



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 114/2018 – São Paulo, sexta-feira, 22 de junho de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Fls. 534/537 e 541. A questão ora discutida foi analisada na ocasião do indeferimento do pedido de liminar, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Assim, a questão relativa à legitimidade, bem como à aplicabilidade ou não da Resolução do Senado Federal nº 15/2017 será apreciada na ocasião da prolação da sentença, após a oitiva do representante do Ministério Público Federal.

Assim, dê-se vista ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012511-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO MONTANO SILVA MEISMITH, DANIELLA MOYSES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

**MAURICIO MONTANO SILVA MEISMITH e DANIELA MOYSES MEISMITH**, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Narram os impetrantes que possuem viagem para os Estados Unidos da América marcada para 25/08/2017.

Efetuiu o requerimento do passaporte em 31/05/2017 (fl. 14).

Afirma que a Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Alega que foram atendidos no Posto da Polícia Federal em 04/08/2017, sendo-lhes informado acerca da impossibilidade de entrega dos documentos em tempo hábil para a viagem, em razão do ritmo lento na entrega dos passaportes pela Casa da Moeda. Aduzem, ainda, que possuem o direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a imediata expedição do passaporte, em tempo hábil para a viagem marcada para 25/08/2017. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/77.

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 114/116).

Manifestaram-se os impetrantes à fl. 120 informando o cumprimento da decisão.

#### É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, pela perda do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que a impetrante havia cumprido os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENS**A a confecção de novas cademetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas. A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária. Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente. A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

À fl. 120, os impetrantes informam o cumprimento da decisão liminar. Desse modo, é patente o seu direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo à expedição dos passaportes requeridos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012605-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.LDO E DE S.PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL SILVERIO DE ANDRADE - SP124066

RÉU: FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND TRANSP RODOV AUTONOMOS DE BENS DO EST SAO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Por ter cessado a situação emergencial que fundamentou o ajuizamento desta ação, justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012628-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENIOMAR PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**GENIOMAR PEREIRA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando provimento que determine a expedição de seu passaporte, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Narra o impetrante que possui viagem para a Alemanha marcada para 21/09/2017.

Afirma que a Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cademetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Alega que possui o direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a imediata expedição do passaporte, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/66. Às fls. 69/73 comprova o recolhimento das custas iniciais.

Em cumprimento à determinação de fl. 74, às fls. 75/78 o impetrante junta aos autos protocolo de agendamento no Posto de Atendimento da Polícia Federal, emitido em 31/07/2017.

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 79/81).

À fl. 84 o impetrante informa o recebimento do documento, requerendo a extinção da ação, por perda do objeto.

### É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, pela perda de objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que o impetrante havia cumprido os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cademetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

À fl. 84, o impetrante informa o cumprimento da decisão liminar. Desse modo, é patente o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição do passaporte requerido. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014654-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALÚRGICA GROFE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**METALÚRGICA GROFE LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre as seguintes verbas: horas extras, férias vencidas e usufruídas, tempo constitucional e seus reflexos, adicional de insalubridade e aviso prévio indenizado e seus reflexos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos cravados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

### HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: “Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Pre

A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:

“PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepç

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

## ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELLIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

## FÉRIAS USUFRUÍDAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.**

2. Precedentes: EDD no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amalio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafetável a incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arnade.

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, *conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária*, uma vez que “*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a espução trabalho/salário*”.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “F” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito

Teori Albino Zaveski, DJe de 23.2.2011.

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

No tocante à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ.

**II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.**

III - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.

**2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.**

3. Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)

■

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade da incidência da contribuição social (filha de salários) sobre as seguintes verbas: tempo constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

-

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

[1] Godinho Delgado, Maurício. “Curso de Direito do Trabalho”. LTr2008, p. 1174.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

**DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7260**

**MONITORIA**

**0015815-75.2005.403.6100** (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA FERNANDES FARIAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**MONITORIA**

**0006664-46.2009.403.6100** (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA ) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA E SP278884 - ALEXANDRE UNO)  
Em duas oportunidades este juízo determinou que a executante se manifestasse sobre a quitação ou não da execução apresentada. Assim, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para sua manifestação. Sem prejuízo, ciência a petição e documentos juntados pela executada. Int.

**MONITORIA**

**0017450-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REBECA LIMEIRA DE FREITAS  
Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela executante.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017650-83.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019538-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FELIX PEREIRA DA SILVA NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela executante.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005518-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Defiro a incorporação dos valores depositados nestes autos, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES - SP390750, ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

**S E N T E N Ç A**

**PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando provimento que determine a expedição de seu passaporte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Narra o impetrante que possui viagem internacional marcada para 29/07/2017, tendo agendado a renovação de seu passaporte para a data de 28/06/2017, no Posto de Atendimento da Polícia Federal do Shopping ABC, em Santo André (fl. 55).

Afirma que a Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Alega que possui o direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a imediata expedição do passaporte, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/112.

A ação foi distribuída perante o Juízo da 3ª Vara de Santo André que, à fl. 115, indeferiu o pedido de liminar.

À fl. 117 a autoridade impetrada foi devidamente intimada a prestar informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5012024-57.2017.403.0000 foi concedida a antecipação de tutela, determinando à autoridade impetrada a entrega ao impetrante do passaporte requerido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fls. 121/124).

Determinada a expedição de ofício à autoridade coatora (fl. 125), conforme certificado às fls. 128 e 132 pelo Sr. Oficial de Justiça, houve a recusa do recebimento pelo Sr. Delegado do Posto da Polícia Federal em Santo André, que indicou o endereço da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

Em cumprimento à determinação de fl. 134, foi notificado o Sr. Delegado da Polícia Federal da Superintendência Regional em São Paulo (fl. 137).

Às fls. 138/163, juntada de cópia da petição de agravo e da decisão proferida naqueles autos.

À fl. 164, o Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, declinando da competência para processamento e julgamento do feito, determinou a remessa para a Seção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal Cível, o impetrante foi intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fl. 170).

À fl. 172 o impetrante informa a entrega do passaporte requerido e postula a extinção da ação.

**É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Inicialmente, afastado a ausência de interesse processual, pela perda de objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que o impetrante havia cumprido os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSADA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas. A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária. Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente. A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

Desse modo, é patente o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida. À fl. 172, o impetrante informa a confecção e entrega do documento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição de seu passaporte. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5012024-57.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO FERRAZ PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703  
RÉU: CEF, A M DE SILVIO INVESTIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297  
Advogado do(a) RÉU: DENIS FERREIRA FAZOLINI - SP172534

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar contramaneiras no prazo de 15 (quinze) dias tal como estabelece o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.  
Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERBERT VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES FORNAZIER - SP348145  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

## SENTENÇA

**HERBERT VIEIRA DE SOUZA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a expedição de passaporte de emergência.

Narra o impetrante que possui viagem internacional a trabalho marcada para 15/07/2017, tendo comparecido ao Posto da Polícia Federal no dia 30/06/2017, após ter recolhido a taxa devida, sendo-lhe informado que a emissão de passaportes estava suspensa. Diante de tal notícia, requereu, então, a expedição de passaporte de emergência, ao que lhe foi dito que não era mais possível a emissão de passaporte de emergência em hipótese de necessidade de trabalho.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a expedição de seu passaporte. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/25.

A ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que, à fl. 29, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo.

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal Cível, às fls. 31/32 foi deferido o pedido de liminar.

Notificação e intimação da autoridade impetrada à fl. 34.

Às fls. 35/38 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que o impetrante havia cumprido os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

Desse modo, é patente o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição de seu passaporte. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal

**2ª VARA CÍVEL**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cláudio José Augusto dos Santos, alegando omissão na sentença (id 4902471).

Sustenta que na sentença não constou o laudêmio incidente sobre o imóvel RIP de nº 70710011413-14, o qual constou da petição inicial.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

**Mérito**

---

Insurge-se a embargante **contra a sentença de (ID 4902471)**, alegando omissão, por não ter constado na sentença o laudêmio incidente sobre o imóvel RIP de nº 70710011413-14, tenho que assiste razão ao embargante e acolho o vício apontado como erro material para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

A controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à suspensão da exigibilidade da cobrança dos laudêmos incidentes sobre as transferências dos imóveis registrados no RIP nº 7071.0009375-49 e no RIP nº 70710011413-14.

[...]

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos laudêmos incidentes sobre os imóveis RIP nº 7071.0009375-49 e RIP 70710011413-14, em face de isenção, a teor do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.876/81.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

---

**Ante o exposto:**

---

Conheço dos embargos declaratórios, dando-lhes provimento, conforme acima mencionado, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020765-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GIAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSER, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMA NASCIMENTO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes dos documentos juntados pela CEF (id Num. 7721148; 7721150; 7722604 e 7722607).

Em Seguida, abra-se vista ao MPF, e após conclusos.

São Paulo, 19.06.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020765-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GIAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSER, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMA NASCIMENTO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes dos documentos juntados pela CEF (id Num. 7721148; 7721150; 7722604 e 7722607).

Em Seguida, abra-se vista ao MPF, e após conclusos.

São Paulo, 19.06.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020765-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSER, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMA NASCIMENTO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes dos documentos juntados pela CEF (id Num. 7721148; 7721150; 7722604 e 7722607).

Em Seguida, abra-se vista ao MPF, e após conclusos.

São Paulo, 19.06.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020765-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSER, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMA NASCIMENTO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes dos documentos juntados pela CEF (id Num. 7721148; 7721150; 7722604 e 7722607).

Em Seguida, abra-se vista ao MPF, e após conclusos.

São Paulo, 19.06.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5582**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007619-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007619-7) - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012236-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA MARIA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO - SP192549  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA SILVA em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando determinar à autoridade impetrada que emita o passaporte pretendido, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

A impetrante afirma que pretendia viajar para os Estados Unidos, em 26.08.2017, porém não havia notado que o seu passaporte estava vencido desde 28.07.2016. Informa que, a fim de emitir o passaporte novo, protocolizou pedido junto ao Posto de Barueri e pagou as respectivas taxas.

Aduz, porém, que com a suspensão da emissão dos passaportes em 27.06.2017, por insuficiência orçamentária para a emissão de novas cadernetas, mesmo tendo adotado todas as providências necessárias, lhe foi informado que não há prazo para a entrega do novo passaporte.

Sustenta o direito líquido e certo na obtenção do passaporte, posto que a Constituição Federal lhe assegura a liberdade de locomoção e que a suspensão da emissão de passaportes fere o princípio da eficiência, de modo que não pode ser prejudicada pela situação posta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

**O pedido liminar deferido (id. 2238717).**

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que cumpriu a liminar com a expedição do passaporte (id 1937210).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela intimação da impetrante a fim de que se manifestasse se havia recebido o passaporte requerido e, em caso positivo, que houvesse a extinção do feito sem resolução do mérito (id. 4253670). A esse respeito, a impetrante foi intimada e quedou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a **liquidez e certeza do direito alegado**, **CONFIRMO a decisão liminar**, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006099-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAUANE VITORIA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ALEXANDRA SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ver seu processo administrativo analisado pela autoridade impetrada (benefício nº 185.629.359-6), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Relata a impetrante, em sua petição inicial que protocolizou em 05.02.2018, o pedido de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor, tendo instruído o pedido com a documentação pertinente. Todavia, afirma que até o ajuizamento da demanda, seu pedido não teria sido apreciado.

Sustenta o seu direito líquido e certo em ver seu pedido analisado, de acordo com a Lei n.º 9.784/99, a qual menciona o prazo de 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período devidamente motivada e, ainda, a Lei n.º 8.212/91, que prevê o prazo de 45 dias para implantar o benefício após o seu deferimento.

Não houve pedido liminar.

Devidamente notificada a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O INSS foi devidamente notificado.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, em que opinou pela concessão da segurança (id 8535875).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver concluída a análise de seu pedido administrativo em que postula a concessão de auxílio-reclusão.

Insta frisar que este Juízo não é competente para apreciar os requisitos para a concessão de benefícios, mas no caso posto, o que se tem é o pedido de análise do pedido administrativo, o que evidencia a mora/omissão da autoridade impetrada em apreciar o pedido de concessão do benefício e, nesse caso, este Juízo é competente.

Com efeito, comprova-se nos autos o protocolo do benefício em 05.02.2018 (id. 5071784) perante o INSS e, diante da ausência de manifestação da impetrada, tem-se como não analisado o pedido, corroborando as alegações da impetrante em sua inicial.

Saliente-se o fato de que a adoção das medidas administrativas no sentido de concluir a análise do pedido administrativo finalização do procedimento com a implantação do benefício, já extrapolou os prazos legais.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do procedimento administrativo em discussão à luz do prazo previsto, quer o prazo de 30 dias da Lei n. 9.784/99 (art. 49), quer o de 45 dias da Lei n.º 8.213/91 (art. 41-A, §5º), o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto:

**CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetradas que analise o procedimento administrativo do benefício nº 185.629.359-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa, em caso de descumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011902-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PASCINHO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE INTERVENTOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso a informações e documentos solicitados – cópias dos cheques nº 319178 e 317179 sacados em face da Caixa Econômica Federal, qual a importância lançada e em qual conta corrente foi depositado ou que levantou os valores neles lançados.

O pedido de liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e aduziu, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança, a ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita. No mérito requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares.

**Não assiste razão na alegação de ilegitimidade passiva** haja vista que, ao contrário do mencionado pela autoridade impetrada, tenho que o impetrante dirigiu corretamente a sua impetração contra o diretor presidente interventor.

Isso porque, ainda que a autoridade impetrada mencione que foi lavrado boletim de ocorrência por advogado do órgão, o fato é que o órgão é dirigido por seu presidente, não sendo razoável supor que se lavre um boletim de ocorrência sem o seu conhecimento ou anuência, mormente pelas informações mencionadas que notificam a ocorrência de intervenção no 5º Corpo de Conselheiros do qual o impetrante fazia parte, ou seja, há atos sendo emanados pela autoridade impetrada, os quais atingiram o impetrante e, pelos mesmos motivos, entendo que é cabível o ajuizamento do mandado de segurança para afastar eventual ato tido como coator, devendo ser afastada a **alegação de inadequação da via eleita**.

As demais questões são afetas ao mérito da demanda e, juntamente com este serão apreciadas.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes tais pressupostos.

Em que pese o entendimento adotado acima, quanto à possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança para assegurar direito líquido e certo, o fato é que o impetrante não logrou êxito em demonstrar o *fumus boni iuris*.

Com efeito, do que se extrai dos autos, principalmente das informações prestadas, é que o impetrante já teria ciência de que há investigação em curso no bojo de inquérito policial - IPL nº 2510/2017-1 – em que se averigua o desaparecimento de 02 (duas) folhas de cheques – supostamente retiradas do setor financeiro do Conselho por assessora do impetrante, quando exercia as funções de Diretor, bem como que o pleito formulado pelo impetrante, na via administrativa, foi encaminhado para a Polícia Federal.

Desse modo, não vislumbro a plausibilidade nas alegações do impetrante de modo a conceder a liminar pleiteada, uma vez que ao que se infere a questão já foi devidamente dirimida pela autoridade impetrada, não havendo demonstração de ato coator.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011902-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PASCINHO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE INTERVENTOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso a informações e documentos solicitados – cópias dos cheques nº 319178 e 317179 sacados em face da Caixa Econômica Federal, qual a importância lançada e em qual conta corrente foi depositado ou que levantou os valores neles lançados.

O pedido de liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e aduziu, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança, a ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita. No mérito requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares.

**Não assiste razão na alegação de ilegitimidade passiva** haja vista que, ao contrário do mencionado pela autoridade impetrada, tenho que o impetrante dirigiu corretamente a sua impetração contra o diretor presidente interventor.

Isso porque, ainda que a autoridade impetrada mencione que foi lavrado boletim de ocorrência por advogado do órgão, o fato é que o órgão é dirigido por seu presidente, não sendo razoável supor que se lavre um boletim de ocorrência sem o seu conhecimento ou anuência, momento pelas informações mencionadas que noticiam a ocorrência de intervenção no 5º Corpo de Conselheiros do qual o impetrante fazia parte, ou seja, há atos sendo emanados pela autoridade impetrada, os quais atingiram o impetrante e, pelos mesmos motivos, entendo que é cabível o ajuizamento do mandado de segurança para afastar eventual ato tido como coator, devendo ser afastada a **alegação de inadequação da via eleita**.

As demais questões são afetas ao mérito da demanda e, juntamente com este serão apreciadas.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes tais pressupostos.

Em que pese o entendimento adotado acima, quanto à possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança para assegurar direito líquido e certo, o fato é que o impetrante não logrou êxito em demonstrar o *fumus boni iuris*.

Com efeito, do que se extrai dos autos, principalmente das informações prestadas, é que o impetrante já teria ciência de que há investigação em curso no bojo de inquérito policial - IPL nº 2510/2017-1 – em que se averigua o desaparecimento de 02 (duas) folhas de cheques – supostamente retiradas do setor financeiro do Conselho por assessora do impetrante, quando exercia as funções de Diretor, bem como que o pleito formulado pelo impetrante, na via administrativa, foi encaminhado para a Polícia Federal.

Desse modo, não vislumbro a plausibilidade nas alegações do impetrante de modo a conceder a liminar pleiteada, uma vez que ao que se infere a questão já foi devidamente dirimida pela autoridade impetrada, não havendo demonstração de ato coator.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja assegurado o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente foi determinada a oitiva prévia do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, o que foi cumprido com a apresentação de manifestação juntada no id 1277919. A esse respeito, o impetrante se manifestou consoante se infere na petição juntada no id 1362629.

O impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda, a fim de fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil e Administração tributária em São Paulo – DERAT (id 1333941). Foi recebida a petição como emenda à petição inicial e determinada a retificação do polo passivo.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade e, que foram afastadas as preliminares.

A União interpôs embargos de declaração, tendo sido negado provimento ao recuso.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar, pugnano pelo sobrestamento do feito até decisão final do acórdão no RE 574. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

A União se manifestou requerendo requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR a fim de que possa aplicar uniformemente a tese dele decorrente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, indefiro os pedidos de sobrestamento do feito pelos motivos abaixo expostos.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

#### Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 15.06.2018

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO RIBEIRO DE MORAES em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte de emergência do impetrante, no prazo de **vinte e quatro horas**, sob pena de cominação de multa diária.

O impetrante relata, em síntese, tem viagem marcada com passagem comprada para Orlando para viajar com a família em **24.07.2017**. Informa que, como seu passaporte atual tinha validade até 05.07.2017, protocolizou em **07.05.2017** o pedido de renovação com o pagamento das taxas correspondentes, com agendamento marcado para a data mais próxima em **29.06.2017**.

Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que impossibilitou de obter a renovação. Informa que tal medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Alega que o ato da autoridade impetrada fere o seu direito líquido e certo de ir e vir e, ainda, que a suspensão da emissão de passaporte afronta o princípio da eficiência, sendo abuso de poder, não podendo sofrer os danos decorrentes da mencionada arbitrariedade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente concedida (ID 1910281 e 1919530).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, de acordo com o documento sob ID nº 2066965 (ID nº 4188211).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pelo impetrante em ver expedido o passaporte da parte impetrante, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada em face de questões orçamentária.

Nesse sentido, analisando os autos, constata-se que o impetrante comprovou a compra da passagem para o exterior, o protocolo de pedido de renovação em 07.05.2017 e com agendamento para apresentação de documentos em 29.06.2017, quando foram informados que a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada em 23/05/2017, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN, assim, o pagamento da taxa para emissão do passaporte impõe o dever da Polícia Federal na emissão do mesmo.

Os impetrantes possuem o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de saírem do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito dovesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a **liquidez e certeza do direito alegado**, **CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo,

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010220-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA ANSELMO TARSITANO em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a **imediata expedição** do passaporte.

A impetrante relata, em síntese, que no intuito de viabilizar a sua viagem internacional, com embarque previsto para **30.08.2017**, diligenciou junto à autoridade impetrada para obter a renovação de seu passaporte com preenchimento do formulário correspondente e o pagamento das taxas na data de **05.06.2017**, com atendimento marcado para o dia **10.07.2017**, sendo que naquela data já havia obtido a informação de que não havia data prevista para a emissão do passaporte.

Sustenta, ainda, que protocolizou, na mesma ocasião, o pedido de passaporte de emergência e obteve, no mesmo dia, despacho proferido pela Delegada Chefe da Polícia Federal, reiterando a informação de que não há previsão para emissão do documento.

Afirma que, apesar de ter programado a renovação e a sua viagem com antecedência, foi surpreendida em 27 de junho de 2017, com a notícia da Polícia Federal, em comunicado oficial, acerca da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir daquela data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que a impossibilitou de obter a renovação.

Aduz que tem o direito na expedição de passaporte no prazo de 06 (seis) dias, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

**O pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 1907022).**

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que cumpriu a liminar com a expedição do passaporte (id. 4216191).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual (id. 4187918).

**É o relatório. Decido.**

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito dovesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018).

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a **liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.L.C.

São Paulo, 14 de Junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010820-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIERO AUGUSTO SELLAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO AUGUSTO SELLAN - SP235112, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIERO AUGUSTO SELLAN em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte, no prazo de **vinte e quatro horas**.

O impetrante relata, em síntese, no intuito de empreender viagem internacional com a família marcada para o próximo dia **28. 07.2017**, requereu a emissão de passaporte, mediante o pagamento das taxas respectivas em **03.07.2017**. Informa, também, que tinha passaporte válido até novembro/2017 e, diante das exigências para ingresso na Espanha -documento com validade de pelo menos três meses - requereu a renovação, sendo o passaporte anterior cancelado pela Polícia Federal, em razão do pedido de emissão de novo passaporte.

Contudo, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir 27.06.2017, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que impossibilitou de obter a renovação.

Sustenta que o prazo de emissão do passaporte de 06 (seis) dias, previsto na Instrução Normativa nº 003/2008/DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008 está esgotado. Salienta que o ato da autoridade impetrada está descumprindo preceito fundamental, como a liberdade de ir e vir, em razão da ofensa ao princípio da eficiência da Administração Pública.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

**O pedido liminar foi parcialmente deferida (id. 1981489).**

Devidamente notificada, a autoridade impetrada, não se manifestou manifestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela intimação do autor para informar se recebeu o passaporte requerido. Caso a resposta seja positiva, diante da perda do objeto da presente ação, necessário a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (id. 4216194).

**É o relatório. Decido.**

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito dovesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018).

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim presentes a **liquidez e certeza do direito alegado**, **CONFIRMO a decisão liminar**; **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.L.C.

São Paulo, 14 de Junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010805-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURILO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ARMANI - SP162038

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MURILO RODRIGUES em face DO DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte comum ou de emergência, no prazo de **quarenta e oito horas**.

O impetrante relata, em síntese, no intuito de empreender viagem internacional a trabalho marcada para o próximo dia **05.08.2017**, requereu a emissão de passaporte, mediante o pagamento das taxas respectivas em **19.07.2017**. Informa, também, que tinha passaporte válido até outubro/2017 e, diante das exigências para ingresso na Índia – que exige documento com validade de pelo menos **seis meses** - requereu a renovação.

Salienta a necessidade de emissão do passaporte, até o dia **25.07.2017**, apesar de a viagem ocorrer somente em 05 de agosto, considerando que precisa obter o visto junto à autoridade consular da Índia.

Contudo, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir 27.06.2017, sem qualquer previsão de retorno das atividades, por insuficiência no orçamento, o que impossibilitou de obter a renovação.

Aduz que o seu direito de ir e vir garantido constitucionalmente está sendo tolhido violentamente, assim como o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da razoabilidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

**O pedido liminar foi parcialmente deferida (id. 1983130).**

Devidamente notificada, a autoridade impetrada, manifestou-se informando que foi expedido e entregue ao impetrante o Passaporte de Emergência PB027480 (id 2365897).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela extinção do processo, sem o julgamento do mérito, em face da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. 4216195).

**É o relatório. Decido.**

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito dovesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018).

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de Junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012267-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendia o impetrante obter provimento jurisdicional reconhecendo o direito líquido e certo em ver expedida a certidão de regularidade fiscal.

O pedido liminar foi indeferido.

O impetrante protocolizou pedido de extinção da ação, por ausência superveniente do interesse processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a pretensão almejada pela impetrante não mais subsiste, ante a notícia de expedição da CND na via administrativa, razão pela qual se verifica a perda superveniente do interesse processual.

Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025096-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 29.979.036/0361-70

RÉU: ANA MARIA DE SOUZA SASSO, CLAUDEMIR DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO, VANIA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Verifico que a corré Maria de Lourdes Ayres Castro manifestou-se nos autos, porém, deixou de juntar o instrumento de mandato.

Assim, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento de mandato.

Cumprido supra, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor de R\$ 2.976,68 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), transferido por meio do ID 07201800003057174, para a conta nº 001.00037774-2, da agência 236 da CEF, de titularidade de Maria de Lourdes Ayres Castro, CPF nº 830.107.428-00.

Sem prejuízo, notifiquem-se os demais corréus, nos termos da decisão ID 4935239.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012356-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAMAR, MASTER LAB LABORATÓRIO ÓPTICO LTDA - ME, RMONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., RENATO PORTE DA PAIXAO JUNIOR, RICARDO PORTE DA PAIXAO, RENATO PORTE DA PAIXAO

Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Havendo a possibilidade da integração da lide principal pela municipalidade de São Paulo, intime-se a Prefeitura Municipal de São Paulo para que se manifeste sobre eventual interesse na apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia e estimativa de honorários pelos peritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVERIO RIBERA ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Reconsidero o despacho ID. 8780781.

Considerando a manifestação do Terceiro Interessado (id 8303560 e 8303564), manifeste-se o autor acerca do pedido, emendando a inicial, se o caso.

Outrossim, cancelo a audiência designada para o dia 27.06.2018. Encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011184-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA, CALMOTORS LTDA., CALMAC VEICULOS LTDA, CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTEX VEICULOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA, CMBERRINI VEICULOS LTDA, CALMAC NORTE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS PINHEIROS LTDA, CALTABIANO SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA, CALTABIANO MOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID. 7646642: Complemente o autor o recolhimento das custas referente a expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que custa R\$ 8,00.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 7173148), bem como especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014242-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Nos presentes autos deu-se à causa o valor de R\$ 11.000,00, portanto abaixo de sessenta salários mínimos. A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Com efeito, não resta configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciado está o caráter infringente dos presentes embargos de declaração.

Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 1.022, II, do C.P.C, lhes nego provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013000-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ABDALLA, ALITA DA SILVEIRA BULCAO, IZILDINHA MARANHÃO BUAINAIN, JOAQUIM GOMES ANGELO, JUNILIO SANTOS DE ARAUJO, OSMAR VICTOR BELLINTANI, OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE, RENATO CLAUDIO PUCCL, RENATO PEREIRA LIMA CASTEJON, GISLENE BELLINTANI FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

### DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina 'liquidação imprópria'" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249. EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, exequendo-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013000-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ABDALLA, ALITA DA SILVEIRA BULCAO, IZILDINHA MARANHÃO BUAINAIN, JOAQUIM GOMES ANGELO, JUNILIO SANTOS DE ARAUJO, OSMAR VICTOR BELLINTANI, OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE,

RENATO CLAUDIO PUCCI, RENATO PEREIRA LIMA CASTEJON, GISLENE BELLINTANI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

**DECIDO.**

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249; EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013000-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ABDALLA, ALITA DA SILVEIRA BULCAO, IZILDINHA MARANHÃO BUAINAIN, JOAQUIM GOMES ANGELO, JUNILIO SANTOS DE ARAUJO, OSMAR VICTOR BELLINTANI, OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE, RENATO CLAUDIO PUCCI, RENATO PEREIRA LIMA CASTEJON, GISLENE BELLINTANI FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

#### DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

### DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar a réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excecutoando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013000-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ABDALLA, ALITA DA SILVEIRA BULCAO, IZILDINHA MARANHÃO BUAINAIN, JOAQUIM GOMES ANGELO, JUNILIO SANTOS DE ARAUJO, OSMAR VICTOR BELLINTANI, OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE, RENATO CLAUDIO PUCCI, RENATO PEREIRA LIMA CASTEJON, GISLENE BELLINTANI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

### DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excecтуando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013000-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ABDALLA, ALITA DA SILVEIRA BULCAO, IZILDINHA MARANHÃO BUAINAIN, JOAQUIM GOMES ANGELO, JUNILIO SANTOS DE ARAUJO, OSMAR VICTOR BELLINTANI, OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE,

RENATO CLAUDIO PUCCI, RENATO PEREIRA LIMA CASTEJON, GISLENE BELLINTANI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

### DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013000-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ABDALLA, ALITA DA SILVEIRA BULCAO, IZILDINHA MARANHÃO BUAINAIN, JOAQUIM GOMES ANGELO, JUNILIO SANTOS DE ARAUJO, OSMAR VICTOR BELLINTANI, OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE, RENATO CLAUDIO PUCCL, RENATO PEREIRA LIMA CASTEJON, GISLENE BELLINTANI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

### DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013000-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ABDALLA, ALITA DA SILVEIRA BULCAO, IZILDINHA MARANHÃO BUAINAIN, JOAQUIM GOMES ANGELO, JUNILIO SANTOS DE ARAUJO, OSMAR VICTOR BELLINTANI, OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE, RENATO CLAUDIO PUCCI, RENATO PEREIRA LIMA CASTEJON, GISLENE BELLINTANI FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

### DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, exequendo-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013000-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ABDALLA, ALITA DA SILVEIRA BULCAO, IZILDINHA MARANHÃO BUAINAIN, JOAQUIM GOMES ANGELO, JUNILIO SANTOS DE ARAUJO, OSMAR VICTOR BELLINTANI, OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE,  
RENATO CLAUDIO PUCCI, RENATO PEREIRA LIMA CASTEJON, GISLENE BELLINTANI FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

**DECIDO.**

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249; EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória".

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013000-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ABDALLA, ALITA DA SILVEIRA BULCAO, IZILDINHA MARANHÃO BUAINAIN, JOAQUIM GOMES ANGELO, JUNILIO SANTOS DE ARAUJO, OSMAR VICTOR BELLINTANI, OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE, RENATO CLAUDIO PUCCI, RENATO PEREIRA LIMA CASTEJON, GISLENE BELLINTANI FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

#### DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

### DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar a réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excecutoando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., em face da decisão de Id 4409228, alegando obscuridade na parte dispositiva da decisão que não teria mencionado de forma expressa o número do processo do qual se aguarda decisão definitiva. Afirma a embargante que a decisão tal como lançada poderá suscitar divergência de interpretação.

### DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração de Id 4558478, porquanto tempestivos.

No caso em tela verifico que assiste razão a embargante, uma vez que a decisão tal como lançada poderá suscitar dúvida, a qual processo se refere a parte final do dispositivo que dispõe: “...até que haja decisão definitiva em relação ao recurso apresentado, que deve ser recebido como manifestação de inconformidade.”

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão de Id 4409228, para que conste o seguinte dispositivo:

“Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13893.720939/2015-13, nos termos do art. 151, III, do CTN, que não poderá configurar óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco ensejar a inclusão do nome da Impetrante no CADIN, até que haja decisão definitiva nos autos do processo nº 10380.721602/2015-15, em que processada a manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96.”

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014164-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIP 7047.0003395-25.

Esclarece a impetrante que, por força de instrumento particular de cessão de direitos quitada, datado de 21 de agosto de 1996, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre o imóvel descrito na inicial ao Sr. José Henrique Ramos Ribeiro e sua esposa Rita de Cássia Ricco Ramos Ribeiro,

Relata que, em 28 de junho de 2013, visando a total regularização dos imóveis, os adquirentes finais lavraram escritura pública de venda e compra nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião do Distrito de Aldeia de Barueri, recebendo o domínio útil diretamente dos vendedores, Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão, bem como historiando expressamente a cessão de direitos efetuada pela Impetrante, ocorrida no ano de 1996, razão pela qual a Impetrante não compareceu ao ato, uma vez que não tem qualquer ligação com o terreno desde a data indicada.

Para tanto, afirma que as partes recolheram o laudêmio incidente na venda e compra, bem como emitiram junto à SPU/SP as Certidões de Autorização para Transferência – CAT n. 001658782-07, documentos indispensáveis à lavratura do ato notarial.

Neste cenário, informa que, em 06 de agosto de 2013, complementando a regularização pretendida, as partes protocolaram o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para os adquirentes, juntando a documentação necessária (inclusive escritura e matrícula), tudo em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87, com inclusão da cessão de direitos praticada pela Impetrante.

Com efeito, assevera que, naquela época, a transferência foi concluída com sucesso, tendo a SPU/SP considerado a existência da cessão de direitos em nome da Impetrante, mas indicado que o laudêmio incidente naquela transação era inexigível por força da IN SPU n. 01/2017, que regulamenta o artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.636/98.

Entretanto, aduz a demandante que, passados mais de quatro anos, sem qualquer fundamento novo ou explicativa juridicamente aceitável, a SPU/SP simplesmente reativou as referidas cobranças em nome da Impetrante, incidente na cessão de direitos praticada.

Inconformada com o débito gerado, relata que apresentou impugnação administrativa, requerendo o cancelamento da cobrança. Contudo, o requerimento foi indeferido pela impetrada, sob o argumento que o laudêmio é exigível nos termos do Memorando n. 10040/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpr ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Assim, na medida em que o período de apuração refere-se à data de 21 de agosto de 1996, conforme campo 02 das guias DARF (Id 8774447), e que a cobrança somente foi efetuada em 2017, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade dos débitos combatidos, tendo em vista que, ao que tudo indica, o conhecimento da operação somente ocorreu após cinco anos de sua efetivação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes de laudêmio de cessão referente ao imóvel cadastrado sob o RIP n. 7047. 0003395-25., até a prolação da sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando ordem jurisdicional para que a autoridade impetrada permita a utilização dos créditos reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos nºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26 para fins de amortização das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui, quais sejam, REFIS da copa, instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Código Receita 3870) e Parcelamento Ordinário (Código Receita 2158).

Em sede liminar, requer:

b.1) seja determinado à r. Autoridade Impetrada que *“reconheça a utilização dos créditos reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos nºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26, para fins de amortização das parcelas vencidas e vincendas objeto dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui, quais sejam, REFIS da copa instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Código Receita 3870) e Parcelamento Ordinário (Código Receita 2158)”*;

b.2) ou, ainda, *“sendo proferida decisão após 30/05/2018, requer desde já que os efeitos da r. Decisão Liminar sejam retroativos a tal data (30/05/2018), data do vencimento da parcela dos parcelamentos objeto da presente discussão, a fim de garantir a manutenção da Impetrante nos parcelamentos e a sua regularidade fiscal”*.

Relata a Impetrante que, considerando as suas atividades, passou a acumular créditos fiscais referentes ao PIS e à COFINS e, ante a impossibilidade de consumi-los na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, por força do que preceituam as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, combinadas com a Lei n. 9.430/96 e com a IN n. 1.717/2017, procedeu, administrativamente, ao protocolo de Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informa que os aludidos pedidos de ressarcimento já foram analisados e homologados, com o reconhecimento de parte do crédito pleiteado que, após processadas as compensações, resultou no montante aproximado de R\$ 7.714.195,52 (sete milhões, setecentos e quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que, no entanto, permanece retido com a autoridade impetrada.

Afirma, ainda, que a atual escassez de recursos tornou inviável a sua regular manutenção nos Programas de Parcelamentos aos quais aderiu há muito tempo (REFIS da Copa, instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 e Parcelamento Ordinário), que exigem o pagamento mensal das parcelas, sob pena de exclusão e consequente perda de todos os benefícios a eles inerentes.

Ressalta que possui créditos líquidos e certos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual entende pela possibilidade de utilização imediata desses créditos para amortização/pagamento do montante de suas parcelas mensais a vencer nos próximos meses, a fim de permitir e garantir sua manutenção nos referidos parcelamentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista a possibilidade de exclusão da Impetrante dos parcelamentos, em razão da falta de recursos financeiros para a quitação das respectivas parcelas.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da liminar.

Considerando que a Impetrante é detentora de créditos de elevada monta já reconhecidos em processos administrativos pela administração fiscal (ID 8533159), bem como o interesse da Receita Federal em receber os valores referentes às parcelas devidas pela Impetrante, o não acolhimento do pedido formulado nestes autos configuraria evidente afronta ao princípio da razoabilidade.

Não é aceitável que a Impetrante, mesmo sendo credora da União, seja excluída dos parcelamentos aos quais aderiu há anos, por falta de caixa para o pagamento das parcelas.

Ante o exposto, **DEFIRO a LIMINAR** para ordenar que a autoridade impetrada permita a utilização dos créditos reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos nºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26, para fins de amortização das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui, quais sejam, REFIS da copa instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Código Receita 3870) e Parcelamento Ordinário (Código Receita 2158), devendo a autoridade, ainda, abster-se de excluir a Impetrante de tais parcelamentos em razão do inadimplemento das parcelas vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014252-04.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**, visando obter medida liminar consistente em determinar a conclusão definitiva dos processos administrativos indicados na exordial no prazo de 30 dias, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos em prazo não superior a 30 dias do trânsito em julgado da decisão, devidamente corrigido.

Afirma a impetrante que formalizou os pedidos de restituição nºs 16692.721233/2016-12, 16692.721232/2016-60 e 16692.721048/2016-10 respectivamente em 15/12/2016, 15/12/2016 e 26/09/2016. Todavia, informa que seus requerimentos foram acolhidos apenas parcialmente, ensejando a protocolização de recursos perante a delegacia de julgamento de São Paulo em 15/03/2017, 21/03/2017 e 27/11/2017, sem que houvesse qualquer decisão até o momento.

Entretanto, não obstante os protocolos dos recursos já tenham ultrapassado os prazos previstos nos artigos 49 da Lei 9.784/99 c/c artigo 24 da Lei 11.457/2007, a sua conclusão definitiva ainda não se operou, obrigando a impetrante a recorrer ao Judiciário.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado em relação aos Processos Administrativos 16692.721233/2016-12, 16692.721232/2016-60.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os recursos contra os despachos decisórios proferidos nos autos dos Processos Administrativos 16692.721233/2016-12 e 16692.721232/2016-60, respectivamente, em 15/03/2017, 21/03/2017, como se depreende dos extratos de andamento juntados aos autos (ID 8792968 e ID 8792975) e, ao que consta, inexistente, até a presente data, notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, mesmo já havendo transcorrido o prazo de 360 dias.

Por outro lado, o recurso apresentado no processo administrativo nº 16692.721048/2016-10 foi protocolizado em 27/11/2017, de modo que ainda não se esgotou o prazo para a apreciação da autoridade impetrada previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 e, em consequência, não se configura qualquer ato coator que justifique a concessão da liminar pleiteada.

Assim, toma-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada proceda, em 30 (trinta) dias, à análise dos recursos apresentados apenas nos processos administrativos 16692.721233/2016-12 e 16692.721232/2016-60.

Outrossim, a demandante formula pedido para que o efetivo pagamento dos valores reconhecidos seja feito em prazo não superior a 30 dias do transitio em julgado da decisão administrativa.

A propósito, vale conferir o quanto disposto no inciso V do artigo 97 da IN RFB nº 1.717/2017, a seguir transcrito:

Art. 97. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Como se nota, não é possível determinar o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, conforme consignado na Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal do Brasil (IN RFB 1.717/2017).

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os recursos apresentados nos Processos Administrativos 16692.721233/2016-12 e 16692.721232/2016-60, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas, bem como para que, na hipótese de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, inclusive em relação à eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO JORGE SAFADI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5003068-18.2018.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso, comunique-se à autoridade coatora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREALIS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando as informações trazidas pela impetrante em sua manifestação (id 8883140), intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que esclareça se efetivamente ocorreu o descumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo (id 7573726), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de Junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014534-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE SOUSA - MG150691  
RÉU: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

#### DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10249

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037064-10.1990.403.6100** (90.0037064-7) - CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls.785/792: Diante da alegação de débitos para com a União Federal, aditem-se os Ofícios Requisitórios nº 20180020516 e nº 20180020517 (fls. 781/782) com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em contas à disposição deste Juízo, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal de 1988. Após os aditamentos, tendo em vista que a alteração foi efetuada apenas no status dos requisitórios, não alterando outros dados, proceda-se com a transmissão eletrônica ao Egrégio TRF 3ª Região das requisições expedidas.

**5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014307-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POSTO SUL AMERICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento do ICMS, durante os últimos cinco anos.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
3. Recolha custas complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014278-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0016762-51.2013.403.6100, relacionado na aba "Associados", pois possui como objeto a análise de pedidos de restituição diversos dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada "cumpra a obrigação de efetuar os créditos na conta corrente bancária indicada pela Impetrante nos PER/DCOMP's informados, devidamente acrescidos de juros à taxa SELIC e correção monetária, desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ) até a sua efetiva restituição";

b) recolher as custas judiciais complementares;

c) comprovar que os pedidos de restituição encontram-se pendentes de análise.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016881-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARCELINO DA SILVA

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimento concreto da CEF, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014573-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULA NOGUEIRA PREVIATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CESAR BERETA - SP323412  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 8880027, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE MORAIS LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

#### DECISÃO

Id 5316157 – Visto que não há interesse da CEF na conciliação, cabe examinar as provas requeridas pela parte autora.

Instada para que indicasse as provas que pretende produzir, a CEF quedou-se inerte. A autora requer inversão do ônus da prova, para que a CEF comprove que notificou extrajudicialmente a autora para purgação da mora (art. 26, Lei 9.514/1997).

Com a contestação, a CEF acostou os documentos Ids 1144244, 1144257 e 1144270, explanando sobre o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre os documentos acostados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009214-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIDIA TERESINHA ZIMIANO  
Advogado do(a) RÉU: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703

## DECISÃO

Id 8686517 – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo o dia 17 de setembro de 2018, às 13h, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Id 8744540 – Ciência à parte autora.

Independente de intimação, a parte autora apresentou réplica e informou que não tem provas a produzir (Id 8466620).

Trata-se de ação declaratória em que busca a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigatoriedade de fiscalização do CREF/SP, visto que as atividades da autora estão relacionadas com o setor de química, e possuem registro perante o Conselho Regional de Química.

Controvertem as partes sobre se há (ou não) necessidade da presença de um farmacêutico no estabelecimento, defendendo a autora a tese de que não é do ramo de farmácia, e sim do ramo químico. A ré defende a fiscalização com base na Lei 13.021/2014 (fiscalização de farmácias “privativas”).

Diante do exposto, intime-se a ré para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO ZHAN  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO ANTONIO MAZEI - SP401861  
RÉU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Id 8450778 - Diante do desinteresse manifestado pela parte autora, determino o cancelamento da audiência designada.

Citem-se os réus para resposta aos termos da ação, no prazo de quinze dias.

Publique-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO ZHAN  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO ANTONIO MAZEI - SP401861  
RÉU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **DESPACHO**

Id 8450778 - Diante do desinteresse manifestado pela parte autora, determino o cancelamento da audiência designada.

Citem-se os réus para resposta aos termos da ação, no prazo de quinze dias.

Publique-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO ZHAN  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO ANTONIO MAZEI - SP401861  
RÉU: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **DESPACHO**

Id 8450778 - Diante do desinteresse manifestado pela parte autora, determino o cancelamento da audiência designada.

Citem-se os réus para resposta aos termos da ação, no prazo de quinze dias.

Publique-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação judicial proposta por COMERCIAL FARMACÊUTICA MAURÍCIO MUNOZ LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA DO POVÃO DE SANTO AMARO LTDA e DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de exigir os recolhimentos das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-doença acidentário, bem como a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, inclusive as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros.

As autoras relatam que a parte ré exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-doença acidentário, bem como a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, os quais não possuem natureza de salário.

Alegam, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a exigência é indevida.

Ao final, pleiteiam a declaração de ausência de relação jurídica tributária que obrigue as autoras a recolher as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-doença acidentário, bem como a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, inclusive as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros.

Requerem, também, a condenação da União Federal a repetir o indébito regularmente apurado em fase de liquidação e corrigido pela taxa SELIC ou a compensar tais valores com contribuições e tributos por ela administrados.

Na decisão id nº 1221522 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; juntar cópia do contrato social da empresa Drogaria Ilha Bela Hiper Ltda; trazer cópias dos comprovantes de inscrição das empresas no CNPJ; apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial e comprovar o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos.

As autoras apresentaram as manifestações ids nºs 1672934, 1674926 e 2140714.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros incidente sobre os pagamentos realizados a título de: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiro quinze dias de afastamento e c) adicional de férias de 1/3 (id. nº 2791166).

Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento nº 5019489-20.2017.4.03.0000 (Segunda Turma) - id. nº 2974882.

Citada, a União apresentou contestação, deixando de se insurgir com relação ao pleito referente ao aviso prévio indenizado, posto que julgado pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo (RE nº 1.230.957/RS).

Afirma, por outro lado que, nas ações ajuizadas com a finalidade de afastar a incidência de contribuição de terceiros, estes, enquanto destinatários das contribuições, devem integrar o feito na qualidade de litisconsortes necessários.

Sustenta, outrossim, que, tendo em vista que não há regra constitucional que exclua da base de cálculo verbas indenizatórias, todas as contribuições de terceiros incidem sobre a folha de salários, sem exceção. No mérito, afirma a superação do entendimento firmado pelo STJ, no RESP nº 1.230.957, no tocante ao terço de férias, bem como a incidência da contribuição sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença (id. nº 3019391).

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas além das já constantes dos autos (id. nº 5149967 e 5154697).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Por primeiro importa considerar inexistir debate quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre as **aviso prévio indenizado**, na medida em que a própria União em sua contestação reconhece a procedência da pretensão da parte autora.

É de se afastar, também, a arguição de litisconsórcio necessário entre a União e os destinatários das contribuições de terceiros, na medida em que compete tão-somente à União a cobrança e o gerenciamento de tais contribuições.

No mais, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela de urgência requerida pela parte autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido antecipatório, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*(...) A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:*

*"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial' " (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).*

*As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).*

*Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.*

*Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.*

*Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.*

*Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.*

*Desse modo, decido:*

1) *aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).*

2) *auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).*

3) *adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).*

(...)

Quanto às contribuições devidas ao SAT bem como a terceiros, cumpre destacar que estabelecem a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao Fisco ("folha de salários", "total das remunerações pagas ou creditadas", "soma paga mensalmente aos seus empregados").

Possuem, portanto, idêntico fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema, de sorte que, igualmente, é de ser reconhecida sua inexigibilidade sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, tal como já explanado.

Finalmente, reconhece-se o direito de a parte autora compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Em caso de a parte autora optar pela compensação, saliente-se que esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/92, bem como contribuição ao SAT e de terceiros incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; c) terço constitucional de férias, autorizando-se a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, excluindo-se da condenação a parcela atinente ao aviso prévio indenizado, posto que, em relação a esta verba, a União deixou de contestar a ação, atraindo a aplicação do artigo 19, da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se cópia digitalizada para o Relator do Agravo de Instrumento nº 5019489-20.2017.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de maio de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

RÉU: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

Advogados do(a) RÉU: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

## **SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP em face da CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, objetivando seja determinado que a parte ré se abstenha de embarçar a atividade fiscalizatória do autor e possibilite o acesso às dependências nas quais são exercidas as atividades dos profissionais de enfermagem e aos documentos correspondentes ao registro de enfermagem, sem a necessidade de qualquer tipo de autorização prévia.

O autor narra que instaurou processo administrativo para fiscalização das condições de exercício da Enfermagem nas dependências do Hospital Municipal de Cidade Tiradentes Camem Prudente, após denúncia formulada em programa televisivo.

Alega que, em 03 de maio de 2017, o fiscal do Conselho autor foi impedido pela Diretora Administrativa do Hospital de realizar a visita técnica às unidades e de ter acesso aos documentos referentes aos óbitos ocorridos na maternidade em março de 2017.

Sustenta que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem a fiscalização da conduta dos profissionais da área, por meio do controle preventivo e permanente da atividade profissional, incluindo a verificação de suas condições de desenvolvimento.

Afirma, ainda, que a atividade fiscalizatória não depende de prévia autorização da pessoa jurídica fiscalizada, pois o poder de polícia decorre de expressa disposição legal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1698596 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer a propositura da ação apenas em face da Casa de Saúde Santa Marcelina e juntar aos autos cópia legível do documento id nº 1597764.

O autor apresentou a manifestação id nº 2020686.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 2095607.

A parte ré apresentou a contestação id nº 2675540, na qual afirma que não restringiu o acesso do Conselho autor aos documentos e registros dos profissionais de enfermagem.

Sustenta a incompetência do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo para fiscalização de unidades hospitalares, as quais se encontram obrigadas a efetuar o registro apenas junto aos Conselhos Regionais de Medicina.

Resalta que as atividades de saúde são fiscalizadas, também, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que realiza vistorias periódicas ao hospital.

O autor apresentou réplica à contestação e informou que não possui provas a produzir (id nº 5265471).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela parte ré, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00), bem como o fato de que o contrato de gestão celebrado entre o Município de São Paulo e a Casa de Saúde Santa Marcelina prevê o fornecimento dos recursos necessários para custear a execução de seu objeto (id nº 2675641, páginas 02/15).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

As competências do Conselho Regional de Enfermagem estão enumeradas no artigo 15, da Lei nº 5.905/73, a seguir transcrito:

*"Art. 15. Compete aos Conselhos Regionais:*

*I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;*

***II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;***

*III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;*

*IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;*

*V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;*

*VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;*

*VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fe pública em todo o território nacional e servira de documento de identidade;*

*VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;*

*IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*

*X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;*

*XI - fixar o valor da anuidade;*

*XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;*

*XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;*

*XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal"* – grifei.

O artigo 2º, da Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, por sua vez, determina:

*"Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.*

*Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação"* – grifei.

Assim, incumbe ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo a fiscalização do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

A respeito da atividade fiscalizatória do autor, transcrevo trecho do voto proferido pela Exm. Desembargadora Federal Regina Costa, nos autos da apelação cível nº 0005811-81.2002.403.6100:

*"As competências do COREN estão alinhadas no art. 15 da Lei n... 5.90573 (...).*

*Analisando o dispositivo em foco e considerando a relevância da profissão da enfermagem para a promoção do direito constitucional à saúde (art. 196, da CF), constata-se que as atribuições conferidas ao COREN, para fiscalizar a conduta dos profissionais de enfermagem, suplantam a atividade meramente registral ou de responsabilização do profissional pelo cometimento de falta disciplinar.*

*A fiscalização do exercício profissional visa, em última análise, à garantia de tratamento adequado ao cidadão que se encontra sob os cuidados de enfermagem, prevenindo o advento de fatos decorrentes de imprudência ou de negligência e, até mesmo, de imperícia dos profissionais de enfermagem, sobretudo em razão de tratar-se de atividade que envolve diferentes graus de habilitação, conforme o disposto na Lei nº 7.498/86.*

*Assim, o intento buscado com a fiscalização do Conselho só é alcançando, plenamente, a partir do controle preventivo e permanente da atividade do profissional de enfermagem, implicando a necessidade de verificação in loco das condições e da forma como a atividade é desenvolvida.*

*Disso resulta que os estabelecimentos que abrigam profissionais de enfermagem devem franquear suas portas e os seus prontuários aos agentes de fiscalização do COREN para o desempenho das suas atribuições institucionais.*

*No caso, o direito particular dos Réus, configurado na titularidade do estabelecimento hospitalar, deve ceder diante do interesse público maior consubstanciado na ideia de prestação adequada dos serviços de saúde (lastreada, inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana), a qual, por sua vez, encontra-se articulada com a necessidade de fiscalização plena dos profissionais da saúde pelos órgãos públicos criados para essa finalidade".*

No caso dos autos, a cópia do "Memorando de Designação 02.05.2017-094/2017-D" (id nº 1597764, páginas 01/02) revela que, em razão de denúncia veiculada no programa "Bom dia São Paulo", em 22 de março de 2017, noticiando o fechamento do Setor de Maternidade do Hospital Municipal de Cidade Tiradentes, após a ocorrência de dois óbitos por infecções hospitalares contraídas na maternidade, em 02 de maio de 2017, o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo designou fiscal para "realizar inspeção com foco na denúncia e emitir o Comunicado de Fiscalização".

Consta do Relatório de Fiscalização nº 18189/03-05-2017-VF, lavrado pela fiscal do conselho autor em 03 de maio de 2017 (id nº 1597764, páginas 05/06), o seguinte:

*"Em visita fiscalizatória realizada em 03/05/2017 às 12:45h, fui recebido(a) por Enfermeiro Dr. Diego Torres, Coren-SP 152.953, Responsável Técnico e Gerente de Enfermagem.*

*(...)*

*Foi solicitado ao enfermeiro Diego comunicar à administração a fim de autorizar a realização desta inspeção de visita técnica às unidades.*

*Após ciência dos objetivos da fiscalização e orientação sobre a responsabilidade pela veracidade das informações transmitidas durante esta fiscalização, estando sujeito às penalidades ético/legais, caso sejam comprovadas declarações não condizentes com a realidade, o Enfermeiro Dr. Diego Torres Coren-SP-152.853, declarou que:*

***A Diretora Administrativa Sra. Renata Souza Lopes, não autorizou a realização da visita técnica às unidades assim como não autorizou o Enfermeiro Diogo a entregar nenhum documento referente a apuração dos óbitos ocorridos na maternidade no mês de março/2017 (...)"* – grifei.**

Posteriormente, o autor notificou o Representante Legal do Hospital Municipal de Cidade Tiradentes Carmem Prudente, por meio da notificação extrajudicial nº 18989/2017, para apresentar justificativa para a restrição das ações de fiscalização realizadas (id nº 1597764, páginas 13/14).

Em resposta, a administradora responsável pelo réu sustentou a incompetência do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo para realizar fiscalização naquela unidade hospitalar e, com relação à avaliação de prontuário, afirmou que a solicitação deveria ser formulada por escrito, indicando os nomes dos pacientes (id nº 1597764, páginas 15/16).

Observa-se, portanto, que o fiscal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições funcionais, requereu ao Hospital Cidade Tiradentes diversos documentos, bem como o acesso às dependências do hospital para realização de visita técnica. Entretanto, foi informado de que a “*Diretora Administrativa Sra. Renata Souza Lopes, não autorizou a realização da visita técnica às unidades assim como não autorizou o enfermeiro Diogo a entregar nenhum documento referente a apuração dos óbitos ocorridos na maternidade no mês de março/2017*”.

Embora o réu esteja sujeito ao registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, incumbe ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais da enfermagem no ambiente hospitalar e ao hospital fiscalizado, o fornecimento de todas as informações correspondentes aos profissionais de enfermagem, bem como a permissão de acesso às suas dependências para realização da visita técnica.

Pelo todo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para determinar que a parte ré se abstenha de embaraçar a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo e possibilite o acesso às dependências nas quais são exercidas as atividades dos profissionais da Enfermagem, bem como aos documentos referentes ao registro de Enfermagem, sem necessidade de autorização prévia.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), por força do disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

## TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRAPURU TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS84913  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por IRAPURU TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para desobrigar a autora à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, determinando-se que a ré se abstenha de exigir os mencionados tributos; proceda à autuação da empresa ou à inclusão de seu nome no CADIN e negue sua certidão de regularidade fiscal.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que as quantias pagas a título de ISS não compõem o faturamento ou a receita da empresa, constituindo apenas um ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser repassado ao Fisco.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo o mesmo raciocínio aplicável aos valores recolhidos a título de ISS.

Ao final, requer sejam declarados indevidos todos os recolhimentos a maior da contribuição ao PIS e da COFINS, efetuados com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como o aproveitamento do crédito correspondente aos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4154355 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para individualizar suas filiais e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda, nos últimos cinco anos, em nome de cada uma delas.

A autora apresentou a manifestação id nº 4381618, requerendo a exclusão das filiais do polo ativo da ação, pois o recolhimento dos tributos discutidos nesta ação é feito de forma centralizada na matriz.

A parte autora informou o pagamento em duplicidade das custas processuais, requerendo a restituição de seus valores (id. nº 4488594).

A liminar foi deferida (id. nº 4405700) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a empresa em razão de tal exclusão.

A União apresentou contestação, assinalando que, sendo o ICMS e o ISS tributos indiretos, devem ser tributados pelas exações que incidem sobre o faturamento e a receita bruta total das empresas, no caso a COFINS e o PIS/PASEP, na medida em que, enquanto custo do produto, participa diretamente de seu preço, podendo compor a base de cálculo de qualquer tributo que incida sobre a circulação de riqueza (id. nº 4576099)

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5002422-08.2018.403.0000 (Terceira Turma) – id. nº 4576128.

Por meio de decisão id. nº 4577859, determinou-se a abertura de processo no SEI para restituição das custas bem como a intimação da parte autora para apresentação de réplica.

Após apresentação da réplica (id. nº 4966726), vieram os autos conclusos.

**Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União Federal. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, uma vez tomado, já produz eficácia plena, não se impondo ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excoeso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

“A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”. O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF". (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>).

Consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, **no tocante ao ISS**, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo "faturamento".

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição / compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, ratifico a liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré.

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia digitalizada ao Relator do agravo de instrumento nº 5002422-08.2018.403.0000 (Terceira Turma).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-07.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSISTEC MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Trata-se de ação judicial proposta por ASSISTEC MONTAGENS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A autora narra que possui duas inscrições na Dívida Ativa da União: nº 80.4.016.005421-82, decorrente do processo administrativo nº 18208146546/2008-19, no valor de R\$ 23.820,79 e nº 80.4.16.047822-00, proveniente do processo administrativo nº 10880502105/2016-60, no valor de R\$ 621.754,15.

Sustenta a nulidade das inscrições na Dívida Ativa da União, ante a decadência do direito da União Federal de constituir o crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, pois as inscrições ocorreram após o decurso de prazo superior a cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo.

Ao final, requer o reconhecimento da decadência e a declaração da nulidade absoluta dos créditos tributários referentes aos períodos de fevereiro, março e abril de 2006; junho de 2007; fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2011.

Na decisão id nº 425749 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos.

A autora regularizou sua representação processual e requereu a intimação da União Federal para juntar aos autos as cópias dos processos administrativos (petição id nº 511308).

Após a concessão de novos prazos para juntada de cópias dos processos administrativos (decisões ids nºs 535912 e 605935), a autora informa que não conseguiu obter a documentação requerida (petição id nº 959751).

Na decisão id nº 1039976 foi determinada a manifestação da União Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinação reiterada na decisão id nº 1386954.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 1618440, na qual sustenta que os débitos cobrados nos processos administrativos nºs 10880-502105/2016-60 e 18208.146546/2008-19 decorrem da confissão do contribuinte pelo parcelamento do débito.

Defende a inoccorrência de transcurso do prazo prescricional e ressalta que, no processo nº 18208.146546/2008-19 o débito foi parcelado no período de 31.01.2015 a 15.02.2015, interrompendo o prazo prescricional.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. nº 2117528).

A União ofertou contestação (id. nº 2243711).

Em réplica, a parte autora destacou que a inscrição nº 80.4.16.047822-00 nunca foi objeto de parcelamento, ao passo que a de nº 80.4.16.005421-82 foi parcelada em período posterior ao ajuizamento da ação (id. nº 4971884).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Cinge-se a discussão, nestes autos, à eventual ocorrência de decadência para o lançamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 80.4.016.005421-82 e nº 80.4.16.047822-00.

A pretensão da parte autora não merece prosperar.

O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, estabelece que *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tal como a hipótese dos autos, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.120.295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010).

Assim, a entrega da declaração por si só constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento.

A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido:

**A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.**

O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários, inscritos sob nº 80.4.16.005421-82, relativos a fatos geradores ocorridos no período de 02/02/2006 a 04/04/2006 e 06/06/2007 (id. nº 1618457 – pág. 9) os quais foram constituídos definitivamente mediante declaração prestada quando da adesão a programa de parcelamento em 15/06/2008 (id. nº 1618457).

Igualmente, com relação à inscrição nº 80.4.16.047822-00, tem-se que se refere a fatos geradores ocorridos em 01/2010 a 07/2010 e 12/2010 a 11/2013 (id. nº 1618464), constituídos por declaração prestada em 15/04/2011, 13/04/2012, 07/03/2012, 18/04/2012, 17/05/2012, 18/06/2012, 18/07/2012, 15/08/2012, 13/09/2012, 18/10/2012, 14/11/2012, 12/07/2013, 12/08/2013 e 16/12/2013 (id. nº 1618464).

Verifica-se, assim, que a entrega das declarações pelo contribuinte deu-se dentro do prazo quinquenal, afastando a consumação da decadência.

Diante do quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Id 8572605 – Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para análise das provas requeridas pela parte autora.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

**DESPACHO**

Id 8473388 - Defiro, pelo prazo de quinze dias.

Esclareça a CEF se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006827-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOAH LUCAS PALAMARTCHUC  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449

**DESPACHO**

1. Providencie o requerente o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal no ID nº 8412131: documentos que comprovem sua residência no Brasil, tais como contas de água, luz, telefone ou boletins escolares em seu nome. Prazo: 10(dez) dias.

2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010427-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das cotas condominiais do imóvel matriculado sob nº 18.930, no Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra, no valor de R\$ 14.498,08.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 3911929, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Cível Federal, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O exequente peticionou nos autos, informando ter havido pagamento do débito, razão por que requer a extinção do processo (id. nº 4762786).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista a informação do exequente, no sentido de que houve pagamento do débito em cobrança no presente feito (id. nº 4337732), não mais subsiste seu interesse no prosseguimento desta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Sem condenação honorária.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6195

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0301763-70.1983.403.6100** (00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG) X RAFAEL MARQUES CANTO PORTO X MARIA REGINA CANTO PORTO DE CARVALHO X JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO NETO X JOAO CARLOS CANTO PORTO X MARIA MANOELA CANTO PORTO X AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES X SUZANA DE AZEVEDO SOARES FIALDINI X PEDRO SERGIO FIALDINI X ROBERTO ELIAS CURY X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY X IRENE MARQUES DE PAIVA X LAERTE DE PAIVA FILHO X VERA CECILIA PINTO E SILVA DE PAIVA X MARCELO MARQUES DE PAIVA X RICARDO MARQUES DE PAIVA X SONIA MARIA ABREU FIGUEIREDO MARQUES DE PAIVA X JULIA MARIA APARECIDA DE CAPUA MARQUES DE PAIVA X MAURICIO MARQUES DE PAIVA JUNIOR X JOSE EDUARDO SAN JUAN X EDGARD JOSE SAN JUAN X MARGARIDA SAN JUAN ROZZINO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto às requisições de pagamento expedidas, conforme determinação anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-53.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO PERDIGAO ALVES, KAINÉ TAILA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Nos termos do art. 6º, XIV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (DEZ) dias se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013956-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS JOSÉ PEREIRA SILVA**, representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, em face de **CAIXA SEGURADORA S.A.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de medida cautelar para que a Ré se abstenha de praticar condutas judiciais ou administrativas relacionadas à retomada do imóvel, bem como a tutela de urgência para que seja dado seguimento ao pedido de incidência de cobertura securitária feito pelo Autor (comunicado nº 275678), sem a apresentação de carta de concessão de aposentadoria por invalidez ou outro documento equivalente, realizando perícia médica e demais exames que entender pertinente.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da ação para que seja declarada como devida a incidência de cobertura securitária por invalidez permanente com a condenação dos requeridos (i) à quitação do saldo devedor do financiamento, nos termos da cláusula nº 25, "b" do contrato de seguro e (ii) à transferência da propriedade do imóvel no RGI competente.

Narra ter celebrado contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária em garantia na data de 10.12.2008, com previsão contratual de cobertura por prêmio de seguro.

Relata que, em meados de 2015, foi diagnosticado com linfoma de célula T periférico, realizando, inclusive, transplante de medula óssea. Nesse contexto, em 05.01.2018, houve por necessário realizar pedido administrativo de seguro habitacional em decorrência de invalidez (comunicado nº 275678).

Informa, todavia, que a Ré exigiu, para fins de concessão do prêmio, publicação de aposentadoria ou carta de concessão de aposentadoria, o que não considera lícito, na medida em que a perícia do INSS seria independente da perícia da CEF, bem como pelo fato de sua incapacidade não ser temporária, estendendo-se há mais de dois anos.

Sustenta que não possui mais capacidade para arcar com as parcelas do financiamento, por não conseguir se realocar no mercado de trabalho, dependendo exclusivamente do recebimento de auxílio-doença e da contribuição de conhecidos.

Atribui à causa o valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Procedimento isento de custas.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com relação aos pedidos aduzidos em caráter cautelar e antecipatório, deverá ser aferido o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A discussão suscitada em caráter cautelar diz respeito à abstenção da ré CEF quanto à prática de atos concernentes à retomada do imóvel financiado, em virtude de inadimplemento das prestações pecuniárias.

O pedido se coaduna com a providência requerida em caráter de tutela de urgência, referente ao prosseguimento do pedido de incidência securitária sem a apresentação de carta de concessão de aposentadoria por invalidez.

E tenho que assiste razão ao Autor no que concerne à necessidade de suspensão da exigibilidade do financiamento.

Das provas juntadas aos autos, verifica-se que seu quadro clínico foi diagnosticado em 2015 (ID nº 8731900), ou seja, decorridos mais de sete anos do início do financiamento (10.12.2008), o que, colimada à natureza da moléstia, permite afastar a hipótese de premeditação.

Diga-se, aliás, que a questão da preexistência da doença para fins de incidência de cobertura securitária vem sendo mitigada pela inteligência de nossos Tribunais, notadamente em casos em que não se verifica a realização de exames prévios por parte da seguradora, como demonstra o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SEGURO DE VIDA. PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, DESPROVIDO.

1. No tocante à alegação de omissão na decisão agravada, não merece ser conhecido o presente recurso, considerando-se o princípio da adequação recursal. Com efeito, para casos assim, prevê o atual Diploma Processual Civil a oposição de embargos de declaração, na forma do seu art. 1.022, I e II.

**2. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, a seguradora não se desobriga do dever de indenizar, mesmo que o sinistro seja proveniente de doença preexistente ao tempo da celebração do contrato, quando não promove o exame médico prévio. Precedentes.**

**3. Se a seguradora, em contrato típico de adesão, aceita a proposta e celebra com o proponente contrato de seguro sem lhe exigir atestado de saúde ou submetê-lo a exames, a fim de verificar sua real condição física, deve suportar o risco do negócio, notadamente quando não fica comprovado que o segurado tenha agido de má-fé.**

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.

(STJ, AgAREsp nº 767967-RS, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03.08.2017, DJ 14.08.2017) (grifos nossos).

Diga-se, ademais, que a verificação prévia do estado de saúde dos possíveis mutuários faz-se necessária para que se tenha exata ciência das exclusões da cobertura do seguro no momento adequado (a celebração do contrato), e não quando do pedido de cobertura em razão da ocorrência de um sinistro (v.g., TRF-3, Apelação Cível nº 1593436-SP, Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.01.2018, DJ 31.01.2018).

No que concerne à necessidade de comprovação de concessão de aposentadoria, afere-se da narrativa da inicial que o Autor é beneficiário de auxílio-doença, tendo sua incapacidade atestada por perícia junto ao INSS.

E, em que pese a falta de expertise deste Juízo quanto ao diagnóstico, certamente milita em favor da pretensão autoral a gravidade de seu quadro clínico, que o conduziu, até mesmo, à realização de transplante medular.

Há, portanto, indícios suficientes de que a situação do Autor se amolda às hipóteses de cobertura securitária do contrato de ID nº 8731893 para os riscos de natureza corporal (cláusula 5ª, alínea "b"), embora o pedido definitivo de incidência securitária demande a realização de prova pericial judicial.

Como seja, a antecipação do provimento jurisdicional relativo à suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial vem de encontro ao entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, melhor ilustrado pelo seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA.

1. O agente fiduciário, não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato.

2. Verificado o interesse de agir da parte autora em razão do comunicado de sinistro por invalidez permanente protocolado há quase um ano sem resposta da seguradora ou agente financeiro e com prosseguimento da execução extrajudicial.

3. No que pese o agente financeiro atuar como intermediário entre mutuário e seguradora, é ele quem deve dar quitação do contrato de financiamento e levantar eventual hipoteca sobre o imóvel, devendo figurar no polo passivo como corréu.

4. Considerando que a parte autora é civilmente incapaz, contra ela não corre prescrição. E mesmo que assim não fosse, a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, o que não ocorreu no presente caso.

5. A não realização de exame médico prévio no futuro segurado indica que a seguradora assumiu o risco quanto à eventual inexatidão das informações existentes, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova da demonstração do conhecimento prévio do beneficiário do seguro da doença anterior à assinatura do contrato ou prova inequívoca de sua má-fé.

**6. É dispensável a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente para que o segurado tenha direito à cobertura securitária, se houver comprovação inequívoca nos autos da referida invalidez, por meio de perícia judicial.**

**7. Impossibilidade de cobrança de parcelas do financiamento ou execução extrajudicial por inadimplência ocorrida após a data da comprovada invalidez permanente, não podendo prevalecer a arrematação do imóvel em execução.**

8. Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A desprovidas. Apelação da CREFISA provida para declarar sua ilegitimidade passiva para a causa.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0011966-21.2007.4.03.6102, Quinta Turma, Rel. Des. Mauricio Kato, j. 23.04.2018, DJ 02.05.2018) (grifos nossos).

Novamente, o instrumento inicial demonstra que o Autor vem recebendo a ajuda de terceiro para seu próprio sustento, sendo razoável admitir que a renda composta exclusivamente do benefício de auxílio-doença não se perfaz suficiente para o pagamento da prestação mensal, fixada em quase três mil reais.

Nessas circunstâncias, o provimento antecipatório faz-se necessário para salvaguardar o próprio direito discutido nos autos, na medida em que o inadimplemento das prestações culminará na execução da garantia fiduciária e no leilão do imóvel financiado.

A concessão da incidência securitária, com a consequente quitação do saldo de financiamento, por sua vez, reitera-se, dependerá da realização de prova pericial oncológica, que resta, desde logo, deferida.

Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 305/2014.

Dessa forma, e considerando a complexidade da perícia realizada, fixo desde logo os honorários periciais no valor de três vezes o limite estabelecido pela Tabela II de Honorários Periciais na Justiça Federal Comum, ou seja, no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, decido:

- 1.) Deferir o pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas decorrentes do contrato de financiamento de ID nº 8731893, desde eventual constituição da parte autora em mora, devendo a ré CEF abster-se da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do contrato;
- 2.) determinar a realização de perícia médica oncológica para constatação do alegado estado de invalidez permanente da parte Autora, nomeando como perita judicial a Doutora **Adriane Graicer Pelosof**, registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob o nº 57686 e incluída no convênio de Assistência Judiciária Gratuita da Subseção Judiciária de São Paulo;
- 2.1.) determinar a intimação da Senhora Perita para ciência da nomeação e início dos trabalhos periciais, observados, no que aplicáveis, os demais termos da presente decisão;
- 3.) determinar a intimação das rés para imediato cumprimento da presente decisão;
- 3.1.) determinar a citação das rés para contestar os termos da presente demanda, no prazo de quinze dias, bem como para, no mesmo prazo, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, facultando-lhe ainda formulação de quesitos complementares, caso exista motivada necessidade.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 DE JUNHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014229-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BP BIOFUELS TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BP BIOFUELS TRADING, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, requerendo, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada reative o CNPJ nº 17.246.619/0001-39.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Alega que seu CNPJ encontrava-se com a situação de “baixa”, até conseguir a reversão nos autos do processo administrativo nº 18186.722001/2018-81. Sustenta, todavia, que decorridos mais de 40 dias da decisão administrativa que determinara a reativação do CNPJ (30.04.2018), não verificou a devida regularização junto ao banco de dados da autoridade impetrada, possivelmente em virtude do movimento partidista deflagrado pela categoria dos auditores fiscais.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 8789323).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8819750, intimando o Impetrante a regularizar a petição inicial, apresentando novo instrumento de mandado.

Em resposta, o Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 8864671, requerendo a juntada de procuração e instrumentos societários.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

O cerne da discussão suscitada em caráter liminar é a possibilidade de provimento que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento da decisão exarada em 30.04.2018, com a reativação do CNPJ da Impetrante nos autos do PA nº 18186.722001/2018-81.

A verossimilhança das alegações da Impetrante encontra-se demonstrada, havendo prova de que a autoridade impetrada, de fato, decidiu, no âmbito administrativo, pela reativação do CNPJ baixado anteriormente, nos seguintes termos:

“Considerando os argumentos expostos pelo contribuinte e o fato de que ele obteve CPD-EM em 24.04.2018, estando em dia com suas obrigações fiscais principais e acessórias, decido pela reativação de seu CNPJ” (ID nº 8789331, pág. 135).

O *periculum in mora* certamente decorre dos prejuízos que a Impetrante poderá suportar em relação às suas atividades em caso de morosidade da autoridade impetrada na reativação de seu CNPJ.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar que a autoridade impetrada promova a devida reativação do CNPJ da Impetrante, caso não haja outro óbice administrativo para tanto, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE JUNHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019039-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLY GUIMARAES CINTRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLY GUIMARAES CINTRA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, objetivando a manutenção da pensão recebida

Narra que passou a receber, em maio/1997, a pensão prevista na Lei nº 3.373/1978, que foi suspensa em 01.09.2017, em decorrência do acórdão nº 2780/2016 proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Sustenta, em suma, o direito adquirido ao recebimento da pensão, tendo em vista o preenchimento das condições previstas na lei para tanto.

Foi proferida decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora (ID 3240965), que comprovou o recolhimento das custas processuais ao ID 3362727.

Assim, foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito (ID 3362946).

Notificada (ID 3414819), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3503271, aduzindo que a impetrante não faz jus à pensão, tendo em vista que não resta caracterizada a dependência econômica em relação ao instituidor ou à pensão.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por entender que a questão relativa à dependência econômica exige a dilação probatória, incabível na via mandamental (ID 3803154 e 4684779).

A impetrante se manifestou rebatendo os argumentos apresentados pela parte contrária (ID 3933791 e 4822938).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que a questão discutida nos autos diz respeito à validade ou não do requisito previsto pelo TCU, de necessidade de comprovação da dependência econômica para manutenção do benefício.

Assim, uma vez que se discute a legalidade do requisito aplicado após a prolação do acórdão TCU nº 2.780/2016, não se verifica a necessidade da dilação probatória, de forma que afastado a preliminar suscitada pelo MPF.

Superada a questão e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Antes do advento da Lei nº 8.112/1991, os funcionários públicos civis da União eram regidos pela Lei nº 1.711/1952, que previa a instauração do Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família.

Este Plano foi regulamentado pela Lei nº 3.373/1958, que previa o pagamento de pensão por morte temporária à família do segurado, nos seguintes termos.

*Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*(...)*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 2.870/16, formulou nova interpretação de tal dispositivo legal, aduzindo que, para a manutenção do benefício em relação à filha solteira maior de 21 anos, haveria a necessidade de comprovação da sua dependência econômica em relação ao servidor público que ensejou o pagamento da pensão.

Assim, o TCU orientou os órgãos que administram os benefícios a reanalisar as pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda (decorrente de relação de emprego, atividade empresária ou da concessão de benefícios do INSS), devendo cancelar os benefícios daquelas que não comprovarem a dependência econômica.

Todavia, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que, em relação aos benefícios previdenciários, há incidência das leis vigentes à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165) pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, no tocante à pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado.

No caso em tela, a pensão foi instituída em razão do falecimento do Sr. Antônio Rabello Cintra Júnior, que era servidor público federal, ocorrida em 21.10.1990.

Portanto, uma vez que a morte do segurado se deu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, aplicam-se ao caso as disposições das Leis 1.711/1952 e 3.373/1958.

Conforme dispositivo legal colacionado acima, a pensão por morte era concedida aos filhos de servidores públicos federais, desde que menores de 21 anos ou inválidos. Excepcionalmente, previu-se a manutenção da pensão em relação à filha que se mantivesse solteira após os 21 anos, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente.

Ressalte-se que não há previsão legal de outros requisitos, como a comprovação da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

Portanto, nos termos da lei vigente à época da concessão do benefício, as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas, de forma que só podem ser alteradas se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

Evidente, desta forma, a violação ao princípio da legalidade e à segurança jurídica decorrentes da prolação do acórdão pelo TCU, tendo em vista o estabelecimento de requisito não previsto em lei para a concessão/manutenção de benefício, aplicando retroativamente nova interpretação dada à legislação.

Ademais, o acórdão proferido pelo TCU incorreu em violação ao disposto no art. 2º, XIII da Lei nº 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*(...)*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

Cumprido ressaltar, ainda, que o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, decidiu monocraticamente pela anulação parcial do Acórdão TCU nº 2.780/2016, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil (MS nº 35032/DF).

Assim, não demonstrado o não preenchimento dos requisitos legais pela impetrante, o cancelamento de seu benefício caracteriza violação de direito líquido e certo.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar a manutenção do benefício de pensão por morte temporária em favor da impetrante, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 3.373/1958.

Ressalvo, por óbvio, o direito da autoridade coatora de cancelamento do benefício, caso não haja preenchimento dos requisitos expressamente previstos em lei para sua concessão (estado civil de solteira e não ocupação de cargo público de caráter permanente).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536, ALTINA ALVES - SP59891  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, objetivando a análise e conclusão de processo administrativo, no qual impetrante se insurgiu contra a decisão que negou seu pedido de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agência-APS

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, uma vez que o impetrante requer que seja concluído sem mais delongas pelo ente administrativo concerne a benefício elencado na Lei nº 8.213/91.

Logo a competência é do Juízo das varas previdenciárias.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012927-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento, regularize a impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá a impetrante recolher as custas processuais, sob pena de baixa na distribuição.

No que tange ao depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade, conforme requerido pela impetrante, saliento que é direito do contribuinte, independentemente, portanto, de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SNU COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher IRPJ e CSLL sobre base acrescida dos valores do ICMS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 4119330)

Notificada (ID 4163011), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4224977, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação, tendo em vista que a base de cálculo dos tributos discutidos é o lucro e não o faturamento.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4259278).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados com base no lucro presumido adotam como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e*

*I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

Com o advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que assim dispõe:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

**III - tributos sobre ela incidentes; e**

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).*

*§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumprе salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AGRESP 1464062 - Segunda Turma, DJE 28/03/2016 – Relatora: Diva Malerbi)*

*AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).*

Desta forma, uma vez que não se mostra possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

## **7ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014909-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DALVA CARREIRO MILANI, FABIANA HELENA MILANI

### **DESPACHO**

Princiramente, reputo a coexecutada citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC e converto o arresto em penhora (art. 830, §3º, NCPC).

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5013334-64.2018.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando os documentos anexados pela executada, bem como a alegação de que o arresto recaiu sobre valores de cunho salarial, manifeste-se a instituição financeira no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pleito formulado pela CEF (ID 8703766) com relação à empresa executada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009653-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARILIA CRISTINA PEREIRA

### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, via Diário Oficial (art. 346, NCPC), nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025843-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: NONTEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, FULVIO FUZARI, GABI ROBERTA FUZARI

#### DESPACHO

Reputo NONTEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI e GABI ROBERTA FUZARI citadas, nos termos do art. 239, §1º, NCPC.

Desnecessária a nomeação da D.P.U. para atuar como Curadora Especial de FULVIO FUZARI, nos termos do art. 72, II, NCPC, vez que este constituiu advogado nos autos.

Adequar a parte executada a petição retro, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, sob pena de desconsideração.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

#### DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se a revelia de KEILA RIGHI. Nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94.

Indique a parte autora novos endereços para tentativa de citação dos demais réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à D.P.U. e publique-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021109-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BESSELER - SP182385  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014799-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é indevida, posto que o tributo estadual não pode ser classificado como receita ou faturamento da pessoa jurídica.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni iuris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato e documentos societários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: N.C.Q.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO A GRIPINO MAIA - SP294461, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 8886762 a 8886769: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GROUON SERVICOS DIGITAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 8893443 e 8893445: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009710-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 8896390: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010953-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

## DESPACHO

Fica a parte executada, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON, intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0048944-06.2012.403.6301), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sempre prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014656-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR TOFOLI QUEIROZ, FERNANDO JORGE COIMBRA RAMOS, FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNCAO, FLAVIO AUGUSTO HUTTNER BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014568-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO DE ALENCAR AMORIM, GERALDO DO CARMO TOBALDINI, GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO, GILBERTO MAURO PEIXOTO, GINO SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006712-47.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIO JOSE LAMBERT - ESPÓLIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o mesmo emende a inicial, esclarecendo:

- 1) os critérios adotados para atribuição ao valor da causa e se, for o caso proceda à sua retificação;
- 2) a indicação de uma única inscrição em dívida ativa vinculada a duas execuções fiscais, bem como aclarar os fundamentos pelos quais entende que tais débitos não obstam a emissão da certidão pretendida;
- 3) Comprovar o recolhimento da diferença das custas (id 8874933 – pág. 1).

Isto feito, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014103-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, IGOR ESTEVES DEJA VITE - SP325195  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a exequente a regularização da virtualização, acostando cópia do relatório, voto, acórdão, ementa e certidão de trânsito em julgado dos autos físicos 0009889-69.2012.403.6100.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ficando ainda intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012865-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, que a obrigue a recolher o Seguro Acidente de Trabalho – SAT/RAT à alíquota majorada de 3% (três por cento), afastando-se a majoração perpetrada pelo Decreto nº 6.957/2009, bem como seja assegurado o direito de restituir/compensar os valores indevidamente pagos a título da majoração de 2% para 3% de SAT/RAT, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic desde a data dos pagamentos indevidos, cuja liquidação de valores será apurada em sentença ou em processo administrativo próprio de compensação.

Alega ter sido realizada a majoração da alíquota do RAT (de 2% para 3%), com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), sem a devida observância de uma série de requisitos impostos à medida, motivo pelo qual se considera inconstitucional/ilegal.

Aduz que não houve a indicação de causa suficiente que justifique a majoração em 50% (cinquenta por cento) da contribuição ao SAT/RAT para o segmento do qual faz parte, na medida em que a aludida majoração não foi realizada com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, nem a comprovação acerca da necessidade de majoração da contribuição diante da manutenção e a conservação do equilíbrio financeiro e atuarial, porque ainda que assim tivesse procedido, a sistemática do próprio SAT/RAT permite, mediante emprego do FAP, crescer proporcionalmente a contribuição aos contribuintes que eventualmente tiveram um acréscimo no número de acidentes em seus estabelecimentos – atendendo, com isso, ao princípio da capacidade contributiva.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando, em preliminar, **prescrição** do direito de questionar o reenquadramento de alíquota pelo Decreto 6.957/2009. Quanto ao mérito, sustenta a legitimidade do SAT/RAT atribuído ao CNAE da autora, bem como dos dados utilizados para sua apuração. Pugna pela improcedência da ação (id 2632083).

Instadas a especificarem provar, a ré requer o julgamento antecipado da lide (id 2687473).

A autora apresentou réplica manifestando desinteresse na produção de outras provas além dos documentos já constantes nos autos (id 2996955).

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, pois o questionamento da legalidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09 pode ser feita a qualquer tempo, dado que o mesmo continua vigente, determinando, inclusive, a forma e os valores recolhidos pela autora a título de SAT/RAT, estes sim sujeitos à prescrição quinquenal (para restituição/compensação) em caso de eventual reconhecimento do direito vindicado.

Quanto ao mérito, o pedido formulado é **improcedente**.

Insurge-se a autora em face da majoração da alíquota da Contribuição SAT/RAT relativa ao CNAE2063/1-00, no qual está enquadrada em razão de sua atividade preponderante, qual seja, a "fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal", tendo em vista a alegada ausência de publicidade da motivação e justificativa técnica necessária à majoração imposta pelo Decreto nº 6.957/09, o qual alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e, no que tange especificamente ao setor empresarial da autora, modificou a alíquota da contribuição de 2% para 3%.

Diante de tal panorama, necessário fixar algumas premissas acerca da Contribuição para o SAT/RAT.

Dispõe o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 que o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos, incide sobre uma alíquota variável em três escalas, quais sejam 1%, 2% ou 3%, a depender da atividade preponderante desempenhada pela empresa e dos riscos de acidentes do determinado setor, classificados, respectivamente, em grau leve, médio e grave.

Segundo o § 3º do dispositivo mencionado, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ainda de acordo com a legislação de regência, poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição previdenciária em comento, com a finalidade de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Nesse contexto, destaca-se o caráter genérico da fixação da alíquota incidente sobre a Contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), pautada em dados que indicam a potencialidade de acidentes no ambiente de trabalho, tomando por referência determinado setor da atividade econômica e não a empresa, individualmente considerada.

Nota-se, inicialmente, que a própria lei admite a necessidade de sua regulamentação, desempenhada, neste caso, pelo Decreto nº 3.048/99, mais precisamente no seu Anexo V, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009. Sendo assim, todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição encontram-se previstos, tendo sido, sob o ponto de vista legal, respeitados pela norma complementar os limites pré-estabelecidos em lei.

A alegada ausência de lastro técnico/estatístico justificadora da majoração da alíquota relativa ao CNAE da autora, bem como a aduzida ofensa aos princípios da segurança jurídica, legalidade, tipicidade e publicidade não prosperam no presente caso.

Reconheço que a majoração da alíquota, de fato, não pode ser feita aleatoriamente e sem provas técnicas, sob pena de se extrapolar o dever regulamentar do ato presidencial, tal como, inclusive, restou definido no RESP 1.425.090/STJ, trazido à colação pela autora, porém, neste caso, entendo que a ré comprovou, com elementos estatísticos e dados empíricos, disponibilizados publicamente, as justificativas para a majoração questionada.

Da Nota Judicial nº 39/2017/CGSAT/SRGPS/SPREV/MF – ID 2632553, a qual é parte integrante da contestação, extrai-se a metodologia aplicada para a obtenção dos graus de risco constantes do Decreto nº 6.957/2009, além dos dados empíricos relativos ao enquadramento da atividade econômica questionada (CNAE – Subclasse 2063-1/00), bem como a fórmula utilizada para a definição do grau de risco grave (alíquota 3%), não havendo que se falar em desconhecimento de tais dados ou ausência de objetividade.

Conclui-se, portanto, que não houve omissão por parte da Administração Pública na divulgação da metodologia aplicada para o reequilíbrio do grau de risco e alíquota referente à classificação da empresa autora, o que, aliás, deu-se dentro dos parâmetros legalmente previstos, considerado todo o setor empresarial da CNAE 2063-1/00.

Destaca-se, ainda, tal como disposto no documento citado "que o reequilíbrio realizado pelo Decreto nº 6.957/2009 utilizou como período base de cálculo os anos de 2007 e 2008, e que para a atualização do Grau de Risco de todas as atividades econômicas, não somente da Autora, faz-se necessária uma nova atualização do Anexo V, do decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009), por intermédio de publicação de decreto pela Presidência da República".

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo com base no valor da causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados no § 3º, incisos I e II do artigo 85 c/c inciso III do § 4º do mesmo dispositivo legal, de acordo com as regras do escalonamento dispostas no seu § 5º.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

P.R.I

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014610-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO, MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO e MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de multa de mora no caso de denúncia espontânea, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos até o encerramento da discussão.

Alegam terem celebrado em 02 de setembro de 2010 Contrato de Compra e Venda de Ações por meio do qual alienaram a terceiros a participação societária que detinham junto à empresa ZAR Participações e Empreendimentos S/A para a FMG Empreendimentos Hospitalares S/A, em razão do que apuraram ganhos de capital correspondentes à diferença entre os seus respectivos custos de aquisição e o valor do preço devido a cada um, procedendo, assim, ao recolhimento do imposto de renda devido à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da legislação.

Esclarecem que a alienação se deu a prazo, sendo, os ganhos de capital tributados na proporção das parcelas do preço recebidas (regime de capital), na forma prevista no artigo 31 da Instrução Normativa n. 84, de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que, por um equívoco, não procederam ao recolhimento do tributo no que tange à parcela recebida em 07 de março de 2016, o que foi corrigido em novembro de 2017, acrescido de juros de mora, transmitindo-se, dentro do prazo legal, as respectivas declarações de ajuste anual, devidamente retificadas.

Afirmam não terem recolhido o valor da multa, em razão do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Todavia, constataram em 11.06.2018 a existência de saldo devedor de IRPF relativo ao mês de março de 2016 em que houve recolhimento em atraso, englobando não apenas o valor do tributo, mas também os juros de mora e multa.

Pleiteiam a suspensão da exigibilidade de tais débitos, pelo reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, uma vez que tanto o recolhimento dos IRRF em atraso, bem como a retificação das respectivas declarações de ajuste anual foram realizados em momento anterior ao início de qualquer procedimento fiscalizatório da autoridade impetrada.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, por referir-se a meses distintos, encontrando-se aquele já sentenciado, pendente de julgamento de Apelação no E. TRF da 3ª Região.

Passo a análise do pedido liminar.

Presente o *fumus boni juris* necessário à sua concessão.

O Artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco.

No caso em análise, a parte impetrante comprovou o pagamento das diferenças apuradas, com a posterior entrega de DCTF retificadora, sem que a autoridade administrativa tenha adotado nenhuma providência tendente à cobrança dos valores, de modo que, ao menos nessa análise prévia, está configurado o instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido nos autos do RESP 1.149.022/SP no rito do 543-C do Código de Processo Civil/1973.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, diante da possibilidade de cobrança indevida por parte do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014610-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO, MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO e MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de multa de mora no caso de denúncia espontânea, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos até o encerramento da discussão.

Alegam terem celebrado em 02 de setembro de 2010 Contrato de Compra e Venda de Ações por meio do qual alienaram a terceiros a participação societária que detinham junto à empresa ZAR Participações e Empreendimentos S/A para a FMG Empreendimentos Hospitalares S/A, em razão do que apuraram ganhos de capital correspondentes à diferença entre os seus respectivos custos de aquisição e o valor do preço devido a cada um, procedendo, assim, ao recolhimento do imposto de renda devido à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da legislação.

Esclarecem que a alienação se deu a prazo, sendo, os ganhos de capital tributados na proporção das parcelas do preço recebidas (regime de capital), na forma prevista no artigo 31 da Instrução Normativa n. 84, de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que, por um equívoco, não procederam ao recolhimento do tributo no que tange à parcela recebida em 07 de março de 2016, o que foi corrigido em novembro de 2017, acrescido de juros de mora, transmitindo-se, dentro do prazo legal, as respectivas declarações de ajuste anual, devidamente retificadas.

Afirmam não terem recolhido o valor da multa, em razão do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Todavia, constataram em 11.06.2018 a existência de saldo devedor de IRPF relativo ao mês de março de 2016 em que houve recolhimento em atraso, englobando não apenas o valor do tributo, mas também os juros de mora e multa.

Pleiteiam a suspensão da exigibilidade de tais débitos, pelo reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, uma vez que tanto o recolhimento dos IRRF em atraso, bem como a retificação das respectivas declarações de ajuste anual foram realizados em momento anterior ao início de qualquer procedimento fiscalizatório da autoridade impetrada.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, por referir-se a meses distintos, encontrando-se aquele já sentenciado, pendente de julgamento de Apelação no E. TRF da 3ª Região.

Passo a análise do pedido liminar.

Presente o *fumus boni juris* necessário à sua concessão.

O Artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco.

No caso em análise, a parte impetrante comprovou o pagamento das diferenças apuradas, com a posterior entrega de DCTF retificadora, sem que a autoridade administrativa tenha adotado nenhuma providência tendente à cobrança dos valores, de modo que, ao menos nessa análise prévia, está configurado o instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido nos autos do RESP 1.149.022/SP no rito do 543-C do Código de Processo Civil/1973.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, diante da possibilidade de cobrança indevida por parte do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014610-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO, MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO e MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de multa de mora no caso de denúncia espontânea, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos até o encerramento da discussão.

Alegam terem celebrado em 02 de setembro de 2010 Contrato de Compra e Venda de Ações por meio do qual alienaram a terceiros a participação societária que detinham junto à empresa ZAR Participações e Empreendimentos S/A para a FMG Empreendimentos Hospitalares S/A, em razão do que apuraram ganhos de capital correspondentes à diferença entre os seus respectivos custos de aquisição e o valor do preço devido a cada um, procedendo, assim, ao recolhimento do imposto de renda devido à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da legislação.

Esclarecem que a alienação se deu a prazo, sendo, os ganhos de capital tributados na proporção das parcelas do preço recebidas (regime de capital), na forma prevista no artigo 31 da Instrução Normativa n. 84, de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que, por um equívoco, não procederam ao recolhimento do tributo no que tange à parcela recebida em 07 de março de 2016, o que foi corrigido em novembro de 2017, acrescido de juros de mora, transmitindo-se, dentro do prazo legal, as respectivas declarações de ajuste anual, devidamente retificadas.

Afirmam não terem recolhido o valor da multa, em razão do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Todavia, constataram em 11.06.2018 a existência de saldo devedor de IRPF relativo ao mês de março de 2016 em que houve recolhimento em atraso, englobando não apenas o valor do tributo, mas também os juros de mora e multa.

Pleiteiam a suspensão da exigibilidade de tais débitos, pelo reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, uma vez que tanto o recolhimento dos IRRF em atraso, bem como a retificação das respectivas declarações de ajuste anual foram realizados em momento anterior ao início de qualquer procedimento fiscalizatório da autoridade impetrada.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, por referir-se a meses distintos, encontrando-se aquele já sentenciado, pendente de julgamento de Apelação no E. TRF da 3ª Região.

Passo a análise do pedido liminar.

Presente o *fumus boni juris* necessário à sua concessão.

O Artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco.

No caso em análise, a parte impetrante comprovou o pagamento das diferenças apuradas, com a posterior entrega de DCTF retificadora, sem que a autoridade administrativa tenha adotado nenhuma providência tendente à cobrança dos valores, de modo que, ao menos nessa análise prévia, está configurado o instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido nos autos do RESP 1.149.022/SP no rito do 543-C do Código de Processo Civil/1973.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, diante da possibilidade de cobrança indevida por parte do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014610-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO, MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO e MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de multa de mora no caso de denúncia espontânea, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos até o encerramento da discussão.

Alegam terem celebrado em 02 de setembro de 2010 Contrato de Compra e Venda de Ações por meio do qual alienaram a terceiros a participação societária que detinham junto à empresa ZAR Participações e Empreendimentos S/A para a FMG Empreendimentos Hospitalares S/A, em razão do que apuraram ganhos de capital correspondentes à diferença entre os seus respectivos custos de aquisição e o valor do preço devido a cada um, procedendo, assim, ao recolhimento do imposto de renda devido à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da legislação.

Esclarecem que a alienação se deu a prazo, sendo, os ganhos de capital tributados na proporção das parcelas do preço recebidas (regime de capital), na forma prevista no artigo 31 da Instrução Normativa n. 84, de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que, por um equívoco, não procederam ao recolhimento do tributo no que tange à parcela recebida em 07 de março de 2016, o que foi corrigido em novembro de 2017, acrescido de juros de mora, transmitindo-se, dentro do prazo legal, as respectivas declarações de ajuste anual, devidamente retificadas.

Afirmam não terem recolhido o valor da multa, em razão do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Todavia, constataram em 11.06.2018 a existência de saldo devedor de IRPF relativo ao mês de março de 2016 em que houve recolhimento em atraso, englobando não apenas o valor do tributo, mas também os juros de mora e multa.

Pleiteiam a suspensão da exigibilidade de tais débitos, pelo reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, uma vez que tanto o recolhimento dos IRRF em atraso, bem como a retificação das respectivas declarações de ajuste anual foram realizados em momento anterior ao início de qualquer procedimento fiscalizatório da autoridade impetrada.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, por referir-se a meses distintos, encontrando-se aquele já sentenciado, pendente de julgamento de Apelação no E. TRF da 3ª Região.

Passo a análise do pedido liminar.

Presente o *fumus boni juris* necessário à sua concessão.

O Artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco.

No caso em análise, a parte impetrante comprovou o pagamento das diferenças apuradas, com a posterior entrega de DCTF retificadora, sem que a autoridade administrativa tenha adotado nenhuma providência tendente à cobrança dos valores, de modo que, ao menos nessa análise prévia, está configurado o instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido nos autos do RESP 1.149.022/SP no rito do 543-C do Código de Processo Civil/1973.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, diante da possibilidade de cobrança indevida por parte do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014610-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO, MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA 15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO e MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de multa de mora no caso de denúncia espontânea, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos até o encerramento da discussão.

Alegam terem celebrado em 02 de setembro de 2010 Contrato de Compra e Venda de Ações por meio do qual alienaram a terceiros a participação societária que detinham junto à empresa ZAR Participações e Empreendimentos S/A para a FMG Empreendimentos Hospitalares S/A, em razão do que apuraram ganhos de capital correspondentes à diferença entre os seus respectivos custos de aquisição e o valor do preço devido a cada um, procedendo, assim, ao recolhimento do imposto de renda devido à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da legislação.

Esclarecem que a alienação se deu a prazo, sendo, os ganhos de capital tributados na proporção das parcelas do preço recebidas (regime de capital), na forma prevista no artigo 31 da Instrução Normativa n. 84, de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que, por um equívoco, não procederam ao recolhimento do tributo no que tange à parcela recebida em 07 de março de 2016, o que foi corrigido em novembro de 2017, acrescido de juros de mora, transmitindo-se, dentro do prazo legal, as respectivas declarações de ajuste anual, devidamente retificadas.

Afirmam não terem recolhido o valor da multa, em razão do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Todavia, constataram em 11.06.2018 a existência de saldo devedor de IRPF relativo ao mês de março de 2016 em que houve recolhimento em atraso, englobando não apenas o valor do tributo, mas também os juros de mora e multa.

Pleiteiam a suspensão da exigibilidade de tais débitos, pelo reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, uma vez que tanto o recolhimento dos IRRF em atraso, bem como a retificação das respectivas declarações de ajuste anual foram realizados em momento anterior ao início de qualquer procedimento fiscalizatório da autoridade impetrada.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, por referir-se a meses distintos, encontrando-se aquele já sentenciado, pendente de julgamento de Apelação no E. TRF da 3ª Região.

Passo a análise do pedido liminar.

Presente o *fumus boni juris* necessário à sua concessão.

O Artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco.

No caso em análise, a parte impetrante comprovou o pagamento das diferenças apuradas, com a posterior entrega de DCTF retificadora, sem que a autoridade administrativa tenha adotado nenhuma providência tendente à cobrança dos valores, de modo que, ao menos nessa análise prévia, está configurado o instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido nos autos do RESP 1.149.022/SP no rito do 543-C do Código de Processo Civil/1973.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, diante da possibilidade de cobrança indevida por parte do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003122-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID - 8857164: Diante da concordância manifestada pela União e, tendo em vista o depósito efetuado (ID 8816603 a 8816639), defiro o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil, devendo a Requerente comprovar o pagamento nos autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013084-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 8904984 e 8904999: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (id 6062101), para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010776-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEIDISVAN PEIXOTO QUEIROZ

#### DESPACHO

Documento ID 8659167 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 13/11/2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010299-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO VIVIANI

#### DESPACHO

Documento ID 8659193 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 13/11/2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 223, NCPC, comprove o patrono da parte executada suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 5159108 – As pesquisas de endereços restaram deferidas no ID nº 1599334.

Desta forma, diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Petição de ID nº 6566107 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020339-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 5386532 – Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela executada, por ocasião de sua citação (ID nº 4624111), bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, tomo prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

#### DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIPLAS IND.PLASTICA LTDA - EPP, VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, LUIS MELO ALVES

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pela CEF, eis que não há prazo em curso para a exequente.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000455-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA DOS REIS - ME, PRISCILA DOS REIS

#### DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução constituem processo autônomo, o qual deve ser distribuído por dependência à ação executiva, nos termos do art. 914, § 1º, NCPC, desconsidero a petição retro em que a devedora apresenta nos próprios autos da ação de execução, suas razões de embargos.

Saliento que a intimação do executada para adequar seu requerimento restaria inócua por intempestividade.

Tendo em vista o interesse manifestado pela parte executada por ocasião de sua citação, bem como pela parte exequente em sua petição inicial, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013361-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318  
RÉU: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR, SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

#### DESPACHO

Petição de ID nº 8471901 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação dos documentos.

Petição de ID nº 8582465 - Saliente-se à parte ré que as datas de instauração dos procedimentos fiscalizatórios pela autora serão considerados por ocasião da prolação de sentença.

Além disso, eventual indeferimento do pedido de prazo formulado pelo autor não obstará o prosseguimento dos referidos atos fiscalizatórios.

Decorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA FABRIZIO - ME, HELENA FABRIZIO

#### DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 121,13 (cento e vinte e um reais e treze centavos), R\$ 358,53 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 17,29 (dezessete reais e vinte e nove centavos), de titularidade das executadas, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação das mesmas.

Saliente-se que, após a regular citação das devedoras, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 8844817.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: HELENA FABRIZIO - ME, HELENA FABRIZIO

#### DESPACHO

Certidão de ID nº 5323267 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *"Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ)."*

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.
2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).
3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.
2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no ARÉsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados HELENA FABRIZIO-ME e HELENA FABRIZIO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCP, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009901-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE LOPES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NOVELLI - SP218629  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Providencie a parte apelante (Tatiane Lopes), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 310/320 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0021149-07.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020816-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIPE COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, PAULO AUGUSTO DE COLLETES NEGREIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELENT - SP115577

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 9,92 (nove reais e noventa e dois centavos) e R\$ 1.318,43 (um mil trezentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PLINIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 449,97 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSSUMU HONDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESPINA - SP252511  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória na qual o autor pleiteia que seja declarado não ser o responsável pelos débitos incluídos no Processo Administrativo nº 19515.002675/2009-68. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, sustenta o autor que foi incluído no referido processo administrativo por ter sido sócio da empresa Supermercado Terranova Ltda até 25/10/2006.

Alega que a inclusão dos sócios ou diretores no polo passivo de ação de execução fiscal só pode ocorrer se, no exercício de suas atribuições, o fizer com excesso de poderes ou infração à lei.

Além disso, relata que sobre os débitos cobrados, sujeitos a lançamento por homologação em 2004, incide em parte a decadência, no tocante às competências compreendidas entre janeiro e junho de 2004.

A União contestou e impugnou o requerimento de gratuidade da justiça. No mérito, alegou ausência de comprovação de que o autor não exercia a gerência da sociedade à época da infração, bem como sustentou inocorrência de decadência ou prescrição (ID 1764716).

O autor foi intimado para apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher custas (ID 1772026), tendo juntado declaração de hipossuficiência (ID 1956665).

O autor apresentou réplica e reiterou o pedido de justiça gratuita conforme sua declaração de imposto de renda (ID 2841363).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado o recolhimento das custas (ID 2882380).

O autor opôs Embargos de Declaração (ID 3009037), sobre os quais a União se manifestou (ID 3257312).

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos (ID 3335484).

O autor, então, comprovou o recolhimento das custas (ID 3550307).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Insurge o autor contra a cobrança do débito apurado no Processo Administrativo nº 19515.002675/2009-68, em virtude de não ser mais sócio da empresa Supermercado Terranova Ltda.

De fato, conforme Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o autor consta como sócio gerente e administrador da empresa Supermercado Terranova Ltda até a sessão do dia 07/12/2006 (ID 1764478).

Por sua vez, em 26/12/2007, a Receita Federal do Brasil iniciou Ação Fiscal intimando a empresa para apresentação de diversos livros e documentos para o ano-calendário de 2004, exercício 2005 (ID 1764768).

Os atuais sócios não foram localizados ou não responderam a solicitação da Receita, tendo sido intimados os titulares da empresa à época dos fatos, entre os quais o autor Sussumu Honda.

Como o desenrolar da ação fiscal, foi apurado que houve omissão no registro de receitas de vendas e, conseqüentemente, falta de pagamento dos tributos e contribuições incidentes sobre tais receitas.

Como a Receita não teve acesso aos livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, utilizou-se do instituto do arbitramento dos lucros para alcançar os valores cobrados da empresa e dos sócios (ID 1765006).

Nesta demanda, o autor não questiona a dívida e tampouco o procedimento administrativo, mas unicamente sua responsabilidade pelo débito e ocorrência de prescrição de parte da dívida.

Primeiramente, analiso a responsabilidade do autor.

A empresa em que era sócio gerente e administrador era Limitada.

De acordo com o Código Civil, artigo 1.053, “A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples”.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, inserido no capítulo das sociedades simples e aplicável à sociedade limitada, dispõe que “Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”.

O autor se retirou da sociedade em 25/10/2006, respondendo, a partir desta data, por dois anos depois de averbada a alteração do contrato.

Pois bem. Iniciada a ação fiscal em 23/12/2007, o autor ainda era plenamente responsável pelos atos da empresa.

Embora a obrigação pelo recolhimento do tributo seja da pessoa jurídica, no ano-calendário de 2004, o autor figurava como sócio gerente, ficando nítido que sua conduta, dolosa ou mesmo culposa, foi determinante para a prática dos atos investigados pela Receita, vez que era gestor da pessoa jurídica, assegurando, mais uma vez, a sua responsabilidade pelo débito discutido.

Resta saber se o autor é responsável por todo o período cobrado.

De acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional, o lançamento por homologação é aplicável aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de declarar à autoridade administrativa as operações tributáveis, calcular o montante devido e antecipar o seu pagamento sempre que o exame do Fisco.

O termo inicial do prazo decadencial aplicável aos lançamentos por homologação consiste no dia em que é entregue a declaração constitutiva do crédito tributário pelo contribuinte, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, no caso de não declaração e de não pagamento do tributo, cabe ao Fisco traçar os limites da obrigação tributária, via Auto de Infração, como faz no lançamento de ofício.

Consequentemente, seguindo a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao Fisco para efetuar o lançamento de ofício deve ter início no exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas não o foi, como dispõe a Súmula 555 do STJ:

*“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.*

Considerando que os débitos se referem ao ano-calendário 2004, exercício 2005, e que o prazo decadencial de cinco anos será contado após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a ré teria até janeiro de 2010 para constituir o crédito tributário.

Como a notificação do contribuinte se deu em julho de 2009, não é cabível falar em decadência de qualquer período.

Dessa forma, não assiste razão ao autor.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em R\$ 5.000,00, levando em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI MOREIRA CASTRO DA COSTA - CE35786, JOSE MONTEIRO NETO - CE33206  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRF5 - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinada, liminarmente, a inclusão do impetrante na relação de candidatos às vagas destinadas aos portadores de deficiência. No mérito, requer a confirmação da liminar e a consequente participação do candidato nas demais fases do concurso.

Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu no concurso público para ingresso na carreira de Técnico Administrativo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, pois portador de necessidade especial identificada como “encurtamento e atrofia de membro inferior direito” (CID B91), de natureza permanente e congênita (sem possibilidade de reversão).

Sustenta, todavia, que foi surpreendido pelo indeferimento de sua inscrição para as vagas reservadas, o que ocorreu sob a seguinte justificativa: “Laudo Inválido. MOTIVO: expedido fora do prazo – 29/05/2014”. Por esse motivo, afirma ter sido remanejada sua candidatura para a relação de vagas previstas para ampla concorrência.

Em recurso administrativo interposto contra referida decisão, o impetrante ressaltou que por ser congênita sua deficiência, a exigência de renovação do laudo se revelaria desnecessária e ocasionaria apenas gasto injustificado ao candidato. Alega, por fim, que o recurso foi indeferido, inclusive sem possibilidade de apresentar novo laudo atualizado em momento posterior (ID 4164521).

Decisão proferida por este juízo postergou a análise do pedido para depois das informações prestadas (ID 4192841).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4461188).

A impetrada Fundação Carlos Chagas, em suas informações, ressaltou que o candidato não atendeu à exigência expressa constante da letra “a” do item V do edital para provimento dos cargos, visto que o laudo médico apresentado teria sido expedido 29 meses antes do início das inscrições, e não 12 meses como exigido pelas regras aplicáveis à seleção. Dessa forma, aduz que o não atendimento de tal requisito acarretou sua inclusão como pessoa sem deficiência, na forma do item 7, Capítulo V, do referido edital.

No que se refere ao pedido do impetrante para sua inclusão como candidato às vagas destinadas a portadores de deficiência, alega a autoridade coatora que o acolhimento do pleito feriria o princípio da isonomia e estaria contrária às normas editalícias que regem o concurso, as quais, conforme sustenta, devem ser rigorosamente seguidas sob risco de anulação de todo o certame (ID 4586385).

Decisão proferida por este juízo indeferiu o pedido liminar (ID 4711020).

O Ministério Público Federal, pautado na falta de abusividade ou exagero dos requisitos previstos no edital, manifestou-se pela denegação da segurança (ID 4790461).

**É o relato do essencial.**

**Decido.**

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 4711020), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(…) O reconhecimento da condição de deficiente físico exige a observância das formalidades legais, em especial a comprovação por instrumento idóneo expedido por médico habilitado.

Por sua vez, a participação em certame público tem como regra primordial a estrita observância ao instrumento de convocação (no caso, o edital do concurso).

Ora, constando expressamente do edital do concurso que a comprovação da condição de deficiente físico dependeria da apresentação de laudo médico com prazo de emissão não superior à doze meses, ciente estava o impetrante da necessidade de atualizar o seu laudo médico, independentemente da natureza da deficiência.

A exigência do edital não ostenta traços de ilegalidade ou abusividade, pelo contrário, privilegia a objetividade na análise das inscrições dos pretendentes às vagas de deficientes, impondo à todos os interessados a apresentação de laudo médico atualizado.

A estrita observância das disposições do edital é medida essencial para assegurar o cumprimento dos princípios da igualdade e da universalidade do acesso aos cargos e funções públicas. Assim, legítima a não aceitação da inscrição do impetrante. (...)”

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que seja determinada a sua inscrição e registro profissional junto ao CRECI/SP de modo a permitir o exercício da profissão de corretora de imóveis.

Narra, em síntese, que após a obtenção de certificado de conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias, requereu a sua inscrição nos quadros do CRECI, o qual sobrestou o andamento do pedido até decisão final da ação penal nº. 0001632-40.20166.8.266.0248.

Alega que o sobrestamento de seu requerimento com base na Resolução COFECI nº. 327/1992 é ilegal, visto que restrições ao exercício de qualquer profissão somente podem ser estabelecidas por lei em sentido formal.

Por fim, aduz que preenche todos os requisitos previstos em lei para o deferimento de sua inscrição.

Foi determinada a comprovação, pela impetrante, de que os fatos apurados na ação penal não seriam incompatíveis com o exercício da profissão de corretor de imóveis. Sem prejuízo, determinou-se a notificação da autoridade impetrada (ID 2811230).

A impetrante apresentou petição ID 2914808, na qual informou a suspensão da ação criminal (nos termos do artigo 366 do CPP) e que os fatos apurados na exordial acusatória não seriam incompatíveis com o exercício da profissão de corretor. Juntou documentos.

Informações da autoridade impetrada, nas quais requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, haja vista necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e condenação da impetrante por litigância de má-fé. (ID3259968). Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3335131). Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de comunicação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP, com cópias de documentos que continham o endereço da impetrante, a qual não havia sido localizada para citação na ação penal.

A impetrante informou que tomou ciência da ação penal. Apresentou certidão negativa de antecedentes criminais e requereu a concessão da segurança, tendo em vista o princípio da presunção de inocência (ID 3648337).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 3871295).

### É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, esta ação não demanda dilação probatória, na medida em pressupõe a mera análise da legalidade da atuação do CRECI quando do sobrestamento do requerimento de inscrição da impetrante. Apesar dos poucos documentos juntados aos autos pela impetrante, a apresentação de informações pelo impetrado, bem como os documentos a elas atrelados, permite o exame do pedido sem que seja necessária a via da instrução.

Examine o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 3335131), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

*" (...) O pedido de inscrição do impetrante perante o CRECI da 2ª Região foi suspenso com fundamento na Resolução COFECI 327/1992, pois no entender do órgão profissional, a existência de apuração criminal em trâmite, caracteriza óbice ético ao exercício da profissão de corretor de imóveis.*

*O impetrante foi denunciado em ação penal que tramita perante a Justiça Estadual por crime de apropriação indébita.*

*Analisando os documentos que instruem a ação, verifico que a apropriação indébita imputada ao impetrante está vinculada ao exercício anterior de atividade própria de corretor de imóveis, quando em verdade o impetrante era mera estagiária. Consta que o impetrante apropriou-se de cheque oferecido em caução como garantia em operação imobiliária.*

*Por fim, a ação penal foi suspensa nos termos do art. 366 do CPP, pois não logrou a Justiça Estadual em localizar e citar o impetrante.*

*Resta evidenciado, portanto, que o impetrante incorreu, em tese, nas vedações e faltas disciplinares previstas nos incisos I, VII e IX, todos do art. 20 da Lei 6.530/78, norma que regulamenta a profissão de corretor de imóveis:*

**Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:**

**I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;**

...

**VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;**

...

**IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;**

*Assim, correto o procedimento adotado pela autoridade impetrada, pois amparado não só em Resolução editada pelo CONFECI, mas sim em expressa disposição legal, que trata das hipóteses de infrações disciplinares do corretor de imóveis, com a possibilidade de exclusão do profissional dos quadros do CRECI.*

*Portanto, se prevê a lei a possibilidade de expulsão do profissional infrator, com maior razão pode o conselho de classe, caracterizada a situação que ensejaria a exclusão do profissional, impedir a inscrição do indivíduo investigado e/ou acusado da prática de conduta tipificada penalmente, especialmente quando vinculada ao exercício anterior da atividade de corretor de imóveis (...) – grifos no original".*

Importante acrescentar que não prospera o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da presunção de inocência, com base na ausência de apontamento ou condenação criminal impeditivos ao seu registro.

O atestado de antecedentes negativo juntado pela impetrante não é capaz de infirmar os apontamentos constantes na folha de antecedentes fornecida pelo Instituto de Identificação "Ricardo Gunbleton Daunt" (IRGD) ao Juízo Criminal (ID 3260047, pág. 48), muito menos afastar o recebimento da denúncia pelo referido Juízo, fato este incontroverso.

Por oportuno, mesmo a presunção de inocência não se constitui um direito fundamental absoluto, consoante vem sinalizando o C. STF ao determinar o cumprimento da pena privativa de liberdade para os casos em que confirmada a condenação em segunda instância, de maneira que o impedimento da inscrição da impetrante encontra-se suficientemente justificado, com amparo, inclusive, na legislação que regulamenta a profissão, conforme já consignado.

Por fim, entendo restar evidenciada a prática de litigância de má-fé por parte da impetrante.

Consoante dispõe o CPC:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

No caso dos autos, apesar de intimada para esclarecer a incompatibilidade dos fatos apurados na ação penal que implicou o sobrestamento de seu requerimento de inscrição no CRECI, insistiu a impetrante em afirmar que "os fatos descritos na exordial acusatória não são incompatíveis com o exercício da profissão de corretor de imóveis, haja vista que consta até acordo nos autos supracitados" (ID 2914808).

Ora, a impetrante está sendo processada criminalmente pela prática do delito previsto no artigo 168, § 1º, III do CP (apropriação indébita com causa de aumento por ter sido praticada em razão de ofício, emprego ou profissão), ante a suposta apropriação de valores a ela repassados a título de aluguéis e caução, os quais não foram entregues ao locador de imóvel.

Nesse contexto, ao contrário do sustentado, há nítida incompatibilidade do crime a ela imputado com o exercício almejado da profissão de corretora de imóveis, o qual, inclusive, já vinha sendo exercido pela impetrante informalmente (em imobiliária com seu "ex-marido"), conforme elementos que se pode extrair dos documentos juntados aos autos. Nota-se, ainda, que a impetrante agiu como "administradora" de imóvel locado (ID 3260047, pág. 34), fatos que permitem inferir, com alguma consistência, o exercício de atividade sem a habilitação exigida pela lei.

Observo, igualmente, que existem inclusive diversas ações de natureza cível ajuizadas contra a impetrante, sendo pelo menos duas delas por suposto enriquecimento sem causa e uma de responsabilização civil em ação de nulidade de contrato de intermediação e administração de imóvel e devolução de valores, o que a desabona no exercício da profissão que pretende exercer, a qual pressupõe, dentre outras exigências, que o profissional inspire o mínimo de confiança para administrar bens e valores, bem como intermediar operações imobiliárias.

Ademais, tem-se que a impetrante alterou a verdade dos fatos no momento em que declarou ao Juízo (ID 2914808) que haveria um "acordo" nos autos da ação penal. Não há acordo nenhum, mesmo porque o processo e o curso da prescrição se encontravam suspensos ante a ausência de localização da impetrante para citação (nos termos do artigo 366, do CPP).

Dessa forma, não há como negar que a impetrante incorreu em litigância de má-fé, pois buscou durante o curso do processo manipular a realidade dos fatos para, com isso, querer induzir o Juízo de que não haveria justificativa plausível para a recusa da realização do seu registro profissional pelo conselho impetrado.

Caracterizada, portanto, conduta praticada pela impetrante que se amolda à atuação com litigância de má-fé.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.**

**Nos termos do artigo 81, § 2º do CPC, CONDENO a impetrante ao pagamento de multa no montante de cinco salários mínimos por caracterizada litigância de má-fé. A Justiça Gratuita concedida à impetrante não a isenta do pagamento da multa.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida à impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017569-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

A impetrante postulou a concessão da segurança para que seja reconhecida a aplicação de alíquota zero de PIS/COFINS-importação no desembaraço do aparelho denominado *E-Reader*.

Previamente à análise do pedido de liminar, foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca das prevenções apontadas pelo sistema processual, bem como a notificação da autoridade impetrada (ID 2991810).

A impetrante esclareceu as prevenções apontadas (ID 3073471).

Informações da autoridade impetrada (ID 3301102).

O pedido de liminar foi deferido (ID 3368324).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3898655).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 4351693).

#### **Relatei. Decido.**

Ante os esclarecimentos prestados pela impetrante (ID 3073471), afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Trata-se de ações distintas.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 3368324), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

*"(...) O C. STF, no julgamento com RE 330.817, acórdão publicado em 31/08/2017, fixou o seguinte entendimento em sede de repercussão geral:*

#### **EMENTA**

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers).*

*1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desengonhada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método Gutenbergiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo "papel" não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus misticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado "áudio book", ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abrangidos pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: 9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo."*

*(RE 330817, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017).*

*Assim, em relação ao tema nº 593 em Repercussão Geral foi aprovada a tese de que: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo."*

*Portanto, conforme entendimento do C. STF, não existem mais dúvidas de que os e-books, e seus suportes, os chamados e-readers estão equiparados aos livros impressos para todos os efeitos tributários.*

*Ora, reconhecida a imunidade tributária dos livros eletrônicos e respectivos suportes (leitores), porque equiparados aos livros impressos, com maior razão deve ser reconhecida a isenção em relação às contribuições sociais, conforme previsão da legislação infraconstitucional (leis 10.865/2004 e 10.753/2003).*

*Por sua vez, a questão processual suscitada pela autoridade impetrada, apesar de relevante, não obsta o acolhimento do pleito da impetrante.*

*O mandado de segurança, de fato, não permite dilação probatória, e a prova pericial, igualmente de fato, não pode ser substituída por declaração ou ato notarial.*

*Por outro lado, os fatos considerados notórios, ou seja, de conhecimento geral ou de fácil compreensão pelo indivíduo com mediana formação/informação, serão aceitos judicialmente, independentemente da produção de prova.*

*Os equipamentos ou suportes eletrônicos importados pela impetrante estão satisfatoriamente identificados e individualizados na exordial e na documentação apresentada, com a indicação do fabricante, marca, modelo, origem e especificações técnicas.*

*Ora, numa superficial e rápida busca na rede mundial de computadores, conhecida como internet, é possível colher todos os elementos necessários, inclusive com minuciosos detalhes, para concluir-se com segurança que os equipamentos internados pela impetrante são destinados exclusivamente à leitura de e-books, fato que também está satisfatoriamente comprovado pelos manuais de operação do equipamento, apresentados pela impetrante com a exordial (...)” - grifos no original.*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para declarar inexigível a cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação realizadas pela impetrante, relativas ao conhecimento de transporte (BL TCSZ1709030) e conhecimentos de embarque (20170821 – BR - SARAIVA 1, 20170817 – BR – SARAIVA 1, 20170817 – BR – SARAIVA 2 e 20170821 – BR – SARAIVA 2), não podendo servir de óbice ao desembaraço aduaneiro, o não recolhimento dos tributos tratados na presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique a Secretaria à Relatora do AI 5001092-73.2018.4.03.0000 (6ª Turma) a prolação desta sentença.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025884-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (ID 3777352).

Informações da autoridade impetrada (ID 3940368).

A União requereu seu ingresso na ação (ID 4150479).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4195854).

#### Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Trata-se de ações distintas.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O egrégio STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027628-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: O BRAZEIRO GALETO NA BRAZA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às prestações vincendas, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 4094923).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4200076).

Informações da autoridade impetrada (ID 4256452).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4423612).

### Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O egrégio STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028066-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: F.L.T. FASTLINK TELECOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO DEL PUPO - ES27368  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem para compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Inicialmente, o pedido de liminar não foi apreciado, tendo em vista que a demanda foi ajuizada no plantão judiciário (ID 4048481).

Foi determinada à impetrante que efetuasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (ID 4096981).

A impetrante recolheu as custas correspondentes (ID 4316985).

O Juízo determinou a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pela impetrante, bem como a complementação das custas (ID 4321357).

A impetrante retificou o valor atribuído à causa (ID 4776855).

O pedido de liminar foi deferido (ID 4823733).

Informações da autoridade impetrada (ID 5154899).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5407611).

#### **Relatei. Decido.**

Recebo o aditamento à petição inicial para fins de correção do valor da causa (ID 4776855).

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O egrégio STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONFIRMO** a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

**RECONHEÇO**, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010902-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLASTFUSION COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido de liminar foi deferido, bem como o aditamento à inicial (ID 7809703).

Informações da autoridade impetrada (ID 8538860).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 8657723).

**Relatei. Decido.**

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONFIRMO** a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

**RECONHEÇO**, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios

Custas pela União Federal

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011254-97.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

(tipo M)

ID 8343885: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o fundamento de que a sentença lançada sob o ID 5971799 seria contraditória na medida em que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, nos exatos termos da liminar, apesar de a conclusão do processo administrativo ter sido comunicada pela DERAT nas informações prestadas. Objetiva a embargante, ainda, que seja esclarecido sobre eventual cumprimento integral da ordem.

ID 8366826: Intimada para que se manifestasse sobre os presentes embargos, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo fixado.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante quanto à alegada contradição.

Conforme restou consignado na sentença questionada, referida decisão limitou-se a confirmar a liminar deferida.

Dessa forma, ante as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal acerca do cumprimento integral do processo referente ao requerimento PER/DECOMP 37133.12694.030714.1.2.02-6409, aliada ao fato de que não seria emitida qualquer ordem mandamental para que fosse aquele órgão compelido a pronover o pagamento imediato da quantia, nada resta a ser cumprido.

**Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 8343885 e os ACOLHO para retificar a sentença ID 5971799 para constar, onde se lê:**

*“Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o processo administrativo de ressarcimento nº 37133.12694.030714.1.2.02-6409, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.*

*O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da impetrada.”*

Leia-se:

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida (ID 2124880).**

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGA EX LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA, FARMACIA DROGAROMERO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual as impetrantes pleiteiam que a autoridade coatora se abstenha de exigir os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentes a terceiros (Sébrae, na alíquota de 0,6%; Inera, na alíquota de 0,2% e salário-educação, na alíquota de 2,5%), uma vez que desde a vigência da EC nº 33/2001, a base de cálculo não está de acordo com o previsto no artigo 149, §2º, III, a, da Constituição Federal.

As impetrantes foram intimadas a recolher custas processuais e regularizar a representação processual da impetrante FARMACIA DROGAROMERO LTDA (ID 5367685).

As impetrantes recolheram as custas e apresentaram apenas a procuração outorgada ao advogado (ID 7598246).

A impetrante FARMACIA DROGAROMERO LTDA foi intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar seu contrato social e última alteração, sob pena de extinção do feito (ID 8366500).

A impetrante não se manifestou.

**É o essencial. Decida.**

Devidamente intimada para apresentar o contrato social e sua última alteração por duas vezes, a parte impetrante FARMACIA DROGAROMERO LTDA não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, apenas em relação à impetrante FARMACIA DROGAROMERO LTDA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

**O processo prosseguirá em relação às impetrantes DROGA EX LTDA e DROGARIA DELMAR LTDA.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020442-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470  
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS-Próprio e ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 3191945).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 3423452).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final (ID 3451371).

A União se manifestou sobre os Embargos de Declaração opostos (ID 3849719).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (ID 3891857).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 3937309).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4041023).

### Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Ainda que a autoridade impetrada aponte outras autoridades da Receita Federal como competentes, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

O precedente acima se aplica também em relação ao ICMS-ST, vez que a distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária "para frente", sendo evidente que a impetrante tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS-Próprio e do ICMS-ST das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014539-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ME SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá indicar corretamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo, considerando que o objeto da ação trata de suposta omissão de órgão público. Deverá a impetrante observar, ainda, a organização administrativa e funcional da Receita Federal.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014588-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEC ADMINISTRACAO DE BENS E PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

O impetrante, adquirente de domínio útil de imóvel da União Federal, requer a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade de laudêmio apurado pela SPU.

**Decido.**

O sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos seqüenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedente do STJ/T1 (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

A impetrante expressamente postulou em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil e não o adquirente, ora impetrante.

Assim, carece a impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

**Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, e INDEFIRO a petição inicial.**

Sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014429-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO SILVERIO DE ALMEIDA, MARIA LIZETE MATARAZZO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 8745960: Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023346-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARGARETH MARCONDES DE SOUZA BRIOLI, JOAO CLAUDIO BRIOLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 7047.0103416-20, no valor de R\$ 24.066,18, por ser inexigível.

Alegam, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustentam que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF com período de apuração relativo a 29/01/2009, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio (ID 3462325).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3806858).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 3885831).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4410594).

### Relatei. Decido.

Argumentou a autoridade impetrada que a parte impetrante não teria legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome do cedente Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda.

Reverso entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

No caso dos autos, os impetrantes, através do Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 23/10/2014, tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como Apartamento 92-B, Condomínio Residencial Terraços Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 4000, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para Terraços de Tamboré Empreendimento Ltda, que, por sua vez, cedeu os direitos aos impetrantes.

Quando da lavratura da escritura pública de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil aos impetrantes foi feita diretamente pela Tamboré S/A, nada obstante ela já houvesse alienado o imóvel à incorporadora Terraços de Tamboré Empreendimento Ltda em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que os impetrantes não têm legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenham participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-ecipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos sequenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regradados, consoante precedente do STJ/TI (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

Os impetrantes expressamente postulam em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda).

Assim, carece a parte impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEMO EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006268-66.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: RONALDO SAMBINELLI, ANTONIO SAMBINELLI, SAMBINELLI TINTAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Indeiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

2. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

3. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

4. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5013753-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CEF

## DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção.

Notifique-se pessoalmente o requerido, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013740-21.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: JORGE CABRAL DA SILVA FILHO  
EMBARGADO: CEF

## DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro a intimação pessoal da Defensoria Pública da União e a contagem de todos os prazos em dobro, nos termos do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94;

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012609-11.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: D2 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME, RUBENS FRANCO PUTTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707  
EMBARGADO: CEF

#### DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 919 do Código de processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5013752-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CEF

#### DESPACHO

Afasto a ocorrência da prevenção.

Notifique-se pessoalmente o requerido, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013531-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELTRAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA IGIELKA - SP286449  
RÉU: OAB SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **FELTRAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional, a fim de que:

a) seja deferida tutela provisória inibitória positiva de obrigação de fazer (CPC art.497 c/c art.537), no sentido de que a ré, de imediato, efetue as averbações e registros necessários para dissolver definitivamente a sociedade de advogados **FELTRAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, coma consequente dissolução e extinção dessa sociedade, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 ais);

b) seja deferida tutela antecipada de urgência para suspender os valores correspondentes às anuidades supostamente devidas pela autora durante o período compreendido entre 2011 e 2018 até final julgamento desta ação.

Relata a autora, em síntese, que foi constituída em 19/12/2008, sendo devidamente registrada na autarquia ré em 22/07/2008, conforme contrato social registrado às fls 210/216, livro nº 118 de Registro de Sociedades de Advogados.

Porém, aduz que, em 05/05/2016, suas sócias resolveram dissolver a sociedade, sendo que, em razão de referida dissolução, iniciaram os processos burocráticos para encerramento definitivo da sociedade junto aos diversos órgãos estatais, assim como junto à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo.

Informa que, após longo percurso para efetuar as regularizações necessárias para devida baixa e dissolução da sociedade, formulou pedido de dissolução e encerramento de suas atividades à ré.

Entretanto, o pedido de encerramento foi negado, sob a justificativa de existência de débitos concernentes às anuidades supostamente devidas pela Feltran Sociedade de Advogados, ora autora, correspondente ao período compreendido entre 2011 e 2016, solicitando inclusive, apresentação de termo de quitação dessas anuidades para que fosse dada continuidade ao processo de encerramento da sociedade de advogados.

Salienta que o réu não forneceu qualquer documento de referida negativa e tampouco quanto à exigência de quitação das anuidades, apesar da insistência da autora.

Pontua, por fim, que, inconformada diante da ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade de advogados, por falta de amparo legal, em 25/04/2017 solicitou ao réu a reconsideração de referida decisão, para que fossem desconsiderados e baixados eventuais e supostos débitos constantes em nome da sociedade de advogados, do período compreendido entre 2011 e 2017, bem como fosse efetuado o respectivo encerramento de referida sociedade, sendo que, em 13/06/2017 a ré informou que o pedido foi indeferido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

#### **Encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela pretendida.**

Examinando os documentos apresentados pela parte autora, observo que esta se constituiu em sociedade de advogados registrada sob o nº 11012 nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde julho/2007 (fl. 31), sendo que, por força de distrato entre os sócios, formalizou instrumento de dissolução da sociedade, a partir de 05/05/16 (fl.44).

No ponto, afirma a parte autora que, para dar andamento ao pedido de encerramento de suas atividades, o Conselho réu exigiu o pagamento de anuidades atrasadas, no período de 2011/2017.

Muito embora a parte autora não tenha juntado documento que demonstre a exigência em questão, é de se tomar por plausível a ocorrência da recusa, ante o pedido de reconsideração que formulou, em 25/04/17 (fls.47 e ss), por meio do qual informou a negativa do pedido de encerramento, ante a necessidade de apresentação do termo de quitação das anuidades, requerendo mudança no posicionamento da Autarquia ré.

Verifica-se que o Conselho réu indeferiu o pedido de reconsideração em questão (fl.51), sendo possível constatar-se que tal exigência é feita a partir da Certidão emitida a pedido da autora, na qual consta que a sociedade autora encontra-se quite com os cofres da Tesouraria até o exercício de 2011, estando devedora com o pagamento das contribuições de 2012 a 2017 (fl.77).

De se observar, inicialmente, que a cobrança de anuidade aos inscritos do Conselho réu é prevista no artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por sua vez, o Capítulo III do mesmo diploma legal, que trata da inscrição, em seus artigos 8º ao 14 prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição para o exercício profissional, não havendo previsão de que a sociedade de advogados figure como inscrita na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

(...)

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a *sociedade de que façam parte*.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”

Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto em comento, figuram como inscritos da entidade, o advogado e o estagiário.

Destes dois inscritos, o artigo 46 ora em comento, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades.

Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - **A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.** Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201600953600, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 913240, Relator FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 16/03/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS** . 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede-lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (ApRecNec 00113443020164036100, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 369779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 02/02/2018).

Assim, afigura-se inquinada de ilegalidade a exigência de condicionamento do encerramento das atividades da autora, ao pagamento de anuidades para a sociedade de advogados, eis que tal cobrança não encontra amparo legal.

Observo que não cabe ao Juízo, em princípio, adentrar à esfera eminentemente administrativa, para substituindo a Autarquia, determinar que sejam efetuadas as averbações e registros necessários para dissolver definitivamente a sociedade autora, com a sua consequente dissolução e extinção, o que implicaria, igualmente, o esgotamento do objeto da ação.

Todavia, cabível, ante o preenchimento dos requisitos necessários, além do *periculum in mora*, dada a necessidade de que se dê andamento ao pedido de encerramento, que a exigência de pagamento das anuidades não se constitua óbice para a análise em questão.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar que a ré suspenda a exigência dos valores correspondentes às anuidades da autora, do período compreendido entre os anos de 2011 e 2018, de modo a que as mesmas não sejam óbices à análise do pedido de encerramento da sociedade, até julgamento final desta ação.

**Cite-se e intime-se o réu, para cumprimento da presente decisão.**

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de Procuração da sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-25.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a fim de que a seja determinada a correção monetária dos valores ressarcidos referente ao procedimento administrativo nº 13808.004311/98-36.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, que se submete à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI e que constituiu a seu favor crédito presumido do referido imposto.

Desse modo, requereu ao ressarcimento do crédito nos autos do processo 13808.004311/98-36 em 31/07/1998, cujo pagamento se deu em 21/11/2016, por meio de ordem bancária, entretanto, sem o pagamento da respectiva correção monetária pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida (ID 426089).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência, por ultrapassar o prazo de 120 dias, uma vez que a decisão que não aplicou a atualização monetária “é datada de 11 de abril de 2012”, bem como a inadequação da via mandamental. No mérito, alegou ausência da ilegalidade ou abuso de poder, visto que não houve resistência ilegítima do fisco ou demora injustificada na apreciação dos pedidos de ressarcimento a justificar a aplicação da correção monetária.

A parte impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da medida liminar, distribuído sob o nº 5000181-95.2017.403.0000.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de pedido de aplicação da correção monetária dos valores ressarcidos a título de IPI, referente ao procedimento administrativo nº 13808.004311/98-36.

O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Passo à análise das questões preliminares aventadas pela autoridade coatora:

1. **Decadência:** razão não assiste à autoridade coatora.

Alega, a autoridade coatora, a ocorrência da decadência, considerando que a decisão que não aplicou a atualização monetária se deu em 11 de abril de 2012.

O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é contado a partir da data em que o interessado tomou ciência do ato impugnado, ou seja, a partir do momento em que o ato a ser impugnado se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

De acordo com os autos, a parte impetrante solicitou o pedido de ressarcimento em 31/07/1998, indicando o total dos créditos no valor de R\$ 6.245.971,09. Ainda que a autoridade coatora alegue que a ciência da decisão tenha se dado em 11/04/2012, não comprovou nos autos tal afirmação.

O que se verifica é a juntada, pela impetrante, do Aviso de Pagamento de Ressarcimento, datado em 16/11/2016, no qual informa a data de 21/11/2016 para o crédito do valor de R\$ 3.485.684,70.

Desse modo, entendo que somente com o efetivo crédito é que o contribuinte pode aferir quais os cálculos que foram utilizados pela autoridade fiscal, haja vista, ademais, que houve um lapso temporal significativo entre a data da alegada decisão (2012) e o efetivo pagamento (2016).

2. **Inadequação da via eleita:** razão não assiste à autoridade coatora.

De fato, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme súmula 269 do STF. Na verdade, é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não para a cobrança de tributos pagos indevidamente.

Da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide se dá quanto à aplicação ou não da correção monetária, o reconhecimento do direito. Eventual cobrança deverá ser realizada administrativamente.

#### Passo à análise do mérito.

A parte impetrante ingressou com pedido administrativo de ressarcimento de créditos de IPI em 31/07/1998. Após análise do fisco, houve deferimento do referido pedido, e a parte impetrante teve ciência em 11/04/2012. O pagamento, por sua vez, ocorreu somente em 21/11/2016, no entanto, sem aplicação da correção monetária.

A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária.

A autoridade fiscal fundamenta que não é devida a correção monetária quanto aos créditos de IPI por não haver recusa de reconhecimento de tais créditos. Somente seria devida nos casos em que houver oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, nos termos da Súmula 411 do STJ, e posteriormente é reconhecido o direito do contribuinte por via judicial.

No presente caso, verifica-se que houve um significativo atraso na análise do procedimento administrativo, ultrapassando 360 dias, contados da data do protocolo, caracterizando obstáculo ao aproveitamento do crédito pelo contribuinte. Recusar incidência da correção monetária pode causar enriquecimento ilícito do erário.

Diante disso, é unânime a orientação do E. STJ de que a demora injustificada na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a aplicação da correção monetária, correspondendo à orientação constante da Súmula 411/STJ: "*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*".

Ademais, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 299.605, corroborou o entendimento do STJ e firmou a tese de que a mora injustificada ou irrazoável do Fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza resistência ilegítima a autorizar a incidência de correção monetária.

Confira-se a decisão proferida no RE 299.605:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO SOLICITADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADIMPLEMENTO INTEMPESTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI referentes aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que fique comprovada a estrita hipótese de resistência injustificada da Administração Tributária em realizar o pagamento tempestivamente. Precedentes. 2. A verificação, em concreto, da injustificada resistência do Fisco e da adequação dos termos da correção monetária cingem-se ao contencioso infraconstitucional. 3. Fixação de tese: "A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a 'resistência ilegítima' autorizadora da incidência da correção monetária." 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (RE-Agr-ED-EDv 299605, EDSON FACHIN, STF.)*

Quanto à aplicação da taxa SELIC, confira-se:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. REAJUSTE. SELIC. APLICABILIDADE. 1. É válida a aplicação da Selic como índice de reajuste do crédito presumido de IPI extemporaneamente aproveitado. Matéria fixada no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. A pretensão de levar o debate ao egrégio STF, com base no princípio da não-cumulatividade, e a inexistência de manifestação da Suprema Corte a respeito da matéria afastam a aplicação de multa pela interposição do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:*

*(AGRESP 201002280877, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/09/2011 ..DTPB..)*

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade coatora proceda à aplicação da correção monetária aos créditos ressarcidos nos autos do processo administrativo nº 13808.004311/98-36, mediante a aplicação da SELIC.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Comunique-se o Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 5000181-95.2017.403.0000.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014071-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISADORA MILANELO RAMIRES LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SABRINA APARECIDA MACHADO - SP383520  
RÉU: CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ISADORA MILANELO RAMIREZ LOPEZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus a quitação do contrato de financiamento nº 21.0251.185.0003936/64, para a liberação do sistema FIES à autora, e sua inscrição, com término previsto para o dia 26 de junho próximo futuro, nos termos do §1º, do artigo 536, do CPC, uma vez que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de novo financiamento estudantil, tendo sido injustamente cerceada do seu direito.

Como provimento definitivo requer a autora a devida formalização da sua inscrição no financiamento estudantil - FIES-, bem como, a condenação dos réus à total restituição dos valores gastos com as mensalidades e matrículas correspondentes ao primeiro período letivo na Instituição de Ensino Universidade Nove de Julho - São Paulo, haja vista que os valores correspondem ao período em que seriam financiados pelo programa de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 43.745,00, acrescido da parcela do mês de junho a vencer no próximo dia 25/06/2018, devidamente corrigidos e atualizados, além da condenação dos réus, pagamento a quantia justa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais.

Relata a autora que no ano de 2013 era estudante de Biomedicina na FMU – Faculdade Metropolitanas Unidas, tendo custeado referido curso com o Programa de Financiamento Estudantil – FIES, contrato nº 21.0251.185.0003936/64, por apenas 6 (seis) meses, não tendo concluído o curso, em virtude do trancamento da matrícula por questões pessoais.

Informa que, no ano de 2018, decidiu retomar os estudos, entretanto, tendo se inscrito em curso diverso.

Esclarece que atualmente é estudante do curso de Medicina na Universidade Nove de Julho na cidade de São Paulo/SP, estando cursando o 1º (primeiro) período de um total de 12 (doze) semestres letivos.

Ocorre que, com o propósito de ingressar ao curso tão almejado, a autora recorreu novamente ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES, e para a sua surpresa, ao tentar efetivar a inscrição do novo contrato, foi informada pela primeira requerida que deveria quitar o contrato de financiamento anterior, para então conseguir a inscrição do novo financiamento.

Sendo assim, a autora imediatamente solicitou à primeira requerida na agência 0251 em Moema, os respectivos valores a serem pagos para que se efetivasse a devida quitação do financiamento referente ao contrato do curso de Biomedicina, tendo sido informada na mesma ocasião, que após o pagamento, a quitação dos valores se daria em até 3 (três) dias úteis.

Pontua que, efetuado o pagamento, e decorrido o prazo informado, tentou se inscrever novamente, porém, sem êxito, pois conforme informações obtidas através da primeira requerida, o pagamento realizado não constava no sistema.

Não obstante tivesse a autora realizado os devidos procedimentos orientados pela primeira requerida, o problema com relação a efetivação da nova inscrição ainda perdurava.

Informa a autora que insistentemente passou a cobrar retorno da primeira requerida, porém nenhuma tentativa foi exitosa, posto que, esta se mantinha o tempo todo inerte, e o prazo para a inscrição do FIES estava prestes a findar.

Ressalta que esteve na agência seja pessoalmente, ou por contato telefônico, suplicando uma solução, a primeira requerida, eximindo-se da responsabilidade em solucionar possíveis problemas técnicos relacionados ao repasse dos títulos, e mesmo tendo o comprovante em mãos de que a requerente havia quitado o financiamento, protelou o retorno, tanto é que, ultrapassou-se o prazo para a inscrição e nenhuma resposta lhe foi dada.

Não restando outra alternativa, a autora abriu uma reclamação na Central de Atendimento do MEC de nº. 3097203, relatando o ocorrido, tendo recebido um e-mail com o seguinte teor: “em atenção ao seu questionamento, informamos que assim que realizar a quitação deverá entrar em contato novamente pelo Fale Conosco do MEC e nos encaminhar o documento de quitação do Financiamento. Após o recebimento do referido documento de quitação, a situação será encaminhada para a equipe técnica do MEC que irá confirmar a quitação e em caso positivo a candidata poderá se inscrever.

Esclarece que, diante disso, na mesma data, ao enviar os respectivos documentos solicitados, se deparou com o seguinte retorno: “em atenção ao seu questionamento, acusamos o recebimento do comprovante de quitação de financiamento para fins de atualização do status no sistema. Contudo, em decorrência da data de envio do arquivo e prazo término das inscrições do processo seletivo referente ao 1º semestre de 2018, não será possível a liberação do FiesSeleção. No entanto, para o próximo de inscrições o sistema constará atualizado [...]”.

Os débitos da autora, devido aos não pagamentos das mensalidades do primeiro semestre de 2018, ultrapassam o valor de R\$ 43.745,00 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais), não deixando de considerar a parcela do mês de junho a vencer no dia 25/06/2018 bem como as multas e juros devido ao não pagamento, pagamentos aos quais, deveriam ter sido cobertos pelo financiamento estudantil.

Por fim, esclarece a autora que, em 04 de junho de 2018 novamente, considerando todos os esclarecimentos disponibilizados de que no segundo semestre tudo estaria normalizado, tentou efetivar novamente a inscrição para as vagas remanescentes, e mais uma vez, foi impedida devido a existência de financiamento anterior não quitado (doc. XI).

Sustenta que encontra-se a mercê de a qualquer momento ser barrada na catraca da universidade, tendo passado por momentos muito difíceis, sobretudo devido aos prejuízos que esta situação vem lhe causando, aos desgastes emocionais e diversos problemas de saúde desencadeados no decorrer deste processo em busca de resposta/solução.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.745,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o relato do necessário.**

#### **Decido.**

Preliminarmente, deixo o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela autora, nos termos do artigo 98 do CPC/15. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência, de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

#### **Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.**

Objetiva a autora a concessão de tutela antecipada que determine aos réus a obrigação de fazer, consistente em proceder à quitação do contrato de financiamento nº 21.0251.185.0003936/64, e proceder à sua consequente liberação para efetuar inscrição no sistema FIES, cujo término do prazo é o próximo dia 26 de junho.

Registro inicialmente que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES- é regulamentado pela Lei n. 10.260/01, consistindo em verdadeiro programa governamental de acesso ao ensino superior.

O seu regime jurídico, portanto, é predominantemente público, o que significa, em outras palavras, afirmar a prevalência das disposições normativas estabelecidas tanto pela legislação ordinária, quanto pela atividade regulamentadora assegurada ao Ministério da Educação.

Verifica-se inicialmente que a autora encontra-se regularmente matriculada no curso de Medicina junto à Universidade Nove de Julho, cursando o 1º semestre letivo, conforme declaração de fl.16 (ID 8755259).

Dos documentos juntados com a inicial, constata-se que, por conta da existência de débito anterior junto ao FIES, relativo a outro curso do qual a autora veio a desistir, no ano de 2013, surgiu impeditivo legal para que a interessada pudesse se inscrever no programa FIES.

A autora demonstrou que efetuou o pagamento do valor de R\$ 3262,44, no dia 21/02/18, sendo este o suposto débito que teria sido informado inicialmente pela CEF, e que encontrava-se pendente para a regularização do problema (ID nº 8755259).

Consoante a inicial, foi informado à autora que após 03 (três) dias do referido pagamento, ocorreria a liberação para inscrição no FIES.

Todavia, após o pagamento em questão, e sem obter a liberação, a autora encaminhou solicitação à Central de Atendimento do MEC, como comprovante de pagamento para resolução do problema, obtendo uma 1ª resposta da referida central, inicialmente em 01/03/18, no sentido de que após a realização da quitação do contrato deveria novamente reportar-se àquela central, para análise da documentação de quitação, e, a seguir, por mensagem eletrônica encaminhada em 02/03/18, foi confirmado pela Central de Atendimento do MEC o recebimento do comprovante de quitação do financiamento, para fins de atualização no sistema (ID nº 8755259).

Ocorre que na aludida mensagem eletrônica, informou a Central do MEC que, em decorrência da data do envio do arquivo e prazo para término das inscrições do processo seletivo referente ao 1º semestre de 2018, não mais seria possível a liberação do FIES-Seleção para a autora.

No ponto, de se observar que, tendo a autora efetuado o pagamento que lhe foi informado como devido pela CEF, na data de 21/02/18, adveio a informação de que, efetivamente, o débito ainda constava aberto no sistema da CEF, o que se verifica da ocorrência registrada junto à Ouvidoria da CEF (fl.24), que confirmou o pagamento feito por boleto pela autora, em 21/02/18, mas que, todavia, informou que havia uma diferença no contrato, e por isso não houve a liquidação do mesmo.

Consoante referida informação, prestada em 08/05/18, o valor do débito foi corrigido e quitado pela agência 251 da CEF- Moema, com a informação de que “seu contrato será quitado pela unidade responsável” (fl.24).

Tem-se, assim, em sede de cognição sumária, a configuração de possível defeito na prestação de serviços por parte da CEF, que, inobstante tenha efetuado a correção do erro na informação do débito, efetuou o pagamento do débito remanescente - que não havia sido informado inicialmente a tempo à autora-, fazendo com que a autora, por conta do apontamento em questão, viesse a perder o prazo para requerer sua inscrição no FIES, que, ao que consta do cronograma de fl.22, era de 19/02 a 28/02, não obstante tivesse a autora quitado tempestivamente o débito que era de seu conhecimento.

Tem-se, assim, salvo melhor juízo, a configuração de defeito na prestação do serviço, consistente em informação inadequada ou errônea, que foi prestada à autora, tal como previsto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por conta do defeito na prestação de serviços, não houve a baixa do apontamento na data de 21/02/18, quando a autora efetuou o pagamento inicial, uma vez que o débito não havia sido totalmente pago.

Tal pendência, sem dúvida, sem culpa da parte da autora – que desconhecia tal informação-, não pode, todavia, ser causa impeditiva para que a autora possa se inscrever no FIES, eis que a ela não deu causa.

Cabia à instituição financeira – CEF - ter comunicado corretamente o valor do débito à autora, por ser órgão arrecadador do ente público federal, para o programa FIES.

Ao não fazê-lo, ou efetuar a correção, ainda que com o pagamento do débito remanescente, porém, temporaneamente, deu causa referida instituição financeira a que a autora fosse indevidamente excluída do FIES, e, por conta da exclusão, esteja figurando como devedora das parcelas relativas ao 1º semestre/2018 das anuidades da IES.

Presente, assim, a plausibilidade do direito, verifico a existência do *periculum in mora*, ante a data prevista como término para realização da inscrição, a saber, 26/06/18.

Não obstante a plausibilidade do direito, observo que o pedido de tutela, na forma em que requerido, implica em parcial esgotamento do objeto da demanda, não cabendo ao Juízo, ainda, em liminar, determinar que os réus realizem a quitação do contrato de financiamento da autora, procedimento que deve ser realizado pela instituição financeira e comunicado ao FNDE e à instituição de ensino superior.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada requerida**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do eventual débito da autora junto à CEF, relativamente ao contrato FIES nº 21.0251.185.0003936/64, de modo a que autora seja autorizada a efetuar sua inscrição no programa FIES, caso seja este o único impedimento para tal.

**Citem-se e intimem-se os réus, para cumprimento da tutela antecipada**, dispensando-se a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC/15, por se tratar de direito que, em princípio, não admite autocomposição, facultada a realização do ato solene, *a-posteriori*, caso as partes manifestem tal desejo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011473-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KATIA CILENE DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que no dia 27/06/2018 haverá encerramento antecipado do expediente, às 13:30 horas, nos termos da Portaria PRES nº 1113 de 16/05/2018, e, considerando que não houve a localização da parte ré, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência marcada para o referido dia 27/06/2018.

Manifeste-se a CEF, informando novo endereço da ré.

Após, voltem-me conclusos, quando, então, será verificada nova data de audiência.

I.C.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDUARDO GIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP36725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ZUKERMAN  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO - SP242365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora se manifestou pela desnecessidade de produção de provas, intima-se a CEF e o Município de São Paulo para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017949-67.2017.4.03.6100  
AUTOR: NUCLEO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015991-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES - SC13546, RICARDO SCHEIDT CARDOSO - SC20414  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010018-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMOBOM AUTOPASS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo a petição Id 8820063 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado à Seção de Informática para solicitar a retificação do cadastro da impetrante no sistema Pje, fazendo constar a sua atual denominação (AUTOPASS S/A - Id 8837742).

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026797-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMOBILIARIA 508 DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMOBILIÁRIA 508 DO BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do Digno PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para autorizar o arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem as contas da administração das empresas associadas à impetrante, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras, afastando-se a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP.

A impetrante, sociedade limitada de grande porte, alega fundado receio de violação a direito líquido e certo, em decorrência da publicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, que estabeleceu exigência consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte.

Dessa forma, sustenta a impetrante que a Lei federal n. 11.638, de 2007, não impõe tal obrigação a estas sociedades, não havendo motivos para que se submeta ao comando da Deliberação JUCESP n. 02/2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificado, o Digno Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou suas informações, sustentando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança; a existência de litisconsórcio necessário, requerendo a intimação da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO para que integre o polo passivo da presente impetração; e decadência. No mérito, sustentou a legalidade da obrigação de publicação dos atos societários.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

#### II. Fundamentação

As preliminares assim como a prejudicial de mérito aventadas devem ser afastadas. Senão, vejamos.

Em relação à alegação de que o presente feito não pode ser manejado, uma vez que a insurgência se efetiva contra ato normativo, insta esclarecer que, no presente caso, se combate um ato administrativo. E ainda que assim não fosse, dele exsurge efeito concreto, uma vez que, como se depreende dos autos, incide diretamente na esfera jurídica da impetrante, não havendo de se falar em ataque à lei em tese.

Acerca da existência de litisconsórcio necessário, melhor sorte não assiste à impetrada. O ato contra o qual se insurge a impetrante (cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial) não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, mas à impetrada.

Por sua vez, há de ser rejeitada a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protraia no tempo.

Não havendo mais preliminares e prejudiciais de mérito, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Pretende, a impetrante, que seja anulada a negativa ao requerimento de arquivamento das alterações societárias da impetrante, afastando-se a aplicabilidade da Deliberação n. 2/2015 da JUCESP, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação, permitindo à impetrante abster-se de publicar suas demonstrações financeiras.

A impetrante, empresa constituída na forma de sociedade limitada, é considerada de 'grande porte' segundo determinação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, reproduzido a seguir, in verbis:

*Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Essa regra tem amparo na competência atribuída à União pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre direito comercial, de forma que se amolda aos preceitos da máxima da legalidade.

A escrituração, por sua vez, a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte, deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe, em seus artigos 176 a 188, sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras.

Entretanto, no que concerne à publicidade, não se vislumbra em qual norma legal se ampara a exigência combatida no presente *mandamus*, uma vez que o artigo 3º não se refere expressamente à obrigação de divulgação.

É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, §1º, da Lei n. 6.404, de 15.12.1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: "As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior".

Essa obrigatoriedade, insista-se, decorre da lei, e, além disso, justifica-se na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações.

Entretanto, outra é a realidade da impetrante cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que, nos termos da Lei n. 6.385, de 07.12.1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais.

Destarte, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, que determina, em seu artigo 1º, que "as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado".

Em verdade, diante de tais análises, não merece prosperar o ato da digna autoridade impetrada, pois que está fundamentado em norma infralegal que cria obrigação não amparada por lei, o que vai de encontro à máxima da segurança jurídica em razão de malferir o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magnó.

Assim, face ao teor do *caput* do artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, constata-se apenas a necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, no que concerne à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", não havendo que se falar em obrigação relativa à *publicação* das demonstrações financeiras da Impetrante.

Além disso, anote-se que a obrigatoriedade de publicação criada pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, contraria, inclusive, o que dispõe o Código Civil, em seu artigo 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade se aplica, também, às pessoas jurídicas.

Conclui-se, portanto, que se aplica o regime jurídico das sociedades anônimas às sociedades limitadas de grande porte, no que diz respeito à elaboração de escrituração e demonstrações financeiras, cabendo a estas seguir os padrões fixados para a realização de sua contabilidade.

Em casos semelhantes, assim se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESA OFICIAL DESPROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

1. A Deliberação jcesp n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638 /07.

2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.

3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação jcesp n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

6. Remessa oficial e Recurso de apelação desprovidos.

(ApReeNec 00155932420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.**

I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.

III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros.

IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

V - Apelação e reexame necessário improvidos.

(ApReeNec 00148850820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- A decisão proferida na ação ordinária 2008.61.00.030305-7, em que figura como autora a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, não abarca o mérito tratado neste mandado de segurança, vez que referida ação ordinária buscou a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC, que exige das sociedades limitadas de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e também em jornal de grande circulação editado na localidade em que situada a empresa, conforme determinação do artigo 289 da Lei nº 6.404/1976. Por outro lado o objeto deste mandado de segurança é submeter ao crivo do Judiciário a questão referente à obrigatoriedade das sociedades limitadas de grande porte ter que publicar suas demonstrações financeiras. Dessa forma, não se verifica o alcance de direitos da referida instituição, devendo ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário.

- Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Ap 00099728020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A exigência realizada pela JUCESP não está a exigir a publicação das demonstrações financeiras por decisão exclusivamente sua, mas em especial para dar cumprimento à sentença judicial na Ação de Procedimento Comum n. 2008.61.00.030305-7.

Dessume-se, dessa forma, que sua atuação se reveste de licitude, pelo menos, enquanto incólume a decisão exarada na referida ação. Como é cediço, as decisões judiciais devem ser cumpridas.

Não se pode olvidar, entretanto, que, além de possuir acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, do Texto Magno, a impetrante não foi parte na demanda originária, e, segundo normatização constante do artigo 506 do Código de Processo Civil, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros**”.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA AS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE, NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. RECURSO PROVIDO.**

1. No caput do artigo 3º da Lei 11.638/2007 não consta a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras, mas tão somente de escrituração, com a necessidade de auditoria independente, o que certamente visa facilitar a ação fiscalizatória dos órgãos estatais, mas não pode ser estendido para exigir-se a publicação dessas demonstrações, pois somente a lei em sentido formal pode criar obrigações, nos termos do artigo 5º, II da Constituição Federal.

2. Ademais, a sentença proferida no Feito nº 2008.61.00.030305-7, realmente, em princípio, não alcança a parte agravante, por se tratar de decisão meramente declaratório e sem efeito vinculante, e por que esta não fez parte da relação jurídico-processual de onde se extraiu tal ato jurisdicional.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00113674020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016.)

Por derradeiro, insta consignar, por oportuno, que a manifestação do Digno Representante do Ministério Público Federal, no sentido de se conceder a segurança, corrobora os argumentos dispendidos, vindo ao encontro do entendimento deste Juízo.

### III. Dispositivo

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à suspensão dos efeitos da Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, e determinar à Digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a publicação dos balanços e demonstrações financeiras da impetrante, bem assim de aplicar qualquer espécie de sanção, como condição para o registro e arquivamento de quaisquer documentos, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL SALDANHA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Petições ID 8877397 e 8878078: Nada a decidir, haja vista o teor da decisão ID 5146462 da certidão ID 5933607.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários resultantes do item I (omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular em Imposto de Renda) do auto de infração objeto do processo administrativo nº 10880.730756-2012-14, em conformidade com o inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Informa o autor que em 08/12/2012, foi notificado acerca do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10880-730.756/2012-14, o qual equivocadamente pretendeu a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 5.138.391,99, com base em duas acusações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referentes à transmissão de imóveis à ex-mulher do autor, Sra. Rosa Maria de Almeida Lyra, por força da separação litigiosa, ao fundamento de que representariam o pagamento de uma obrigação sua por terceira pessoa e, portanto, rendimento.

Sustenta que com relação ao segundo item apontado no auto de infração, que trata da transferência de imóveis à sua ex-mulher para fins de compensação do patrimônio por ele mantido após a separação, obteve em sede administrativa a redução da multa aplicada, aderindo posteriormente o respectivo débito no Programa de Regularização Tributária – PERT.

Aduz, no entanto, que não se conforma com a exigência veiculada no item I do auto de infração, referente à transferência de imóvel (apartamento no 171 do Edifício L'Essence) da empresa Jotapar Participações Ltda. à sua ex-mulher no valor de R\$ 2.286.656,00, por força da separação litigiosa, baseando-se a cobrança no argumento de que uma vez registrado em nome da referida pessoa jurídica, tal bem imóvel não deveria ser partilhado no acordo homologado judicialmente no âmbito do divórcio.

Por fim, informa que se tratando de imóvel da qual sua ex-mulher já era proprietária, não deve recair sobre si a incidência do IRPF em virtude da transferência do imóvel, pois não se configura pagamento de obrigação do autor por terceiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

#### É o relatório.

#### Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, transcrevo abaixo trecho do extenso Termo de Verificação Fiscal – TVF emitido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em Belo Horizonte – Demac/BHE, sob a identificação de nº 06.1.85.00-2012-00482-0, referente ao auto de infração nº 0618500.2012.00482 (id 8477211):

*"(...) 3. O sujeito passivo acima identificado, na partilha de bens e direitos em dissolução da sociedade conjugal (regime de comunhão parcial de bens e divórcio consensual, conforme Certidão de Casamento), adquiriu parte da meação de sua ex-esposa, Sra. Rosa Maria, assumindo obrigações perante a mesma, conforme Acordo Homologado Judicialmente. Em 2007, recebeu rendimentos sob a forma de extinção de obrigações, uma vez que imóveis da Jotapar (apto. 171 c/ depósitos e vagas, em SP capital), no valor total de R\$5.102.622,00 (...), foram transferidos diretamente à Parque do Palmar Empreendimentos Imobiliários Ltda ("Parque do Palmar"), empresa administrada pela Sra. Rosa Maria, para fins de extinção de parte das obrigações citadas, o que configura rendimentos tributáveis. Tais rendimentos foram omitidos pelo Sr. José Pessoa em sua DIRPF EX 2008, AC 2007.*

*4. Em procedimento de diligência, o Sr. José Pessoa, para fins de suprimir tributo, prestou declarações falsas, dentre as quais: que o apto. nº 171 (c/ depósitos e vagas) teria sido recebido pela Sra. Rosa Maria via redução de capital da Jotapar, respaldando-se em documentação fraudulenta da contabilidade da empresa; que o Sr. Célio Cardoso teria liquidado as dívidas por já ter recebido os valores dos aptos 91 e 221 (c/ depósitos e vagas) tal como consta no corpo das escrituras de doação em pagamento, sendo que, em contra prestação o Sr. José Pessoa teria dado quitação da pendência existente entre ambos; e por derradeiro, sem nexos com o anteriormente dito, que os aptos. (...) fariam parte dos bens do casal que foram partilhados; tudo em sentido contrário ao que foi constatado pela autoridade fazendária, restando amplamente demonstrado o intuito de fraude.*

*5. Em procedimento de fiscalização, o Sr. José Pessoa, agiu de má-fé, pois, após duas intimações, solicitou prorrogações de prazo para que pudesse apresentar a documentação pessoalmente, sendo que nenhuma documentação foi recebida por esta Fiscalização. E não há motivos lícitos para o não comparecimento neste procedimento, uma vez que os esclarecimentos solicitados estavam relacionados com o procedimento fiscal anterior, de diligência, ou seja, o Sr. José Pessoa já estava a par dos fatos geradores da obrigação tributária principal que estavam sob análise por parte da Fiscalização. (...)"*

Por sua vez, colaciono abaixo trecho do Acórdão nº 2202-003.576 proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que negou provimento ao Recurso de Ofício, rejeitou a preliminar de decadência e deu parcial provimento ao recurso apenas para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, apenas em relação à infração 0002 (id 8477226):

*"(...) Conforme se depreende do acordo judicial relativo ao divórcio entre o Recorrente e sua ex-esposa, sra. Rosa Maria, a transferência do apto. 171 do Edifício L'Essence, deu-se como uma compensação à varoa em virtude da divisão dos bens. Pelo acordo estipulado, o referido imóvel não fez parte da partilha dos bens, mas sim foi objeto de recebimento pela ex-esposa como pagamento da parte remanescente de sua meação.*

*(...)*

*Assim, verifica-se que o recebimento do aludido imóvel pela ex-esposa do Recorrente não se deu como um bem em si partilhado, porém como recebimento da parte remanescente de sua meação, sendo que a transferência deu-se por conta e ordem do Recorrente, o que significa que era dele a obrigação.*

*(...)*

*Como o contribuinte ficou com a totalidade do usufruto das ações da Agriholding, cuja maioria foi objeto de doação aos filhos, ele compensou a ex-esposa, pelo fato dela ter recebido tão somente os bens móveis que guardavam sua residência, com a transferência de imóveis, entre eles o apartamento nº 171 da Jotapar, empresa do grupo Agriholding, tudo devidamente avençado no acordo judicial.*

*(...)*

*Assim, restou devidamente demonstrado pela autoridade fiscal que o Contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ao ter obrigações próprias extinguidas por terceiros, ou seja, pela Jotapar Participações Ltda."*

Pois bem.

Conforme se verifica dos autos, o ato de imposição da penalidade foi plenamente delineado, o que revela que, em princípio, teria sido observado o princípio do devido processo legal na esfera administrativa, ao qual a Administração Fiscal está vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Nos termos do Acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF foi constatado que a parte autora omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ao ter obrigações próprias extinguidas por terceiros, fato que fundamentadamente ensejou a aplicação da penalidade discutida nos autos.

A conclusão a respeito dessas circunstâncias é condição à manifestação do juízo sobre a manutenção ou não do auto de infração. Ademais, o grau de complexidade dos fatos não comporta análise em sede de cognição sumária, na medida em que faltam elementos de prova suficientes a fundamentar a decisão no sentido de admitir eventualmente a prevalência dos argumentos deduzidos na peça inicial.

Em relação à limitação da multa arbitrada, este juízo tem conhecimento acerca da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as multas de natureza tributária podem configurar confisco na hipótese de serem superiores a 100% ou mais do valor do tributo devido. Entretanto, tendo em vista o pedido deduzido na petição inicial, a questão não é objeto do pedido em sede de cognição sumária, de modo que deverá ser analisado quando da prolação da sentença.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo. Do contrário, a ação anulatória de crédito fiscal já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014535-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE:GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia integral de seu estatuto social e de documento que comprove que a(s) pessoa(s) que assina(m) a sua procuração possui(em) poderes para representá-la em juízo;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao comprovante de pagamento juntado nos autos (Id 8846972).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-32.2018.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442, WILSON RAIA DE CARVALHO - SP379542  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada por todos os seus sócios administradores, conforme o parágrafo 1º da cláusula 5ª do seu contrato social (Id 7722659), que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de documentos que comprovam a cobrança da anuidade no ano de 2017, considerando o pedido formulado na petição inicial;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma de todos os valores das anuidades discutidas nos anos de 2017 e 2018, bem como a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014663-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALURGICA GROFELTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa dos nomes dos sócios que a assinaram e os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YOLANDA CRISTINA NOCERA DE CASTRO, VINCENZO NOCERA FILHO, MARIA FATIMA NEIVA NOCERA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829  
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição 8753715: Mantenho as decisões ID 7373648 e 8214195, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM GOMES PINTO, MARLA SANDRINNE CAVALCANTI NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO CINTRA - SP211874  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RIBEIRO CINTRA - SP211874  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal informa que "o sr. Oficial de Registro de Imóveis certificou que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora e não o fizeram".

Em se analisando os documentos carreados ao feito, verifica-se a existência de documento, exarado pelo referido Oficial, certificando o transcurso do prazo para purgação da mora. Todavia, não há documento relativo à intimação da parte autora para assim proceder - o que causa estranheza, uma vez que, em situações análogas, é praxe da instituição financeira a juntada de referido documento.

Tendo em vista a necessidade de observância irrestrita dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e com vistas a extirpar futuras alegações de cerceamento de defesa, insto a parte ré a acostar aos autos, no prazo de 15 dias, documento comprobatório da intimação realizada (aviso de recebimento, por exemplo).

Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003493-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: THEO ANGEL GHILAIN CAMARA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398

**DESPACHO**

Petição ID 8465314: Manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10137

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011660-43.2016.403.6100** - MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora da petição da União Federal de fs. 228/231, bem como do despacho e minuta de ofício precatório de fs. 225/226. Após, tornem conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017267-38.1996.403.6100** (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL FERNANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL FERNANDES MARQUINA X

UNIAO FEDERAL

Fls. 370/375 e 376/381 - Ciência à parte autora. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais requisições. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003224-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: UP PARTS LTDA - ME, HERIVELTO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES DA CRUZ - SP377123, EDSON FERNANDES DA CRUZ - SP74692

**DESPA**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006227-47.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NUNES E SAWAYA ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEF

**DESPACHO**

Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que pague a quantia exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o primeiro prazo, sem pagamento, terá início, também nos termos do artigo 523, o prazo de 15 (quinze) dias para que essa executada apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Sem prejuízo, intime-se também a UNIÃO FEDERAL (PFN), igualmente executada neste feito, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013818-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: LOTERICA ROYALE LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO BERNARDINI - SP24586

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho ID 8788148, uma vez que a presente demanda se trata de execução de honorários advocatícios.

Expeça-se correio eletrônico à CECON, solicitando-se o cancelamento da audiência designada.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014090-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIA TEXTIL NIAZI CHOFEI, MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA  
ESPOLIO: THEREZINHA NOGUEIRA DE PAIVA  
INVENTARIANTE: DARLINGTON DE PAIVA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Torno sem efeito a decisão Id 8377390, p. 01.

Em sua contestação, a União “*requer a concessão de prazo para análise pela autoridade fiscal de questão de fato expressa em alegação de erro de preenchimento de declaração de rendimentos*”, o que se afigura salutar, tendo em vista o falecimento da contribuinte e a responsabilidade do espólio por eventuais créditos tributários não adimplidos.

Assim, tendo em vista que o lançamento de ofício realizado pela Administração pode ter sido ensejado pela prestação equivocada de informações acerca do CNPJ da fonte pagadora (e não pela ausência de recolhimento da exação), defiro o requerimento realizado, para que a União verifique, junto à autoridade fiscal, o recolhimento do tributo objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013222-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA CARDOSO TORRES, ALESSANDRO PASQUALIN  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981  
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Petição ID 8830300: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo da presente demanda, fazendo constar, tão somente, a Caixa Econômica Federal como ré.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de setembro de 2018, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013923-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C S S A SERVICOS GASTRONOMICOS E RESTAURANTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE FIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 8889702: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada pela empresa incorporadora, acompanhada de cópia integral de seu contrato social, bem assim que possua poderes expressos para desistir do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**11ª VARA CÍVEL**

São PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024829-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: VICTOR MANUEL FERREIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO - SP101776  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027957-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: LIDER EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014313-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAMELA MOSALA OLELO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

## DECISÃO

### Liminar

O objeto da ação é processamento de pedido de autorização de residência.

Narrou a impetrante ser nacional da República Democrática do Congo, residente no Brasil na condição de refugiada, e agora deseja realizar o pedido de permanência com base em prole brasileira; ocorre que, dentre outros documentos, é exigida a apresentação de antecedentes criminais de seu país de origem, no entanto, não há consulado do país em São Paulo e a embaixada que está localizada em Brasília não tem reiteradamente fornecido documentos a solicitantes de refúgio.

Sustentou que a negativa de processamento do pedido viola diversos dispositivos legais, inclusive a própria Constituição Federal, sendo que a Lei n. 13.445/2017 e o Decreto n. 9.199/2017 facilitam a regularização documental.

"Sobre o tema, a Convenção da ONU de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, reconhece, em seu art. 6º, que, em razão da peculiar situação dos refugiados, os quais muitas vezes deixam seus países em situação de fuga, urgência ou sem qualquer preparação prévia, os Estados podem **flexibilizar as exigências que seriam feitas de estrangeiros que não adentraram o país em tais circunstâncias excepcionais.**"

Requeru a concessão de liminar "[...] **determinando-se que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais emitido pelo país de origem**" e a procedência do pedido da ação, com a confirmação da liminar.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido consiste em saber se o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar pode ser processado sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais emitido pelo país de origem.

A impetrante juntou diversos argumentos a respeito do fornecimento de documentos pelo refugiado.

Todavia, o pedido da impetrante formulado na via administrativa não é de concessão de refúgio, mas de autorização de residência com base em reunião familiar.

Os artigos 34 e 45 da Lei n. 13.445/2017 dispõem expressamente que:

Art. 34. **Poderá ser negada autorização de residência** com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

[...]

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

**II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;**

**III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;**

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

(sem negrito no original)

Por sua vez, o Decreto 9.199/2017 prevê expressamente em seu artigo 49 que:

Art. 49. Além dos documentos a que se refere o art. 10, caput, incisos I, II, III e IV, **poderão ser exigidos para a concessão de vistos temporários:**

I - comprovante de meio de transporte de entrada no território nacional;

II - comprovante de meio de transporte de saída do território nacional, quando cabível;

III - comprovação de meios de subsistência compatíveis com o prazo e com o objetivo da viagem pretendida;

IV - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no País, de acordo com o tipo de visto, conforme definido em atos específicos;

**V - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da autoridade consular, atendidas às peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.**

Parágrafo único. Para confirmação do objetivo da viagem, documentos adicionais e entrevista presencial dos imigrantes poderão ser requeridos.

(sem negrito no original)

Ou seja, a legislação que a impetrante alegou ter flexibilizado as exigências de apresentação de documentos expressamente previu que para concessão do visto temporário, no qual se inclui o pedido de permanência com base em reunião familiar, que foi o pedido formalizado pela impetrante, deve ser apresentado atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, assim como dispôs que a condenação por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira, ou crimes contra a humanidade, entre outros, é impedimento à concessão do visto.

A única forma de verificação do cometimento ou não de crime é mediante a apresentação de atestado de antecedentes criminais, na forma prevista pela legislação.

Não se pode deixar de mencionar que a impetrante apenas alegou que a embaixada que está localizada em Brasília não tem reiteradamente fornecido documentos a solicitantes de refúgio. Porém, a impetrante não está solicitando refúgio, mas a permanência com base em reunião familiar.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa do processamento do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, sem apresentação de atestado de antecedentes emitido pelo país de origem.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para processamento de pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais emitido pelo país de origem.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

5. Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005894-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOFIA DOS SANTOS DA SILVA PINTO, PAULA CRISTINA DOMINGOS P. DOS SANTOS DA SILVA PINTO, CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA PINTO, CARLOS MIGUEL OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

T i p o A

O objeto da ação é prorrogação de prazo de visto para investidor estrangeiro.

Narraram os impetrantes que lhes foi concedido visto permanente de investidor, nos termos da Resolução Normativa 84/2009, pelo prazo de 3 anos, mas quando da renovação dos documentos de identidade, todavia, entendeu a Delegacia da Polícia Federal em São Paulo – SP que um dos requisitos previstos na Resolução Normativa 84/2009 não estaria cumprido, qual seja, a falta de apresentação de documentação hábil a demonstrar a geração de empregos prevista nos termos do art. 8º, V, da Resolução Normativa 118/2015-CNlg

Sustentaram que a concessão do RNE é ato vinculado, sendo que o requisito demonstração de empregos não é aplicável de forma absoluta, além de a RAIS ter comprovado a geração de empregos, bem como a ocorrência de violação ao PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA e diversos princípios constitucionais.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que as decisões de indeferimento dos processos de renovação das cédulas de RNE dos Requerentes (cujos autos tramitaram sob os números 08505.088108/2016-12, 5.088105/2016-89, 08505088102/2016-45, 08505.088099/2016-60 perante à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo) tenham seus efeitos suspensos até a decisão final da presente ação; ii) para determinar que o Departamento de Polícia Federal competente emita e prorogue (se necessário) os documentos de identidade dos Requerentes com validade até o julgamento final da presente ação, a fim de que possam manter a estada legal no país" e, a procedência do pedido da ação "[...]" com o fim de anular as decisões proferidas nos processos administrativos de renovação das cédulas de RNE dos Requerentes, cujos autos tramitaram sob os números 08505.088108/2016-12, 08505.088105/2016-89, 08505088102/2016-45, 08505.088099/2016-60 perante à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo; e ii) seja determinado que o Departamento de Polícia Federal competente emita novas cédulas de RNE aos Requerentes d) Caso V. Excelência não entenda dessa forma, subsidiariamente, requer a anulação das decisões proferidas nos processos administrativos de renovação das cédulas de RNE dos Requerentes, cujos autos tramitaram sob os números 08505.088108/2016-12, 08505.088105/2016-89, 08505088102/2016-45, 08505.088099/2016-60 perante à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, com efeitos retroativos à data em que as decisões foram emitidas (efeitos "ex tunc"), devendo as autoridades públicas de imigração emitirem novas decisões, analisando a exceção ("quando aplicável") contida no inciso V, do artigo 7º da RN 84/2009-CNlg".

A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada até a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal pugnou por nova vista após a apresentação de informações.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inicialmente anoto que a autoridade foi notificada e decorreu prazo sem manifestação. Houve apenas a manifestação da União de interesse em ingressar no feito. Foi concedida oportunidade para manifestação do Ministério Público Federal que requereu nova vista depois das informações. Não cabe dar nova vista porque quando o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar, o prazo para informações já havia decorrido em branco.

O feito encontra-se em termos para sentença.

A questão situa-se no direito de os impetrantes obterem ou não a substituição/renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro na condição de investidor.

Dispõe o inciso V de seu artigo 7º da Resolução Normativa 84/09 que: "O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos: [...] V - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos dois anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável;"

A Resolução 115/2015 não impôs condição maléfica ao impetrante em detrimento à Resolução anterior, condição em que se poderia cogitar a relativização de sua aplicação.

O indeferimento da renovação deu-se pelo fato de o impetrante não ter cumprido o Plano de Investimento, o que recai no descumprimento do inciso V do artigo 8º da Resolução n. 115/2015, que prevê como condição para prorrogação da estada do estrangeiro investidor a cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, relativa aos três últimos anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento.

Verifica-se da tabela do Plano de Investimento elaborado que Conforme plano de contratação de brasileiros, os impetrantes deveriam, ao longo de três anos, contratar 04 (quatro) empregados brasileiros" (id. 1227267 – Pág. 4).

Na RAIS apresentada, referente ao ano de 2016, consta um único vínculo empregatício (id. 1227283 – Pág. 2).

Desta forma, em que pesem os argumentos trazidos pelos impetrantes, não foram cumpridos os critérios objetivos estabelecidos na Resolução n. 118/2015 do Conselho Nacional de Imigração, a ensejar na prorrogação do prazo de visto permanente do impetrante.

Ausente a comprovação do direito líquido e certo à renovação do visto de permanência na condição de investidor.

#### Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de troca/renovação de Carteira Nacional de Estrangeiro.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014442-64.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ACSJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### (Tipo B)

O objeto da ação é manutenção no SIMPLES NACIONAL.

Narrou a impetrante que não conseguiu aderir ao parcelamento estabelecido pela Lei n. 13.496/2017, em virtude de atos normativos elaborados pela PGFN, que criaram óbices ao parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL e, por não ter regularizado seus débitos até 31/12/2017, a impetrante foi excluída deste regime a partir de janeiro de 2018.

Em 06/04/2018, foi publicada a Lei Complementar n. 162/2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, tendo a impetrante aderido a este parcelamento, mas para obter recursos suficientes para adimpli-lo necessita de da manutenção no SIMPLES NACIONAL.

Alegou que se o projeto de lei originário da Lei Complementar n. 162/2018 não tivesse sido vetado pelo Presidente da República, a impetrante teria aderido ao parcelamento em 01/2018 e, com a derrubada do veto, as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL "[...] passaram a ter uma opção equiparada as demais empresas de parcelar seus débitos com prazos e descontos diferenciados e a admissibilidade na lei de terem sua opção ao SIMPLES NACIONAL aceita, desde que estejam com os débitos parcelados. A suspensão dos efeitos das notificações conforme a Lei se estendem também aos atos de exclusão, visto que a origem da exclusão foi exclusivamente por débitos que até 09 de julho serão parcelados com descontos e prazos acessíveis ao Impetrante [...] Se o motivo da exclusão são os débitos do SIMPLES NACIONAL e o parcelamento suspende sua exigibilidade, nada mais justo do que também suspender a exclusão do REGIME de TRIBUTAÇÃO".

Sustentou a necessidade de observância dos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da isonomia.

Requeru "[...] Ter reconhecido seu direito de suspender a exigibilidade das notificações de exclusão conforme concede a LEI COMPLEMENTAR 162; Ver declarado seu direito para manter sua opção ao REGIME DE TRIBUTACAO DO SIMPLES NACIONAL, retroativo a Janeiro de 2018, ou: Ver declarado seu direito para manter sua opção ao REGIME DE TRIBUTACAO DO SIMPLES NACIONAL, a partir de sua adesão e consolidação no PERT-SN".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A impetrante informou ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de janeiro de 2018, tendo sido notificada da exclusão anteriormente a esta data, em 01/09/2017.

A impetrante alegou que se o projeto de lei originário da Lei Complementar n. 162/2018 não tivesse sido vetado pelo Presidente da República, a impetrante teria aderido ao parcelamento em 01/2018 e, com a derrubada do veto, as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL "[...] passaram a ter uma opção equiparada as demais empresas de parcelar seus débitos com prazos e descontos diferenciados e a admissibilidade na lei de terem sua opção ao SIMPLES NACIONAL aceita, desde que estejam com os débitos parcelados. A suspensão dos efeitos das notificações conforme a Lei se estendem também aos atos de exclusão, visto que a origem da exclusão foi exclusivamente por débitos que até 09 de julho serão parcelados com descontos e prazos acessíveis ao Impetrante".

A previsão do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar n. 162/2018 é de que:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o [§ 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), observadas as seguintes condições:

[...]

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, **ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.**  
(sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, as notificações da exclusão estão suspensas, mas não há previsão de suspensão das exclusões já efetuadas.

A impetrante foi efetivamente excluída do SIMPLES NACIONAL em 01/01/2018 e não mais recolhe os tributos por este regime desde essa data.

O ato atacado pela impetrante é a exclusão do Simples Nacional, tanto que formulou o seguinte pedido: "Ver declarado seu direito para manter sua opção ao REGIME DE TRIBUTACAO DO SIMPLES NACIONAL, retroativo a Janeiro de 2018".

O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Como a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 01/2018, a impetrante teria até 01/05/2018 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 17/06/2018.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014097-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA TATIANEDOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FACULDADE SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

O objeto da ação é indenização por danos morais e cumprimento de contrato de garantia.

Narrou a autora ter concluído o curso de pedagogia da FACULDADE DE SÃO PAULO em 06/03/2016. Para efetuar o pagamento das mensalidades aderiu ao FIES. No ano de 2017, a autora passou a receber cobranças da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referentes ao pagamento das parcelas do FIES e, por não ter a autora efetuado o pagamento, seu nome foi incluído no SERASA.

Apesar de ter cumprido todas as cláusulas do contrato de garantia firmado com a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e pela FACULDADE DE SÃO PAULO, a autora foi surpreendida pela informação de que não faria jus a bolsa de 100%, por infração às Cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES e que teria que arcar com o contrato no valor de R\$43.664,25,00.

Alegou que a UNIESP se aproveita da dívida dos alunos para recebimento dos recursos do FIES, com promessa de concessão do pagamento das mensalidades, mas depois inventa descumprimento contratual pelo aluno para não repassar os valores devidos ao banco, o que se configura como golpe, tendo sido instaurados inquéritos pelo Ministério Público Federal.

Sustentou aplicação do CDC e a responsabilidade solidária da UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e da FACULDADE DE SÃO PAULO.

Requeru antecipação de tutela para que "[...] a fim de excluir o apontamento indevido junto ao Serasa no valor de R\$ 1.596,79 incluído pela requerida Caixa Econômica Federal, par tanto, expedindo-se o competente ofício mandatário, bem como seja o Grupo Uniesp compelido a pagar as parcelas vencida e vindendas, ou subsidiariamente as parcelas sejam suspensas até deslinde da causa para evitar as reiteradas cobranças e futuros apontamentos negativos" e, a procedência do pedido da ação para "[...] para que seja declarada a inexigibilidade do débito entre requerente e todos os Requeridos, bem como a 1ª e 2ª requerida sejam compelidas a cumprir o Contrato de garantia devendo pagar o financiamento estudantil tomando definitiva a liminar concedida; Requer a condenação das 1ª e 2ª requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A autora alegou ter sido surpreendida pela informação de que não faria jus a bolsa de 100%, por infração às Cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES firmado com a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e com a FACULDADE DE SÃO PAULO (id. 8705532 – Pág 4).

A questão deste processo está nestas Cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

A autora não disse o que está escrito nestas cláusulas e, portanto, não dá para saber se ela as cumpriu ou não. E, se não cumpriu, qual o motivo pelo qual não deveria cumprir.

Embora a autora tenha contado toda a história, o ponto principal não está esclarecido.

A autora pede a inexigibilidade do débito. Precisa, portanto, explicar qual a origem deste débito e o motivo pelo qual não é exigível.

E, também, justificar qual o pedido em face de cada um dos réus.

#### **Decisão**

Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer os fatos e causa de pedir. E, também, o pedido em relação a cada uma das rés.

Em outras palavras, a autora precisa explicar qual a origem deste débito e o motivo pelo qual não é exigível. E a responsabilidade de cada um dos réus.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7268**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041059-84.1997.403.6100** (97.0041059-5) - MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

A Contadoria Judicial realizou a adequação dos cálculos aos julgados, no tocante aos honorários sucumbenciais, e apurou o montante de R\$ 69.295,77 em abril de 2008 (fls. 450-453).

A União concordou com o valor (fls. 458-459).

Decido.

1. Manifeste-se a exequente (advogada Magda Levorin) sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
2. Se houver concordância, elabore-se a minuta do precatório.
3. Em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária e se a manifestação e expedição ocorrerem antes de 01/07/2018, retornem os autos para transmissão sem vista às partes da minuta. Ressalto às partes que não haverá prejuízo, uma vez que eventual adiamento ou cancelamento da minuta poderá ser feito posteriormente.
4. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e cadastramento da exequente no polo ativo.
5. Dê-se vista às partes.
6. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018336-82.2017.4.03.6100

AUTOR: DIONE BELARMINO DE SOUSA LIMA, INALDO CESARIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**Expediente Nº 7250**

**MONITORIA**

**0024882-30.2006.403.6100** (2006.61.00.024882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA

**INFORMAÇÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e/ou substabelecimento de mandato original, nos quais foram outorgados poderes ao advogado Nei Calderon, OAB/SP 114.904, que subscreveu a petição de fls. 211-218 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

**MONITORIA**

**0001214-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEDROSO DOS SANTOS(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 75-76: A exequente requer prazo suplementar para localização de bens do executado.

Verifico que há nos autos, valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fl. 52).

Decido.

1. Defiro o prazo requerido pela exequente de 90 (noventa) dias.
2. Manifeste-se a exequente, especificamente, sobre a quantia de R\$ 1.021,37 bloqueada pelo sistema bacenjud.
3. No silêncio ou nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante retido. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 49 com o arquivamento dos autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009096-91.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-62.2015.403.6100 ()) - WELLINGTON MANTOVANI(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

**INFORMAÇÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte contrária (CEF) é intimada para, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012209-53.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021750-47.2015.403.6100 ()) - REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 110 dos presentes autos e fl. 62 do processo principal), motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Desapensem-se e arquivem-se.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0017797-41.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-87.2015.403.6100 ()) - USEFRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME/SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ALBERTO CLAUS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FLAVIO ALESSANDRO CLAUS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1- Não verifco a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Portanto, indefiro o efeito suspensivo.

2- Recebo os presentes embargos à execução.

3- Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036498-17.1997.403.6100 (97.0036498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PERFIL IND/ E COM/ DE TAMPAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X LUIZ CARLOS BALTAZAR(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 182: A exequente requer a avaliação e designação de leilão dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud (fl. 177).

Verifico que a advogada, subscritora da petição de fls. 157-160 já apreciada às fl. 165, não está constituída nos autos.

Decido.

1. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado.

Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

2. Proceda a Secretaria a exclusão do nome da advogada, OAB/SP 67.837, do sistema informatizado.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/TADEM LTDA ME X AMABILE GUERRA LEITE X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 267.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Fls. 205-207: A exequente substabeleceu poderes após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça da sentença de fls. 203-203-vº.

O advogado substabelecido requereu devolução de prazo em curso, entretanto, verifico que advogados regularmente constituídos nos autos foram intimados da decisão.

Decido.

1. Indefiro a devolução de prazo, pois trata-se de um prazo peremptório, regido por norma cogente, que não permite a sua devolução, salvo nos casos previstos na legislação, como o artigo 223 do CPC.

2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024911-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X GERALDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução extrajudicial cujas tentativas do Oficial de Justiça para localização dos executados e bens passíveis de penhora foram negativas.

Realizada tentativa de arresto on line pelo sistema Bacenjud, a ordem foi parcialmente cumprida por insuficiência de saldo.

O executado Geraldo de Oliveira requereu o desbloqueio dos valores retidos em sua conta corrente e poupança, ao argumento de que possuem caráter alimentar, pois provenientes de proventos de aposentadoria destinados à sua sobrevivência e de sua família.

É o relatório.

Os extratos bancários apresentados pelo executado demonstram que a quantia de R\$ 3.049,99 (fl. 234) foi bloqueada de sua conta poupança, cujos recursos são provenientes de transferência da conta corrente (fls. 235-242) destinada ao recebimento de sua aposentadoria.

O disposto no artigo 833, inciso X do CPC, enumera como bens absolutamente impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Decido.

1. Publique-se a decisão de fl. 203.

2. Determino o desbloqueio dos valores retidos da conta poupança, de titularidade do executado Geraldo de Oliveira, junto ao Banco do Brasil. Junte-se o extrato emitido pelo sistema Bacenjud.

3. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 203, com a realização de pesquisas para localização de endereços e expedição do necessário, inclusive para o endereço de fl. 224, para tentativa de citação dos executados.

Int.

DECISÃO DE FL. 203: Vistos em inspeção. As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s). 4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infôjud. 5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente. 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando). É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação. 8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. 9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017515-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECO AUTO PECAS LTDA EPP X THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente de 90 (noventa) dias, para localização de bens dos executados.

2. Traga a exequente o cálculo atualizado da dívida, nos termos da sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução com traslado às fls. 131-137vº, para prosseguimento do feito.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 101, item 8, expedindo-se o necessário para citação e penhora de bens da executada pessoa jurídica.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017132-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALESSANDRA LELIS SPIRANDELI DE QUEIROZ

1. Fls. 45: Prejudicado, pois o pedido formulado é estranho aos autos.

2. Manifeste-se a exequente, especificamente, sobre a quantia de R\$ 116,82 bloqueada pelo sistema bacenjud (fl. 41), no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio ou nada requerido, proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante retido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 36 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021750-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA

Traga a exequente o cálculo atualizado da dívida, nos termos da sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução com traslado às fls. 73-78, para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020277-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELF FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP337147 -

MARIA LUIZA SEBA COUTO) X DAVID ELIAS DO PRADO X EVA MARIA DE JESUS X PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS

Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora pela executada (petições de fls. 165-168 e 191-192).

Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020413-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE ROQUE DA SILVA

Defiro à exequente vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017586-54.2006.403.6100** (2006.61.00.017586-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026151-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026151-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA ALBIERI(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CESAR EDUARDO ANTUNES CARDOZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR EDUARDO ANTUNES CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO

1. Publique-se a decisão de fl. 275.

2. Fl. 276: Indeiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de impugnação, pois trata-se de um prazo peremptório.

Ademais, o prazo para o executado apresentar impugnação é de 15 (quinze) dias a partir de 22/06/2018.

Int.

DECISÃO DE FL. 275: Trata-se de ação monitória convertida em cumprimento de sentença, que tramita há 12 anos. O acórdão do TRF3 transitou em julgado em outubro de 2017. A dívida atualizada até 16/03/2018 perfaz o valor de R\$ 53.905,62. Em 26/04/2018 sobreveio decisão determinando intimação da ré, nos termos do artigo 523 do CPC. As fls. 261/262 a ré requer a suspensão do feito por 90 dias para tentativa de negociação entre as partes. A situação não configura qualquer hipótese legal de suspensão do processo, exceto se houver convenção das partes. Assim, determino que a CEF se manifeste sobre o pedido de fls. 261/262, bem como sobre a possibilidade de conciliação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025045-10.2006.403.6100** (2006.61.00.025045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO OLIVEIRA E BRITO X MARIA ROSA SOLIDADE OLIVEIRA DE BRITO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO OLIVEIRA E BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA SOLIDADE OLIVEIRA DE BRITO

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte exequente de 05 (cinco) dias, para apresentar planilha de débito atualizada.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001392-42.2007.403.6100** (2007.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEME GOMES DE TOLEDO

Fl. 321: Manifeste-se a parte EXECUTADA sobre o pedido de desistência do feito.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018898-94.2008.403.6100** (2008.61.00.018898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAYTON SANCHES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON SANCHES DOMINGUES

Defiro o prazo suplementar requerido pela exequente de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 159-161 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023115-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA

Fls. 101-102: Prejudicado o pedido, pois os veículos apontados à fl. 62 não foram objeto de bloqueio por constar alienação fiduciária, restrição de veículo roubado e ou administrativa. Junte-se o extrato emitido pelo sistema Renajud.

Cumpra-se a decisão de fl. 59 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

#### Expediente Nº 7247

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0015670-53.2004.403.6100** (2004.61.00.015670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL X LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X DBS EVENTOS PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X LR EVENTOS PRMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE) X CAMPANELAS COM BEB E ORG DE F E REC LTDA(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X AE VELOZINHO FUTEBOL DE SALAO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCOS ALMEIDA PORTO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA X FEEDBACK CONSULTORIA E PROMOCOES LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X ANGATU COM/GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X GEVALDO DOS SANTOS X CLIPPER PROMOCOES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI)

O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Com razão o embargante quanto à omissão relativa à confirmação ou revogação da antecipação da tutela. Acolho os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação e no dispositivo da sentença dos textos que seguem abaixo. Acrescento na fundamentação: Antecipação da tutela A antecipação da tutela foi concedida na época na qual os bingos ainda se encontravam em funcionamento. No momento da sentença, nenhum bingo está em funcionamento e não há indício algum de que os envolvidos neste processo estejam irregularmente abertos. Por esta razão, não se justifica a manutenção da antecipação da tutela que dizia respeito a funcionamento irregular após interdição do expiração de prazo e disponibilização do maquinário. Acrescento no dispositivo: Revogo a antecipação da tutela. No mais, mantém-se a sentença de fl. 2752-2761. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004921-35.2008.403.6100** (2008.61.00.004921-9) - CLAUDIR VALERIANO DA SILVA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X FRANCISCA MARIA ALENCAR SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012903-66.2009.403.6100** (2009.61.00.012903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES E SP350102 - GEISON SARTORE FERNANDES E SP222679 - VÂNIA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da decisão de fl. 128, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005918-13.2011.403.6100** - FERDINANDO FALLARA X MARIA MATILDE FAVONI FALLARA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem

ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012402-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVARI)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021943-33.2013.403.6100** - RAFAEL MOURA LIMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 desta Vara, fica prorrogado o prazo para a digitalização dos autos pela apelante por mais 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004390-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GINO INACIO(SP336752 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016088-39.2014.403.6100** - RAFAEL GARCIA SESMA X MARIA DEL CARMEN NARVAIZA ANDREU(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025287-85.2014.403.6100** - TRANS TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP207602 - RICARDO JOSE VERDILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP17487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000736-07.2015.403.6100** - ACECO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Indique o perito dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
  2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
  3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 285-304, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001183-92.2015.403.6100** - HERIBERTO CESAR PATZY ULURI X FREDDY BALDOMERO PATZY ULURI(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a CEF a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014259-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023121-46.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014259-86.2015.403.6100 ()) - CONSTRUTORA CROMA EIREL(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000860-53.2016.403.6100** - CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL X SABINO DO AMARAL FILHO X GABRIELA DO AMARAL X MARCELA DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002694-91.2016.403.6100** - ELCIO MONTEIRO DA SILVA X FATIMA JANAINA MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015896-38.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-91.2016.403.6100 ()) - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a APELADA intimada a promover a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Decorrido o prazo sem as providências para virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, os autos físicos serão sobrestados em arquivo (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022769-54.2016.403.6100** - SERGIO AUGUSTO CATALDO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009910-06.2016.403.6100** - GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROTESTO

**0017137-23.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X NATHAN DANTAS DE

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.  
Int.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0019949-62.2016.403.6100** - INDALECIO XAVIER DE CAMARGO(SP373643A - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027867-95.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON ALI GANEM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089

RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

O objeto da ação é cobrança de verbas trabalhistas.

O autor fundamenta juridicamente a pretensão condenatória sob o argumento de que exercia cargo público em comissão, mas não esclarece qual o cargo público ocupado. Afirma o autor ter exercido a função de liquidante extrajudicial de entidade de previdência privada, mas não é possível extrair da petição inicial qual o cargo público ocupado, no sentido jurídico do termo.

Não há nos autos os fundamentos jurídicos para a imputação da responsabilidade à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, eis que o pagamento da remuneração do autor estava a cargo do ente privado.

Ademais, os fundamentos foram apresentados de maneira completamente desconexa, com menções abstratas a diversos regimes jurídicos de contratação, e argumentos aparentemente desconectados do objeto do processo.

Intimado a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a causa de pedir e justificar a gratuidade da justiça, o autor informou que não possui meios para pagar o valor da causa, e pediu, caso não acolhido o pedido de gratuidade, que lhe seja deferida a postergação ou parcelamento das custas processuais.

Quanto à causa de pedir, afirmou que foi nomeado para cargo em comissão em 06 de agosto de 1999, nas dependências do INSS, pelo Ministro da Previdência e Assistência Social. Apresentou informações sobre a diferença entre cargos em comissão e funções de confiança, investidura, nomeação, posse, exercício, e aduziu que a Lei Complementar n. 109 de 2001 ratificou o entendimento de que o liquidante/interventor é equiparado ao DAS 101.6, devendo por equiparação e equidade o autor ser equiparado aos mesmos.

Requeru, caso não entenda pela responsabilidade subsidiária da PREVIC, que considere o requerente como empregado da MAPPIN, uma vez que se encontram previstos os requisitos do artigo 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

**Inépcia da petição inicial**

Nos termos do artigo 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Pela narração dos fatos, o autor foi nomeado pela Previc como liquidante de entidade de previdência privada. A conclusão do autor é a de que houve configuração de vínculo funcional com a Previc ou vínculo empregatício com a entidade de previdência privada.

Não obstante a engenhosidade do raciocínio, não aponta a existência do cargo em comissão ocupado. Conforme se depreende das alegações do autor, assim como do documento n. 4014278, não houve a ocupação de cargo público, mas posse na função de liquidante extrajudicial, nos termos da antiga Lei n. 6.435 de 1977.

Esta função não se trata de cargo público, nem função de confiança, mas de *mímus* tal qual ao do administrador judicial nos casos de falência, previsto na Lei n. 11.101 de 2005, ou do liquidante de instituições financeiras nomeado pelo Banco Central, nos termos da Lei n. 6.024 de 1974, ou, de certa maneira, do perito judicial, ou do inventariante, nos termos do Código de Processo Civil. Não há, nesses casos, investidura em cargo público, pois não há cargo público criado por lei para que seja efetuado o provimento, há o mero exercício de uma função de interesse público.

Em suma, pelos fatos narrados pelo autor, não se pode concluir a ocupação de cargo público, nos termos da Lei n. 8.112 de 1990.

Quanto ao pedido subsidiário, este juízo é absolutamente incompetente para análise do suposto vínculo trabalhista em relação à entidade privada, eis que se trata de matéria afeta à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição da República.

**Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012468-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS.

Narrou a impetrante ser optante pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses impostos incidem sobre o ICMS embutido no preço cobrado dos clientes.

Sustentou que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Requeru o deferimento de medida liminar para que seja "[...] assegurada à Impetrante a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de Lucro Presumido".

No mérito, pediu a confirmação da liminar e a procedência do pedido da ação "[...]" para o fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária pela qual a Impetrante seja obrigada a manter o ICMS incluído nos valores de receita bruta ou faturamento para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido [...] a declaração do direito à compensação [...].

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Em que pesem os argumentos da impetrante, os fundamentos constitucionais do IRPJ (art. 153, III) e da CSLL (art. 195, I, 'c') não se confundem com o fundamento do PIS e da COFINS (art. 195, I, 'b'), razão pela qual não se pode estender desarrazoadamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, a outras espécies tributárias sem maior reflexão sobre o arcabouço específico de cada tributo, e sem descurar do fato de que a adoção pelo regime do lucro presumido é opção da impetrante.

Justamente por esses motivos, a estruturação desses regimes se submete à conformação legislativa, à qual não sofre a mesma limitação referente ao PIS e à COFINS. Assim, não há que se falar – a priori – em inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial n. 1.312.024/RS, afirmou que "se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, comas deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9718/98".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas dos julgados abaixo transcritas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Portanto, conclui-se que não existe o requisito da relevância dos fundamentos apresentados.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de Lucro Presumido.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

## DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é PIS/COFINS.

A impetrante sustentou que o artigo 3º, §6º, I, alínea 'a', da Lei n. 9.718/98, autoriza a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas com o pagamento dos agentes autônomos.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para fins de autorizar o impetrante a proceder à dedução das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, decorrentes dos pagamentos realizados a título de comissão aos correspondentes bancários (agentes financeiros), nos termos do artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei n.º 9.718/1998, determinando-se às autoridades fiscais subordinadas à autoridade coatora que se abstenham de aplicar penalidades, lavrar auto de infração, exigir imposto de renda, ou seus acréscimos [...]" e a procedência do pedido da ação "[...]" para fins de reconhecer-se o direito líquido e certo do impetrante de proceder à dedução das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, decorrentes dos pagamentos realizados a título de comissão aos correspondentes bancários (agentes financeiros), nos termos do artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei n.º 9.718/1998, reconhecendo-se o direito líquido e certo do impetrante à compensação [...]"

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida, em 10/09/2015, no processo n. 0021267-61.2008.403.6100, pelo Desembargador Federal Dr. MAIRAN MAIA, cujo teor transcrevo a seguir.

Pretende a agravante, empresa distribuidora de títulos e valores mobiliários, deduzir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS as despesas realizadas com seus agentes para a captação de clientes, nos termos do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, introduzido pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, in verbis:

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

Referidos dispositivos estabelecem que as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira.

Por seu turno, o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

A propósito do tema, merece destaque o ensinamento de Carlos Maximiliano :

*"As leis de finanças, as disposições instituidoras de impostos, taxas e outros ônus fiscais, só abrangem os casos que especificam; não comportam o emprego de processo analógico."*

Sacha Calmon Navarro Coelho ao discorrer sobre a interpretação restritiva em Direito Tributário, leciona:

*"Manda que os preceitos que cuidam de suspensão ou exclusão de crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias sejam compreendidos estritamente, sem dilargadas complacências.*

*interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva. Compreenda-se. Todas devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez."*

O disposto nos art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN.

Destarte, não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido da base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse sentido colaciono decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.*

A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente.

Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal.

(TRF 4ª Região - APELREEX 200671080127302 - Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE - j. 05/05/2010 - D.E. 11/05/2010)

No caso, a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorização para dedução das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, decorrentes dos pagamentos realizados a título de comissão aos correspondentes bancários (agentes financeiros).

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal

### 12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014665-17.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares**

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014606-29.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - RS48824, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por AMBEV S.A. em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso pelo saldo devedor relativo às estimativas de PIS e COFINS do exercício de fevereiro/2014.

A parte alega que procedeu à denúncia espontânea dos valores não declarados e recolhidos originalmente, prevista no artigo 138 do CTN, motivo pelo qual não é devido o pagamento da multa de mora cobrada pela RFB.

Ocorre que, não obstante a parte tenha anexado os DAREF's referentes às cobranças mencionadas, ato apontado como coator, o impetrante não juntou nos autos documentos que demonstrem a data em que a autoridade procedeu à cobrança dos valores mencionados, elemento essencial para que se verifique se efetivamente ocorreu a denúncia espontânea no caso.

Por este motivo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apresente os documentos aptos a comprovar a data em que a autoridade impetrada deu início aos procedimentos administrativos de cobrança dos valores debatidos, como Termo de Intimação para pagamento ou outros.

Como cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RRS2344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de desistência parcial formulado pela Impetrante (ID. 8799111), manifeste-se a União Federal no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021562-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: HUMBERTO ODAIR GASPARETTO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007721-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: CEF

RÉU: CARLOS ALBERTO PACHECO, ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da citação do réu CARLOS ALBERTO PACHECO.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007709-82.2018.4.03.6100  
AUTOR: CEF

RÉU: ALEXANDRE TEODORO CORREA, BETANIA FERNANDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CEF

RÉU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

**DESPACHO**

Considerando as pesquisas juntadas pela autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JN LAU CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP, JASONOEL NASCIMENTO LAU

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018809-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

**DESPACHO**

Indique a exequente o valor integral que requer seja realizada a busca on line de valores, haja vista tratar-se de mais de uma nota de débito cobrada nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

**13ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019019-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA CAPPELLANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 8771996, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA GIONGO PENHA MORETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 8771155, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598, RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559  
EXECUTADO: CEF

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a certidão ID nº 8859391, reconsidero, em parte, a r. decisão nº 5669695, apenas no tocante à expedição de alvará em favor do patrono e da própria da CEF, a qual deverá se apropriar do saldo remanescente do depósito efetuado nos autos (ID nº 2965334), sem prejuízo do repasse a título de honorários sucumbenciais devidos aos advogados de seu quadro, conforme consignado da referida decisão que acolheu a impugnação à presente execução.

2. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598, RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a retirar os alvarás de levantamento expedidos nesta Secretaria.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024237-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: NEW SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON TAVELI DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da certidão Id 8921315, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

**SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012297-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE MIKALOUSKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIKALOUSKAS - SP174835  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 5 do despacho Id 8661464, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada (id 8883012).

**SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 2 do despacho Id 8403694, fica a parte Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CEF

RÉU: ROGERIA PERRI

Advogado do(a) RÉU: RUI FERREIRA LEME - SP95705

### DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019511-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA REGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 8 do despacho Id 4114471, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedidos (id 8916524), **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 5972

### PROCEDIMENTO COMUM

0008491-54.1993.403.6100 (93.0008491-7) - SANDVIK DO BRASIL S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Aceito a conclusão.
2. Fls. 959/964: tendo em vista o quanto restou consignado no v. acórdão de fls. 884/893, especialmente no tocante à necessidade da efetiva demonstração dos valores exatos eventualmente recolhidos a título da malhada taxa de licenciamento de importação, tenho que se faz imperioso a vinda de informações e ou registros contábeis acerca do pagamento feito pela parte Autora.
3. Com efeito, determino a expedição de ofício ao Superintendente do Banco do Brasil em São Paulo/SP, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo todo e qualquer documento comprobatório do efetivo recolhimento da taxa supramencionada em nome da empresa SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 60.680.278/0001-23, relativamente ao ano de 1988.
4. Igualmente, caso a instituição comprove a impossibilidade de atendimento à determinação supra, oficie-se a Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do parágrafo anterior.
5. Com vinda das informações, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Autora, para que se manifestem sobre eventual ratificação e ou retificação de seus cálculos.
6. Remanescendo divergência, desde já, fica determinado a realização de perícia contábil.
7. Para tanto, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, telefone (11) 99252-4959, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.
8. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (CPC, art. 465, § 2º, I).
9. Com a proposta, intime-se a parte Autora para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.
10. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.
11. Após a entrega do laudo pericial, intinem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).
12. Não sobrevidando qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.
13. Afinal, tomem os autos conclusos.
14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020616-78.1998.403.6100** (98.0020616-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025404-67.2000.403.6100** (2000.61.00.025404-7) - A APACE EMBALAGENS EM VIDRO E PLASTICO LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ)

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011592-50.2003.403.6100** (2003.61.00.011592-9) - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X PAULO PIMENTEL X JOSE LIAO DE ALMEIDA X NAIR IVETE DIAS DONATO X MARIA JOSE GARCIA MOURAO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO X JURACI DE FREITAS KRAUS X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA X VERA BARBOSA PERES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 515/526: manifestem-se os Exequentes a respeito da documentação colacionada pela Executada, bem assim se ainda remanesce algum valor a ser executado nestes autos, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Caso não haja valor residual, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Ainda, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0749818-16.1985.403.6100** (00.0749818-7) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES)

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009337-42.1991.403.6100** (91.0009337-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**Expediente Nº 5973****PROCEDIMENTO COMUM**

**0662095-56.1985.403.6100** (00.0662095-7) - ABETO EMBALAGENS LTDA X A M CORREA & CIA LTDA X CASA RIO PRATA S/A IND/ E COM/ E IMPORTACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE CONTROLE X COAN S/A MATERIAIS ELETRICOS X BLOW PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS X COMETA MARCAS E PATENTES LTDA X CONSTRUTORA DELLA MANNA LTDA X DIAMETRO EMPREENDIMENTOS S/A X ELETRO TECNICA HENRIQUE HAMMEL LTDA X HOTEIS CABRIDGE S/A X KON ENGENHARIA E ARQUITETURA S/A X MELPA MATERIAIS ELETRICOS PAULISTAS LTDA X MICMOD MAGAZINE LTDA X PRINCIPE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X PRISMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRISMA IND/ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES X SERV SCREEN IND/ E COM/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X TECDATA PROCESSAMENTO E ANALISE S/A LTDA X TECNOFASE MATERIAL ELETRICO LTDA X WATTEL ELETRICA LTDA X ALCIDES RIBEIRO X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALUIZIO SERPA CORSI X AMILCAR DE CARVALHO LINARDI X ANTONIO CARLOS SUPLICZY X ANTONIO JOSE MARTINS X ARLINDO LUCCHESI X ARMIDA LUNARDELLI X CAIO GARDEL X CESAR MENTONE X CLAUDIO LUIZ DE FLORIO X CLAUDIO SIMOES HOSSEPIAN LIMA X DARIO POMPEU DE CAMARGO X DARIO POMPEU DE CAMARGO FILHO X DAVID ARON BLINDER X DECIO GARDEL X DORA FRAIMAN BLATYTA X ELYDIA BARCA MINCHILLO X EMYGDIO SILVESTRE COLANGELO X AMBROSIO DE FLORIO SOBRINHO - ESPOLIO X FISZEL CZERESNIA X FRANCISCA VENINA MARTINS DO VALLE X HENNELORE J GERMANN X HAYDEE CORSI MAURICIO CORREA X HISASHI TAKANO X IRIS BARCA X ITALO DELLA MANNA X IZALTIMA DA ROCHA SILVA X JACOB BLATYTA X JACYRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO FERNANDO DA GAMA X JOAO KON X JOSE ANTONIO RIBEIRO X JOSE CARLOS PELLEGRINO X JOSE RUBENS REBELLO MACHADO X JOSE ZANCHI SOBRINHO X KARIN ELFI TOLLARA X LAURINETE DOS SANTOS NUNES X LUIZ COLTURATO PASSOS X MANUEL CALVO FRANCO X MARCELLO HOSSEPIAN LIMA X MARIA LUCIA DE REVOREDO MARCONDES X MARCOS POMPEU DE CAMARGO X MARIA HELENA FERREIRA PEREIRA X MARISTELA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO X MARLIE ALTAFINO X MILTON JULIO TEIXEIRA X MILTON MARCONDES X MIYUKI IAMAMURA X MOYSES ISAK X NATHAN BLATYTA X NICOLAU BASQUES X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ROQUE MARRONE X SAMUEL KON X SATIKO TOMIKAWA IAMAMURA X THOMAZ ANTONIO DE MASE X UBIRAJARA MAURICIO CORREA X VICTORIO FRANCESCCHINI X WALDEMAR ALTAFINO X WALTER DELLA MANNA X WALTER GERMANN X WILLIAM ZIMBARDI X ACOTEXTEL IMPORTACAO IND/ E COM/ DE ARAMES E ARTEFATOS LTDA X ANGELO FERRARO X ENIO MINCHILLO - ESPOLIO X FABIO PADULA DE SOUZA X MATILDE HELUANY MOISES X NERCIO DE SOUZA X NERCIO DE SOUZA FILHO X PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI X SIZENANDO SILVEIRA X EDGARD HELUANY MOISES(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Tendo em vista o ofício da CEF às fls. 3273/3277, intime-se a parte Exequite, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025725-15.1994.403.6100** (94.0025725-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Fls. 643/644: Considerando a notícia do estorno dos depósitos efetuados às fls. 548 e 560, defiro o requerido pela parte autora no que se refere à expedição de novo requisitório, ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelado.
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
3. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
5. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
7. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se

os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.  
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002035-63.2008.403.6100** (2008.61.00.002035-7) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Antes do cumprimento do despacho de fls. 432, esclareça a exequente o pedido de expedição de ofício requisitório em favor da patrona indicada, uma vez que a mesma não possui procuração/substabelecimento outorgado nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**017696-77.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100 ) - DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONCALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 2707/2708 que indeferiu o seu requerimento de dação em pagamento pelo réu Milton do imóvel de matrícula nº 45.666 que corresponde à garagem do apartamento 82, Edifício Las Palmas.

Alega a Embargante que aceitou receber a transferência dos imóveis da Rua Alagoas, 337 e Rua Paulo Orizombo como parte do pagamento da dívida observando-se o valor atribuído aos imóveis por perícia judicial; que o valor atribuído ao imóvel da Rua Alagoas, nº 337, com a perícia judicial baseou-se no apartamento com a garagem inclusa (Total da dívida R\$ 840.000,00, sendo o da Rua Alagoas avaliado em R\$ 370.000,00); que a escritura da dação em pagamento levou em consideração o valor atribuído pela perícia judicial ao imóvel da Rua Alagoas, 337, ou seja, o valor acima, com a garagem inclusa; que as matrículas do apartamento e da garagem embora sejam distintas, possuem o mesmo histórico de vendas e aquisições, de modo que deve-se concluir que a garagem sempre foi acessória ao apartamento; que todas as decisões proferidas nestes autos levaram em consideração o imóvel da Rua Alagoas, 337 e não somente o apartamento 82; que a autora, após a transferência do apartamento, sempre exerceu a posse sobre a garagem, inclusive ao efetuar o pagamento do IPTU correspondente, o que leva à convicção de que a garagem também havia sido transferida, dentre outras alegações.

Intimada a se manifestar nos termos do art. 1.023, parágrafo segundo, do CPC, a parte Embargada reitera as suas petições anteriores no sentido de que a vaga de garagem em questão não é acessória do principal, trata-se de bem imóvel autônomo que possui matrícula/registro próprio e, portanto, distinta do apartamento; e que a referida vaga não foi contemplada no acordo feito pelas partes, de modo que pode ter proprietários diferentes e serem utilizados por pessoas diferentes

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico que existe razão ao Embargante.

De fato, em que pese a escritura de dação em pagamento lavrada junto ao 29º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo não constar a indicação da matrícula da garagem do apartamento nº 82, do Edifício Las Palmas, situado à Rua Alagoas, nº 337, fato é que a proposta alternativa apresentada pelos autores às fls. 1755/1769 e objeto da decisão de fls. 1773/1774 foi no sentido de pagamento pelos réus do montante de R\$ 585.000,00 em dinheiro (mais a multa de 10%) e o remanescente consistente na transferência dos imóveis mencionados na petição dos autores (os quais estariam livres e desimpedidos, a saber, imóveis da Rua Paulo Orizombo, 34 e Rua Alagoas, 337).

Vale notar que os referidos bens pela avaliação mercadológica da Perita contratada pelas partes totalizou a importância de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), sendo R\$ 370.000,00 o imóvel da Rua Alagoas e R\$ 470.000,00 o imóvel da Rua Paulo Orizombo. Quanto ao primeiro imóvel, a avaliação do imóvel levou em consideração a vaga de garagem, quando no item 2 do laudo avaliatório (fls. 1594) indica que a unidade em questão possui espaço destinado a garagem, com 1 vaga por unidade, possui área privativa de 53,29m<sup>2</sup>, área comum de 26,32m<sup>2</sup>, totalizando a área de 80,21m<sup>2</sup> e ocupando uma fração ideal do terreno de 1,6763%. O Embargado Milton concordou com a opção posta pela parte Embargante no sentido da transferência dos imóveis como parte do pagamento da dívida, com base na avaliação feita pela Perita, sendo que especificamente o imóvel da Rua Alagoas estaria avaliado em R\$ 370.000,00.

A própria informação da parte Embargante indica que o Embargado transmitiu o imóvel com um contrato de locação vigente com a inclusão da garagem, sem qualquer ressalva.

Observe-se, ainda, que a parte Embargante vem pagando todos os tributos inerentes ao imóvel, aqui se incluindo a vaga de garagem, uma vez que a transferência ocorreu de forma global.

A bem da verdade, fato é que a escritura de dação em pagamento lavrada em Cartório não contemplou a vaga de garagem. Tal omissão, todavia, não caracteriza de forma irretroativa a impossibilidade de transferência da referida vaga de garagem, ao contrário, a obrigação da sua transferência permanece e é devida, uma vez que a opção facultada aos réus pela parte autora baseou-se justamente na avaliação dos imóveis no qual em relação ao imóvel da Rua Alagoas contemplou-se de forma irrefutável a vaga de garagem para se chegar aos R\$ 370.000,00, parte de pagamento da dívida devida pelos réus.

Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração para modificar a decisão de fls. 2707/2708, a fim de constar o que segue:

1. Os réus MILTON TEANI BARBOSA FILHO e ADRIANA YANO TEANI BARBOSA deram em pagamento os imóveis discriminados na petição de fls. 1888/1895, sendo que o item A indica o apartamento nº 8, localizado no 8º andar do Edifício Las Palmas, situado à Rua Alagoas, nº 337, no 7º Subdistrito - Consolação, registrado na matrícula nº 45.665 do 5º Registro de Imóveis desta Capital, cujo número de contribuinte municipal é 010.015.0368-6.
2. A decisão de fls. 2151/2154 julgou extinta a execução e fixou a obrigação de cada uma das partes, tendo sido indicado expressamente que as custas relativas aos os dois novos imóveis disponibilizados para pagamento seriam repartidas entre cada uma delas.
3. Na escritura de dação em pagamento lavrada junto ao 29º Tabelião de Notas de São Paulo consta expressamente o imóvel da Rua Alagoas, 337, sem fazer menção à vaga de garagem. E na mesma escritura constam individualizados, a título de argumentação, o apartamento localizado na Rua Albuquerque Lins e sua vaga de garagem correspondente (itens C e D).
4. A Autora Dalva Maria Pitolli Teani Barboza Vegini, em sua manifestação de fls. 2562/2563, alega que ao registrar os bens imóveis em seu nome, constatou que o apartamento nº 82, localizado no 8º andar do Edifício Las Palmas, situado à Rua Alagoas, nº 337, foi transferido sem a garagem vinculada ao bem. E continua, as escrituras da garagem e do apartamento são diferentes, motivo pelo qual, por um lapso, na dação em pagamento, somente se formalizou a transferência do apartamento (matrícula nº 45.665) e não da garagem (matrícula nº 45.666).
5. Os executados se manifestaram no sentido de que durante as negociações entabuladas, nunca houve menção a garagem que possui registro próprio, locada para Naisim Rodrigues Puppio, morador do prédio, rendendo aluguel ao Milton.
6. Os despachos de fls. 2657/2567<sup>v</sup> e 2681, ao tratarem do tema, determinaram, primeiramente, que o réu trouxesse aos autos a certidão imobiliária respectiva referente ao registro da vaga de garagem e, em um segundo momento, determinaram a intimação da corretora Maria Cecília Marques Neto para esclarecimento quanto à avaliação do imóvel efetuada (se contemplou a vaga de garagem).
7. Considerando a ratificação da corretora no sentido de que a avaliação considerou a unidade e sua vaga de garagem, assim como os demais imóveis que serviram de comparação para se chegar ao valor avaliado (fls. 2684/2685), e que foi com base nesta avaliação que os autores apresentaram a proposta alternativa para pagamento da dívida consistente no pagamento em espécie (dinheiro) e o restante na transferência dos imóveis livres e desimpedidos, aí se entendendo por imóvel o apartamento e sua vaga de garagem, verifico que ao contrário do alegado pelos réus, o aceite da autora no que se refere ao pagamento da dívida disse respeito aos imóveis da Rua Alagoas e Paulo Orizombo, os quais seriam recebidos pelo valor atribuído pela avaliação pericial constante dos autos, o que totalizaria o montante de R\$ 840.000,00, sendo que o valor atribuído à dação em pagamento é também o valor pericial (fls. 2620).
8. Ademais, todas as manifestações dos autos dizem respeito ao imóvel da Rua Alagoas, nº 337, indistintamente, sem a separação do apartamento e da garagem; tanto é que o imóvel - quando da sua transferência - possuía um contrato de locação vigente que incluía a garagem, sendo que a autora, desde a sua transferência através da dação em pagamento, exerce a posse também da garagem, inclusive efetuando o pagamento do IPTU.
9. Por fim, a autora manifestou-se expressamente que aceitava receber a transferência dos imóveis (Rua Alagoas e Rua Orizombo) como parte do pagamento da dívida, com a observação expressa do valor atribuído aos imóveis por perícia judicial. E a perícia foi clara no sentido de avaliação do imóvel, este consistente no apartamento em si, bem como da vaga de garagem, o qual totalizaria o montante de R\$ 370.000,00. Ou seja, indubitável é que a garagem foi incluída como fator de avaliação do imóvel, de forma que deve ser integralmente adimplida a obrigação com a sua transferência à parte autora na modalidade de dação em pagamento tal qual feito com o seu principal (apartamento).
10. Em face do exposto, determino sejam os executados compelidos a efetuar a dação em pagamento da garagem de matrícula nº 45.666 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em favor da parte autora, com a divisão igualitária dos custos dessa operação, como realizado em relação aos demais imóveis (50% das despesas cartorárias).
11. Alternativamente, faculto às partes a possibilidade de prosseguimento da execução no saldo da dívida remanescente, consistente no valor da vaga de garagem não transferida, acrescida das despesas que a autora vem arcando com a posse desta vaga de garagem (tributos referentes ao acessório), mediante apresentação da memória atualizada do crédito, já com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) referente ao descumprimento ora delatado.
12. Consigno o prazo para lavratura da escritura de dação em pagamento da vaga de garagem matriculada sob nº 45.666 em 30 (trinta) dias contados da disponibilização desta decisão, com a repartição das despesas cartorárias inerentes à prática de tal ato.
13. Decorrido o prazo sem pagamento, manifeste-se a parte autora Embargante nos termos do item 11 supra, com o prosseguimento da execução nos termos do art. 523 do CPC.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007381-19.2013.403.6100** - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/333: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004873-66.2014.403.6100** - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 616.

Fls. 618/623: A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 5009461-56.2018.403.6100 contra despacho de fls. 616, o qual manteve por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo.

Int.DESPACHO DE FLS. 616:1. União Federal apresenta impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, alegando incorreção no tocante à correção monetária, proposta no valor de R\$ 248.855,35, para agosto de 2016. Alega ser devido o valor de R\$ 232.497,38, para setembro de 2016.2. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado.3. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 607/610, apurando o valor de R\$ 246.372,88, para agosto de 2017. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos (fls. 614 e 615).4. As dívidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem.5. Destarte, tendo em vista a concordância das partes e a observância, pela contadoria judicial, dos critérios definidos no julgado, aliado ao fato de que a Contadoria indica que as partes não utilizaram a taxa SELIC corretamente, desde a data do recolhimento indevido, conforme determinação contida no julgado, homologo os cálculos apurados pela Contadoria, no montante de R\$ 246.372,88, para agosto de 2017.6. Indefiro a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, aliado ao fato de que não houve o acolhimento da impugnação, apto a ensejar a condenação em honorários sucumbenciais em face da parte impugnada.7. Expecem-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução o supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. 9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária. 13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a quitação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem com o inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Sem prejuízo, e considerando a regularização da representação processual da parte autora às fls. 593/605, cumpra-se o despacho de fls. 591, primeiro parágrafo.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016568-30.2014.403.6128 - TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)**

1. Chamo o feito à ordem.
2. Segundo tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938837, os pagamentos devidos em razão do pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.
3. Deste modo, as execuções propostas em face de conselhos profissionais devem seguir as regras gerais, não se submetendo ao regime dos precatórios, de modo que a execução deve se dar mediante o procedimento de cumprimento de sentença.
4. Isto porque, inobstante a natureza pública das verbas de conselho, provenientes de contribuição social, são, na realidade, oriundas da própria categoria profissional ao qual o conselho está vinculado e não custeadas por toda a sociedade. Assim, no pagamento dos seus débitos, não haveria risco de violação ao princípio da isonomia. Os conselhos, portanto, poderiam pagar suas dívidas como os demais entes privados, mediante as modalidades de construção dispostas no CPC/2015 (penhora, arresto, etc).
5. Portanto, não há uma vinculação lógica entre a natureza autárquica e o regime de precatórios, uma vez que as entidades de fiscalização profissionais não estão submetidas às mesmas restrições orçamentárias e financeiras dos demais entes públicos, muito menos devem se zelar pela preservação da igualdade de pagamento de débitos.
6. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 224.
7. Considerando a concordância da parte executada em relação ao valor apresentado pela exequente (fls. 215), intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, por meio da imprensa oficial, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
8. Sobrevidendo o pagamento, dê-se vista à parte exequente para que informe os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC; após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito a ser efetuado, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.
9. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.
11. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012931-24.2015.403.6100 - MLC IND E COM LIMITADA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 159/168: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024766-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-65.2016.403.6100 ()) - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014130-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014130-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007537-1)) - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA**

Fls. 1181 e 1184/1186: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 1189/1189.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023903-10.2002.403.6100 (2002.61.00.023903-1) - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 462/474: Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5016583-57.2017.403.0000.

Sobrestem-se os autos em Secretaria.

Int.

#### Expediente Nº 5975

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO GMAC S.A. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

1. Alvará de Levantamento 3812491 expedido e disponível para retirada no balcão da Secretaria.

2. Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a impetrante cientificada da petição apresentada pela União Federal às fls. 712/721, comunicando o cumprimento da ordem judicial.

## 14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022642-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: KLINMAR INSTALACOES E CONSTRUCAO EIRELI, KLINGER ROCHA SOUSA

### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022738-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: FOUR I SOLUTIONS - SOLUCOES TECNOLOGICAS INTEGRADAS LTDA - ME, FERNANDA LIMA CARDOSO, LUIZ CARLOS TENORIO

### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022718-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ ARNALDO MONTOVANI

### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022337-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: AGNALDO MOTA SANTANA

### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021913-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: YGOR BORGES SILVA

**DESPACHO**

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021726-60.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAREZ RAFAEL DIAS

**DESPACHO**

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021931-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IGOR MARIANO NUEVO

**DESPACHO**

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022404-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MPV COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS PARA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARLENE DE PINHO VALENTE

**DESPACHO**

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023162-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, MARCIO SOARES DE SOUZA DE FARIA E SOUZA, LEANDRO FERNANDES GARCIA, WELDER RUBEN BARBOSA

**DESPACHO**

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023081-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALEX DE JESUS SANTOS - ME, ALEX DE JESUS SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022919-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE LUIZ DOS REIS FILHO - ME, JOSE LUIZ DOS REIS FILHO

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022785-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PEDRO AURELI

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023003-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: EVELYN DE MATOS

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022756-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: DILSON WRASSE

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022670-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: FANE EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, EZEQUIEL RUFINO

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022250-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: VERA ESTENIL FERREIRA

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023640-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CONFECOES WORLD PARAISO EIRELI - EPP, JOAO CARLOS DE JESUS

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023611-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: UP FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, FLAVIA ANGELITA ALONSO, FABIO MATOS LIMA

## DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023359-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: FUNARI COMERCIAL E SERVICOS LTDA, LUISA FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI

## DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023351-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELO LIRA INFORMATICA - ME, MARCELO LIRA

## DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-02.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Technicolor Brasil Midia e Entretenimento Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3.**

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada reconhecesse o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente (pertinentes aos 15º dias de afastamento), férias gozadas e terço constitucional de férias (ID 4102190).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 4266383).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5002184-86.2018.4.03.0000 (ID 4541193).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 5547285).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mir. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E. STJ se filiou ao entendimento do E. STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

*Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação).*

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifestada após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex. por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- b) auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- c) Salário-maternidade
- d) Férias gozadas
- e) Adicional de terço constitucional de férias

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

#### **15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA;**

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido."

#### **15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE;**

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade.

Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

"1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...]" (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)

No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente.

#### **SALÁRIO MATERNIDADE**

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.”* (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009)

*“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.”* (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).*

FÉRIAS GOZADAS e 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”*

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente (pertinentes aos 15º dia de afastamento), férias gozadas e terço constitucional de férias.

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

*Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5002184-86.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023695-13.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* e do *Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região*, visando à expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhes negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança no âmbito da RFB e da PGFN (ID 3408508). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, ao parcelamento ordinário, migrado para o parcelamento do REFIS da copa, e, enfim, o débito a título de CSRF, extinto pelo pagamento. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que as autoridades impetradas fizessem a análise dos documentos indicados (ID 3457327).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5022846-08.2017.4.03.0000 em face da decisão de ID 3457327 (ID 3708417).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 3737341).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3913167).

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que “nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que “os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.” Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (*Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar – ID 3408508*), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a título de PIS, COFINS, CSRF, e débitos previdenciários, bem como débitos no âmbito da PGFN.

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta foram incluídos no PERT, de que trata a Lei 13.496/2017, e no parcelamento ordinário, posteriormente migrado para o REFIS da copa, bem como, em relação ao débito a título de CSRF, o mesmo foi extinto pelo pagamento. E em relação ao óbice junto a PGFN, o mesmo se refere ao parcelamento convencional, o qual, muito embora conste como restrição, a própria Procuradoria reconhece a regularidade dos pagamentos das parcelas, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (ID 3408524 a 3408552)

Ocorre, entretanto, que conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, foram apontados vários débitos que impedem a emissão da requerida CND. É apontado erro de preenchimento da DARF recolhida para pagamento de CSRF, o que impossibilita o reconhecimento deste pagamento. Ademais, a autoridade apontou outros débitos sobre os quais não havia se manifestado a impetrante (ID 3737341 - Pág. 3), além de 16 divergências entre GFIPs e GPSs em aberto, referentes à competência de outubro de 2017, constituindo impedimento à emissão da certidão. Dessa forma, não se vislumbra direito líquido e certo da impetrante à almejada CND, eis que existentes vários apontamentos válidos e comprovados de débitos em aberto que impedem a expedição.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 5022846-08.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016359-55.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JDMARTINEZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI - EPP, JOSE DANIEL MARTINEZ

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016313-66.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE DAMIAO PINHEIRO BEZERRA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016058-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TAMAITA ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016085-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAINHA DAS ALIANÇAS COMERCIO LTDA - EPP, ELIANE SILVA DO CARMO, JASOM LAWRENCE LOPES

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016196-75.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GOAL MASTER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, PRISCILLA MENDES DOS ANJOS, DANIEL LOPES DE SOUSA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017738-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DA CRUZ, ANTONIO DONIZETE DA CRUZ

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017867-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ELISANGELA ANDRADE TONIZZO, FABIANA ANDRADE TONIZZO, MAURICIO TONIZZO JUNIOR, MAURICIO TONIZZO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017845-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIERRA DECORACOES EIRELI - ME, CLEIDE VISCOVINI ERRERA, DEBORA VISCOVINI ERRERA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017220-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTO LTDA, MARCOS ANTONIO SILVA SOUZA, PAULO APARECIDO COSTA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017869-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAO SANTOS ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017206-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LRD ROUPAS EIRELI, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES, LUCAS RIOS DURAES

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017205-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FVC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, VALDIR DO VALE CONCEICAO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016151-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: OKW CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA - EPP, GILDEZIO FAMA ALMEIDA, MIKAEL FREITAS SOARES PEREIRA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015962-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA CAMARGO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015937-80.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GENALDO SILVA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014515-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA CALIFORNIA SA O LUIZ LTDA - ME, BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016953-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R DIAS LANCHONETE - ME, NATALINO RODRIGUES DIAS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017018-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY JAEN ALVES

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016994-36.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENA APARECIDA TANGANINI

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017688-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI, MARIA SEVERINA RIBEIRO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013344-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDIN W & S COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, DINA ROSA CARDIN RAYMUNDO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016832-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RBN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, ROSAGELA BUENO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014877-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z1 CONSTRUCOES LTDA, FELIPE LOPES REZENDE, THAIS LOPES REZENDE

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014774-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGOLF MUSICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SILVIO GOLFETTI, OLGA NICASTRO GOLFETTI

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014683-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANEL BELEN MENA CASTELLON

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014413-48.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUTURA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EMERSON DE PAULA COELHO, CARINA DE BRITO SILVA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014584-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE RODRIGUES LICE

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014513-03.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ GONZALEZ, ALFREDO JESUS GONZALES, GISELIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUJAN TOROLIO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021949-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HAMILTON DO CARMO PEREIRA

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022065-19.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HILKIAS DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021963-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BORRACHARIA E RECAUCHUTAGEM PAI E FILHO LTDA - ME, DENIA KELIANE LIMA DE MORAIS, DAVISON BATISTA DE MORAIS

#### DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013797-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, MARLI SERAFIM, RODRIGO CUNHA SANTIAGO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014405-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA DIAS DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014022-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISQUINHA VIEIRA DE LIMA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013163-77.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOOK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, YOSHITO YAGURA, BRUNO LEONARDO CUNHA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013458-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO COM LAN HOUSE LTDA - ME, CRISTIANE BATISTA QUINTILIANO, OTILIA SANTOS SOARES

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012828-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: WELINGTON SARAIVA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013215-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007726-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PARCEIRA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e **UNIÃO FEDERAL** visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postulada pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 2833685).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4441821).

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - DF21764

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 8842085).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - DF21764

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 8842085).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - DF21764

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 8842085).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - DF21764

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 8842085).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - DF21764

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 8842085).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - DF21764

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 8842085).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, CAO CAMINHOS LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1730877).

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar, para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS (somente o próprio ou regular) das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 2281241).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5018072-32.2017.4.03.0000 (ID 2820973).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4454567).

### É o breve relato.

### Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, aditando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5018072-32.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938, THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP223878

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

#### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013431-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUISE DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTA VO PAIVA DE ARAUJO - SP349974  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010258-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo consubstanciado no Pedido de Ressarcimento nº 13854.000059/2005-11, com o devido ressarcimento dos valores reconhecidos.

Alega ter formalizado os pedidos de restituição na Receita Federal do Brasil em 22/03/2005 e foi proferida decisão reconhecendo o direito ao crédito em 12/12/2017.

Afirma que, embora analisado, o pedido de ressarcimento se encontra pendente de efetivo cumprimento do despacho decisório, o que afronta o princípio da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 8621923).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a efetiva restituição de valores reconhecidos pela Autoridade Administrativa em processo de ressarcimento de créditos.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso em apreço já foi prolatada a decisão administrativa.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11549**

### **DESAPROPRIACAO**

**0025042-74.2014.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais para Altamiro Jacinto Ramos Filho, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020631-17.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-02.2016.403.6100 ()) - R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Diante da manifestação de fl. 47, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais).

Providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006761-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X WILSON LUCAS DOS REIS X MARCO AURELIO CALIMAN

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Fl. 95 - Indefiro a obtenção das declarações de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001964-95.2007.403.6100** (2007.61.00.001964-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015877-25.2000.403.0399 (2000.03.99.015877-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X APARECIDA DE LOURDES SANTOS X CARMINA DELMIRO DA MOTA X LILIAN CRISTINA MARTINS X LUZIA DA SILVA COSTA X SILVIA REGINA PEREIRA AFFONSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES SANTOS

Considerando que os autos principais encontram-se em Secretaria, bem como as peças necessárias foram trasladadas, conforme certidão de fl. 210, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009627-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIANA FREUA AUGUSTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Considerando a virtualização do presente feito (PJe 5014136-95.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso os débitos discutidos sejam os únicos óbices, bem como suspenda a exigibilidade do recolhimento da diferença do valor de entrada do PERT para 20%, até prolação de ulterior decisão judicial.

Aduz, em síntese, que, em setembro de 2017, optou por aderir ao Programa de Regularidade Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 (convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017), para efetuar o pagamento dos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 10314.722.176/2017-92, 10830.723.043/2017-02 e 10830.723.447/2017-98, assim como os débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL das competências de Jan/2014 a Dez/2014, apontados como devidos em sua pesquisa fiscal.

Alega que aderiu ao PERT em duas modalidades: "demais débitos" da Secretaria da Receita Federal do Brasil para quitar os débitos oriundos do processo administrativo nº 10314.722.176/2017-92, o qual se refere a autuação de IPI, e os débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL de 2014 e na modalidade "débitos previdenciários" da Secretaria da Receita Federal do Brasil para saldar os débitos oriundos dos Processos Administrativos nºs 10830.723.043/2017-02, o qual se refere a cobrança de contribuição previdenciária cota patronal e 10830.723.447/2017-98, o qual se refere a cobrança de contribuição previdenciária destinada à Terceiros, sendo certo que considerando que o valor total dos débitos de cada modalidade não ultrapassava 15 milhões, optou pelo pagamento da entrada no percentual de 5% e o saldo remanescente em 145 parcelas, nos termos do artigo 2º, III, "b" c/c §1º, I da Lei 13.496/17 artigo 2º, III, "b" c/c §1º, I da Lei 13.496/17.

Afirma, contudo, que a despeito de ter efetuado o devido recolhimento do valor da entrada e das parcelas mensais, foi surpreendida com o fato de constarem como pendência exatamente os débitos inseridos no programa de parcelamento, sendo informada que embora os débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 10830.723.043/2017-02 e 10830.723.447/2017-98 incluídos no PERT sejam relativos a cobrança de contribuições previdenciárias prevista na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e contribuições destinadas a Terceiros, o entendimento da Receita Federal do Brasil é de que por se tratar de débitos oriundos da lavratura de Autuação Fiscal - AI, devem ser incluídos na modalidade "demais débitos" e recolhidos por meio de DARF, e não na modalidade "débitos previdenciários" e recolhidos por GPS. Assim, em atenção à orientação recebida e considerando a extrema necessidade em emitir a CPD-EN, a Impetrante apresentou o referido pedido administrativo requerendo a conversão das GPS pagas no código 4141 para DARF's no código 5190 e a alteração da modalidade aderida, conforme petição anexa, gerando o processo administrativo nº 13811.721215/2018-01, que foi integralmente deferido.

Acrescenta, entretanto, que após a regularização solicitada foi surpreendida com a negativa de expedição de sua certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que em razão da unificação dos débitos na modalidade "demais débitos", o valor aderido ao PERT nesta modalidade ultrapassou o limite de 15 milhões de reais, assim, a Impetrante deve recolher a diferença do valor de entrada até completar 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos sem redução, o que equivale ao valor aproximado de R\$ 3.135.090,86, situação que se mostra totalmente ilegal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 8755272).

### É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, a impetrante alega a indevida negativa da expedição de regularidade fiscal em seu favor, em razão da existência de diferença no pagamento da entrada do Programa de Regularidade Fiscal - PERT em relação aos débitos previdenciários oriundos de auto de infração.

Por sua vez, a autoridade impetrada alega que as diferenças são legítimas, já que a impetrante não observou a forma legal de pagamento dos débitos previdenciários oriundos de autos de infração, e, posteriormente, o valor de entrada de 20% devida ao PERT.

Com efeito, a **Instrução Normativa n.º 971/2009** estabelece:

Art. 395. As contribuições sociais administradas pela RFB, destinadas à Previdência Social e as destinadas às outras entidades ou fundos deverão ser recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS).

**Parágrafo único. As contribuições de que trata o caput, relativas às competências de janeiro de 2009 e posteriores, que forem objeto de lançamentos de ofício realizados a partir de 1º de agosto de 2011, deverão ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), observado o disposto na Instrução Normativa SRF N.º 81, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1175, de 22 de julho de 2011)**

Outrossim, a **Instrução Normativa n.º 1711/2017**, que regulamenta o PERT, dispõe:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na

condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

**§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de**

**Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.**

Por sua vez, a Lei n.º 13496/2017 determina:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

**III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada**, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

(...)

Compulsando os autos, noto que os débitos questionados são previdenciários oriundos de auto de infração, em relação aos quais restou comprovado que há muito tempo há determinação legal para que sejam pagos por meio de DARF e não GPS, conforme as Instruções Normativas n.ºs 671/2009 e 1711/2017, em decorrência da impossibilidade do sistema SIEF – Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais reconhecer os pagamentos que não são realizados em DARF.

A autoridade impetrada esclareceu que, desde o ano de 2007, em que ocorreu a fusão dos Fiscos, a Receita Federal do Brasil tem trabalhado para unificar os sistemas da antiga Secretaria da Receita Previdenciária Secretaria da Receita Federal, todavia a migração dos débitos previdenciários que ainda se encontram em sistemas administrados pela DATAPREV se revelou demasiadamente difícil, assim, quando se trata de débitos não declarados em GFIP, levantados por meio de Autos de Infração lavrados mediante procedimento fiscal, o controle dos créditos tributários é realizado por sistema administrado pelo SERPRO (SIEF – Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais) e o pagamento ou parcelamento deverá ser realizado através de DARF.

Ademais, além do determinado nas referidas instruções normativas, reguladoras do parcelamento, a autoridade impetrada ainda comprovou que nos autos de infração dos débitos ora questionados há menção expressa quanto ao pagamento dos valores por meio de DARF, bem como que a cartilha divulgada no site da Receita Federal do Brasil no momento de adesão ao Programa de Regularização Tributária - PERT estabeleceu no item 8:

8) Modalidades

Os débitos administrados pela Receita Federal são divididos em 2 (duas) categorias:

Previdenciários e Demais Débitos. Assim, cada contribuinte poderá ter até 2 (duas)

modalidades do programa junto à RFB: PERT- Débitos Previdenciários e PERT- Demais Débitos. **Os débitos recolhidos em Darf, ainda que de origem previdenciária, deverão ser incluídos na modalidade: PERT- Demais Débitos (Exemplo: CPRB, códigos 2985 e 2991).**

Assim, não merece prosperar a alegação da impetrante que não tinha conhecimento acerca da necessidade de pagamento dos débitos previdenciários oriundos de auto de infração por meio de DARF, sendo que, a despeito da Lei n.º 13496/2017 não ser expressa quanto à forma de pagamento, os demais ordenamentos jurídicos, regulamentadores do parcelamento, estabelecem tal situação de pagamento dos débitos por meio de DARF e não GPS.

Outrossim, a autoridade impetrada deixa claro que após a regularização e conversão de GPS para DARF a totalidade dos débitos superou o valor de 15 milhões, restando, assim, a diferença de 20% de entrada ao programa de parcelamento, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei n.º 13496/2017, o que, em não sendo pago, inviabiliza a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser cumprido nos estritos limites previstos na norma concessiva.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014714-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVIA VIOTTO HARES FONGARO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de renda dos exercícios de 2016 e 2017, bem como dos exercícios subsequentes.

Aduz, em síntese, que é portadora de deficiência física (tetraplegia completa nível C7), sendo que recebe seus proventos de pensão por morte de seus genitores. Alega, por sua vez, que diante de sua doença, os seus rendimentos são isentos de imposto de renda, nos termos da Lei n.º 7713/88 e Regulamento do Imposto de Renda, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

**Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:**

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de paralisia irreversível e incapacitante estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, constato que, no ano de 1989, a autora foi diagnosticada com tetraplegia completa nível C7 desde os 7 (sete) meses de idade, devido a acidente automobilístico.

Noto, ainda, que o relatório médico atual, realizado no ano de 2018, atesta que a autora possui função somente nos membros superiores, com discreta redução de força muscular mais distal, sendo usuária de cadeira de rodas para sua locomoção (Id. 8886765).

É certo que a doença da autora é irreversível e gera sua parcial incapacidade, sendo certo que a legislação efetivamente somente estabelece que a paralisia deve ser irreversível e incapacitante, não definindo que a incapacidade deve ser total.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que a impetrante efetivamente deve ser isenta na incidência de imposto de renda sobre seus proventos.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos valores de imposto de renda dos exercícios de 2016, 2017 e vindencios incidentes sobre os proventos recebidos pela autora a título de pensão por morte, até ulterior prolação de decisão definitiva.

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da presente decisão, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, os valores de imposto de renda vincendos relativos à pensão por morte a que se refere essa decisão.

Deiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 9º. Inciso VII, da Lei nº 13146/2005, bem como, diante da natureza da documentação carreada aos autos, determino a tramitação do feito em segredo de justiça.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009334-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PACTUAL CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se que o prazo para a autora dar cumprimento ao despacho de id **6229325** se encerrara em 24/05/2018, proceda ao recolhimento das custas de distribuição no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014862-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014388-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABIVIDRO ASSOC TEC BRAS DAS IND AUTOMATICAS DE VIDRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA FERNANDA FIORENTINI COSTA - SP298265, FABIO FRANCISCO BERARDI - SP139288, BATUIRA ROGERIO MENEZES LINO - SP28822, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare em favor dos associados da autora: (i) a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 832/2018 e da Resolução nº 5820/2018 (ou de qualquer outra norma infralegal que decorra da MP 832/2018 ou que venha a substituir a Resolução em questão); (ii) a determinação para que a ANTT não se abstenha de emitir Código Identificador da Operação de Transporte ("CIOT") ou qualquer outro documento necessário para o transporte em questão e (iii) a garantia de que as referidas associadas da autora ficarão indenizadas da possibilidade de serem autuadas ou penalizadas em vista da não observância da tabela em comento.

Entretanto, no caso em apreço, diante da existência da ADI 5959, ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (ATR Brasil), que discute a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 832/2018, na qual o ministro Luiz Fux designou audiência de conciliação entre as partes interessadas, entendo prudente que se se aguarde a solução da questão junto ao Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012232-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA MARIA SCHABIUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0009782-45.2000.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, providencie o exequente a juntada dos cálculos de execução nos termos da [Resolução 458/2017](#) do CJF, discriminando valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo.

Após, intime-se a parte executada para, primeiramente, conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012796-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: KALIL JORGE BEGLIOMINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418

#### DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0026784-81.2007.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024131-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TALITA MAZZI GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JSOED DO PRADO - SP118999  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0019354-83.2004.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

#### 24ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014548-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ LAUERMANN TAFNER  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação tutela cautelar requerida em caráter antecedente por BEATRIZ LAUERMANN TAFNER em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a sustação do protesto ou o seu cancelamento caso já efetivado, bem como a retirada do nome da autora do CADIN.

Narra que, após processo de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, foi lavrado contra si auto de infração, ensejando o processo administrativo fiscal n. 10860.721.313/2016-02.

Assevera que seu Recurso Ordinário apresentado em 02.01.2017 foi indevidamente indeferido por intempestividade, muito embora estivessem todos os prazos processuais suspensos à época, e apesar da possibilidade de ser analisado sob a perspectiva da verdade material.

Relata que os autos foram então enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional, ensejando a inscrição em dívida ativa sob o n. 80.1.17.001724-82, de 24.11.2017, e que, em 12.06.2018, referida CDA foi encaminhada para protesto junto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP, sob protocolo n. 2.809, de 13.06.2018.

Esclarece que, ao valor da autuação (R\$ 279.113,00), foram acrescentados juros de mora no montante de R\$ 110.760,30 e encargo legal de R\$ 38.987,30, totalizando R\$ 428.860,30.

Sustenta, entretanto, que o protesto de certidão de dívida ativa tolhe seu direito de defesa, além de estar desprovido de certeza e exigibilidade, em decorrência da inclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que entende, por constituir verba sucumbencial, que deveria respeitar o previsto no artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, que a matéria de mérito é desfavorável à União Federal, porquanto o auto de infração teria sido lavrado de maneira equivocada, deixando de excluir da base de cálculo rendimentos isentos e não tributáveis.

Atribui à causa o valor de R\$ 430.386,71.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8857400).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Primeiramente, verifica-se que a tutela provisória pretendida pela autora possui verdadeira natureza de antecipação da pretensão que ainda articulará, de impugnação dos débitos levados a protesto, haja vista que visa a trazer ao presente os efeitos de eventual reconhecimento da inexigibilidade da obrigação tributária, e não simplesmente resguardar a utilidade e eficácia do processo principal.

No caso, impõe-se diante da fungibilidade das tutelas provisórias, o processamento do pedido autoral como **tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a concessão dessa tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016**, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou a norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário acompanhou o voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

*“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.* (DJe n. 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, conforme julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do ADI n. 5135.

O encargo legal, por sua vez, é previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, e é acrescido, no percentual de 20% sobre o valor do crédito tributário, **para formação do débito inscrito em Dívida Ativa**, sendo recolhido aos cofres públicos e convertido em renda da União, **substituindo os honorários advocatícios em caso de condenação judicial do devedor em sede de execução fiscal** ou embargos à execução (Súmula TFR 168; STJ, 1ª Seção, REsp 1.143.320/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010, rito do artigo 543-C do antigo CPC).

A característica substitutiva do encargo legal em relação aos honorários advocatícios em caso de condenação judicial do devedor em sede de execução fiscal ou embargos à execução não significa que deva ser regido pelo novo Código de Processo Civil, a uma, porque o encargo legal não se resume a honorários advocatícios e, a duas, pois ainda que assim o fosse, é regido por lei específica, que não é derogada por lei nova geral diante do princípio da especialidade.

Por fim, não há elementos informativos nos autos que indiquem a irregularidade no débito inscrito, que, por lei, gozam de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980.

Desta forma, não se vislumbra irregularidade na CDA ou no seu protesto com aptidão de demonstrar a probabilidade do direito neste juízo de cognição sumária justificadora da liminar almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, emendar a petição inicial, complementando a causa de pedir e deduzindo o pedido definitivo, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aditada a petição inicial, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014559-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade de auto de infração, e determinação para que a ré se abstenha de cassar o registro do estabelecimento do autor.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução em 90% do valor da multa, em atenção aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Relata que a ANP aplicou em seu desfavor multa no valor de R\$ 5.000,00 em decorrência de suposta operação de instalações em desacordo com a legislação e regulamentação em vigor, pois não teria apresentado Alvará Municipal de Localização e Funcionamento após ter sido notificado para tanto.

Sustenta, entretanto, que tal irregularidade foi sanada, e que a autora se encontra munida de todos os documentos necessários à sua atuação, inexistindo negligência atribuível à autora.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 8859303).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP é autarquia especial federal criada através da Lei n. 9.478/1997 pela União Federal dentro de seu poder-dever constitucional de garantir o fornecimento de derivados de petróleo no território nacional (art. 177, §2º, I).

A ANP, nos termos do artigo 8º da aludida lei, tem por finalidade regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis, possuindo dentre outras, por e para tanto, a atribuição de estabelecer regras pertinentes às referidas atividades econômicas (art. 8º, inciso XV), e de fiscalizar tais indústrias, bem como aplicar-lhes sanções administrativas e pecuniárias nos termos da lei, do regulamento ou do contrato (art. 8º, inciso VII):

*“Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005).*

[...]

*VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009).*

[...]

*XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”*

O marco legal concernente à atribuição fiscalizatória da ANP vem estabelecido na Lei n. 9.847/1999, na qual se preveem as sanções possíveis, os casos em que aplicáveis e os limites da penalidade.

No que tange à multa, no artigo 3º da referida lei, tipificam-se as infrações puníveis com multa e os respectivos limites mínimo e máximo, enquanto em seu artigo 4º, trazem-se os critérios para sua graduação dentro das margens previstas.

Confira-se os trechos relevantes ao caso sob exame:

“Art. 3<sup>o</sup>. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

[...]

“Art. 4<sup>o</sup>. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

[...]

§ 3<sup>o</sup>. Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.”

Volando-se ao caso dos autos, verifica-se que a autora é sociedade que tem por objeto, dentre outros, a revenda de combustíveis automotivos (ID 8859099, p. 1), atividade essa submetida à regulamentação e fiscalização da ANP.

Conforme se depreende de cópia de decisão no processo administrativa n. 48620.000918/2015-72, referente ao auto de infração n. 127.309.2015.34.451109 (ID 8859306), a autora foi autuada por não ter cumprido notificação da ANP para apresentação de seu Alvará Municipal de Localização e Funcionamento após constatada irregularidade de não possuir ou não manter atualizados os documentos da fase de outorga da autorização, sendo-lhe aplicada a multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

O controle judicial dos atos administrativos, em função da separação e independência entre os Poderes se atém unicamente ao exame de sua legalidade, sem se inmiscuir sobre o mérito do ato administrativo, isto é, sobre os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos por lei ao agente da Administração Pública que o praticou.

Do quanto se depreende, o descumprimento de notificação para apresentação de documentos é hipótese tipificada como infração administrativa sujeita à aplicação de penalidade pecuniária, a qual, no caso, se verifica que foi aplicada no patamar mínimo previsto.

Observa-se que, apesar de desnecessário, a decisão administrativa apresenta os motivos pelos quais não majorou a multa, reputando-a em seu montante mínimo, suficiente para atender às funções repressivas e preventivas.

Por fim, apesar de a autora afirmar que sua situação era regular, não trouxe aos autos nenhum elemento informativo no sentido de demonstrar que dispunha do alvará solicitado na época pela fiscalização.

Não se afiguram, portanto, excesso de penalidade ou uma clara falta de proporcionalidade, sequer manifesta ausência de razoabilidade no valor, que permita, neste exame de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Faculta-se à autora a efetivação do depósito integral da multa para que tenha sua exigibilidade suspensa, em aplicação analógica do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4<sup>o</sup>, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal Titular  
Bel<sup>o</sup> Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4751

#### MONITORIA

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, EDMILSON PEREIRA TRITULA E JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 85.367,50 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a débito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 03 de fevereiro de 2005. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/181). Custas à fl. 189. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do artigo Código de Processo Civil. Não sendo os réus encontrados para citação pessoal, foram os mesmos citados por edital, fls. 510/514. Foi-lhes nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 519/520, sustentando, no mérito, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, e a ilegalidade da cobrança contratual de honorários advocatícios, além da prescrição. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 532/536. Em cumprimento ao despacho de fl. 538, a CEF juntou aos autos o contrato referente ao débito objeto destes autos (fls. 542/548). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 03 de fevereiro de 2005. O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 85.367,50 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado. Posto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato firmado entre as partes (fls. 542/548), a relação dos títulos e cadastros de cobrança (fls. 19/74), os extratos bancários onde se visualiza a ausência de provisão para a compensação dos cheques (fls. 76/104), e as planilhas de evolução da dívida de cada título (fls. 129/176), demonstram o inadimplemento dos réus. Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulado com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Examinado o contrato objeto dos autos verifica-se que a cláusula 11<sup>a</sup> prevê que a impositividade na satisfação do pagamento de qualquer débito, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo (fl. 546). Outrossim, conforme demonstrado nos documentos de cálculo de valor negocial (fls. 129 e ss), apurou-se os índices de comissão de permanência, que embora não tenha sido cumulado com o juros de mora e multa, foi acrescida em sua composição da taxa de rentabilidade, o que é vedado em nosso ordenamento. Neste sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO NO CASO DE NÃO AVERBAÇÃO PELO CONVENIENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pela devedora e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 2. O reconhecimento de legalidade de cláusulas dos contratos executados, não torna líquidos os títulos, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com razão à apelante, o que impõe-se a reforma parcial da sentença para que seja determinado o prosseguimento do feito executivo com os ajustes reconhecidos no decísium. 4. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedentes. 5. Todavia, os instrumentos contratuais juntados aos autos não revelam ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir que haveria capitalização. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entendendo que os contratos não previram a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 8. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débitos (fls. 14/17 e 25/27 dos autos da ação executiva) revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% A.M.), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência, devendo ser mantida a r. sentença. 9. Observa-se que não há como dar guarida ao pleito da apelante, uma vez que não há previsão contratual quanto à operacionalização do pagamento no caso de não averbação pelo conveniente, limitando-se a determinar que o pagamento deve ser realizado no vencimento da prestação. Tampouco razão assiste à apelante no tocante à disciplina das regras normatizadas do modo de operacionalização a cargo do conveniente/INSS, posto que as regras contratuais devem ser claras o suficiente para o estabelecimento da relação entre a apelante (CEF) e a apelada. 10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, II, do CPC/2015. 11. Em face da sucumbência recíproca, devem ser mantidos os honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença. 12. Apelação parcialmente provida. (AC 0001055620084036120AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640492 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 23/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Na fase de inadimplência, transferida a dívida para a conta de créditos em liquidação, a incidência da comissão de permanência é matéria pacificada que segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não sendo ilegítima nem abusiva sua aplicação, sendo, todavia, inaplicável cumulativamente com outros encargos contratuais podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes: STJ: REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013; TRF1: AC 0007226-24.2001.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1056 de 06/10/2015; AC 0020709-28.2004.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012. 2. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Precedente: (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel.Des.Federal Maria Isabel Galotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010). 3. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve ser condenada a arcar com o pagamento de verba honorária desucumbência (CPC, artigo 21). 4. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar que, após a transferência da dívida para a conta de crédito em liquidação, seja acrescida aos cálculos apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, afastando a cumulação com outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora, ou qualquer outro tipo de encargo, até a data do efetivo pagamento. (APELAÇÃO CÍVEL 00001883020074013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - 6ª Turma - e-DJF1 24/11/2015) Despesas e Honorários Advocatícios A cláusula décima segunda (fl. 546) estipula que caso a Caixa venha a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor/mutuatário e o co-devedor pagarão, ainda, a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais, não se visualizando, no presente caso, qualquer abusividade. Ademais, consignou-se que, de acordo com o demonstrativo de débito acostado à fl. 129 e seguintes, não houve a cobrança da despesa aqui combatida, embora prevista tal cobrança em contrato. Por fim, não há que se falar em prescrição, como suscitado ainda nos embargos, visto que a ação, ajuizada em 2007, interrompeu o curso do prazo prescricional. Diante de todo o exposto, assiste razão em parte à Requerente, uma vez que, tendo firmado com os Requeridos o contrato de limite de crédito em referência e, tendo restado inadimplentes, só cabia a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos, devendo, entretanto, excluir da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, sendo vedada sua cumulação com qualquer índice remuneratório ou moratório. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar os réus ao pagamento do débito requerido na inicial, referente a débito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 03/02/2005 (fls. 542/548), o qual deverá ser recalculado pela autora, para excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, mantendo-se as demais cláusulas contratuais na atualização monetária de seu valor. Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### MONITORIA

**0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.722,20 (onze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos), referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 2920.160.000328-56), firmado entre as partes em 09 de abril de 2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Custas à fl. 20. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil. Não sendo a parte ré encontrada para citação pessoal, foi a mesma citada por edital (fl. 125/128). Foi-lhe nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União, que se manifestou à fl. 1, deixando de apresentar embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fideiussor da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 11.722,20 (onze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos). Ressalte-se que, citada por edital, foi nomeada à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos. O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitoria, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 09/15), o demonstrativo de compra (fl. 17), extrato (fl. 18) e a planilha de evolução da dívida (fl. 19). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominantemente, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idóneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitoria. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se a ré assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 11.722,20 (onze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos) atualizado até 03/03/2011, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### MONITORIA

**0016715-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO PITTER DE ASSIS**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitoria, em face de LEANDRO PITTER DE ASSIS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.654,04 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23. Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do artigo Código de Processo Civil (fl. 27). Devidamente citada (fl. 95/96), a parte ré não se manifestou (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fideiussor da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 17.654,04 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos). O procedimento é idóneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 12/18 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras de fl. 19, extratos de fls. 20/21 e planilha de evolução da dívida de fls. 22, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 96. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação

da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 17.654,04 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018680-03.2007.403.6100** - 2007.61.00.018680-2) - ROBERTO LUIZ ROVERSO X NEUSA RANGEL DA CRUZ ROVERSO X MARIA GARGANO ROVERSO X GUIDO ROVERSO FILHO X MARIA LUIZA ROVERSO(SP127442 - ARTHUR GOMES NETO E SP127442 - ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 146/152 mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou o pedido do autor procedente para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS e a extinção da obrigação pactuada em 16/09/83 e o levantamento da hipoteca. Em consequência, o réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A Caixa Econômica Federal requereu a juntada da guia de custas referente à verba sucumbencial e a extinção da execução (fls. 219/220) e trouxe documentos para demonstrar o cumprimento da sentença (fls. 222/225). O Banco Santander S.A. requereu a juntada do Termo Original de Liberação de Hipoteca (fls. 253/271) e a guia de depósito à fl. 286. O autor requereu o levantamento dos valores depositados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação acerca da satisfação da obrigação referente ao pagamento da verba sucumbencial e o cumprimento da obrigação de liberação da hipoteca, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander S.A. Após o trânsito em julgado defiro o levantamento dos depósitos efetuados pelos executados devendo o patrono do exequente comparecer na Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para agenda a data de retirada do alvará devendo indicar, por petição, o nome de quem será expedido o alvará, informando nome, OAB, RG, CPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025383-42.2010.403.6100** - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos débitos controlados através dos Processos Administrativos nºs 10880.657.007/2009-30, 10880.657.006/2009-95 e 10880.914.988/2010-61, tendo em vista a extinção dos valores devidos mediante compensação. Fundamentando sua pretensão sustenta a autora, em síntese, que, em vista de recolhimentos a maior efetuados a título de PIS e COFINS relativos ao período de apuração de novembro de 2006 e janeiro de 2007, promoveu a compensação de tais créditos por meio dos PER/DCOMP nºs 31656.49861.071107.1.3.04-6400 e 21331.58388.150107.1.3.04-7507 e 12138.58537.15077.1.3.04-0802, conforme Instrução Normativa nº. 900/08. Alega que, porém, que o pedido de compensação nº 31656.49861.071107.1.3.04-6400 não foi homologado e os pedidos de compensação nºs 21331.58388.150107.1.3.04-7507 e 12138.58537.15077.1.3.04-0802 foram parcialmente homologados, sob o argumento de que os valores dos créditos utilizados não seriam suficientes para quitar os débitos que se objetivava compensar. Sustenta a autora que, tendo certeza da existência dos créditos, efetuou levantamento em sua documentação, tendo constatado alguns equívocos que impediram a homologação das compensações requeridas: 1) em relação às apurações de PIS e COFINS no período de novembro de 2006 (PER/DCOMP: 21331.58388.150107.1.3.04-7507 e 12138.58537.15077.1.3.04-0802a) esclarece ter declarado em suas DCTFs valores superiores aos efetivamente devidos (PIS: R\$ 32.332,05; COFINS: R\$ 150.607,56), correspondente aos recolhimentos indevidamente realizados, por meio de DARFs, que não correspondiam aos montantes apurados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACONS referentes a novembro de 2006 (PIS: R\$ 25.347,44; COFINS: R\$ 116.755,48), b) deixaram de ser declarados em DCTF os valores que foram quitados a maior por meio de pedidos de compensações anteriores (PIS: R\$ 6.813,43; COFINS: R\$ 29.709,15) razão pela qual a DCTF do período refletia valores superiores às contribuições de PIS e de COFINS realmente devidas, mas inferiores às efetivamente recolhidas. Por esta razão, na análise das compensações de PIS e de COFINS houve o reconhecimento apenas parcial dos créditos apontados, visto que a DCTF do período não apontava corretamente todo o valor recolhido a maior e sua correta procedência. Ressalta que as partes dos créditos que deixaram de ser reconhecidas pela autoridade fiscal equivalem exatamente aos valores que foram quitados por meio de compensações anteriores, decorrentes de outros PER/DCOMP regularmente aceitos pelo Fisco. Informa que após ter constatado as divergências, foi realizada em 30.11.2009 retificação da DCTF, relativa a novembro de 2006. No entanto, por dificuldades no levantamento da documentação contábil, deixou transcorrer o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, ocasionando a cobrança de parte dos débitos submetidos à compensação. 2) em relação à apuração da COFINS no período de janeiro de 2007 (PER/DCOMP nº 31656.49861.071107.1.3.04-6400), esclarece ter declarado em sua DCTF valor superior ao efetivamente devido (R\$ 145.723,15), correspondente aos recolhimentos indevidamente realizados, por meio de DARFs, que não correspondia ao montante apurado no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON (R\$ 115.039,00). Informa que após ter constatado a divergência, entregou em 01.12.2009 DCTF retificadora. No entanto, também deixou transcorrer o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, ocasionando a cobrança do valor de compensação não homologado. Em tópico específico, discorreu detalhadamente a respeito dos pagamentos efetuados e das declarações apresentadas e sobre o direito à compensação, sustentando não ser justo e razoável que mero equívoco formal descaracterize o direito material atribuído pela própria legislação à autora, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Ao final, informou que iria depositar judicialmente o valor discutido nos autos, razão pela qual requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a anotação de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários em questão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/240). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.753,69. Custas às fls. 241. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 247/248, por ser dispensável a autorização judicial para a realização do depósito judicial. Em decisão de fls. 253/259 a autora apresentou documentos visando comprovar a realização de depósitos judiciais nos valores de R\$ 48.289,05, R\$41.474,90 e R\$10.989,74. Ciente, a União apresentou contestação às fls. 265/282. Não arguiu preliminares. Apresentou histórico sobre a compensação tributária e apontou os requisitos específicos da compensação do artigo 66 da Lei nº 8.833/91, da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 10.179/2001. Discorreu sobre a interpretação das normas tributárias e, ao final, apontou a necessidade da escrituração contábil/fiscal como o escopo de se comprovar a existência do crédito, retificar de ofício os erros cometidos nas declarações, apurar o débito que se pretende quitar e, por fim, se for o caso, homologar a compensação. Determinada a especificação de provas, a União apresentou extratos dos processos administrativos em discussão nos autos (fls. 284/292) e a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 296/300). Em petição de fls. 302/303 a União informou a integralidade dos depósitos judiciais realizados nos autos. Posteriormente, informou não ter outras provas a produzir (fls. 306/314). Em decisão de fls. 316 foi deferida a prova pericial requerida e nomeado perito do Juízo, que apresentou estimativa de honorários (R\$ 5.975,00 - fls. 321/323), que foram depositados judicialmente pela parte autora (fls. 332/334). Laudo pericial às fls. 341/370. Manifestação da autora às fls. 373/381. Após duas dilações de prazo (fls. 386 e 389), a União deixou de se manifestar sobre o laudo pericial. Em decisão de fl. 395 foi declarada encerrada a fase probatória e facultado às partes a apresentação de memoriais. Ainda nesta decisão foi determinada a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais, o que foi cumprido às fls. 401. Memoriais da autora às fls. 396/399 e da ré às fls. 405. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação dos débitos controlados através dos Processos Administrativos nºs 10880.657.007/2009-30, 10880.657.006/2009-95 e 10880.914.988/2010-61, sob argumento de extinção dos valores devidos mediante compensação. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que autora em vista de ter apurado recolhimentos a maior efetuados a título de PIS e COFINS relativos ao período de apuração de novembro de 2006 e janeiro de 2007, promoveu a compensação de tais créditos por meio dos PER/DCOMP nºs 31656.49861.071107.1.3.04-6400 e 21331.58388.150107.1.3.04-7507 e 12138.58537.15077.1.3.04-0802. No entanto, as compensações foram parcialmente homologadas, sob o argumento de que os valores dos créditos utilizados não seriam suficientes para quitar os débitos que se objetivava compensar. Visando apurar a situação apontada pela autora em sua peça inicial, foi determinada a realização de perícia contábil, tendo o perito do Juízo concluído em seu laudo que a autora possuía crédito em montante suficiente para extinguir por compensação os débitos apontados nas PER/DCOMP nºs 31656.49861.071107.1.3.04-6400 e 21331.58388.150107.1.3.04-7507 e 12138.58537.15077.1.3.04-0802. Apontou também o perito do Juízo que os pedidos de compensação não foram homologados por terem sido apreciadas pela Receita Federal do Brasil apenas as informações constantes de DCTFs Retificadoras-Canceladas, deixando de apreciar as DCTFs Retificadoras Ativas. Conforme se verifica, é fato que a conclusão contida nos despachos decisórios é decorrência de equívocos cometidos pela parte autora no preenchimento de declarações e, ainda, que a última DCTF retificadora foi encaminhada inclusive após a emissão do despacho decisório. No entanto, a obrigação fiscal tem natureza ex-lege, ou seja, seu surgimento decorre de um fato que ocorre no mundo fenomênico, na expressão de Geraldo Ataliba, na expressão de provocar incidência pela coincidência entre o fato ocorrido e aquele que, hipoteticamente, a norma jurídica descreveu como apto e suficiente para proporcionar o nascimento da obrigação. Declarações sobre o fato, embora prestantes a permitir a exigência fiscal, não integram a obrigação que tem sempre e necessariamente como fundamento, coincidência entre a hipótese de incidência e o fato econômico em si. Se ocorre uma perfeita coincidência entre o fato e a sua declaração, atinge-se o plano ideal da exigência fiscal correspondendo exatamente ao que a norma legal estabeleceu. O problema acontece quando o que foi declarado não coincide com o fato, como ocorre nestes autos em que declarações contiveram informações equivocadas em relação aos fatos econômicos a serem considerados para efeito da exigência fiscal. Pela natureza ex-lege da obrigação fiscal, isto significando ter seu fundamento exclusivamente na lei e não em acordo de vontades das partes como é o caso das obrigações civis, a declaração do fato somente pode ser considerada eficaz caso corresponda àquele. Se a exigência fiscal for realizada a menor, em desfavor do fisco, isto lhe outorga o poder-dever de exigir a diferença através de lançamento fiscal complementar por meio de notificação, auto de infração ou qualquer outra forma legalmente admitida. Da mesma forma se a exigência ocorreu a maior, em detrimento do sujeito passivo, o fisco tem o poder-dever de, constatada a hipótese, proceder a retificação da exigência a fim de conformá-la ao que a lei estabelece. É certo que tanto num caso como noutro, não se dispensa a realização de um procedimento administrativo de controle, que tanto pode ser de iniciativa do fisco, como do contribuinte, através do qual este deverá apontar o erro sobre a descrição do fato. No caso dos autos, constatado pelo Perito Judicial que efetivamente existia o crédito que se pretendia compensar, não há como considerar prevalecente a exigência fiscal original. E diante deste quadro, de regra a procedência da ação para considerar como compensados os valores apurados no laudo pericial. Entretanto, mesmo reconhecendo a procedência da ação, por visualizar a existência do crédito, ressalto não ser o caso de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, já que o indeferimento decorreu de erro em suas declarações. É certo que o autor, posteriormente apresentou declaração retificadora, porém, conforme confessado na inicial, deixou transcorrer o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, a possibilitar à União a revisão do ato, optando pelo acionamento direto, e talvez desnecessário, do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os débitos controlados através dos Processos Administrativos nºs 10880.657.007/2009-30, 10880.657.006/2009-95 e 10880.914.988/2010-61, tendo em vista a extinção dos valores devidos mediante compensação. Entretanto, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, especia-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados no bojo da presente ação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014844-80.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tipicamente opostos às fls. 361/361 verso ao argumento de omissão no julgado. Sustenta que embora na sentença embargada tenha sido afastada a necessidade de que os beneficiados pela decisão tenham constatado expressamente da relação de filiação trazida com a inicial no processo, o juízo deixou de se manifestar acerca do argumento alegado pela União (fl. 196, segundo parágrafo) no sentido de que a decisão não poderia abarcar futuros associados. Ressaltou que futuros associados compreende um grupo bem distinto de associados não arrolados na inicial, tendo em vista que é perfeitamente possível que um filiado anterior à propositura da ação não tenha figurado no rol de filiados. Diante disto, requereu que seja decidido se a sentença beneficia somente os filiados até a data da propositura da ação, independentemente de constarem no rol de filiados que constam da exordial, ou se abrange também aqueles que tenham se filiado após o ajuizamento desta ação ou que venham a se filiar em momento futuro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessariamente se sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negroni em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 3ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a omissão apontada, visto que na sentença embargada constou expressamente que a substituição processual pelo sindicato da categoria é ampla, prescindindo da autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5º, inciso XXI da CF, e abrangendo toda a categoria, independentemente de filiação sindical. Porém este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, resta oportuna a seguinte consideração: Tendo em vista que a substituição processual pelo sindicato abrange toda a categoria, o que independe de filiação sindical, inadmissível pretender que somente os servidores filiados ao sindicato até a propositura da ação sejam beneficiados pela sentença proferida na presente ação. Conforme destacado na sentença embargada, a limitação atuaria em favor dos filiados e em detrimento da categoria que pode

ser mais ampla que dos filiados. Ressalte-se, por oportuno, que esta pretensão de restringir o alcance da decisão aos servidores filiados ao sindicato, demonstra grave confusão da atribuição dos sindicatos com as associações. Neste ponto, importante relembrar o disposto artigo 8º da Constituição Federal. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. Conforme se verifica no dispositivo acima transcrito, cabe ao sindicato a defesa da categoria e não apenas de seus filiados, sob pena de comportar-se como associação, afastando-se de seu dever constitucional. Oportuno ainda destacar, que o ajustamento de ações por sindicatos restritas apenas ao seu grupo de filiados, a despeito do objeto ser evidentemente de interesse geral da categoria (ex: demandas atinentes a vencimentos), afugura-se como forma transversa de induzir a filiação de servidores, contribuindo para que permaneça vivo em nossa sociedade o costume de criar dificuldades para vender facilidades. Nestes termos, tratando-se a presente ação de interesse geral da categoria, não há que se falar em restrição de seu alcance aos filiados do sindicato e, para que não parem dúvidas, modifico a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: DISPOSITIVO/isto posto e pelo mais que dos autos consta) por reconhecer a mera condição de responsável tributária do IPHAN, e, por consequência a ausência de legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação, excludo-a da lide e, com relação a ela, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. b) por reconhecer indevida a exigência do pagamento da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS, pelos representados pelo Sindicato Autor (servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do IPHAN no Estado de São Paulo - independentemente de filiação ao sindicato), porém, reconhecendo como não estando o recebimento do terço das férias pelos mesmos servidores, sujeitos à incidência do Imposto de Renda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos, a título de adicional de 1/3 de férias e, por consequência, CONDENAR a União em restituir os valores indevidamente cobrados no quinquênio antecedente ao ajustamento desta ação, da categoria profissional representada pelo Sindicato Autor (servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do IPHAN no Estado de São Paulo - independentemente de filiação ao sindicato), valores estes que deverão ser objeto de correção de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora contados da retenção indevida. Embora entendendo o Juízo que, diante da ocorrência de sucumbência recíproca, com as partes na lide sucumbindo e ao mesmo tempo sagrando-se vencedoras, tal circunstância permitir a compensação dos honorários, tendo em conta as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14), encontra-se o Juízo obrigado a condenar a União Federal, pela sucumbência parcial, ao pagamento de honorários no percentual de 10% ao Sindicato Autor e este, ao pagamento de honorários às rés no percentual de 10%, a ser rateado entre a União Federal e o IPHAN na mesma proporção. Tendo em vista que o proveito econômico decorrente da presente sentença será em benefício dos substituídos do sindicato autor, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, incisos I e 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, oportunamente, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. DISPOSITIVO/isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016082-37.2011.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DONNELLEY -COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aplicação financeira mantida perante o Banco Santander e sobre valores recebidos por serviços prestados a órgão público (FUNARTE) devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC compensando-se o valor com débitos de COFINS no período de 30/04/2002 e com débitos de IRRF referente ao período de apuração de 25/05/2002. Requer a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos originários pelo indeferimento do pedido de compensação referente ao processo administrativo nº. 11831.002674/2002-52, sem a necessidade de realização de depósito judicial ou a permissão para apresentação de carta de fiança bancária. Informa a autora ser empresa do ramo gráfico e, dentre suas atividades, se dedica à produção gráfica tais como pré-impressão, impressão, e encadernação de livros, revistas, catálogos telefônicos e assemblados. Sendo assim, é contribuinte do Imposto de Renda pelo regime de tributação pelo lucro real. Aduz ter realizado um pedido formal de restituição de crédito de IRRF no valor original de R\$ 357.662,04 e, atualizado até a data do pedido de restituição, o valor de R\$ 423.380,72 (Processo Administrativo n. 11.831.002674/2002-52). Sustenta que o pedido de restituição teve origem em créditos de IRRF incidentes sobre os rendimentos de uma aplicação financeira mantida perante o Banco Santander e sobre os valores recebidos por serviços prestados à FUNARTE, que, por um erro, não foram registrados nas DIPJS dos exercícios de 2000 e 2001. Aduz que o objetivo do pedido de restituição de créditos foi a compensação de débitos a título de COFINS no período de 30/04/2002 no valor de R\$ 265.360,08 com débitos de IRRF referente ao período de apuração de 25/05/2002 no valor de R\$ 119.076,94. Os pedidos foram deferidos administrativamente para o fim de reconhecer, em favor da autora, o direito creditório parcial no importe de R\$ 136.753,78 referente ao saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2000 e indeferido o valor de R\$ 220.908,26 referentes a IRRF - serviços prestados a FUNARTE e aplicação financeira Banco Santander. Com relação ao IRRF sobre aplicações financeiras do Banco Santander alegou que a decisão proferida no processo administrativo não analisou o fato de que a autora demonstrou realmente, por um lapso, não ter registrado na IDPJ ano calendário 2000 os rendimentos e ganhos decorrentes das aplicações financeiras do Banco Santander Brasil S/A, e, que, mesmo corrigindo o erro, não resultou em imposto de renda a pagar mas somente uma diminuição do saldo do prejuízo fiscal da autora já existente. Quanto ao IRRF sobre serviços prestados à FUNARTE a ré alegou não terem sido comprovadas as retenções de imposto efetuadas pela FUNARTE através de informe de rendimentos fornecido pelo órgão público. No entanto, a autora afirmou que não lhe foi fornecido tal informe de rendimentos, no entanto, juntou notas fiscais que comprovam os valores recebidos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 32/508). Atribuído à causa o valor de R\$ 220.908,26. Custas à fl. 509. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fs. 514/515, objeto de agravo de instrumento (fs. 519/542), o qual foi convertido em agravo retido (fs. 596/597). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fs. 550/573, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição uma vez que o pedido de restituição de créditos que, por um lapso, não foram registrados nas DIPJs de 2000 e 2001 somente veio a baila em 11/05/2007 em sede de manifestação de inconformidade (fs. 179/187, c/c 192/verso), portanto, alcançado o pedido pela prescrição. No mérito, sustentou que solicitou a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco sobre os fatos expostos na inicial sem pronunciamento até o momento da contestação. Alegou a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Requeru a suspensão do processo por 30 (trinta) dias a fim de que venha aos autos o pronunciamento da Receita Federal do Brasil. As fs. 579/587 a União requereu a juntada aos autos do parecer exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco; a desconsideração do pedido de suspensão do feito e reiterou os demais requerimentos. Despacho de especificação de provas (fl. 588). O autor requereu prova pericial apresentando seus quesitos (fs. 590/591) e a União informou que a matéria dos autos é unicamente de Direito (fl. 592). Prova pericial deferida (fl. 594) sendo nomeado o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira como perito judicial. Indicação de assistente técnico pelo autor (fl. 599). O perito judicial peticionou (fs. 606/607) requerendo a fixação de honorários advocatícios em R\$ 6.000,00. As partes discordaram do valor apresentado pelo perito (fs. 609/611 e 612). O perito informou que se trata de valor estimativo ratificando o teor da petição de fs. 609/611 requerendo seja fixado de forma provisória bem como seja determinado o depósito pela parte. O Juízo estimou os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 4.500,00 (fl. 620). O autor realizou o depósito referente aos honorários periciais conforme guia de depósito juntada à fl. 622. Laudo pericial (fs. 627/644). O autor manifestou-se às fs. 644/655 e a União nada requereu (fl. 657). Memórias apresentadas pelo autor (fs. 662/678). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO/Trata-se de Ação Ordinária objetivando a declaração de inexistência de débito fiscal com pedido de compensação. Afirma a preliminar de prescrição arguida pela União. O exame dos autos revela que o autor formulou pedido de restituição perante a Secretaria da Receita Federal em 13/05/2002 no valor de R\$ 423.380,72 pretendendo a compensação com outros tributos, quais sejam PIS, COFINS, e Imposto de Renda (fs. 51) e paralelamente apresentou pedidos de compensação com débitos de COFINS do período de 30/04/2002 e de IRRF do período de 25/05/2002 (fs. 53 e 55). Em 23/03/2007 foi proferido despacho decisório indeferindo os pedidos de ressarcimento e compensação, não homologando as compensações pleiteadas (fs. 173/177). Desta decisão o autor apresentou sua manifestação de inconformidade em 11/05/2007 sendo o pedido julgado procedente em parte em janeiro de 2008 (fs. 191/193). Por fim, o autor interpsu recurso voluntário em 11/03/2008, o qual não foi apreciado por ser considerado intertempo (fs. 210/216). O 11º do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 acrescido pela Lei n. 10.637/02 é inequívoco no sentido de que a manifestação de inconformidade e o recurso aos Conselhos dos Contribuintes contra a não homologação da compensação obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Ainda que a questão do erro cometido pelo autor, com a ausência dos lançamentos nas DIPJs de 2000 e 2001 só tenha sido ventilada em 11/05/2007, em sede de manifestação de inconformidade, o crédito tributário não estava constituído definitivamente podendo o contribuinte alegar todas as matérias de defesa para afastá-lo como indevido. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de prescrição. Afastada a preliminar de prescrição, passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão controvertida diz respeito à incidência ou não de imposto de renda sobre os rendimentos de aplicação financeira mantida perante o Banco Santander e sobre valores recebidos por serviços prestados a órgão público (FUNARTE). A União Federal trouxe parecer da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fs. 576/577 no qual consta o seguinte: 1) Não reconhecimento do crédito proveniente de retenções de IR sobre aplicações financeiras. O contribuinte alega que houve simples equívoco no preenchimento da Declaração de IRPJ e essa razão não é suficiente para não reconhecimento do crédito pleiteado, em virtude do princípio da verdade material, não se justificando que erros formais decorram em desconsideração do crédito existente. Mais especificamente, em relação às retenções de IR sobre aplicações mantidas no Banco Santander é argumentado que a inclusão dos valores dos rendimentos correspondentes no item referente a Receitas Financeiras na DIPJ não alteraria o resultado do exercício e, consequentemente, o direito creditório apurado pois resultaria em mera diminuição do saldo de prejuízo fiscal da requerente. No entanto, compulsando os autos observa-se que, em nenhum momento o contribuinte comprovou com documentação hábil e idônea, a correta contabilização das receitas financeiras em sua contabilidade. Dispõe a Lei n. 9.430/96, artigo 2º 4º que, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou ser compensado a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. É sabido que a determinação do lucro real não se resume em mero preenchimento da DIPJ a ser apresentada eletronicamente. Os valores nela inseridos são decorrentes de lançamentos contábeis, mantidos pelo contribuinte em livros comerciais e contábeis. (...) 2) Não reconhecimento do crédito proveniente de retenções de IR sobre serviços prestados à FUNARTE. A autora alega que não fez a comprovação pelo fato de que o órgão público não lhe forneceu o informe de rendimentos e comprovante de retenções de tributos. Para comprovação de que os valores recebidos foram os líquidos com as retenções efetuadas são apresentadas cópias das notas fiscais dos serviços/mercadorias prestados e do Livro Razão onde constam os valores efetivamente recebidos. (...) Não há notícia de que contribuinte tenha procedido, à época dos fatos, com qualquer representação junto à RFB denunciando a suposta falta de emissão do informe de rendimentos pela fonte pagadora tomadora de serviços. (...) Por outro giro, nas cópias da NF apresentadas não há referência a qualquer tipo de retenção na fonte e a cópia de livro razão confeccionada pelo próprio contribuinte não se presta como documentação hábil a comprovar as retenções efetuadas, sendo que nem obrigatoriamente de autenticação em órgãos de registro possui. Cabe acrescentar que os valores referentes à IRRF do ano calendário 1999 não foram objeto do pedido de restituição na RFB tendo o contribuinte os solicitados transversalmente através da Manifestação de Inconformidade dirigida a Delegacia de Julgamento da RFB isto é mais de cinco anos passados da suposta retenção efetuada pela fonte pagadora. O perito judicial, em seu laudo de fs. 626/640, no que diz respeito ao reconhecimento do crédito proveniente de retenções de IR sobre aplicações financeiras, perante o Banco Santander, registrou que as retenções relativas às aplicações financeiras relacionadas no Informe de Rendimentos juntado à fl. 66 foram admitidas pela ré pois constante de seu banco de dados conforme sistema SIEF/DIRF: .. em que pese a existência, no sistema de informações da Receita Federal, as retenções a este título pelo Banco Santander S/A no valor de R\$ 211.925,37. Observou também que, na Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte constante na DIPJ (fl. 169), o autor lançou parcialmente o IRRF no importe de R\$ 200.061,00, tendo como fonte retentora o Banco Santander S/A que corresponde ao montante retido no 2º semestre /2000 informado no documento de fl. 66 e, na ficha 06ª - Demonstração do Resultado constante na mesma DIPJ verifica-se que a respectiva receita foi omitida na linha 24 - Outras Receitas Financeiras. Por fim, com relação a este tópico, ressaltou que efetuando o devido ajuste na Ficha 9ª - Demonstração do Lucro Real (fl. 128) então apresentada, acrescendo a ela as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras que totalizaram o valor de R\$ 1.059.626,97 observa-se que o resultado reduz o prejuízo fiscal anteriormente apurado, sem, contudo, convertê-lo em lucro. No que se refere aos créditos pretendidos de IRRF relativos às retenções sobre as notas fiscais emitidas contra a FUNARTE em 1999 no valor de R\$ 3.460,94 e em 2000, no valor de R\$ 5.521,93 afirma o perito judicial serem indeferidos. Isto porque a origem contábil dos créditos é estranha à empresa autora cujo CNPJ n. 01.860.960/0001-94 diverge do CNPJ n. 61.717.419/0001-53 emissor dos respectivos documentos fiscais e baixada em 30/09/1999, portanto, antes da emissão das NF sendo que a autora não trouxe aos autos prova de sua incorporação e, tampouco prova de que a respectiva empresa apresentou saldo negativo de IRPJ nos anos calendário de 1999 e 2000. Desta forma, o perito judicial, no laudo pericial, afirmou a existência de erro no preenchimento da DIPJ e ainda que corrigido não haveria imposto a ser quitado pois somente representou diminuição do prejuízo fiscal apurado. Havendo erro no preenchimento e tendo o tributo derivado deste erro e não do fato gerador o crédito há que ser anulado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. ANULAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Requer a apelação a reforma da sentença por entender, em suma, que o erro cometido pela apelada na declaração do imposto de renda é um erro de direito e não um erro de fato. 2. Houve realmente erro por parte do contribuinte no preenchimento da declaração, o que restou incontroverso. A natureza do erro, se é de fato ou de direito, é irrelevante. Se o tributo não derivou da ocorrência do fato gerador, mas de um equívoco, ele não pode ser exigido, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. (AC 0043310-

75.1997.4.03.6100/SP.2000.03.99.021228-0/SP Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 01/04/2011) No entanto, com relação aos créditos pretendidos de IRRF relativos às retenções sobre as notas fiscais emitidas pela empresa Hamburg Donnsley Gráfica Editora (CNPJ 61.717.419/0001-53), em 1999, no valor de R\$ 3.460,94 e em 2000, no valor de R\$ 5.521,93, juntadas aos autos às fls. 57/64, não comprovou o autor que referida empresa foi por ele incorporada pois apresenta CNPJ diverso do autor, nem tampouco a prova de que esta empresa apresentou saldo negativo de IRPJ nos anos calendário de 1999 e 2000. Da Compensação Os pedidos de compensação juntados às fls. 53 e 55 referem-se a débitos de COFINS e IRRF cujos valores do imposto são de R\$ 265.360,08 e R\$ 119.076,94, respectivamente. A Secretaria da Receita Federal, por meio do Acórdão n. 05-20.791 (fls. 191/198) proferido no processo n. 11831.002674/2002-52 homologou o direito creditório referente ao IRPJ negativo no valor de R\$ 136.753,58. Conforme laudo pericial (fls. 635/636), o referido crédito homologado líquida o IRRF vencido em 29/05/02 no valor de R\$ 119.076,94 sendo que o saldo remanescente de R\$ 40.037,42 é insuficiente para liquidar o COFINS vencido em 15/05/02 mas que, considerando o IRRF retido sobre as aplicações financeiras juntamente com os demais créditos já homologados o saldo negativo do IRPJ, ano calendário 2000 é suficiente para liquidar o IRRF vencido em 29/05/02 no valor de R\$ 119.076,94 e o COFINS vencido em 15/05/02 no valor de R\$ 265.360,08. Além do crédito referente ao IRPJ negativo no valor de R\$ 136.753,58 não ficaram comprovados nos autos outros valores, razão pela qual, a Receita Federal há que fiscalizar a compensação aqui tratada. Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor é parcialmente procedente para reconhecer como indevido o crédito proveniente de retenções de IR sobre aplicações financeiras perante o Banco Santander, ano calendário 2000 (fl.66) e passível de compensação com débitos de COFINS no período de 30/04/2002 e com débitos de IRRF referente ao período de apuração de 25/05/2002. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aplicação financeira mantida perante o Banco Santander, ou seja, o valor de R\$ 211.925,39 (fl.66), cujo valor cobrado deve ser devidamente atualizado monetariamente que deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, reconheço o direito de compensação com débitos da COFINS no período de 30/04/2002 e com débitos de IRRF referente ao período de apuração de 25/05/2002, mediante a fiscalização da Receita Federal quanto aos valores envolvidos. Desse modo, constata-se, no caso, a sucumbência recíproca, devendo a verba honorária e as despesas processuais serem proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, nos termos do disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0044728-36.2011.403.6301** - RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS (SP182125B - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal por RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, objetivando a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais da segunda e quarta parcelas de anuidade do ano de 2003, bem como das multas eleitorais dos anos de 2003, 2005, 2007 e 2009. Sustenta o autor, em síntese, que deixou de recolher duas parcelas da anuidade relativa ao exercício de 2003, sendo que, convocado para a eleição daquele mesmo ano, foi impedido de votar, sob alegação de pendências financeiras, o tomou a se repetir nas eleições dos anos de 2005, 2007 e 2009, nos quais igualmente foi cerceado em seu direito de voto. Relata que realizou diversas tentativas de quitação do débito junto ao réu, as quais foram negadas sob o argumento de ser impraticável a quitação das parcelas de anuidade sem quitar também as multas eleitorais. Afirma que por não concordar com a vinculação das supostas pendências, já que considera abusiva a cobrança das multas eleitorais, silenciaram ambas as partes quanto aos débitos, tendo ele, autor, quitado as anuidades vindouras sem qualquer objeção do Conselho réu, até que no ano de 2011, recebeu cobranças das parcelas de anuidade e multas eleitorais devidas, uma delas, mencionando o lançamento fiscal das referidas parcelas. Sustenta a ausência de contraditório e ampla defesa como causa de impedimento do lançamento fiscal, se opondo ainda à prática administrativa de, contraditoriamente, estabelecer a obrigatoriedade do voto, mas proibir seu exercício diante de pendências financeiras, o que torna a cobrança da multa legal e vexatória. Defende, por fim a ocorrência de decadência da cobrança das anuidades vencidas no ano de 2003, bem como de todas as obrigações acessórias, no caso, as multas eleitorais. Junta documentos às fls. 07/28. Citado, o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo apresentou contestação com documentos às fls. 33/75, arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Odontologia. No mérito, sustentou que enviou ao autor diversos boletins de cobrança, os quais retornaram por motivo de mudança de endereço, além de outros posteriores, remetidos inclusive com proposta de parcelamento do débito, para os quais não houve resposta do autor. Refuta a alegação de decadência e prescrição, uma vez que os lançamentos foram realizados de ofício, e que sempre diligenciou para o pagamento da dívida. Quanto à multa, aduz que não há nos autos qualquer demonstrativo de que tenha o autor sido impedido de votar, mas que mesmo que tivesse tentado, não poderia de fato fazê-lo, por estar em débito com o réu, conforme vedação prevista no artigo 41 do Regimento Eleitoral. Pugna pela total improcedência da ação. Por decisão proferida às fls. 76/78, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento do feito, o qual foi redistribuído a este Juízo. Intimado da redistribuição, o autor se manifestou às fls. 109/112, com a juntada de procuração e recolhimento de custas. Em réplica, o autor requereu a inclusão do Conselho Federal de Odontologia no polo ativo da ação (fls. 118/119), o que foi recebido como aditamento à inicial (fl. 120). Citado, este apresentou contestação com documentos às fls. 143/170, reiterando os termos da contestação ofertada pelo CROSP. Intimadas para a especificação de provas, requereu o autor a apresentação de cópia do processo administrativo de imposição das penalidades, (fls. 190/191) o que foi deferido, conforme despacho de fl. 193. Em cumprimento à determinação, o CROSP juntou aos autos os documentos de fls. 199/322, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 332/334. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais da segunda e quarta parcelas de anuidade do ano de 2003, bem como das multas eleitorais dos anos de 2003, 2005, 2007 e 2009. Inicialmente, vê-se que o autor não discute a cobrança das duas parcelas de anuidade relativas ao ano de 2003, reconhecendo que não as quitou quando de seu vencimento, entretanto, defende a decadência do direito do réu em cobrá-las. É cediço que a conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade. Assim, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, e em tendo natureza tributária, se sujeitam ao lançamento de ofício, conforme artigo 149 do CTN, encontrando-se definitivamente constituídos à data de cada respectivo vencimento, não havendo, assim, que se falar em decadência no caso dos autos. Entretanto, constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo prescricional de 05 anos para o credor, no caso, o Conselho Profissional, promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. No caso dos autos, os débitos em atraso se referem à 2ª e 4ª parcela de anuidade do ano de 2003, de modo que, a partir de seus vencimentos, teria o réu até o ano de 2008 para ajuizar as respectivas ações executivas a fim cobrá-las, o que, todavia, deixou de fazê-lo, como se vê dos documentos carreados, em especial, às fls. 289 e seguintes, que demonstram ter o CROSP ajuizado a execução fiscal correspondente somente em abril de 2012, já no curso desta ação. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa de créditos não suspende tampouco interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo, no caso, impossível não reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos de anuidade do ano de 2003. A respeito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IRRELEVANTE. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS NA DATA DE VENCIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PROPOSTURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DO ART. 219, 1º, DO CPC/1973 COM O ART. 174 DO CTN. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. NÃO INTERFERÊNCIA NO FLUXO DO LÚSTRO PARA COBRANÇA DE DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI Nº 12.541/2011. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade consuma-se pela inscrição do profissional em seus quadros (art. 21, caput, do Decreto-Lei nº 9.295/1946), sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão (STJ; Segunda Turma; Relator: HERMAN BENJAMIN; REsp: 1382063; DJE: 04.06.2013). 2. Tal tributo sujeita-se a lançamento de ofício, nos moldes do art. 149 do CTN, e seus créditos estão definitivamente constituídos à data do vencimento, se não impugnados pelo contribuinte (STJ; Segunda Turma; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp: 1235676; DJE: 15.04.2011). Assim, contrariamente ao sustentado pela Agravante, à data da inscrição em dívida ativa, os créditos já estavam constituídos há muito tempo, inexistente decadência tributária. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que o art. 174 do CTN deve ser interpretado em sintonia com o art. 219, 1º, do CPC/1973, concluindo que o fluxo do prazo prescricional é interrompido pela propositura da execução fiscal (STJ; Segunda Turma; Relator: Ministro OG FERNANDES; REsp: 1551729; DJE: 13/11/2015). Deste modo, sob a vigência da redação originária do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, como in casu, se a execução fiscal for proposta dentro do prazo prescricional, considera-se então interrompido o lústro, salvo se houver mora na citação do devedor, imputável ao exequente, o que não restou configurado nestes autos. 4. Assim, como a ação foi proposta em 24.06.2003 (fl. 11), os créditos tributários atinentes às anuidades vencidas em 01.04.1997 e 01.04.1998 foram extintos, por força do art. 156, inciso V, do CTN, pois entre suas datas de constituição definitiva e a propositura da demanda transcorreu lapso de tempo superior a cinco anos. Ressalto, ademais, que a inscrição em dívida ativa de créditos de natureza tributária não suspende nem interrompe a fluência do prazo prescricional, por ausência de previsão no Código Tributário Nacional (art. 146, inciso III, alínea b, da CRFB). 5. As multas eleitorais aplicadas pelos Conselhos têm natureza administrativa. Logo, a inscrição destas parcelas em dívida ativa suspende, por 180 dias, a fluência do prazo prescricional, nos moldes previstos pelo art. 1º, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Dessa feita, como a dívida foi inscrita em 27.12.2002 (fl. 12) e a ação foi proposta em 24.06.2003 (fl. 11), a multa eleitoral vencida em 01.02.1998 não foi fulminada pela prescrição. 6. A prescrição também não atingiu as demais parcelas executadas - anuidades de 01.04.1999, 01.04.2000 e 01.04.2001 e a multa eleitoral de 01.02.2000 - porque entre a data de vencimento destas exações e a data da propositura da execução fiscal transcorreu prazo inferior a cinco anos. 7. O art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Então, o teto mínimo estabelecido pela norma de regência não é de quatro anuidades, mas sim de dívida de valor equivalente a quatro anuidades. (STJ; Segunda Turma; Relatora: Ministra Assusete Magalhães; REsp 1466562; DJE: 02/06/2015) 8. Destacadas as parcelas atingidas pela prescrição, restam três anuidades e duas multas eleitorais, vencidas há mais de quinze anos, razão por que, considerados os acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, a dívida ultrapassa bastante o limite mínimo legal. 9. Reconhecido ex officio da prescrição das anuidades vencidas em 01.04.1997 e 01.04.1998 (art. 332, 1º, do NCPC c/c art. 156, inciso V, do CTN), 10. Recurso parcialmente provido. (AGRAVO 00209805320124020000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Wilney Magno de Azevedo Silva - TRF2 - 4ª Turma especializada - 06/06/2017) Já quanto às multas eleitorais discutidas nestes autos, relativas aos anos de 2003, 2005, 2007 e 2009, independentemente de estarem em parte prescritas, também pelo transcurso do prazo de 05 anos, o qual igualmente se aplica à cobrança de créditos não tributários em favor da Administração Pública, necessário se faz uma análise acerca da legitimidade de sua cobrança. O autor sustentou que em 2003 compareceu ao local da eleição, sendo, entretanto, impedido de votar, em razão de sua inadimplência, o que veio a se repetir nas eleições seguintes. Aduz, entretanto, que foi-lhe recusado por parte dos funcionários do Conselho declaração de comparecimento. O réu, por sua vez, sustenta a ausência de comprovação do comparecimento do autor para votar, ponderando, entretanto, que mesmo que comparecesse, não poderia fazê-lo, em razão das pendências financeiras. Assim, independentemente da ausência de documentos aptos a demonstrar o comparecimento do autor nas referidas eleições, é certo que foi impedido de votar, sendo clara e confessa a postura do Conselho em impedir o exercício do voto daqueles que se encontrem em débito com o Conselho, nos termos de seu Regimento Eleitoral, previsto na Resolução CFO 80/2007. Tanto o é, que o início das multas eleitorais do autor coincidem com a sua inadimplência, a corroborar que de fato, as multas foram decorrentes da ausência do seu voto, e esta, por sua vez, decorre da existência do débito. Entretanto, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, é incabível a aplicação de multa ao profissional impedido de votar em razão da inadimplência. Isso porque não se trata de cumprimento voluntário da obrigação de votar, passível de sanção pecuniária, e sim de impedimento do exercício do direito ao voto, impedimento este que já configura uma sanção pela inadimplência. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRP/SP. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. INADIMPLÊNCIA E IMPEDIMENTO DE VOTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença extinguiu a execução sob o fundamento de nulidade absoluta do título executivo, por afronta à legalidade tributária, sendo que o apelante não se opôs à anulação das anuidades mas entendeu ser legítima a cobrança de multa eleitoral. 2. A multa eleitoral, entretanto, em razão de não participação na votação, não é aplicável ao profissional impedido de votar devido à inadimplência com as anuidades ao respectivo conselho. 3. Apelação desprovida. (AP00005774720094036109 - TRF3 - 3ª Turma - Relatora Juíza Convocada Denise Avelar - 23/10/2017) Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida, para declarar a nulidade da cobrança das multas eleitorais relativas aos anos de 2003, 2005, 2007 e 2009, bem como a prescrição das parcelas de anuidade devidas em relação ao ano de 2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição das parcelas de anuidade em atraso, relativas ao ano de 2003, bem como a nulidade das multas eleitorais aplicadas nos anos de 2003, 2005, 2007 e 2009. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019187-51.2013.403.6100** - LEA VAIDERGORIN RZEZAK (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ordinaría proposta por LEA VAIDERGORIN RZEZAK em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a nulidade do lançamento tributário formalizado em auto de infração e notificação de lançamento. Narra a autora que em 09/10/13 foi intimada a realizar o pagamento da quantia de R\$47.903,20 referente a rendimentos auferidos no ano base de 2005, tendo recebido via correio o aviso de cobrança judicial de dívida ativa da União, com vencimento em 31/10/13. Informa que, em 27/10/2009, recebeu uma notificação da Delegacia da Receita Federal referente à omissão dos rendimentos recebidos de pessoa física informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), no valor de R\$56.813,53. E em 24/11/09, impugnou a notificação de lançamento supracitada pelo fato de ter declarado de forma correta seus rendimentos, haja vista que eles foram divididos igualmente com seu irmão, Sr. Rubens Vaidergorin, e que seu marido, Sr. Moyses Rzezak, declara todos os aluguéis no CPF da autora. Informa, ainda, que a impugnação foi julgada improcedente quatro anos depois pelos membros da 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, mantendo-se o crédito tributário exigido por entenderem que não havia provas suficientemente apresentadas para comprovar o valor declarado. Averiguou-se junto à administradora de seus imóveis e aos familiares que o DIMOB foi realizado de forma errônea por problemas técnicos do sistema, pois constou somente o CPF da autora, na totalidade dos rendimentos, não ocorrendo a divisão na proporção de 50% no CPF do seu irmão. Por essa razão, alega que a omissão de rendimentos

apurada pela Receita Federal (no valor de R\$56.813,53) nunca existiu, pois seu irmão declarou corretamente o valor, recebendo metade dos aluguéis. Inclusive, a esse respeito, informa que a imobiliária realizou a retificação do DIMOB, comprovando não haver omissão de rendimentos recebidos pela autora. Sustenta que se arcar com o valor cobrado na guia DARF, de R\$47.903,20, a Receita Federal estaria recebendo o tributo em dobro, lhe sendo devida restituição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 09/102). Atribuído à causa o valor de R\$ 47.903,20 (quarenta e sete mil, novecentos e três reais e vinte centavos). Custas à fl. 103.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citada, a União apresentou contestação com documentos às fs. 113/157, sustentando que o valor dos rendimentos recebidos foi alterado de R\$ 63.346,00 para R\$ 120.159,53 de acordo com as Dimobs apresentadas pela Administradora Engas S/A, em nome do marido, Moyses Rzezak, no valor líquido de R\$ 43.354,30, decorrentes da locação de oito imóveis, e em nome da esposa Lea V Rzezak, no valor líquido de R\$ 76.805,23, decorrentes da locação de quinze imóveis, em razão do Sr. Moyses ter informado, por escrito, que os aluguéis são tributados 100% na declaração da esposa. Sustenta que as alegações da autora apresentadas em sua defesa foram rechaçadas, pois não vieram acompanhadas dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento das quantias alegadas, tais como contratos de aluguel, recibos, extratos bancários, comprovantes de depósitos em conta-corrente, etc, pugnano pela improcedência da demanda. O pedido de tutela antecipada restou indeferido conforme decisão de fs. 158/159. As fs. 163/169 a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, apresentando cópia de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2005. Intimados para especificação de provas, a União informou à fl. 171 não possuir interesse na sua produção. A autora se manifestou às fs. 174/175, no sentido de não haver mais o que se produzir, apresentando quesitos em caso de eventual prova pericial. À fl. 178 a parte autora informa o ajuizamento contra si de execução fiscal, requerendo a conexão entre as ações. Sentença proferida às fs. 182/183. Recurso de apelação interposto pela autora (fs. 188/201). As fs. 204 e 221/222 a autora requereu a desistência da ação, renunciando a todas e quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda, a fim de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, ressaltando que não deverá ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do artigo 13 da Portaria PGFN n. 690/2017. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016229-58.2014.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CTS VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação desta a indenizar, a título de danos materiais, o valor de R\$ 10.373,07 (dez mil, trezentos e setenta e três reais e sete centavos) bem como os danos morais que lhe foram causados, em valor a ser arbitrado por este juízo. Em sede de tutela antecipada, requereu a devolução da carta fiança nº. 2.038.316-P, no valor de R\$ 171.003,18, bem como a restituição das cauções prestadas no valor de R\$ 10.776,58; R\$ 897,65 e R\$ 403,97, devidamente atualizadas, conforme 4º do art. 56 da Lei nº. 8.666/93. Sustenta que firmou contrato com a ré para prestação de serviço contínuo com cessão de mão-de-obra para vigilância armada em complexo operacional da ECT-DR/SPM, em 02/05/2009 (contrato 041/2009), com vigência de 12 (doze) meses. Relata que, como característica de um contrato administrativo, teve necessidade da prestação de garantia, seja por carta fiança ou depósito de caução e garantia e, considerando as atualizações do contrato, as prestações da garantia foram feitas através de carta fiança e cheques caução. Afirma que a execução do contrato se deu sem maiores problemas até o final da vigência e, após a extinção do contrato, a ré se negou a devolver as garantias prestadas, mesmo depois de várias solicitações por telefone, e-mail e petições à Gerência de Administração da ECT. Alega que, em decorrência da não devolução das garantias prestadas, sofreu pela instituição bancária fiadora a cobrança de juros moratórios ao mês devido ao vencimento da carta fiança sem devolução e o desconto mensal de mais de dois mil reais, sendo que já teve de arcar com o total de R\$ 10.373,07 (dez mil, trezentos e setenta e três reais e sete centavos) referentes aos encargos moratórios da não devolução da carta fiança e, considerando os depósitos das cauções garantias, afirma que já arca com o prejuízo no valor de R\$ 23.891,02 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e dois centavos). Ressalta as cláusulas contratuais que obrigam a contratante à devolução da garantia após o término do contrato (contrato 041/2009 subitem 14.7), e da mesma forma, o 4º do art. 56 da Lei nº. 8.666/93. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Discorre acerca do enriquecimento ilícito e a reparação por dano material e moral. Junta procuração e documentos (fs. 17/81). Atribui à causa o valor de R\$ 23.891,02 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e dois centavos). Custas à fl. 83. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fs. 88). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou o pedido às fs. 97/109, aduzindo, preliminarmente, as prerrogativas processuais conferidas à ECT. No mérito, afirma que ao contrário do que alega a autora, a retenção das garantias prestadas não se deu de forma arbitrária e sem motivação, a devolução não ocorreu devido ao levantamento necessário para apuração de penalidades ou outros débitos por ventura em aberto em contratos celebrados entre as partes. Registra que a aplicação de penalidades frente a alguma infração cometida pela prestadora de serviço é prerrogativa prevista no contrato entabulado entre as partes e, assim, frente à hipótese de incidência de multas ou outro débito oriundo da prestação do contrato, coube à ECT levantar eventual débito antes de devolver a garantia prestada vez que encontrava-se diante de pendência que poderia ter reflexos financeiros. Assevera que a devolução das garantias prestadas não ocorreu até o momento em atendimento às normas que regem a Administração Pública, dando cumprimento ao contrato celebrado entre as partes agindo com respeito ao princípio do fim social do contrato que almeja a sociedade, de forma a respeitar o erário. Defende a inexistência de dano material, pois a negativa na devolução das garantias prestadas se deu por justa razão. Impugna o valor de R\$ 23.891,02, pois as garantias feitas através de depósito serão devolvidas com atualização e, assim, descabe a alegação de que vem sofrendo juros por conta destas e aduz que a parte autora não demonstrou que tais valores foram pagos ao Banco Bradesco, limitando-se a transcrever o valor dos juros. Com relação ao pedido de danos morais, afirma que não houve a comprovação desse abalo à honra objetiva da parte autora. Por decisão proferida às fs. 110/113, a tutela requerida restou deferida, para determinar a restituição imediata à autora da Carta Fiança e dos depósitos cauções prestados, devidamente atualizados, sendo ao final indeferido o pedido da ECT pelas prerrogativas processuais de prazos em dobro, reexame necessário e intimação pessoal, do que interpôs a ré Agravo de Instrumento (fs. 118/138), ao qual foi dado provimento (fs. 144/154). À fl. 140/141 a ECT se manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas, e pelo julgamento antecipado do feito. A parte autora deixou de se manifestar (fl. 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação ordinária, objetivando a condenação da ré a indenizar, a título de danos materiais, o valor de R\$ 10.373,07 (dez mil, trezentos e setenta e três reais e sete centavos) bem como os danos morais que lhe foram causados, em valor a ser arbitrado por este juízo, requerendo, a devolução da carta fiança nº. 2.038.316-P, no valor de R\$ 171.003,18, bem como a restituição das cauções prestadas no valor de R\$ 10.776,58; R\$ 897,65 e R\$ 403,97, devidamente atualizadas, conforme 4º do art. 56 da Lei nº. 8.666/93. Passo ao exame do mérito. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o fato de que os contratos com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo como empresa pública, não deixam de ser, essencialmente, um negócio jurídico consistente em ato de previsão no qual são estabelecidas as regras que irão vigorar no curso do tempo e obrigam, com a mesma intensidade, as duas partes, é dizer, tanto o poder público, por qualquer de suas manifestações, como quem com ele contrata. Esta maneira de entender não se opõe à do professor Celso Antonio Bandeira de Mello que nega a natureza contratual de alguns aspectos da relação jurídica que vincula a Administração Pública e o particular, para aceitá-la tão somente quando a matéria encontra-se sujeita à avença convencional, e concluir que... contratual será apenas o que podia ser objeto de pacto e foi pactuado, a saber: a parte econômica convencional. Logo, só existe contrato com relação a isto. O mais provém de ato unilateral da Administração Pública sob cuja regência coloca-se o particular sujeitando-se a uma situação cambiável. E, ao esclarecer que nem todas as relações jurídicas travadas entre a Administração e terceiros são resultantes de atos unilaterais, com muitas delas se originando de atos e vontades entre o Poder Público e terceiros, estas últimas denominadas contratos, observa que a doutrina os distingue como contratos de direito privado da administração e contratos administrativos, os primeiros regendo-se, quanto ao conteúdo e efeitos, pelo direito privado e os segundos pelo Direito Administrativo. Como exemplo dos primeiros: a compra e venda, a locação e, dos segundos: a concessão de um serviço público, o contrato de obra pública, a concessão de uso de bem público. Leciona Maria Sílvia Zanella Di Pietro que embora de regimes jurídicos diversos, nem sempre é fácil a distinção entre os contratos privados da Administração e os contratos administrativos, pois, como os primeiros têm regime de direito privado parcialmente derogado pelo direito público, essa derrogação lhes imprime algumas características que também existem nos da segunda categoria. Certo é que, independentemente da natureza desse contrato, o fato da administração estabelecer unilateralmente as condições do ajuste não lhe retira a natureza contratual, considerado este em suas características básicas, presentes em qualquer tipo de contrato, público ou privado, entre as quais, criação de direitos e deveres recíprocos para os contratantes, por acordo de vontades, assumidos no contrato, que faz lei entre as partes quanto às suas condições gerais. No caso dos autos, o tipo de contrato firmado pela ECT, nada obstante resultante de processo licitatório, tem como objeto a prestação terceirizada de serviço de vigilância e segurança patrimonial, sendo um típico contrato de fornecimento de mão-de-obra, que nada difere, em seu conteúdo, dos inúmeros contratos com esta mesma finalidade realizados pela iniciativa privada, do que resulta impossível outorgar-lhe característica exclusivamente administrativa no qual inerente a possibilidade da Administração pública instabilizar o vínculo, seja descumprindo-o, alterando-o ou extinguindo-o unilateralmente. Portanto, tratando-se o caso de responsabilidade civil contratual, a finalidade que se busca é o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. Por isso, em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil não só abrange a ideia de ato ilícito, mas também a do ressarcimento de prejuízos em que não se cogita da ilicitude da ação do agente ou até mesmo da ocorrência de ato ilícito. O princípio que a sustenta é o da restituição in integrum, isto é, da reposição do prejudicado ao status quo ante. Neste sentido, a responsabilidade possui uma dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) mantenedora da segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória. No atual Código Civil tal regra foi dividida em mais de um artigo, constante na Parte Geral, Livro III, Título III (Dos Atos Ilícitos), e na Parte Especial, Livro I, Título IX (Da Responsabilidade Civil). Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais claro o objetivo do legislador, além de explicitar o posicionamento jurisprudencial já pacificado de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material (art. 186 in fine), o abuso do direito como ato ilícito (art. 187) e o conceito de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para se caracterizar a responsabilidade civil é necessário que se coadunem quatro elementos, a saber: a) ação ou omissão do agente, a culpa ou o dolo do agente, a relação ou o nexo de causalidade e o dano. A imputabilidade da conduta do agente, em face do art. 186 combinado com o art. 927, caput, do novo Código, sobressalta como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará a responsabilidade. Como se observa, no direito brasileiro a responsabilidade civil não se desvincula do princípio fundamental da culpa, pois, tal como o art. 159 do antigo Código Civil dispunha, o art. 186 c. c. 927, caput, do novo Código, disciplina que a vítima que sofreu um dano tem direito a sua reparação, e, portanto, o ofensor tem o dever de repará-lo se culpa for extraída da conduta danosa. Passemos, portanto, ao exame da presença dos elementos da responsabilidade civil que devem estar presentes para que esta se verifique: 1º) uma conduta da Ré comissiva ou omissiva; 2º) um dano efetivo; 3º) o dolo ou a culpa, que pode ser traduzida na negligência ou imperícia e, finalmente, 4º) um nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para demonstrar que houve uma conduta da ré ensejadora de dano efetivo à autora, qual seja, o descumprimento de cláusula contratual, a de número 14.7, assumida nos seguintes termos (fl. 42): 14.7. A garantia prestada será liberada ou restituída após cessadas todas as obrigações assumidas pela contratada; 14.7.1. A garantia, quanto prestada em dinheiro, será liberada ou restituída atualizada monetariamente com base na variação pro rata temporis do IGP (FGV), verificada entre a data da prestação efetiva e a da devolução. Visível também o nexo causal entre a conduta e o dano, bem como elemento subjetivo da conduta, visto que voluntária, e sem nenhuma causa de exclusão de responsabilidade demonstrada nos autos. Isso porque, em sua contestação, embora tenha a ré justificado a retenção das garantias em razão de levantamento necessário para apuração de penalidades ou outros débitos por ventura em aberto, não passou do campo hipotético, deixando de apontar qualquer fato concreto que pudesse legitimar sua conduta, e excluir sua responsabilidade pelos danos por ela causados. Quanto ao dano, reputo presente o prejuízo material alegado pela empresa autora, representada pelos juros moratórios dispendidos em razão da não devolução da carta fiança, cujos débitos restaram demonstrados pelos extratos de fs. 64/73. Ressalte-se que não está se falando aqui em correção monetária devida em relação às cauções prestadas em dinheiro, que configuram tão somente a manutenção do poder aquisitivo do dinheiro ali vinculado, compensado no momento da liberação da garantia. Os juros moratórios, estes sim, constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, pena esta arcada, no caso, pela autora perante a instituição financeira em decorrência do vencimento da fiança prestada. Assim, ante o nexo de causalidade com a conduta comissiva ilícita de retenção da Carta de Fiança Bancária de nº 2.038.316-P, reconheço o dever da ré à indenização dos danos materiais, representados pelos juros de mora pagos pela autora em decorrência da não devolução da garantia ao término do contrato, desde o início de sua cobrança até a data da devolução determinada em sede de tutela antecipada nestes autos, o que será apurado em liquidação do julgado. Entretanto, não reputo presentes os requisitos autorizadores da responsabilização da ré pelos alegados danos morais suportados pela autora. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. No caso dos autos, embora creditada a indevida retenção das garantias, e os transtornos dela decorrentes, não há nos autos qualquer elemento que demonstre eventual repercussão pública do ocorrido, ou ainda que tenha a autora sofrido abalo de crédito na instituição bancária fiadora ou negatividade de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual, reputo descharacterizada a responsabilidade da ré pelos alegados danos morais sofridos pela autora. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, ratificando os termos da tutela anteriormente concedida às fs.

110/113, determinar a restituição da Carta Fiança de nº 2.038.316-P, e dos depósitos das cauções prestadas em garantia do Contrato 041/2009, corrigidas monetariamente, nos termos do contrato, bem como para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, os valores por ela despendidos a título de juros moratórios, desde o vencimento da carta-fiança até a sua efetiva devolução pela ré, valores que serão apurados em liquidação do julgado, acrescido de correção monetária desde o evento danoso (dados dos descontos), nos termos da Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por tratar-se de responsabilidade contratual. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da condenação à autora, e esta ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011213-89.2015.403.6100** - HANS GROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.(SPI07885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SPI38927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HANS GROHE BRASIL METAIS SANITÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o reconhecimento da inexistência do IPI na revenda de produtos industrializados importados para o mercado nacional, sem que tenham passado por processo de industrialização. Afirma a autora, em síntese, que no exercício de suas atividades regulares, importa e revende mercadorias, estando sujeita ao recolhimento de IPI, nos termos do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010. Aduz, no entanto, que por entendimento equivocado da Fazenda Nacional, se vê obrigada a recolher o imposto duas vezes, no momento da importação do produto, e na saída desse do estabelecimento importador, sem que haja qualquer processo de industrialização por ela realizado, o que acarreta verdadeiro bis in idem, em desconformidade com as normas tributárias. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 14/34, atribuindo à causa, em cumprimento ao despacho de fl. 39, o valor de R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais). Custas às fls. 35 e 42. As fls. 43/45, a autora juntou aos autos guia de depósito judicial relativo ao IPI do mês de maio, no montante de R\$ 9.189,42. Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 55/60, arguindo, em preliminar, a necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos arts. 46 e 51 do CTN, sendo que da simples leitura do art. 153, inc. IV da CF, percebe-se a intenção do legislador em permitir a instituição do imposto não sobre a operação de industrialização, mas sobre o produto industrializado, sendo assim irrelevante o fato da industrialização ter ocorrido no país ou no exterior, pugnano ao final pela improcedência da demanda. Sustenta que isso não configura dupla incidência tributária sobre o mesmo fato gerador, mas sim a ocorrência de dois fatos geradores distintos, sendo que cada um deles se mostra apto a ensejar, por si só, a tributação. A parte autora apresentou novas guias de depósitos judiciais, relativas aos meses de agosto/2015, novembro/2015 e março/2016 (fls. 61/65, 69/71). Apresentou ainda a parte autora cópia de decisão proferida pelo STF nos autos da Medida Cautelar 4.129/SC (fls. 75/79). Réplica às fls. 80/85. Em petição de fls. 89/120, a autora requereu o levantamento dos valores depositados nesta ação, sob o argumento de os ter feito por equívoco, já que se referiam a recolhimentos devidos pela sua filial, situada no Espírito Santo, em relação à qual ajuizou ação com o mesmo pleito na Justiça Federal daquela região, tendo naqueles autos depositado novamente tais valores, com acréscimo de multa e juros. Intimada, a União se manifestou pelo indeferimento da pretensão autoral (fls. 124/125). As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novos depoimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o reconhecimento da inexistência do IPI na revenda a estabelecimentos não industriais de produtos importados que não sofreram processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na simples revenda de produto industrializado de procedência estrangeira resseente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente ação. Após longa discussão, o tema foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6), opostos na busca de uniformização da jurisprudência da primeira seção daquela corte, ante a divergência apresentada com a publicação do acórdão da 2ª turma que entendeu pela incidência do IPI na operação de revenda (Resp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 14/10/2013), contra decisão anteriormente proferida pela 1ª turma, proferida no sentido da não incidência do IPI na hipótese em apreço (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/12/2006), decisão esta que este Juízo, ainda que com entendimento anterior diverso, passou a adotar como razão de decidir, no seguinte sentido: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, conciliarão os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; R.P./ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER; EMBARGANTE: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A; EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, DJE: 18/12/2014. Ocorre que o Colendo Tribunal, em Embargos de Divergência no Resp nº 1403352/SC, alterou o seu entendimento sobre a matéria, decidindo, um ano após a decisão anteriormente citada, pela incidência do imposto na revenda de produto importado (DJE de 18.12.2015). Considerando que alterações de jurisprudência desse tipo trazem profunda insegurança jurídica, principalmente quando afetam à atividade econômica, e que a matéria encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 946.648/SC, no qual, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral, mantenho a forma de decidir, adotando como fundamento a decisão proferida nos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 - SC, até que sobrevenha julgamento definitivo sobre a matéria pela Suprema Corte. Observa-se da decisão colacionada aos autos pela autora, proferida em 06/06/2016 nos autos da Ação Cautelar 4129 MC/SC, o próprio STF decidiu, até o pronunciamento definitivo sobre a matéria pelo Pleno, afastar provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário envolvido na espécie. Pelo exposto, acolho o pedido autoral no sentido de não mais se submeter à exigência de recolhimento do IPI nas operações de mera revenda dos produtos industrializados em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento, no momento do desembaraço aduaneiro. Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, por alegada duplicidade, ou seja, quanto aos meses de agosto/2015, outubro/2015 e março/2016, vislumbro sua possibilidade, visto que os documentos apresentados pela autora (fls. 89/120) demonstram seu recolhimento também nos autos do processo movido em nome da sua filial, na Subseção Judiciária de Vitória/ES, com acréscimo de multa e juros, de modo que, acaso modificado o resultado final desta ação, a União Federal está resguardada pelo recebimento naqueles autos. Observa-se, ademais, que não houve nestes autos qualquer pedido da autora relativo à suspensão da exigibilidade de crédito, tampouco comunicação à União acerca da realização dos depósitos, ou informação por parte da ré acerca do lançamento da suspensão relativa aos depósitos aqui realizados, a reforçar que prejuízo algum haverá em seu levantamento imediato. Quanto ao depósito relativo ao mês de maio/2015, não relacionado pela autora às fls. 89/91, ressalto a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a inexistência do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Deiro o levantamento imediato dos depósitos judiciais realizados às fls. 61/65 e 69/71 pela autora, e, após o trânsito em julgado, o levantamento do depósito judicial de fls. 43/45, nos termos deste julgado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019470-06.2015.403.6100** - PEDRO CARITUA BAPTISTA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO CARITUA BAPTISTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a efetivação do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, e consequentemente expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE. Sustenta o Autor, que é nacional de Guiné-Bissau, país que obteve sua independência apenas em 1974 e não encontrou ainda estabilidade política nem prosperidade econômica, e que, sua terra natal sofre tamanha crise política, econômica e social advinda de violação de direitos humanos e eficiência duvidosa em termos de administração estatal, restando-se a alternativa de ingressar à procura de condições mínimas de sobrevivência com dignidade. Alega que tal anseio vem sendo concretizado aqui no Brasil, pois atualmente, trabalha como orientador comunitário para a Associação ASSINDES - SERMIG (Arsenal de Esperança) (fls. 18/19) e cursa tecnologia de análise e desenvolvimento de sistemas na Faculdade Vila Matilde (fls. 16/17). Relata que solicitou permanência em território nacional na condição de refugiado sob protocolo SIAPRO de nº 08505.074443/2013-91, encaminhada ao Conselho Nacional de Imigração - CNIG, que concedeu o direito de residência permanente no Brasil por razões humanitárias, com fundamento na resolução Recomendada nº 8/2006, e na Resolução Normativa nº 27/1998. Explana que, entretanto, perdeu o prazo para efetuar o registro de visto para transformação de visto temporário em permanente, pois, de acordo com o que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro, tal registro deve se dar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação no Diário Oficial da União, com possível republicação de ato deferitório, porém, o Autor só tomou ciência de tal ato deferitório quando já haviam expirados os prazos estipulados pela legislação pertinente. Aclara que compareceu ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo apenas em 05/08/2015, e que a decisão que concedeu ao Autor o direito aludido foi publicada em 21/03/2014 (fl. 23) e republicada em 30/06/2014 (fls. 21/22), fato que resultou na retenção de seu documento provisório, tornando o Autor indocumentado e impossibilitado de exercer direitos fundamentais. Manifesta que, ainda com expiração do prazo aludido, é considerável o fato de que seu pedido de permanência foi deferido pelo CNIG com fundamento em razões humanitárias e que sua condição de vida melhorou desmedidamente, fazendo-se necessário o registro de sua regularização migratória e consequente expedição de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro. Aponta a normatização invocada para impedir a consecução do direito do Autor em contrariedade ao direito já adquirido pelo Autor, a qual já teve seu pedido de visto permanente deferido pelo CNIG, e o registro do protocolo de tal decisão como mera formalidade para concretização do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e obtenção da Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE). Por fim, conclui que sua deportação importaria em grave violação aos direitos humanos, já que, lamentavelmente, os escarcários de sua terra natal impossibilitam a vida digna de grande parte da população daquele país. Instada a emendar a inicial para demonstrar documental e a permanência no país por todo o período informado, a parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 34/37, aduzindo a existência de obscuridade na decisão, uma vez que o documento exigido não é essencial à propositura da ação, tampouco guarda relação com o seu mérito. Requer o prosseguimento do feito independentemente da apresentação de documento e a concessão da tutela pleiteada para expedição da cédula de identidade de estrangeiro ou, subsidiariamente, republicação no Diário Oficial da União da decisão de permanência definitiva do autor. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 41/46, aduzindo que a legislação brasileira foi regularmente cumprida, não havendo que se falar em ilegalidade. Pugna pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 47/48, objeto de agravo de instrumento que deferiu a pretensão recursal para possibilitar a republicação da decisão que deferiu ao agravante a conversão do visto temporário em permanente. A União Federal peticionou às fls. 68/70 requerendo o sobrestamento do feito diante da tramitação da ação civil pública n. 0022403-15.2016.4.03.6100 perante a 6ª Vara Cível desta Seção Judiciária na qual foi proferida decisão para determinar à União a notificação dos estrangeiros da decisão que deferiu o pedido de permanência por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento. A Defensoria Pública manifestou-se à fl. 116, verso, requerendo o prosseguimento do feito uma vez que a ação civil pública referida não determinou a republicação de decisão já proferida, objeto da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a efetivação do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, e consequentemente expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE. A Lei nº 6.815/1980 define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, sendo regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981. A Seção III do referido Decreto dispõe sobre a prorrogação da estada do estrangeiro asilado no Brasil, de forma a obter a transformação de seu visto temporário em permanente. O artigo 73 estabelece que, após a concessão da transformação do visto, o estrangeiro tem o prazo de 90 dias, contados de sua ciência, para efetuar o registro junto ao Departamento da Polícia Federal. O artigo 41 da Lei nº 6.815/80 prevê que a transformação de vistos ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. É certo que o direito pleiteado nesta ação foi concedido administrativamente, sendo que o autor não compareceu no Departamento da Polícia Federal para efetivar seu registro permanente, nem tampouco requereu a republicação do ato que concedeu sua permanência no país no prazo regulamentar, razão pela qual expirado o prazo sem que houvesse justificativa para tanto, sua permanência no Brasil se tornou irregular, tornando sem efeito a concessão de permanência. Como observado em contestação, a inércia do autor impediu o encerramento de seu processo de permanência, encontrando-se em situação migratória irregular, posto que a republicação pode ocorrer apenas uma única vez, a teor da portaria nº. 03, de 05/02/2009, da Secretaria Nacional de Justiça/MJ. No entanto, conforme constou na decisão do agravo de instrumento (fls. 80/83), embora determinadas as condições previstas na legislação para a obtenção de permanência definitiva do país há indicativos da possibilidade de regularização da situação migratória do autor, mostrando-se razoável possibilitar a republicação da decisão que deferiu a conversão de seu visto temporário em permanente. Além do mais, há nos autos elementos que indicam o ânimo de permanência definitiva do autor no Brasil, quais sejam, inscrição no Cadastro de pessoas Físicas (fl. 13); Carteira de estudante do curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas emitida pela Faculdade Vila Matilde (fl. 16), Carteira de Orientador Comunitário do Arsenal Esperança Dom Luciano - Associação ASSINDES SERMIG emitida pela Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de São Paulo, com data de admissão em 18/08/2013 (fls. 18/19). A ação civil pública informada pela União, autos n. 0022403-15.2016.403.6100, busca tutelar direitos de estrangeiros cuja estada no Brasil foi deferida com base em motivos humanitários, de forma que ingressam no país em busca de condições mínimas de dignidade. Foi deferida parcialmente a tutela, naquela ação civil pública, tendo em vista as condições econômicas de grande parte destes estrangeiros, que não necessariamente possuem meios de acesso às publicações realizadas pelo Diário Oficial, ou para consultar o sítio eletrônico de acompanhamento do processamento do pedido de permanência, para viabilizar a notificação por um meio mais eficaz, de forma a se evitar a perda do prazo, a repetição dos atos e até o ajustamento de ações judiciais. Conclui-se, desta forma, pela existência de direito merecedor de tutela do autor a ensejar a parcial procedência da presente ação a fim de determinar a republicação da decisão que autorizou a concessão de permanência no país ao autor (fls. 21/22). DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinar a republicação da decisão que autorizou

a concessão de permanência no país ao autor (fls. 21/22). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, ressaltando a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012361-04.2016.403.6100** - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por VIA VENETO ROUPAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança da contribuição social previdenciária de 15% sobre as notas fiscais/fatura de serviços tomados de cooperativas de trabalho e, por consequência, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo quinquenal, incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.96. Discorre sobre o histórico legislativo sobre as contribuições previdenciárias das sociedades cooperativas. Alega a inexistência de previsão constitucional para a instituição da contribuição previdenciária sobre as notas fiscais/fatura de prestação de serviços tomados de cooperativas e inexistência de Lei complementar que permita a instituição da contribuição e afirma a existência de violação aos artigos 154, inciso I, e 195, 4º da Carta Magna. Por fim aduz sobre o não atendimento aos comandos constitucionais que determinam o estímulo ao cooperativismo. Junta procuração e documentos às fls. 24/112, atribuindo à ação o valor de R\$ 270.080,48 (duzentos mil reais). Custas às fls. 123/124. Emenda à inicial às fls. 117/120 e 129/135. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 137/138. A União Federal manifestou-se às fls. 142/144 deixando de contestar a presente ação diante do acórdão proferido nos autos do RE 595.838/SP, com repercussão geral nos termos do artigo 543-B do CPC. No entanto, arguiu sobre o descabimento da pretensão de restituição/compensação com a incidência cumulada da SELIC com juros de mora de 1% a.m. Réplica às fls. 147/150. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança da contribuição social previdenciária de 15% sobre as notas fiscais/fatura de serviços tomados de cooperativas de trabalho e, por consequência, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo quinquenal, incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.96. Conforme constou na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada a questão trazida pelo autor resta pacificada pelo C. STF, com o julgamento do RE 595838, com repercussão geral reconhecida. Transcrevo a ementa do julgamento: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Da Compensação/Restituição Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF (ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF), no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob o rito dos Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas; c) quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013). A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispôs o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDCI nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE AS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relator: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais/fatura de serviços tomados de cooperativas de trabalho bem como reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença, devendo-se observar, quando da fixação do valor, o disposto no 5º, do referido artigo. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017235-32.2016.403.6100** - HABITARI IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA(SPO75478 - AMAURI CALLILI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI94527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HABITARI IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP objetivando o cancelamento definitivo da inscrição n. 17.225 do quadro das pessoas jurídicas. Informa a autora que promoveu a adaptação de seu contrato social a fim de atender as obrigações decorrentes do novo Código Civil alterando seu contrato social (alteração nºs. 07/08) e, ao mesmo tempo, consolidou o contrato social da sociedade simples de forma limitada bem como procedeu, na alteração nº 07, de 03/11/2014, protocolo JUCESP nº 2.093.986/14-0, o objeto social da sociedade para compra, venda de bens imóveis próprios e incorporação de imóveis. Em 01/12/2014, a autora requereu o cancelamento do registro no Conselho réu ao argumento de que as atividades sociais constantes do contrato social a desobrigavam de permanecer registrada perante o respectivo órgão. No entanto, alega que recebeu resposta negativa conforme decisão constante do Ofício DESEC n. 16982/07/2015 - PRT de 13/07/2015. Aduz que o cancelamento de inscrição é tratado no parágrafo 1º, do artigo 47, da Resolução COFECI n. 327/92; parágrafo 1º - No caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e multas que lhe tenham sido aplicadas e com a contribuição sindical obrigatória e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido o valor de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução. Sustenta ter cumprido o disposto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Resolução - COFECI n. 327/92, ou seja, suprimiu, do contrato social, o objeto da intermediação imobiliária. Aduz sobre a ilegalidade do artigo 1º, da Resolução COFECI n. 327/92 que ampliou o rol das atividades exercidas pelo corretor de imóveis extrapolando as disposições da Lei n. 6.530/78, que dá nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento e seus órgãos de fiscalização e dá

outras providências. Junta procuração e documentos de fls. 08/30. Custas à fl.31. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 35/37 e 44. Devidamente citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região apresentou contestação com documentos às fls. 47/123, alegando a legalidade dos atos administrativos praticados, salientando que não há prova nos autos que demonstre ser a autora proprietária de qualquer imóvel, não podendo servir como prova o contrato social, já que se trata de manifestação unilateral de vontade, além do fato do capital social da autora ter sido totalmente integralizado em moeda corrente, sendo que, em caso de comercialização de imóveis próprios, estes deveriam estar contabilizados no ativo circulante da empresa. Despacho de especificação de provas (fl. 124). As partes não se manifestaram (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade de inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Primeiramente, consignar-se que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro. Por seu turno, o art. 3º da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de Corretor de Imóveis preceitua em seu artigo 3º: Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Ora, a atividade de corretor de imóveis, como se depreende da disposição legal supra transcrita, compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca imóveis próprios. Ressalte-se que, ao contrário do suscitado pela ré, o contrato social da empresa é meio idôneo de prova, apta e suficiente para demonstrar a atividade desenvolvida pela empresa, e por consequência, o fato constitutivo de seu direito, cabendo à parte contrária a prova quanto à existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo deste, nos termos do art. 373, II do CPC. Os elementos informativos dos autos demonstram que, conforme alteração contratual juntada aos autos às fls. 5/14, consta como objetivo social da empresa autora compra e venda de bens imóveis próprios e incorporações de imóveis, o que foi devidamente registrado na JUCESP. Verifica-se ainda que o autor requereu o cancelamento perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em dezembro de 2014, sendo indeferido seu pedido ao argumento de que as atividades de compra e venda de bens imóveis próprios e incorporações de imóveis encontram-se incluídas no rol de atividades previstas ao Corretor de Imóveis de acordo com o parecer 05.010, o que torna obrigatória a permanência do registro da empresa neste Conselho, e citam as Resoluções COFECI 327/92 e 1089/08. Tal decisão foi objeto de recurso administrativo que manteve o indeferimento do pedido de cancelamento de inscrição (decisão proferida em 13/07/2015 - Ofício DESEC n. 16982/07/2015) cujo fundamento foi de que as atividades imobiliárias, ainda que de imóveis próprios e incorporações de imóveis encontram-se entre as atividades e atos próprios da atividade do corretor de imóveis. Não procedem as alegações do Conselho Regional, isto porque a compra e venda de um imóvel pode ser realizada por qualquer pessoa, inexistindo qualquer limite legal para um número de transações. Assim, qualquer pessoa física ou jurídica que tem condições pode comprar e vender quantos imóveis queira e isto não obriga à inscrição no CRECI, posto encontrar-se a atividade de corretagem na intermediação do negócio de compra e venda imobiliária e não na compra e venda em si. No caso dos autos, é possível verificar que o objeto social da empresa autora é a compra e venda de imóveis e esta atividade não envolve intermediação, na medida em que fica restrita à compra e venda de imóveis próprios e não de terceiros. Quanto à exigência de inscrição no CRECI de empresa incorporadora seria o equivalente a exigir de todas as construtoras que também fossem inscritas no CRECI, o que não acontece, ainda que estas construtoras vendam imóveis, mas não realizem intermediação de venda. Nestes termos, não havendo por parte da autora a atividade de intermediação imobiliária, não há que se falar em inscrição perante os órgãos correlatos de fiscalização, conforme amplo entendimento jurisprudencial. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRECI/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA COM IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao CRECI/SP de empresa que desenvolve atividades de incorporação imobiliária. 2. Ab initio, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CRECI/SP. Uma vez que versa a lide sobre a suposta prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelação, inclusive tendo sido imposta multa em seu favor (fls. 09), resta demonstrada a legitimidade, independentemente de eventual atuação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI na revisão do auto de infração. Precedente desta C. Turma (AC 00109217520134036100). 3. O Art. 5º, II, da Constituição Federal, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 4. Já o Art. 3º, da Lei nº 6.530/78, prevê que compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária, atribuições que também poderão ser exercidas por pessoa jurídica inscrita nos termos da Lei. 5. A pessoa, física ou jurídica, que vende ou loca seus imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes desta C. Turma (AC 00109217520134036100 / AMS 00226238620114036100). 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum. (AC 00063339520134036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 2111840 - Giselle França - TRF3 - e-DJF3 24/03/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. EMPRESA QUE REALIZA COMERCIALIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEI 6.530/78. CONTRATO SOCIAL. MEIO IDÔNEO E SUFICIENTE DE PROVA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista o entendimento consolidado, no âmbito desta E. Corte Federal e de outros tribunais pátrios, de que a comercialização e a locação de bens imóveis próprios são atividades que não se inserem no conceito de intermediação imobiliária para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.530/80, que disciplina a atividade do corretor de imóveis e o funcionamento de seus órgãos defiscalização, razão pela qual a agravada não está sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. 2. O contrato social da empresa é meio suficiente e idôneo para, na singularidade, demonstrar as atividades desenvolvidas pela agravada, cabendo à agravante, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Agrado legal que se nega provimento. (AMS 00155549520144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 355587 - Johnson Di Salvo - TRF3 - 6ª Turma - e-DJF3 02/10/2015) Dessa forma, assiste razão à autora, quanto à desnecessidade de sua inscrição junto ao CRECI/SP, já que a atividade por ela exercida não pode ser definida nos termos da legislação relativa à corretagem de imóveis. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da inscrição da autora no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020616-87.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016270-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)  
Vistos, etc. A UNIAO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA ao argumento de nulidade de execução. Alega que o embargado não trouxe aos autos as declarações de ajuste anual do IRRF dos períodos envolvidos não podendo a execução ser proposta sem os respectivos cálculos. Informa que a planilha apresentada pelo embargado foi enviada à Receita Federal para manifestação. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl.06). Manifestação da embargada às fls. 08/10. Parecer da Contadoria Judicial (fl.14). Pelo despacho de fl. 24 foi determinado a expedição de ofício à Previdência Privada (Visão Prev) para o fornecimento ao juízo dos documentos solicitados pela Contadoria à fl.14. A Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar manifestou-se às fls. 28/29 informando que o autor não realizou o resgate do benefício tendo optado pela concessão de aposentadoria através de renda mensal a partir de 01/03/2009. Requereu a juntada da planilha de contribuições feitas exclusivamente pela participante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 ao fundo previdenciário. Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 68/73). A União manifestou-se às fls. 83/99 e o embargado às fls. 250 dos autos principais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados ao argumento de nulidade de execução. A questão controversa diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo das partes no que se refere a honorários advocatícios e custas judiciais. Em razão dos limites da coisa julgada é certo que os cálculos se atermam aos estritos termos do julgado. A decisão exequenda de fls. 105/128 dos autos principais determinou: (...) No mérito, a Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória e, procedendo a novo julgamento, declarou a inexistência de relação jurídico-tributária válida para obrigar a autora ao recolhimento do imposto de renda sobre a complementação aposentadoria, referente à parte em que ela contribuiu ao fundo, durante o período da vigência da Lei n. 7713/88 e condenou a ré na repetição das quantias recolhidas a esse título nos termos do voto da Desembargadora Cecília Marcondes (Relatora) (...). Em face da sucumbência nesta ação rescisória pagará à União Federal as custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios em favor da autora fixados em 10% do valor atribuído a esta demanda, devidamente atualizado (...). A Contadoria Judicial, às fls. 68/74, informou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos do julgado de fls. 105/128 relativamente à restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada complementar. Informou ainda que elaborou a atualização das contribuições ao plano de previdência pelo embargado no período de janeiro/89 a dez/95 e iniciou a utilização do montante do crédito de contribuição em março de 2009 (data do início do recebimento da suplementação de aposentadoria) e verificou que o montante se esgotou no mesmo ano. Reconstituiu a declaração de ajuste anual anual - calendário 2009 - exercício 2010 excluindo dos rendimentos tributáveis o crédito de contribuições apurando IR a restituir atualizado pela taxa SELIC a partir de abril do exercício (2010). Apresentou o cálculo de honorários e custas com atualização pelo Manual de Cálculo em vigor aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Observou que o embargado atualizou o cálculo de julho/08 a janeiro/12 sem reconstituir as declarações de ajuste anual. O embargado concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl.250 dos autos principais). A embargante discordou, em parte, do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial alegando que, na atualização do valor dos honorários e custas, foi utilizado o IPCA-E a partir de julho/2009 no lugar da TR. A alegação da União sobre a aplicação da TR a partir de julho/2009, em conformidade com a Lei n. 11.960/2009 esclarecendo que o Supremo Tribunal Federal ainda não examinou a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425, não procede. Isto porque ficou claro naquela decisão que a TR deve ser aplicada tão somente para os precatórios expedidos até 25/03/2015 e após esta data deverá ser aplicável o IPCA-E. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 68/73 apontam como correto o valor de R\$ 3.302,02 para agosto de 2012 (data da conta do autor) a título de honorários advocatícios e o valor de R\$ 165,10, correspondente às custas para agosto de 2012, demonstrando que os valores foram corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal que prevê o indexador IPCA-E a partir de janeiro/2001 (Resolução n. 267/2013). Os cálculos atualizados para maio/2017 correspondem a R\$ 4.567,41 (honorários advocatícios) e R\$ 228,37 (custas judiciais). Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo da Contadoria Judicial, em consonância com o julgado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos a execução e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls.68/73), quais sejam, 4.567,41 (honorários advocatícios) e R\$ 228,37 (custas judiciais). Pelo exposto, ainda que reconhecendo o Juízo não se poder falar na presente ação em vencido e vencedor, portanto em sucumbência a permitir condenação em honorários, todavia, em face das novas regras à respeito dos honorários constantes do novo CPC, que os autoriza em relação ao desfecho da ação, CONDENO ambas as partes ao pagamento de honorários recíprocos os quais arbitro em 10% do valor da condenação (pagamento de honorários e custas judiciais). As custas deverão ser suportadas na proporção da metade para cada parte. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024600-40.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE MARIO TENORIO  
Vistos, etc. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO TEREZA MATILDE GALHARDO GUIMARÃES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.335,07 (doze mil trezentos e trinta e cinco reais e sete centavos), referente a débitos de anuidades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/17). Custas à fl. 18. Às fls. 20/22 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito e às fls. 26/27 trouxe aos autos cópia do acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições de fls. 20/22 e 24/27 noticiando o Termo de Acordo firmado entre as partes de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp. 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (Resp. 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 52/53), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022376-08.2011.403.6100** - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL X H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X T.Y.W.S.P.E.  
Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela UNIAO FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 7.721,41 (sete mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) atualizada até abril/2015, ao argumento de excesso de execução. Alega tratar de execução de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa tendo a autora/exequente apresentado cálculo no montante de R\$ 10.227,28 (dez mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) para abril/2015. Sustenta a existência de erro no cálculo pois a exequente atualizou o valor devido pela taxa SELIC. Considerou como

valor da causa o montante de R\$ 137.889,64 quando o correto é R\$ 137.880,64 e considerou nov/2011 como data do ajuizamento ao passo que a data correta é dez/2011.No tocante às custas alega a aplicação errônea da taxa SELIC e também que a exequente considerou o recolhimento realizado em 11/2011 quando o correto é 12/2011. Traz planilha de cálculo às fls.634/638.O impugnado manifestou-se às fls. 642/645 afastando a alegação de não incidência da taxa SELIC para a atualização monetária no caso dos autos e concordou com a alegação da União de que o valor originário da causa é de R\$ 137.880,64 e não R\$ 137.889,64 bem como a data correta do ajuizamento - dezembro/2011.Pela decisão de fls. 647/648 foi determinado que o cálculo seja efetuado pelo exequente sem aplicação da SELIC e sim nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.O impugnado exequente peticionou às fls. 649/650 apontando o valor correto atualizado dos honorários de sucumbência mais custas judiciais no total de R\$ 10.284,52.A União Federal manifestou-se às fls. 653/660 alegando que o cálculo apresentado pelo impugnado está incorreto pois utilizou o IPCA-E no lugar da TR e apontou o valor de R\$ 7.960,59 como correto.Cálculo da Contadoria Judicial (fls.668/670). O impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 673/675) e a União discordou (fls.678/683).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.A questão controversa diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo das partes.A correção monetária, sobre as diferenças devidas, deve incidir, desde o débito, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, na tabela das ações condenatórias em geral, prescreve o IPCA-E como índice de correção monetária.A alegação da União sobre a aplicação da TR a partir de julho/2009 não procede.A Contadoria Judicial informou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da sentença exequenda corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. 267/2013 - CJF.Aponta como correto o valor de R\$ 10.692,24 (dez mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) para 01/11/2016 demonstrando que os valores foram corrigidos monetariamente pelo IPCA-E.O comparativo dos cálculos apresentados em 01/11/2016 (fl.669) demonstrou os seguintes valores: R\$ 10.284,52 (credor); R\$ 7.950,59 (devedor) e R\$ 10.692,24 (Justiça Federal).Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo do impugnado exequente, que muito semelhante ao cálculo da Contadoria e encontra consonância com o julgado. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença acolhendo como correto os cálculos do impugnado exequente, qual seja, R\$ 10.284,52 (dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizado para 01/11/2016.Em consequência CONDENO a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução em favor do impugnado, qual seja, R\$ 10.284,52 (dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizado para 01/11/2016.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033053-44.2004.403.6100** (2004.61.00.033053-5) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X MARIO MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X JORGE MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X LORIS HATSUMI MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARIO MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JORGE MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X LORIS HATSUMI MARUTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A  
Converso o julgamento em diligência.Manifeste-se o Banco do Brasil S/A sobre a petição de fl. 249, a respeito da liberação da hipoteca da matrícula do imóvel objeto da lide.Oportunamente, retomem os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023044-81.2008.403.6100** (2008.61.00.023044-3) - PEDRO OSIRIS SALCEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO OSIRIS SALCEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela UNIÃO FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 84.693,97 (oitenta e quatro mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) atualizada até setembro/2016, ao argumento de excesso de execução.Sustenta que os cálculos elaborados pelo exequente estão incorretos tendo em vista que o mesmo não aplicou a Lei n. 11.960/2009 para utilizar a TR como indexador da correção monetária a partir de julho/2009 visto que os mesmos utilizaram o IPCA-E até a data da conta. Traz planilha de cálculo às fls.195/198.O impugnado manifestou-se às fls. 200/201.Cálculo da Contadoria Judicial (fls.205/210). O impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 213) e a União discordou (fls.216/221).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.A questão controversa diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo das partes.A correção monetária, sobre as diferenças devidas, deve incidir, desde o débito, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, na tabela das ações condenatórias em geral, prescreve o IPCA-E como índice de correção monetária.A alegação da União sobre a aplicação da TR a partir de julho/2009 não procede.A Contadoria Judicial informou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da sentença de fls. 66/72 e decisão de fls. 126/128 quanto à apuração das diferenças salariais decorrentes da equiparação das jornadas de trabalho do de cujus corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 267/2013-CJF e juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação (outubro/2008 -fl.32).Pela Contadoria Judicial foi verificado que a conta apresentada pelo autor às fls.181/185 está formalmente correta com exceção do coeficiente de correção monetária utilizado no valor pago em set/2007. No que se refere ao cálculo apresentado pela União à fls. 190/198 utilizou-se a TR como fator de correção monetária a partir de jul/2009.Aponta como correto o valor de R\$ 128.846,99 (cento e vinte e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) para 01/09/2016 demonstrando que os valores foram corrigidos monetariamente pelo IPCA-E de 01/2001 a 08/2017.O comparativo dos cálculos apresentados em 01/09/2016 (fl.206) demonstrou os seguintes valores: R\$ 128.953,29 (credor); R\$ 84.693,97 (devedor) e R\$ 128.846,99 (Justiça Federal).Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo da Contadoria Judicial que muito semelhante ao cálculo do credor exequente e encontra consonância com o julgado. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença acolhendo como correto os cálculos da Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 128.846,99 atualizado para 01/09/2016.Diante da sucumbência mínima do impugnado, CONDENO a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução em favor do impugnado, qual seja, R\$ 128.846,99 (cento e vinte e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) atualizado para 01/09/2016.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4752**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020011-20.2007.403.6100** (2007.61.00.020011-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002251-9)) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora quanto a resposta apresentada pela ré às fls. 114/124.

Aós, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### **MONITORIA**

**0027324-66.2006.403.6100** (2006.61.00.027324-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH ZUANTE DOS SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X ZELINDA DE OLIVEIRA

Aguarde-se o trâmite dos autos da Consignatória nº 002011-20.2007.403.6100.

Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### **MONITORIA**

**0026621-33.2009.403.6100** (2009.61.00.026621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS

Visto em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 206 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fndo).

Int.

#### **MONITORIA**

**0017010-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS(SP217088 - LUCIANA DE BARROS)

Ciência a Caixa Econômica Federal do resultado negativo de intimação pessoal da parte ré às fls. 184/185 para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fndo).

Int.

#### **MONITORIA**

**0002918-29.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELILOG PRESTACAO DE SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP177457 - MARCELO BERTONI)

Fls. 41/43 e 44/45: cumpra a parte autora o despacho de fls. 40 no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fndo).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004395-39.2006.403.6100** (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 454 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fndo).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002251-58.2007.403.6100** (2007.61.00.002251-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027324-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027324-0)) - RAFAELA DE ALMEIDA

Aguarde-se o trâmite dos autos da Consignatória nº 020011-20.2007.403.6100.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025962-24.2009.403.6100** (2009.61.00.025962-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) - BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO E SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Converso o julgamento em diligência. Esclareça a ré (Infraero) o requerimento de fls. 994, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a presente ação não se encontra em fase de cumprimento de sentença. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021935-90.2012.403.6100** - ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/240: esclareça o peticionário, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende promover a regularização do pólo ativo por meio da habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do NCPC.

Em caso positivo, apresente a petição de habilitação, bem como a indicação de todos os sucessores do de cujus ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS e respectivos endereços para citação ou apresente-os de imediato com as respectivas procurações na mesma petição de habilitação.

Em caso negativo, informe o peticionário sob qual forma pretende a sua habilitação nos presentes autos.

A certidão de óbito de fls. 162 não indica quais são os filhos deixados pelo de cujus, bem como os seus sucessores.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003331-47.2013.403.6100** - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/382: uma vez regularizada a representação processual, cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 350, comparecendo em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará.

Cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria o alvará a que faz jus a parte autora, nos termos do despacho de fls. 350, o qual deverá sair em nome da advogada indicada às fls. 352, cujo poderes encontram-se na procuração juntada às fls. 354.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (findo).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015610-60.2016.403.6100** - J. MORITA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP344077 - NATALY BIANCA ALVES E SP192336 - TATIANA AKEMI TSUTSUI) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 73/77, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017769-73.2016.403.6100** - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VII(SPU10371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X LUCICLEIA GONCALVES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência a Caixa Econômica Federal da nota prestada pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo às fls. 247/252 para providências.

Em seguida, cumpra-se a determinação de fls. 243, remetendo-se os autos para o arquivo (findo).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019324-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASTRO LOTERICA LTDA - ME(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA E SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARI)

Converso o julgamento em diligência. Intimada a CEF para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, em especial, sobre os exorbitantes débitos de juros cobrados em 31.05.2016 e 30.06.2016, a mesma se manifestou às fls. 126/130, com argumentação genérica acerca da força vinculante dos contratos (Pacta Sunt Servanda), sem ao menos se atentar para o fato de que no caso concreto, a obrigação não se originou de contrato, nos termos da própria inicial, e da sentença prolatada. Assim, intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 122, uma vez que os esclarecimentos solicitados tem relação direta com o valor da condenação embargada. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004187-40.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1)) - VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA X EDIVALDO ALVES DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. VIA SOFA IND. E COM. DE METAIS LTDA., NWF SAID ORRA e EDIVALDO ALVES DA SILVA qualificados nos autos, propõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, por meio da Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alegam os embargantes, primeiramente, a prescrição intercorrente. No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da Tabela Price; a declaração da abusividade dos encargos - cumulação da comissão de permanência com a Taxa de Rentabilidade e impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntam documentos às fls. 09/41 e atribuem à causa o valor de R\$ 146.823,13. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 43. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 43). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 49/63 requerendo a rejeição liminar diante do descumprimento do parágrafo 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Sustentou a inocorrência da prescrição uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela. Alegou a inocorrência de excesso de execução bem como a legalidade da comissão de permanência devidamente pactuada com a exclusão de correção monetária e juros remuneratórios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente/embargada. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Prescrição: O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados ficou pacificado diante do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). O prazo prescricional das ações pessoais é de 10 anos (art. 205). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 04/12/2002 no prazo de 24 meses. O vencimento da última parcela deu-se em 04/12/2004 e tendo a execução sido proposta em 2008 não há que se falar em prescrição. O respectivo contrato prevê em sua cláusula 20ª que No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito, apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgRsp 712.801/RS). O demonstrativo da evolução da dívida juntado nos autos da Execução n. 0020546-12.2008.403.6100 (fls. 57/61) revela a atualização monetária pela comissão de permanência com a composição, a partir de 03/10/2003, de CDI mais 0,00% a.m. Ressalte-se que, no cálculo, foi observado o limite do índice dos juros contratados (3,40000). Ressalte-se que, no cálculo apresentado pela exequente não há cobrança de juros moratórios e multa contratual bem como da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Conclui-se, desta forma, que não procedem as alegações da embargante. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução nº 0020546-12.2008.403.6100. Custas ex lege. Em consequência, CONDENO os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020546-12.2008.403.6100** (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA X EDIVALDO ALVES DA SILVA

Visto em Inspeção.

Aguarde-se em Secretaria o trâmite dos autos dos Embargos à Execução nº 0004187-40.2015.403.6100 em apenso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015570-06.2001.403.6100** (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

Fls. 505 (CEF): defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 504.

Fls. 506/526 (BB): aguarde o Banco do Brasil a resposta da Caixa Econômica Federal para apuração de valores do saldo residual aplicável.

Tanto a Caixa Econômica Federal como o Banco do Brasil devem observar que desde 2015 não houve resposta conclusiva de ambas as partes no sentido de por a termo esta questão da quitação do financiamento e da liberação da hipoteca, as quais devem buscar a efetiva comunicação entre elas para a solução do caso.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007101-97.2003.403.6100** (2003.61.00.007101-0) - LEANDRO ALEX PRADA(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X LEANDRO ALEX PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida em audiência às fls. 132/136 que julgou procedente o pedido para reconhecer a invalidez permanente do autor declarando indevidas, a contar do sinistro, o pagamento das prestações do contrato de mútuo objeto da presente ação. Em consequência, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A sentença de primeiro grau foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.201/202). Foi extraída Carta de Sentença (autos n. 2005.61.00.012131-8). Juntados os cálculos de liquidação (fls.81/84). Indicação de bem à penhora (fls.92/129). A CEF impugnou a execução (fls.144/150). Depósito (fl.151). Manifestação da exequente (fls.157/161). Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 181/182). Decisão acolhendo os cálculos efetuados pela Contadoria judicial (fls.203/205) e, por fim, determinado o aguardo dos autos da ação ordinária. Com o retorno dos autos, a CEF peticionou às fls.400/402 requerendo a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1.223,22 a ser levantado do depósito realizado a maior conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls.181/182 da Carta de Sentença) acolhido pelo Juízo (fls.203/205 da Carta de Sentença). O autor/exequente manifestou-se às fls. 405/407. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou assistir razão à CEF já que o valor do montante devido é menor do que o valor depositado em abril de 2007 resultando saldo em favor da CEF no valor de R\$ 1.248,88 atualizado até dezembro de 2017 (fls.417/419). O autor exequente peticionou às fls. 437/439 alegando que o processo teve seu trânsito em julgado em 11/02/2016 (fl.346) não tendo a CEF cumprido o julgado e, portanto, requereu a aplicação do artigo 523 do NCPC com a condenação da multa de 10% e honorários advocatícios sobre o valor da condenação além de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Por fim, concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial de fls. 417/419. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Primeiramente não procedem as alegações do autor exequente em relação ao não cumprimento do julgado pela CEF e, portanto, a aplicação do artigo 523 do NCPC com a condenação da multa de 10% e honorários advocatícios sobre o valor da condenação além de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Isto porque iniciada a execução na Carta de Sentença (fls. 81/84) a CEF indicou bem à penhora nos termos do artigo 656 do antigo Código de Processo Civil e, não tendo o autor exequente concordado com o bem indicado, a CEF impugnou a execução efetuando o depósito do valor pretendido pelo mesmo (fl. 153). A decisão da impugnação à execução (fls. 203/205 da Carta de Sentença) acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls.181/182 da Carta de Sentença). Após, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor exequente concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls.417/418 requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e dos honorários advocatícios. Diante do cumprimento de sentença pela executada no tocante ao depósito do valor devido, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Defiro a expedição das guias de levantamento dos valores depositados à fl. 151 atualizados até dez/2017, sendo o valor de R\$ 17.956,63 em favor do exequente (R\$ 8.256,17 prestações indevidas e R\$ 9.700,46, honorários advocatícios) e R\$ 1.249,88, em favor da CEF. Compareçam os patronos das partes interessadas em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que fazem jus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014230-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, VINICIUS JUCA ALVES - SP206693, BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF31591

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS (AUF DO PORTO DE SANTOS)**, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para que efetue e apure o recolhimento do Imposto de Importação sem que se incluam os gastos com capatazia na respectiva base de cálculo.

Sustenta, em suma, que a inclusão do valor dos gastos relativos ao descarregamento e manuseio associados ao transporte de mercadorias importadas (capatazia) após a chegada das mercadorias no porto ou local de importação não englobam o valor aduaneiro nos termos do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (AVA/GATT), internalizado pelo Decreto n. 1.355/1994, sequer nos termos do Regulamento Aduaneiro brasileiro (arts. 77 e 79, Dec. 6.759/09) e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do Imposto de Importação.

Assevera que, isso não obstante, a Instrução Normativa n. 327/2003 da Receita Federal do Brasil inclui os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional, já no território nacional (capatazia), na base de cálculo do Imposto de Importação, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Junta procuração e documentos.

Pela petição ID 882677, a impetrante traz comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 8826282), requerendo a restituição do valor equivocadamente recolhido (ID 8789530), na forma do artigo 3º da Ordem de Serviço n. 0285966.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 37/1966, a base de cálculo do imposto de importação com alíquota *ad valorem* é o valor aduaneiro:

*“Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

[...]

*II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.” (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).*

O Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior, traz idêntica previsão em seu artigo 75, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):*

*I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994.”*

Por sua vez, assim dispõem tanto o Regulamento Aduaneiro quanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (AVA/GATT) sobre a composição do valor aduaneiro:

**Decreto n. 6.759/2009**

*“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; GN*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e GN*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”*

**Acordo sobre Valoração Aduaneira**

“Art. 8º:

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.”

Verifica-se, portanto, que o valor aduaneiro, nos termos da legislação em vigor, compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação, excluídas aquelas incorridas no próprio porto ou local de importação, como os custos com a movimentação de mercadorias dentro do porto, também denominado de **capatazia**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 12.815/2013 (Lei dos Portos):

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º. A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

[...]”

Desta forma, depreende-se que a Instrução Normativa SRF n. 327/2007, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro das despesas relativas à descarga da mercadoria no território nacional (art. 4º, §3º), extrapola o conceito legal de valor aduaneiro, afigurando-se ilegal.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA.

-Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação.

-Não se incluem no “valor aduaneiro”, base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte.

-A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430/96.

-Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

-A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n° 9.065/95, 30 da Lei n° 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0006729-60.2008.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 18.10.2017, p. 10.11.2017).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfundegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). GN

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGRÉSP n. 201400270660, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 30.06.2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos custos de capatazia no porto de destino ou território aduaneiro na base de cálculo do Imposto de Importação, autorizando-a a apurar e recolher o Imposto de Importação sem a inclusão dos gastos com capatazia na respectiva base de cálculo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 1728582 (duplicada no ID 1728585):** Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela impetrante, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão ID 1569348.

Assevera a impetrante, em suma, que a decisão que deferiu parcialmente a liminar deixou de apreciar o pedido para afastamento da compensação de ofício de eventuais créditos de ressarcimento reconhecidos com débitos tributários com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, assiste razão à embargante, eis que a decisão embargada deixou de se manifestar sobre parte do pedido de medida liminar deduzido na inicial, por meio do qual a impetrante objetiva impedir a compensação de ofício de eventuais créditos que lhe sejam reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento n. 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91 com débitos tributários com a exigibilidade suspensa.

A fim de colmatar a lacuna da *decisum* embargado, acrescenta-se à fundamentação os seguintes parágrafos:

*“No que tange ao pedido e afastamento da compensação de ofício, tem-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082). GN*

*Dessa forma, sendo o parcelamento hipótese de suspensão da exigibilidade, incabível a compensação de ofício com débitos regularmente parcelados, independentemente da existência de garantia.”*

Por sua vez, inclui-se na parte dispositiva o seguinte parágrafo:

*“Em relação à compensação de ofício, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Autoridade Impetrada que não proceda à compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento n. 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, com os débitos da impetrante com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.”*

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios com as alterações *supra*.

**Consigno, por oportuno, a manutenção da revogação parcial da decisão liminar objeto dos presentes embargos no que tange à aplicação da Selic a partir do 361º dia, nos termos da decisão ID 3693893 do mandado de segurança n. 5024452-07.2017.4.03.6100, trasladada a estes autos conforme certidão ID 3725110.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, especificamente no que tange à determinação **para que se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento n. 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, com os débitos da impetrante com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.**

Dê-se ciência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para **juízo conjunto com o mandado de segurança n. 5024452-07.2017.4.03.6100.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 20 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

**25ª VARA CÍVEL**

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **Ação de Sustação de Protesto com procedimento de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente**, proposta por **HCP ASSOCIADOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **sustação definitiva do protesto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80616037579-74, 80616037580-08 e 80216015802-53**, “*tendo em vista que esta (sic) é objeto de parcelamento via ‘PERT’*”.

Narra a autora, em suma, que **aderiu ao “PERT”** em novembro de 2017, porém, “*veio a realizar a adesão à modalidade de débitos não inscritos na dívida ativa, quando deveria ter realizado a adesão à modalidade de débitos inscritos na dívida ativa*”, já tendo realizado pagamentos que totalizaram o montante de R\$ 36.239,44 (trinta e seis mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), o que corresponde a 16% (dezesseis por cento) do débito

Informa que, todavia, em virtude do **equivoco** cometido, recebeu nos dias 12 e 14 de dezembro ordens de protestos das CDA's objetos do parcelamento.

Assevera a autora na inicial (item 8): “*Como pode bem se aquilatar, a Autora, apenas por um lapso decorrente de adesão equivocada, que poderá ser superado no momento da consolidação do “PERT”, está à mingua de ter os protestos efetivados de forma ilegalmente, sendo esta razão, necessário (sic) o ajuizamento da presente ação para ver sustado (sic) os efeitos do protesto, evitando, assim, prejuízos à Autora adimplente*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi DEFERIDO (ID 3968390). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 4917116).

Emenda à inicial (ID 4045936).

Citada, a União Federal ofertou contestação. Alega, em suma, que “a premissa pela qual o MM Juízo se baseou para deferir a antecipação de tutela encontra-se equivocada: tendo o autor solicitado o parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderia, posteriormente, alterar a modalidade do art. 2º, inciso I, para a do art. 2º, inciso II, mas nunca alterar o órgão para o qual o pedido de parcelamento foi endereçado”. Aduz, pois, que não há dúvidas de que os débitos em comento não se encontram parcelados.

Intimada a se manifestar acerca da contestação (ID 4930898), a requerente afirma que, conforme noticiado na petição inicial, por um equívoco, o débito foi parcelado junto à Receita Federal (débitos não inscritos) e não junto à PGF (débitos inscritos). Alega que “não pode pagar duas vezes pelo mesmo débito” (ID 5284744).

Mantida a decisão concessiva da tutela pelos seus próprios fundamentos (ID 5358009).

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Nova manifestação da União Federal (ID 8453810). Alega que a decisão concessiva da tutela foi “*ultra petita*”, pois determinou a suspensão da exigibilidade das CDA’s, mas o autor limitou-se a requerer a **sustação do protesto das CDA’s**. Sustenta, ainda, que a adesão ao PERT de débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve ser requerida por meio de formulário dirigido à PGFN e que os correlatos recolhimentos devem ser realizados em espécie, por meio de DARF emitido pelo Sistema de Controle de Parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, ressalta que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são órgãos distintos, sendo cada um deles responsável pela administração dos seus respectivos débitos e parcelamentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito.

**A ação é improcedente.**

O objeto da presente ação é restrito e específico: a **sustação do protesto das CDA’s**. E, deveras, quanto a isso, tem razão a douta procuradoria: de fato, a decisão foi além do que pedido.

Sustenta a autora que, **tendo feito a adesão ao PERT** – programa de parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017 – os débitos objeto do parcelamento estão, *op lege*, com a exigibilidade suspensa, logo o protesto das CDA’s relativas a tais débitos parcelados não poderiam ser objeto de protesto.

Mas o **pressuposto apresentado é falso**: o débito **não está parcelado** (certo ou errado o ato administrativo, é inequívoco que, pelo que decidido pela Administração, os débitos não estão parcelados, como afirmou a ré: “*não há dúvidas de que os débitos em comento não se encontram parcelados*”, vista ter sido o requerimento de parcelamento apresentado em órgão diverso do que aquele preconizado pela legislação).

Portanto, enquanto não afastado esse ato administrativo, não há que se falar em parcelamento.

Noutro dizer: conquanto **verdadeira a tese** (de fato, o débito que foi objeto de parcelamento fica com a exigibilidade suspensa, não podendo ser a respectiva CDA objeto de protesto), a situação jurídica verificada nos autos não confere à autora o direito que invoca.

Isso porque a autora – porque cometeu erro – NÃO FOI INCLUÍDA NO PERT (e, quanto a isso, a autora não apresenta qualquer pretensão).

E, **não estando com os débitos incluídos no parcelamento**, a consequência natural é que a exigibilidade NÃO SE ACHA SUSPensa, podendo, então ser o título (CDA) levado a protesto.

Vale dizer, enquanto não for afastado o ato administrativo que NÃO INCLUIU a Autora no PERT (se e quando houver pedido nesse sentido e o pedido for acolhido), os débitos não estarão parcelados, podendo as CDA’s ser protestadas.

E aqui observo: conquanto a autora tenha relatado o erro que teria cometido, **em nenhum momento ela pediu a este juízo que afastasse o ato administrativo que não deferiu o seu pedido de parcelamento** (ou que a tenha excluído do PERT). Limitou-se a dizer que tendo feito o pedido de parcelamento (perante órgão diverso do que deveria fazê-lo), o débito está com a exigibilidade suspensa, o que não é verdade.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, **REVOGO** a tutela anteriormente concedida.

**EXPEÇAM-SE** ofícios ao 4º e ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (ID 3936549), dando-lhes ciência desta sentença.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III e § 3º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

**P.I. Oficie-se.**

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014650-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCIA DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**ID 8892191/8892194 e ID 8893304/8893306**: Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, idêntico ao procedimento comum n. 5025995-45.2017.4.03.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007088-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: DANIEL ALAN COSTA

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao Requerente acerca da notificação de ID 5440636 e, após, archive-se (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005362-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: SONIA MITICO FUCASSE GONDO

**DESPACHO**

Manifeste-se o requerente acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 5925163, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5006784-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A., COMERCIAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A., CAIXA SEGURADORA S/A, TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 6435213: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes regularizem a sua representação judicial, conforme determinado no despacho de ID 5265658.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012173-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EMPORIO DOS PLANEJADOS RIBEIRO ALVES LTDA - ME, FABIO LEAL RIBEIRO, SEVERINA ALVES SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual ID 8887030, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

**São Paulo, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011515-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANIEL TEIXEIRA DE LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual ID 8886019, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007081-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: DAIANA RIBEIRO SOBRAL

## DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente acerca da notificação de ID 6240647 e, após, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012341-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIONE STANCHERI DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ALCIONE STANCHERI DA FONSECA**, pessoa incapaz representada por UBIRAILTON ROCHA SANTOS, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao *“restabelecimento do benefício em sua integralidade (...)”*.

Narra a autora, em suma, ser beneficiária de **pensão por morte** instituída em razão do falecimento de sua genitora, Judith Stancheri, ocorrido em **09/10/1995**, ante à comprovação de ser *“filha maior inválida”*, nos termos dos artigos 215 e 217, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.112/90.

Afirma que em **08/04/2015** foi intimada pelo TCU para prestar esclarecimentos sobre o benefício concedido, em especial: *“(...) inclusão de filho inválido e maior de 21 anos como dependente da pensão, sem comprovação da dependência econômica, em relação ao instituidor do benefício, enquanto vivo, e da invalidez, que, segundo a súmula 271/2012, deve ser preexistente ao óbito do instituidor”*.

Relata que apresentou *“toda a documentação que dispunha para o esclarecimento dos fatos”*, mas que, em **20/04/2017**, foi intimada do acórdão nº 2045/2017, proferido pela 1ª Câmara do TCU, que considerou ilegal a pensão concedida e a cancelou.

Alega a autora que sofre de **ESCLEROSE MÚLTIPLA AVANÇADA**, dentre outras doenças, e que, apesar do tratamento, permanece com crises frequentes, sem condições de trabalhar.

Sustenta ser ilegal a decisão do TCU, que exigiu **critério não previsto em lei**, qual seja, a **comprovação da dependência econômica**. Além do mais, aduz que, como o benefício foi concedido em 15/09/2005 e somente em 2015 foi intimada a prestar esclarecimentos, encontra-se prescrito o direito da Administração de revisar a concessão da pensão por morte.

Por fim, sustenta a inobservância do devido processo legal na esfera administrativa, pois não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Afirma que apenas foi intimada a prestar esclarecimentos.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID nº 2280273.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID nº 2565107). Suscitou, em **preliminar**, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, bem como a que conceda aumento ou extensão de vantagens. Asseverou, no **mérito**, que a administração verificou a ilegalidade do ato de concessão da pensão civil em exame e determinou o seu **cancelamento**, porquanto **não demonstrada a dependência econômica** da beneficiária em relação à instituidora da pensão. Aduziu que a autora percebe proventos de aposentadoria e pensão instituída por seu **genitor** sendo que *“resta demonstrado que, embora a invalidez seja anterior ao óbito da ex-servidora Judith Stancheri (...), não há comprovação de dependência econômica da beneficiária em relação à instituidora.”* Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID nº 2899533), oportunidade em que a autora pleiteou a produção de prova pericial e documental.

A União informou não ter provas a produzir (ID nº 2823599).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, DECIDO.**

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, considerando a **desnecessidade** de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pelo que **indefiro** o pedido para a produção de prova pericial e documental.

Até mesmo porque, registro, pugnou a autora pela realização de perícia no intuito de que fossem examinadas *“as exatas condições físicas e clínicas da requerente, para fins de comprovação da invalidez (...)”*.

Ocorre que o Tribunal de Contas da União não questiona a condição de invalidez da autora, pois constou do acórdão: *“restou demonstrado que a invalidez da interessada é anterior ao óbito do ex-servidor, sendo decorrente de quadro de esclerose múltipla. A junta médica atesta que a interessada já seria incapaz no ano de 1991”* (ID 2240878 – pág. 6).

Por conseguinte, inexistente **controvérsia** sobre tal questão, motivo pelo qual se revela despicienda a produção da prova pericial.

De outro lado, o pedido para a expedição de ofício ao TCU para que traga aos autos cópia do processo administrativo nº 033.520/2012-7 para a comprovação de que ficou paralisado por mais de cinco anos também não comporta acolhimento.

Como já dito, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o ato de aposentadoria ou pensão é um **ato complexo**, que somente se aperfeiçoa após a aprovação e o registro no Tribunal de Contas, de modo que o prazo decadencial de que o trata o artigo 54 da Lei n. 9.784/99 começa a fluir somente após o exame da Corte de Contas.

"EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Ato complexo. Registro no TCU. Decadência. Inaplicabilidade. Conclusão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria. Possibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de violação dos princípios da separação dos poderes, da coisa julgada e da segurança jurídica. Agravo regimental não provido. 1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira). 2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro. 3. Agravo regimental não provido. (MS 26005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (destaquei)

E, no caso em apreço, o ato concessório da pensão concedida à demandante foi analisado pelo TCU justamente por meio da TC nº 033.520/2012-7, pelo que não se pode falar na fluência de prazo decadencial/prescricional, sendo, portanto, irrelevante o fato de o processo administrativo ter ficado paralisado por mais de cinco anos.

Em prosseguimento, tenho que resta prejudicado o exame das preliminares suscitadas pela UNIÃO, tendo em vista a prolação da decisão de ID nº 2280273.

Assentadas tais premissas, verifico que **estão presentes as condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente **presentes os pressupostos** de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Verifica-se que a **pensão por morte** instituída em favor da autora foi considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União sob a seguinte fundamentação:

"Não se admite a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício" (ID 2240878 – pág. 1).

A corte de contas apurou que a autora "*habilitou-se à pensão em 16/09/2005, ou seja, mais de 9 (nove) anos após o óbito do instituidor, ocorrido em 09/10/1995*" (ID 2240878 – pág. 4). Apurou-se, ainda, que a beneficiária percebe proventos de aposentadoria do cargo de professora (R\$ 2.219,60) e também é beneficiária de pensão por morte instituída por seu pai, Hermes Manoel Fonseca, no valor de R\$ 6.711,30 (ID 2240878 – pág. 5). Restou apurado, então, que "*o somatório dos proventos de aposentadoria com os proventos das duas pensões percebidas pela interessada perfaz, em valores brutos, um montante superior a 20 (vinte) mil reais*" - ID 2240878 – pág. 5.

Todavia, cumpre destacar que essas informações (de cumulação de pensões) não constam da petição inicial. A autora nada diz sobre esses fatos, o que causa certa estranheza.

Pois bem.

Aqui, como frisei, não se discute a situação de saúde da autora como condição para o recebimento do benefício. O cerne da questão reside em saber se a **dependência econômica é ou não requisito para o deferimento da pensão**.

E, como é cediço, ao direito à pensão por morte aplicam-se as normas vigentes na **data do óbito do instituidor do benefício** (*tempus regit actum*).

E, no ponto, dispunha a Lei nº 8.112/90 que:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem **dependência econômica** do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a **dependência econômica** do servidor.

II – temporária:

- a) **os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;**
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem **dependência econômica** do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na **dependência econômica** do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Depreende-se, pois, das normas transcritas que em **algumas hipóteses** a lei expressamente exigia a comprovação da **dependência econômica** para a concessão da pensão, **ao passo que em outras situações a lei não fazia menção a esse "requisito"**, como é o caso da situação dos dependentes **filhos maiores e inválidos**, enquanto durasse a invalidez, tipo legal no qual se enquadrava a autora.

E ante tal cenário, registro não desconhecer o entendimento jurisprudencial, que é no sentido de que se a norma não faz menção à dependência econômica, **é porque essa é presumida**, admitindo, porém, prova em sentido contrário (prova essa, aliás, que, no caso em exame, estaria presente).

Ementa: Direito Previdenciário e Administrativo. Agravo interno em mandado de segurança. **Pensão por morte**. Ex-companheira com percepção de pensão alimentícia decorrente de homologação de acordo judicial. 1. **A antiga redação do art. 217, I, b, da Lei nº 8.112/1990, ao prever como beneficiário da pensão por morte a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, estabeleceu, apenas, uma presunção relativa da dependência econômica, que pode ser afastada diante do caso concreto.** 2. No caso, a sentença judicial não fez análise de dependência econômica, apenas homologou acordo em que o servidor falecido concordou em pagar pensão alimentícia em favor da impetrante. Todavia, há elementos nos autos que afastam essa presunção de dependência econômica. Ausente, assim, o alegado direito líquido e certo. 3. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (MS 30682 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2018 PUBLIC 26-04-2018)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA ORIUNDAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1 - A redação do artigo 217, II, "a", do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90), à época do falecimento do pai da autora, cuida de presunção relativa da dependência econômica do filho inválido, sendo admitida, entretanto, prova em sentido contrário, tal como ocorre nestes autos, em que ficou evidenciado que a autora, na data do óbito do servidor falecido, percebia aposentadoria por invalidez, e pensão por morte oriundas do Regime Geral da Previdência Social. 2 - Para fazer jus à pensão mensal de que cuida o artigo 215 do referido diploma legal, consoante os próprios dizeres do dispositivo (Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão...), a autora deveria se enquadrar como dependente do servidor público falecido, o que, repita-se, na hipótese dos autos, não pode ser admitido, tendo em vista que a condição de beneficiária da pensão (ou seja, de dependente do pai) já havia sido por ela perdida em razão de ter exercido atividade remunerada e de inclusive haver contraído núpcias, tendo, em tal contexto e de forma desenganada, se desligado da condição de dependente de seu genitor; mesmo coabitando sob o mesmo teto. 3 - O acolhimento da tese subsidiária aduzida no apelo especial, no sentido de que "a dependência econômica da autora restou demonstrada às escâncaras", exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201201930359, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2017 ..DTPB:.)**

Contudo, a par dos judiciosos fundamentos constantes das referidas decisões, tenho que se a lei não fazia menção à dependência econômica, não cabe ao intérprete reduzir a eficácia da norma acrescentando elemento capaz de cercear a aquisição do direito fundamental.

Observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em: como pode uma pessoa que recebe proventos de aposentadoria e pensão de seu genitor, ainda receber outro benefício de pensão por morte instituída por sua genitora?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral e, máxime, moralista.

E, no caso concreto, a Lei nº 8.112/90, para a situação dos filhos maiores e inválidos, **não previa a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício**, não competindo ao intérprete exigí-la.

Nesse norte, os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O mandado de segurança é via inadequada a pretensão que demanda dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir o writ com a documentação prévia necessária para aferição imediata de seu direito líquido e certo. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em cumular à pensão por morte de seu genitor com os proventos de aposentadoria por invalidez, visto que houve prova da condição de inválido. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, a prova de dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai, da pessoa maior de 60 anos, ou da pessoa portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou enquanto perdurar eventual invalidez. Com efeito, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujos. 5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN: (RESP 201400519760, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:.)

EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO. CABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicenda a demonstração de dependência econômica. Inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90. 2. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que restaria comprovada a invalidez do recorrido, rever tal entendimento importaria em reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. ..EMEN: (RESP 200600027726, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/06/2008 ..DTPB:.)

SERVIDOR. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ COMPROVADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não ocorrência da prescrição em pedido de reversão feito dentro do prazo do Decreto 20.910/1932. Precedentes. 2. Filho maior e inválido que faz jus a pensão estatutária por morte de servidor do Ministério dos Transportes, não exigindo a lei comprovação de dependência econômica. 3. Caso em que aplicam-se os juros de mora no percentual de 1% ao mês em período anterior a 24/08/2001, data em que passa a incidir o índice de 0,5% a.m. até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, ocorrida em 30/06/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Precedentes. Sentença reformada. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 04058646119974036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessarte, afastada a necessidade de comprovação da dependência econômica, exige-se, tão somente, que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor do benefício, circunstância essa reconhecida pelo próprio TCU: "restou demonstrado que a invalidez da interessada é anterior ao óbito do ex-servidor, sendo decorrente de quadro de esclerose múltipla. A junta médica atesta que a interessada já seria incapaz no ano de 1991" (ID 2240878 – pag. 6).

Por conseguinte, há de ser acolhida a pretensão autoral para restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, uma vez que é indiferente, para os fins desta ação, o fato de perceber aposentadoria e pensão instituída por seu genitor, ressalvado o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90.

Sob outro prisma, *ad argumentandum tantum*, no tocante à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, sobre o tema já se pronunciou o Supremo Corte:

"4. Anoto, ademais, que o entendimento inicialmente firmado por esta Corte foi no sentido de que o TCU sequer se submetia aos princípios do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (Súmula Vinculante 3), já que a concessão de benefício constitui ato complexo, no qual não é assegurada a participação do interessado. 5. Somente a partir do julgamento dos MSs 25.116 e 25.403, o Supremo Tribunal Federal, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, mitigou esse entendimento, apenas para o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa quando ultrapassados mais de cinco anos entre a chegada do processo no TCU e a decisão da Corte de Contas. Este precedente foi publicado em 10.02.2011, sendo, portanto, superveniente à decisão do TCU sobre o benefício do ora agravante. De todo modo, no caso não transcorreram 5 (cinco) anos entre a entrada do processo no TCU, em 14.11.2003 (fls. 88), e o seu julgamento, em 14.02.2006 (decisão publicada no DOU de 17.02.2006)." (MS 26069 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 24.2.2017, DJe de 13.3.2017)

Com efeito, embora não se tenha nos autos informação sobre o lapso de tramitação do processo entre a sua chegada no TCU e a decisão da corte de contas, tem-se que em 18/03/2015 foi expedido ofício à demandante concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de esclarecimentos que entendesse necessários acerca da irregularidade encontrada no ato de concessão de pensão, tendo a autora instruído o processo administrativo com declarações e documentos que reputou pertinentes, não havendo pois que falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Independentemente do *nomen iuris* da peça, se de defesa ou de esclarecimentos, o que importa é que à autora foi franqueada a possibilidade de se manifestar e se contrapor à "acusação", satisfazendo, pois, a determinação constitucional de respeito ao contraditório e ampla defesa.

Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte percebido pela autora em decorrência do falecimento de sua genitora.

Por conseguinte, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, I, do CPC e sobre o valor atualização da causa. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE SOUSA LEAL, PAULA SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081  
RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado no âmbito da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e/c rescisão contratual e/c restituição de quantias pagas, proposta por JOSUÉ SOUSA LEAL e PAULA SILVA DOS SANTOS, em face de R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas oriundas do contrato de financiamento habitacional e a abstenção da inclusão dos nomes dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento das referidas parcelas.

Narram os autores que, em 25 de abril de 2015, celebraram, com a corré R029, "Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento Bancário e Outras Avenças" (Id 5048463), pelo qual adquiriram direito sobre a unidade autônoma nº. 82, do Edifício Ibirapuera, do Condomínio Alamedas dos Parques, a ser construído na Rua Forte do Triunfo, s/nº, lote 05, Parque São Lourenço, São Paulo/SP, com prazo de conclusão previsto para outubro de 2017.

Afirmam que, posteriormente, em 04 de novembro de 2016, pactuaram o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização do FGTS dos Compradores" (Id 5048465), para financiamento de parte do valor destinado à aquisição do imóvel.

Aduzem que, em cumprimento ao primeiro contrato, haviam efetuado o pagamento de RS 34.802,39 (trinta e quatro mil, oitocentos e dois reais e trinta e nove centavos) diretamente à corré R029, e, em cumprimento ao segundo contrato, haviam efetuado o pagamento de RS 8.333,26 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) à CEF, sendo estes últimos valores referentes aos encargos devidos durante a fase de construção do empreendimento.

Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, não possuem mais interesse no negócio e, em decorrência disso, pleiteiam a rescisão contratual, com a devolução de 90% dos valores pagos tanto à R029 quanto à CEF.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda de contestação (Id 7410125).

Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (Id 8404180). Aduziu, em sede preliminar, a sua ilegitimidade quanto aos pedidos alheios ao contrato de mútuo e alienação fiduciária. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos por ter sido o contrato de financiamento celebrado de acordo com os ditames legais e, outrossim, não lhe poder ser imputada a obrigação de devolução dos valores, uma vez que já repassou a integralidade do valor mutuado à vendedora do imóvel.

A corré R029 São Paulo Empreendimentos e Participações LTDA. também apresentou contestação (Id 8627530). Alegou, no mérito, que por se tratar de aquisição com alienação fiduciária em garantia, incabível a simples rescisão do contrato, devendo ocorrer a execução da garantia para a satisfação do credor e devolução, ao mutuário, da quantia paga. Ademais, sustentou que a rescisão imotivada, consoante cláusula 1.2 do instrumento de compra e venda, implica a retenção de 20% (vinte por cento) do montante pago.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### É o breve relato. Decida.

Inicialmente, verifico que a CEF, como parte do contrato de financiamento imobiliário e titular de direito real (alienação fiduciária em garantia) do imóvel objeto do contrato de compra e venda celebrado entre os autores e a corré, é parte legítima a figurar no polo passivo desta demanda. No mais, o alcançe de suas obrigações na superveniência de rescisão e contrato de compra e venda representa verdadeira questão meritória que, por conseguinte, será apreciada quando do julgamento do feito.

O pedido de antecipação dos efeitos de tutela comporta parcial deferimento.

Pretendem os autores provimento jurisdicional que declare a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento imobiliário e que, em sede de antecipação de tutela, suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas oriundas do contrato de financiamento habitacional e determine a abstenção da inclusão de seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito.

Sem qualquer menção a ilegalidades que maculem a cobrança das prestações decorrentes do financiamento imobiliário, buscam os autores, tão somente, o exercício do direito de rescisão do contrato de compra e venda celebrada com a corré R029 São Paulo Empreendimentos e Participações LTDA., nos termos e, enquanto pendente a lide, da cobrança das prestações vencidas e vincendas do financiamento imobiliário.

Em que pese a regra geral de desfazimento de negócio jurídico quando não mais subsistem o interesse das partes envolvidas, com a incidência das consequências previamente estabelecidas (perda de percentual do valor pago, imposição de multa etc), o presente caso, por se tratar de compra e venda com financiamento imobiliário e alienação fiduciária em garantia, há que ser guiado pelas especificidades da Lei 9.514/97.

Pois bem.

Pela estruturação do instituto de alienação fiduciária em garantia, o inadimplemento das obrigações, por parte do fiduciante, enseja a consolidação da propriedade em favor do fiduciário e autoriza o início da execução extrajudicial.

Havendo, pois, procedimento específico diante do inadimplemento (o que inclui a situação dos autos pois, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratualmente assumidas pelo desinteresse no prosseguimento do negócio), inexiste direito inequívoco quanto ao pleito de suspensão das parcelas de financiamento imobiliário.

Nesse sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI 9.514/97 - PEDIDO DE INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS - RECURSO DESPROVIDO.*

*I - O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Desta forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.*

*II - Não há como deferir o pedido do autor de interromper os pagamentos referentes ao contrato de mútuo, uma vez que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário.*

*III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI nº 0013047-60.2016.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 18/10/2016, D.E. 28/10/2016 - destaques)*

Todavia, quanto à pretensão inibitória, forçosa é a conclusão de que a instituição financeira ré não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos de proteção sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário. Tal conclusão deriva do fato de o crédito da CEF já se encontrar assegurado pela alienação fiduciária que grava o imóvel.

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão.

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das contestações apresentadas.

No mesmo prazo, concedo às partes a oportunidade de especificar e justificar as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025124-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 8723705: À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011344-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de **Mandado de Segurança**, impetrado **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a imediata apreciação do requerimento de Certidão de Regularidade Fiscal apresentado pela impetrante em 05/04/2018”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **05/04/2018**, requereu a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União perante a autoridade impetrada. Entretanto, passados mais de 40 (quarenta) dias, esse requerimento, até o presente momento, não foi analisado, em total desrespeito ao prazo estabelecido no § único, do artigo 205, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8168411).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8678083). Alega, em suma, que o contribuinte formalizou seu pedido em **03/04/2018** e que foi recebido em **05/04/2018**. Afirma, ainda, que um **novo pedido** foi formalizado pelo impetrante em **24/05/2018**. Sustenta perda superveniente do objeto, “**uma vez que o pedido de Certidão de Regularidade Fiscal foi indeferido, tendo sido expedida Certidão Positiva de Débitos**”.

O impetrante manifestou-se acerca das informações (ID 8686118). Esclarece que, “*em se tratando de certidão, não é plausível se defender uma suposta ‘perda de objeto’ de um primeiro requerimento com base na apreciação de um requerimento seguinte, porquanto uma certidão de regularidade fiscal é emitida ou deixa de ser emitida tomando por base a fotografia fiscal do contribuinte existente na data do requerimento*”. Desse modo, reitera o pedido de liminar.

**É o relatório, decido.**

Ao que se verifica dos autos, em 03.04.2018 a impetrante formulou requerimento de emissão de certidão de regularidade fiscal, cujo pedido fora recebido pela autoridade competente em **05/04/2018**.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para a autoridade expedir referida certidão, sem que o fizesse, a requerente impetrou o presente mandado de segurança em **14/05/2018**.

Em **15/05/2018**, este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade coatora (ID 8168411).

Por algum motivo, que esse juízo desconhece, **a impetrante formulou NOVO pedido administrativo** de emissão de certidão de regularidade fiscal na data de **24/05/2018**, conforme informado pela autoridade impetrada.

Notificada acerca do alegado na inicial, a autoridade prestou informações e informou que houve a apreciação do requerimento de certidão, mas que o pedido restou INDEFERIDO, tendo sido expedida a Certidão Positiva de Débitos, razão pela qual sustenta a perda do objeto do presente *mandamus* (que se refere à alegada demora de expedição da certidão solicitada em 03.04.2018)

Com razão a autoridade.

A impetrante objetivava provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a análise do requerimento de certidão de regularidade fiscal e, conforme comprova o documento de ID, essa análise foi realizada, tanto que a certidão foi emitida em **04/06/2018**.

Não merece prosperar a alegação da impetrante no sentido de que a autoridade impetrada não teria analisado o seu pedido de certidão protocolado em 05/04/2018 (quando as circunstâncias autorizariam o deferimento do pedido), mas sim o requerimento datado de 24/05/2018 (quando as circunstâncias eram desfavoráveis à pretensão).

Ora, a impetrante, ao protocolar **novo pedido** de certidão de regularidade fiscal em 24/05/2018, tácita, mas efetivamente, **DESISTIU** do requerimento protocolado anteriormente, em 05/04/2018, pois são atos incompatíveis entre si. Não há razão para requerer nova certidão quando a outra ainda não havia sido expedida e estava pendente de decisão judicial.

Assim, a autoridade impetrada fez a análise da situação fiscal da empresa tendo por base esse último requerimento, já que houve **tácita desistência** daquele primeiro que fundamentou a impetração deste *mandamus*.

E essa desistência tácita irradia reflexos para o presente feito judicial. Isso porque, com o novo requerimento e a posterior análise pela autoridade impetrada, **o pedido aqui formulado perdeu seu objeto**, motivo pelo qual o presente feito não tem como prosseguir ante a carência superveniente.

Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012281-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha “de inscrever o débito discutido na dívida ativa da união, bem como se inscrever o nome da postulante no CADIN e nos órgãos de proteção ao crédito. E, caso já tenha sido inscrito, que suspenda a inscrição, assim como se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal do débito”.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI BARBOSA DINIZ, CLAUDIO DONIZETTI DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

**Id 8743736**: manifeste-se a parte autora acerca da alegação da CEF de que **fora concluída** a análise de sua solicitação de financiamento em 25/05/2018, com a sua respectiva aprovação.

Prazo: 05 (cinco) dias, justificando eventual interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, tome à conclusão.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **GRSA SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária vincendas incidentes sobre o **aviso prévio indenizado**.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 8466731).

Citada, a União Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência (ID 8799054).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Assiste razão à autora.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

#### **Do Aviso Prévio indenizado:**

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.*

(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

À Réplica.

P.I.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

5818

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA. – ME, C.S TOYS BRINQUEDOS LTDA., CAMPTOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA., COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BABY MART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA – ME,** empresas integrantes do “GRUPO BMART”, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, bem assim que reconheça o direito à restituição ou creditamento dos valores indevidamente pagos.

Afirmam, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustentam, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada (Id 167418), a parte autora procedeu à adequação do valor atribuído à causa (Id 1935225).

O pedido de tutela foi apreciado e **deferido** (Id 1963545).

Citada, a União Federal apresentou contestação, pedindo a improcedência dos pedidos (Id 2232845) e informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5002838-43.2017.403.6100 (Id 2232866), ao qual foi negado provimento (Id 2232866).

Comunicado o não provimento ao Agravo de Instrumento (Id 6735106).

Instadas as partes à especificação de provas (Id 2308731), a União informou não ter interesse em produzir novas provas, mas pediu a suspensão do feito (Id 2438015) a autora informou a desnecessidade de outras provas (Id 1592274 – página 5).

Houve réplica (Id 2640710).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Rejeito a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário, haja vista a falta de previsão legal para tal providência.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, nas hipóteses de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários **não se aplica às contribuições** previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensadas com contribuições previdenciárias vencidas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

**CONDENO** a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAMAI BRASIL TECHNICAL SERVICES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **JAMAI BRASIL TECHNICAL SERVICES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS incidentes nas suas operações comerciais, suspendendo, via de consequência, que reconheça o direito à restituição ou creditamento dos valores indevidamente pagos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (Id 1648670).

Citada, a União Federal apresentou contestação, em que pediu a improcedência dos pedidos (Id 1688321) e informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 1688589), a que fora negado provimento (Id 3535127)

Instadas as partes à especificação de provas (Id 2112139), a União informou não ter interesse em produzir novas provas, mas pediu a suspensão do feito (Id 2348334) a autora informou a desnecessidade de outras provas (Id 2356138 – página 8).

Houve réplica (Id 2356138).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Rejeito a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 574.706, haja vista a falta de previsão legal para tal providência.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensadas com contribuições previdenciárias vencidas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

**CONDENO** a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO  
Advogados do(a) AUTOR: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTRENO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a sujeito (matriz e filiais) à **majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX**, bem assim a existência de crédito tributário e seu direito restitutivo (mediante compensação ou restituição), decorrente de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Na ação, em suma, que no exercício de suas atividades “*acessa frequentemente o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sujeitando-se ao pagamento de respectiva taxa criada pelo Governo Federal*”. Afirma que com a Portaria do Ministério da Fazenda de nº 257/2011 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 1.587/2011 foi surpreendida pelo **acréscimo das taxas** por Registro de Declaração de Importação e de adição que passaram de, respectivamente, R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Afirma que o aumento operado é inconstitucional, por **ofensa ao art. 87, par. único, inciso II da Constituição**, bem assim aos princípios da legalidade e da isonomia previstos no art. 150 do referido diploma legal. Aduz, por fim, a ausência de motivação na edição do ato administrativo e o desvio de finalidade da taxa SISCOMEX.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 1865281). Sustentou a legalidade na majoração e afirmou que Taxa de Utilização do SISCOMEX passou mais de treze anos sem reajuste, pedindo, assim, a improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas (Id 1865777), a autora afirmou tratar-se de **questão de direito** (Id 2078564 – página 8) e a União nada requereu.

Houve réplica (Id 2078552).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Pretende a autora afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, a Portaria MF 257/2011 que **majorou a Taxa de Utilização do SISCOMEX**.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso **II**, consagra o princípio da legalidade tributária e, em idêntico sentido, estabelece o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.*

A legalidade, tal como construída no ordenamento jurídico pátrio, representa uma **garantia** instituída em favor do contribuinte **limitadora da atividade tributária** do Estado, que **não pode instituir e nem aumentar** tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

No caso, mediante autorização contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98<sup>[2]</sup>, o Poder Executivo editou a Portaria MF nº 257/2011 e procedeu ao **reajuste** da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadoria.

Embora a referida lei autorize a majoração da taxa (espécie tributária), a questão que se coloca diz com a possibilidade (ou não) de utilização de **portaria** como instrumento normativo a concretizá-la, em consonância com o consagrado princípio da legalidade em sentido estrito, máxime considerando-se a magnitude da majoração implementada, em total desconpato com os reajustes praticados na economia, e da ausência de qualquer parâmetro na norma legal que devesse ser observado pelo instrumento normativo infralegal.

Pois bem.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao defrontar-se com a inquirição sobre a constitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, no recente julgamento do AgRg no RE 959.274-SC (entendimento também reafirmado pela Segunda Turma no AgRg no RE 1.095.001-SC<sup>[3]</sup>), concluiu que, a despeito de a majoração encontrar-se prevista na Lei 9.716/98, **esta não estabelece** as balizas mínimas para eventual exercício de delegação tributária, pelo que **viola a Constituição** o aumento em elevado percentual (500%) operado por intermédio de **portaria**, consoante ementa abaixo transcrita:

*“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/10/2017, DJe 11/10/2017).*

Assim, à vista do reconhecimento de **incompletude** da delegação contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, adoto o entendimento firmado pelo E. STF e, por conseguinte, tenho que deve ser admitido o direito da autora (matriz e filiais) de recolher a exação em conformidade com os valores originalmente contidos na Lei 6.716/1998.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, **desde que haja lei autorizadora**.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF**.

**No entanto**, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários **não se aplica às contribuições** previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensadas com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito de a autora (matriz e filiais), respeitado o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência da Portaria MF 257/2011** no tocante à Taxa de Utilização do SISCOMEX, possibilitando-se, assim, que a autora (matriz e filiais) **efetue o recolhimento da referida exação** com base nos valores fixados originalmente pela Lei 6.716/1998, bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

**CONDENO** a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

**[1] Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - **exigir ou aumentar tributo sem lei** que o estabeleça.

**[2] Art. 3º** Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

...§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

**[3]** STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 06.03.2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça: "i. *direito ao crediamento e respectivo aproveitamento referente às contribuições PIS/COFINS no regime de recolhimento monofásico, compreendendo os créditos que não foram aproveitados nos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles passíveis de aproveitamento durante o curso da demanda, nos termos do art. 17, da Lei 11.033/04; ii. A possibilidade de compensação dos valores referentes ao crédito retroativamente considerado (05 anos), bem como daqueles que venham a surgir no curso do writ, com créditos tributários de mesma competência – ou seja, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil –, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96*".

Nama a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que atua no segmento de transporte, revenda e retalhista (TRR) mediante a revenda de óleo diesel, óleos combustíveis, querosene, graxas, lubrificantes e produtos correlatos, de linha automotiva e industrial, cuja atividade sujeita-se ao **regime monofásico** das contribuições ao **PIS e da COFINS**.

Alega que, dentre as obrigações tributárias que oneram a sua atividade, encontram-se as contribuições ao PIS e COFINS, que, em um primeiro momento, inseridos no contexto da legislação infraconstitucional que tratava sobre o tema, eram submetidos ao regime cumulativo e plurifásico de recolhimento – ao revés do que ocorre, por exemplo, com o IPI e o ICMS, cujo recolhimento é não-cumulativo por força de categórico imperativo constitucional.

Sustenta que, com o advento das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e sob o pressuposto do permissivo constitucional oriundo da omissão quanto ao regime de recolhimento a ser adotado, assentou-se a possibilidade da não-cumulatividade das referidas contribuições, bem como, e desta vez pela Lei n. 10.147/00 e a Emenda Constitucional n. 42/03, a adoção do **regime monofásico**, com concentração de sua incidência em etapa única na cadeia produtiva, não subsistindo a cobrança em cascata em diversas etapas dessa cadeia.

Aduz que a adoção desse regime, em consonância ao mais recente posicionamento jurisprudencial sobre o tema, faz com que a impetrante busque, por meio da tutela jurisdicional, o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento de crédito, especialmente quando norteado pela não-cumulatividade do tributo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (Id 4967322), a impetrante cumpriu a providência (Id 5250827) e a apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (Id 4967322).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 6087661). Alegou, em suma, que com o advento da não-cumulatividade do PIS e da COFINS o legislador **operou a exclusão** das receitas das vendas dos produtos sujeitos à incidência monofásica da base de cálculo dessas contribuições, conforme se afere da leitura do artigo 1º, § 3º, IV, da Lei nº 10.833/03. Assim, afirmou que no desenho original da modalidade de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS, as receitas da venda dos produtos submetidos à incidência monofásica, como combustíveis, medicamentos, máquinas e veículos, dentre outros, não integravam a base de cálculo dessas contribuições quando cobradas na forma não-cumulativa, de modo que permaneciam sujeitas às normas vigentes anteriormente à publicação da Lei n. 10.637/2002, e da Lei n. 10.833/2003.

Aduziu, que a partir de 1º de agosto de 2004, por força das modificações na legislação das contribuições sob exame, promovidas pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865, as receitas da venda de tais produtos passaram a se sujeitar ao regime não-cumulativo, quando auferidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, mantida, no entanto, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia produtiva mediante alíquotas diferenciadas.

Alegou, ademais, que, no bojo das exceções ao desconto de créditos, vedou-se, mediante a inclusão da alínea 'b' no inciso I do art. 3º da referida lei, a possibilidade de o adquirente aproveitar créditos dos produtos arrolados no §1º, do artigo 2º da Lei n. 10.833/03. Conclui que a "impetrante, embora possa ter as receitas vinculadas à incidência monofásica incluídas no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), continua, na prática, a não pagar o PIS e a COFINS relativos a essas receitas, pois a alíquota incidente nas vendas que venha a realizar desses produtos é zero".

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 6528668).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 7885656).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Objetiva a impetrante que lhe seja assegurado o direito ao crediamento e aproveitamento de valores referentes ao PIS e a COFINS recolhidos no regime monofásico.

Pois bem.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, atendendo ao disposto no §12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabeleceram o regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e a COFINS, permitindo a apuração de créditos para o abatimento das bases de cálculo.

Entretanto, a Lei n. 10.485/2002 instituiu o **regime monofásico** de incidência das contribuições PIS e COFINS, tomando concentrada a forma de recolhimento dessas contribuições.

O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com concentração no início da cadeia produtiva, geralmente no setor de produção/fabricação ou importação, desonerando-se as etapas posteriores de comercialização, sem que isso represente, contudo, redução da carga tributária incidente sobre os produtos comercializados.

Dessa forma, tratando-se de regime monofásico de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o **regime jurídico da não-cumulatividade pressupõe tributação plurifásica**, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o crediamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n.11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

Vale dizer, a técnica do crediamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque **não há cumulatividade**. Não se aplica à impetrante, portanto, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência restringe-se ao regime não-cumulativo.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/03. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com simula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com simula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. 2. Tratando-se de regime monofásico de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores. 3. Incompatibilidade do aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS com a técnica de tributação monofásica, na medida em que, na hipótese, não há cumulatividade a ser evitada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido.**

(TRF3, Ap 00176782720094036100, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 25/02/2016).

Não havendo, consoante acima exposto, valores indevidamente recolhidos, por conseguinte, não há que se falar em direito à restituição, mediante compensação ou restituição na via administrativa.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

7990

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - R552096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5013380-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008347-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF de ID 8873319.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046, ELIAS MENEGALE - SP342306  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão que fixou os parâmetros para realização dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Pede que seja sanada a omissão, inclusive com efeito modificativo, para que a atualização monetária seja apenas pelo IPCA-E.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Contudo, rejeito-os, pois é entendimento deste Juízo que seja aplicada a correção monetária nos termos fixados na decisão embargada.

Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025622-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WILSON DA SILVA RIBEIRO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de diligências junto à Receita Federal. É entendimento deste juízo que tal medida somente tem lugar quando todos os meios para localizar bens disponíveis de propriedade da parte executada estejam esgotados, o que não é o presente caso, visto que nenhuma diligência em busca de bens foi realizada.

Nada mais sendo requerido, em 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

ID 8683377 - Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366, ANTONIO BARONI NETO - SP85667  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

**DESPACHO**

A requerida compareceu espontaneamente aos autos, oferecendo embargos monitorios. Portanto, dou-a por citada na data do protocolo da petição.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024914-61.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MADEIREIRA AFRALIM LTDA - ME, BONFIM SOARES MELO

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Após, a parte ré deverá ser intimada nos termos do art. 513, par. 2º, II - por carta com aviso de recebimento.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006675-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RODRIGO MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

## DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitorios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por NESTLE WATERS BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a anulação das penalidades de multa aplicadas nos Autos de Infração: **2796159** (PA 52628.001115/2016-13-INMEQAL); 1964498, **1964633**, **1964634** e **1964891** (PA 6937/2015-IBAMETRO); **2872980** (PA52619.000048/2016-69 -IMETROPARÁ); **2872982** (PA 52619.00050/2016-15-IMETROPARÁ), **2781760**, **2781764** (PA 52616.000123/2016-46-IPEM-RJ) e **2421587** (PA 3116/2015 -SURGO).

Pela ré foi arguida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos Órgãos Estaduais que lavraram os Autos de Infração discutidos nos autos (Id 5238507).

Intimada a se manifestar, a autora discordou, alegando que os atos discutidos nos autos foram praticados pelos referidos órgãos no exercício de poderes delegados pelo INMETRO e que, portanto, deve este responder pelos seus feitos (Id 5768180).

É o relatório, decido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu. Os mencionados Órgãos Estaduais, **IMETROPARÁ**, **INMEQAL**, **IPEM/RJ**, **SURGO** e **IBAMETRO**, fazem parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que realizaram a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração ora discutida. A sentença a ser proferida neste processo produzirá efeitos na sua esfera jurídica. Diante disso, entendo que os mesmos devem figurar no pólo passivo.

**Inclua a secretaria estes órgãos no polo passivo e cite-os.**

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGILDO MARCIO COUTINHO DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Id 8349484 - Nomeio, em substituição ao perito nomeado no Id 7962173, perita do juízo Dra ADRIANA KELI SALGADO SERVILLEHA, telefones: 2495-6763 e 94255-5531, e-mail: akservilha@gmail.com. A prova pericial terá início somente após a produção da prova documental.

Id 8716044 - Tendo em vista a manifestação do autor, prossiga-se o feito.

Foi deferida pelo juízo, na decisão do Id 5430591, a produção das provas documental e pericial.

Expeça, portanto, a secretaria os Ofícios mencionados nas petições dos Ids 5267837 e 8716044, para cumprimento no prazo de 15 dias, salientando que foi expressamente autorizado pelo autor o envio ao juízo de seu prontuário médico. Os Ofícios deverão ser entregues por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se e intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025687-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

CONESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que é optante do Simples Nacional, recolhendo seus impostos e contribuições de forma unificada, com base em seu faturamento bruto mensal.

Afirma, ainda, que, no caso de operações originárias de receitas auferidas de revenda de mercadoria sujeita à tributação concentrada pelo sistema monofásico, para o cálculo do valor unificado devido de acordo com seu faturamento bruto mensal com base no regime de tributação do Simples Nacional, devem ser excluídas as parcelas destinadas ao Pis, Cofins e ICMS.

Alega que, nos termos da Lei nº 10.147/00, as alíquotas do Pis e da Cofins decorrente da venda dos produtos no sistema monofásico, são reduzidas a zero, para as pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Assim, prossegue, não é justo incidir ICMS, Pis e Cofins sobre a receita da venda de um produto, no sistema monofásico.

Sustenta que a Lei Complementar 147/17 possibilitou a retirada da base de cálculo de ICMS, Pis e Cofins do Simples Nacional, razão pela qual pretende garantir o afastamento da exigência de recolhimento do Pis e da Cofins de forma majorada, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior.

Pede a concessão da segurança para que seja afastado o alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado do Pis e da Cofins devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a adesão ao Simples Nacional é facultativa e é um benefício para as microempresas e empresas de pequeno porte e que estas ao fazerem a opção, devem se submeter ao regime de tributação.

Afirma, ainda, que a apuração do valor devido pelos optantes do Simples Nacional que realizam importação ou industrialização foi prevista na LC 123/06.

Sustenta não assistir razão à impetrante ao pretender a extensão do creditamento dos tributos de outros regimes no Simples Nacional.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

A Lei Complementar nº 123/06 criou a possibilidade de a pessoa jurídica optar pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, denominado Simples Nacional.

De acordo com a definição contida no art. 1º da mencionada lei, este sistema foi criado como um "tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Para que a opção fosse deferida, foram impostas condições a serem preenchidas. Ao mesmo tempo, foram previstos os impostos e contribuições e as formas de tributação, com as correspondentes alíquotas.

No entanto, a impetrante pretende a exclusão da incidência do ICMS, do Pis e da Cofins sobre os valores devidos a título do Simples Nacional, sem que haja previsão legal para tanto.

Ora, trata-se de um benefício concedido na forma de tributação para determinadas pessoas jurídicas.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não a essa forma de tributação. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo Simples Nacional, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas, nos atos normativos vigentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS COBRADOS ATRAVÉS DO SIMPLES.*

*O contribuinte que almeja usufruir as benesses do Simples, ao qual a adesão é facultativa, deve submeter-se às normas jurídicas peculiares desse sistema e com elas resignar-se, não podendo pretender utilizar-se de normas mais favoráveis, mesclando-as com os dispositivos referentes ao Simples e constituindo, em última análise, um sistema híbrido."*

*(AC 50175049520144047112, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/07/2017, Relator: Rômulo Pizzolatti)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. RECEITA BRUTA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.*

*1 - O Simples Nacional é um tratamento tributário favorecido e diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas às micro-*

*2 - "A adesão ao Simples Nacional é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime lhe é mais favorável e, para sua integração ao Sistema, deve atender aos requisitos previstos na lei"*

*3 - A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou*

*4 - Recurso de apelação provido."*

*(AC 00052992620114039999, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/01/2017, E-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2017, Relator: Antonio Cedenho)*

Diante do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALD COLOMBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

RONALD COLOMBINI ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da União Federal, visando executar a sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autos nº 2007.34.00.000424-0, perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Afirma ser auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco, o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria.

Sustenta que a sentença proferida nos mencionados autos é título executivo judicial e pode ser executada por ele, para pagamento de R\$ 770.492,10.

A União apresentou impugnação, na qual afirma que o exequente não consta da listagem de substituídos da Unafisco e que o valor requerido é excessivo.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação, bem como apresentou documentos que comprovam o retorno dos autos da 1ª Região e a data do trânsito em julgado em 21/02/2018.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

*I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;*

*II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;*

*III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*

*IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;*

*V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;*

*VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

*VII - a sentença arbitral;*

*VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*X - (VETADO).*

*§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”*

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir para o exequente.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

A ação nº 2007.34.00.00424-0, ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente (Id 4535889), tendo sido negado provimento à apelação (Id 4535920). Foi dado provimento ao Recurso Especial (Id 4535952) e, interposto agravo, foi, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (Id 4535996).

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial (Id 4535807), formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele “*substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas*” (Id 4535807 – p. 1).

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para “*determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)*” (Id 8799135 – p. 21 - grifei).

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Indevidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

A União Federal opôs novos embargos de declaração em face da decisão de ID 8646738, afirmando haver erro material ou contradição, haja vista que o dispositivo legal utilizado para embasar a decisão determina que os juros de mora incidam desde o trânsito em julgado apenas quando a condenação for por quantia certa.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à União Federal.

De fato, o artigo 85, parágrafo 16º do CPC determina a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado quando os honorários forem fixados em quantia certa, o que não é o caso dos autos.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes para reconsiderar, em parte, a decisão de ID 5446700, no que se refere à inclusão dos juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Excluo, portanto, da decisão de ID 5446700, a seguinte parte: *"Em relação à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 11/12/2017 (ID 4763974).*

*Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, §16º:*

*"§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão."*

*Nos termos do mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de julho de 2009, os juros devem seguir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009)."*

No mais, permanece como já decidido.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se à Contadoria Judicial.

\*

#### Expediente Nº 4922

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005374-49.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019587-36.2011.403.6100 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

Diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento (fls. 71/76), bem como já houve manifestação da Contadoria Judicial, venham conclusos para sentença.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0044824-10.1990.403.6100 (90.0044824-7) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em inspeção.

Fls. 334. Preliminarmente, intimem-se o Bacen e a União Federal acerca do pedido da impetrante, para manifestação em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0013708-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013708-3) - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO MAIA E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões proferidas pelo STJ e STF.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006130-63.2013.403.6100 - GUILHERME CEZAROTTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTTI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões proferidas pelo STF.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000385-97.2016.403.6100 - PAULO CESAR CANEVARI CASTELAO(SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR****0006437-51.2012.403.6100** - SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal de fls. 144/149, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do depósito judicial, conforme requerido às fls. 139/141.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme já requerido anteriormente.

Com a liquidação, dê-se ciência à União Federal e, então, arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0043569-65.2000.403.6100** (2000.61.00.043569-8) - JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSIMAR MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 1027. Requer o autor a intimação da corrê NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A para que junte planilha de evolução do financiamento, devidamente atualizada.

O autor já foi intimado às fls. 1008v para promover a digitalização dos autos.

Deverá, portanto, efetuar futuros requerimentos diretamente no sistema processual eletrônico.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0014734-91.2005.403.6100** (2005.61.00.014734-4) - PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em inspeção.

Intime-se, novamente, a Eletrobrás, para que se manifeste, expressamente, acerca da estimativa de honorários do perito judicial, no prazo de 15 dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001233-33.2007.403.6122** (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, como requerido pela CEF, acerca do pagamento devido pelo autor às fls. 566/567.

Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0012994-59.2009.403.6100** (2009.61.00.012994-3) - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE GREGORIO NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação da CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0009768-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Vistos em inspeção.

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 108, sob pena de arquivamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0011712-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Às fls. 189, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.)

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0023938-47.2014.403.6100** - MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) X UNIAO FEDERAL X MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 110/114. Da análise da manifestação da parte autora, verifico que, apesar de a União Federal ter informado que adotaria as medidas necessárias para a regularização cadastral do imóvel, com a modificação do sujeito passivo, fato é que a sentença apenas anulou o crédito tributário inscrito em dívida ativa da união. E, às fls. 82v., a União Federal afirma que o débito foi cancelado. Assim, não há que se falar em intimação da ré para cumprimento da sentença.

Com relação ao pedido de penhora no rosto dos autos, cabe a este juízo apenas bloquear o valor requerido. A discussão sobre a legitimidade da cobrança deverá ser nos autos da execução fiscal.

Por fim, anote-se a penhora no rosto dos autos, requerida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal, informando-lhes, ainda, que não há ainda valor disponível a ser transferido.

Retifique-se, ainda, a minuta de fls. 95, conforme já determinado às fls. 109.

Int.

**Expediente Nº 4923****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0008655-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE TELES DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta precatória 186/2016 sem cumprimento, face a ausência de provocação da parte interessada no sentido de fornecer os meios necessários à execução da medida, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Prazo: 10 dias.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****000865-03.2001.403.6100** (2001.61.00.000865-0) - MARKUS PAUL WIESER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017438-38.2009.403.6100** (2009.61.00.017438-9) - ORLANDO DE SOUZA(SP248277 - PATRICIA MARTINS MELÃO E SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023659-37.2009.403.6100** (2009.61.00.023659-0) - MAX-FER COMERCIAL LTDA(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009632-78.2011.403.6100** - RONALDO RODRIGUES SALES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000991-67.2012.403.6100** - MARCELO JUNQUEIRA BRAIDO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001840-34.2015.403.6100** - LABORIDATICA MEDICAL EIRELI - EPP(SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001840-34.2015.403.6100** - CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0039531-54.1993.403.6100** (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO PARDO CANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

Fls. 765/768. Defiro o pedido da CEF, para que o Dr. José Marcelo junte o inventário do réu Eliezer, a fim de se verificar quem são seus herdeiros.

Prazo: 30 dias.

Com relação ao pedido de inclusão do nome do réu José Carlos Andrade nos cadastros restritivos, indefiro, por ora, visto que não foram realizadas todas as diligências para localização de bens.

Requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0029890-27.2002.403.6100** (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO)

Preliminarmente, determino que a empresa Proje-Tec regularize sua manifestação de fls. 1476/1477, devendo ser assinada pelos advogados constituídos nos autos, em 15 dias.

Sem prejuízo, verifico que foi juntado contrato de prestação de serviços da autora da presente ação com a empresa Proje-Tec e o escritório de advocacia Dias & Calazans relativo à obtenção de restituições perante a Eletrobrás.

Verifico, ainda, que referido contrato foi realizado entre as partes, por sua total conta e risco.

Agora, em razão do feito estar em fase de cumprimento de sentença e com valores a serem pagos para a empresa autora, as partes que efetuaram o contrato vêm aos autos pleitear o levantamento da parte que lhes cabe.

Ora, tanto a empresa Proje-Tec, como a Sociedade de Advogados não fazem parte dos autos e, portanto, este juízo não possui competência em executar o contrato firmado.

Ressalto que a autora não foi representada por nenhuma das ora requerentes no presente feito.

Assim, indefiro os pedidos de fls. 1476/1477 e 1508/1511.

As partes mencionadas deverão tomar as providências cabíveis para recebimento do valor nas vias adequadas.

Tendo em vista que a Eletrobrás não se manifestou quanto ao valor bloqueado, transfira-se para uma conta à disposição deste juízo.

Após, tomem conclusões.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010600-89.2003.403.6100** (2003.61.00.010600-0) - ELON PASCHOAL TONIN X SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA X EDMAR MATTOS X ALTINEU ACEITUANO MAMEDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELON PASCHOAL TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINEU ACEITUANO MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0028703-08.2007.403.6100** (2007.61.00.028703-5) - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010569-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do valor remanescente depositado pela CEF às fls. 257/259.  
Intime-se, ainda, o autor para que diga, em 15 dias, quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido.  
Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 251.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016030-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Diante das alegações da Cia. de Seguros do Estado de São Paulo de fls. 446/448, dê-se ciência à ECT, requerendo o que de direito quanto ao levantamento do valor depositado, em 15 dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028891-40.2003.403.6100 (2003.61.00.028891-5) - FINANCRED ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL X FINANCRED ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.  
Tendo em vista que até a presente data não houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo, requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face do despacho de fls. 559/560, determino a retificação da minuta de RPV expedida, para que o valor a ser pago seja colocado à disposição deste Juízo.  
Após, transmita-se-á e aguarde seu pagamento.  
Oportunamente, tomem conclusos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010831-96.2015.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI MONTEIRO DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito judicial efetuado pelo CRC, requerendo o que de direito quanto ao levantamento, em 15 dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010893-18.2015.403.6301 - FABIANA ALVES RODRIGUES(SP313063 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FABIANA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se FABIANA ALVES RODRIGUES, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 202,13 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU (INSTRUÇÕES NA MANIFESTAÇÃO), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.  
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra a determinação do Id 8590789, refazendo a digitalização integral dos documentos, observando a ordem sequencial das folhas, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6961

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011170-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AURI VOLNEI AULER(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão às fls. 326, intime-se a Defesa para que apresente, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, os memoriais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS EM 03 (TRÊS) DIAS SOB PENA DE MULTA.)

Expediente Nº 6962

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JULIANA FALAVIGNA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X LAERTE FALAVIGNA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Fls. 314/316: Intime-se a Defesa para se manifestar no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 6963

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010328-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Fica a Defesa ciente acerca da expedição da Carta Precatória 318/2018 para intimação de testemunhas em Guarulhos/SP, da Carta Precatória 319/2018 para intimação de Paulo Thomaz de Aquino em Suzano/SP, e da Carta Precatória 320/2018 para intimação de Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira em Osasco/SP.

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCOS FABIO SPIRONELLI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Vistos.

Fls. 790: Em virtude da informação apresentada pelo servidor oficial de justiça João Augusto Sapia sobre alegado extravio do mandado de intimação expedido às fls. 745, ocasionando o não comparecimento da testemunha que deveria ter sido intimada para a audiência realizada em 27/04/2018 conforme termo de fls. 776/verso, DETERMINO a remessa de expediente com cópia deste despacho e das referidas folhas à Diretoria do Foro da Seção Judiciária para as providências que entender cabíveis.

Providencie a Secretaria a juntada ao feito, após a presente decisão, das folhas de antecedentes que estão em volume apenso, com o cancelamento deste e as devidas adequações no sistema processual. Após, requisitem-se as certidões referentes aos apontamentos positivos indicados na certidão nº. 4600717.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004774-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES(SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, c.c.o artigo 244-B da lei n.º 8.069/90. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2018 (fls.50/52, verso).MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Alegou inépcia da denúncia, e reservou-se a se manifestar em relação ao mérito somente no curso de processo (fls.115/117). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, c.c.o artigo 244-B da lei n.º 8.069/90.No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Por ora, excepa-se o necessário para a realização da audiência designada para o dia 05 de julho de 2018, às 14:00.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que regularize a procuração de fls. 87/88 mediante a apresentação de documento original, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de junho de 2018.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3468

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006923-74.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-75.2016.403.6181 ()) - DERCIO GUEDES DE SOUZA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Distribua-se com Incidente de Restituição por dependência aos autos em epígrafe.Após, intime-se a parte a regularizar a representação processual, bem como a instruir o pedido com cópia do auto de apreensão dos bens que pleiteia ver devolvidos e documentos que entenda úteis para subsidiar seu requerimento.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.São Paulo, 15 de junho de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008896-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO ALVES RIBEIRO X CARLOS JOSE SOLE GOMES(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 22/2018 Folha(s) : 257Sentença Tipo DI. RELATÓRIOVistos em inspeção.Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal imputa a Frederico Alves Ribeiro, brasileiro, nascido aos 21/01/1978, RG nº 3.484.969 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 857.435.421-04, e Carlos José Sole Gomes, brasileiro, nascido aos 08/04/1968, RG nº 4.342.873 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 541.100.336-91, a prática do delito previsto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 .A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2015 (fls. 139/142).Conforme a inicial acusatória, em 2008 os acusados Frederico Alves e Carlos José geriram fraudulentamente a companhia Versátil Agente Autônomo de Investimentos S/A, mediante oferta, a descoberto, de opções de compra de ações da Petrobrás, para exercício no dia 22/04/2008. Tais operações acarretaram prejuízo de aproximadamente R\$ 220.000,00 que foi absorvido pela empresa Versátil. Frederico Alves seria cliente e funcionário da empresa Versátil, enquanto Carlos José era sócio e representante legal da companhia. O inquérito policial que respalda a denúncia foi instaurado a partir de documentos encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 08/33), visando apurar possíveis crimes noticiados em ação cível movida pela empresa Spinelli Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio contra a Versátil.A empresa Versátil atuava no mercado de operações da Bolsa de Valores de São Paulo utilizando-se dos serviços da corretora Spinelli. Em 18/04/2008 (sexta-feira) Frederico lançou opções de compra de títulos da Petrobrás sem dispor da propriedade do ativo-objeto e sem oferecer garantias. Para tanto, Frederico se valeu da senha e da porta de acesso disponibilizadas pela corretora Spinelli. O réu foi comunicado pela corretora de que o prazo para recompra das opções, sem risco de exercício por quem as houvesse adquirido, se encerraria às 11 (onze) horas da manhã do dia 22/04/2007 (terça-feira). De seu turno, Carlos José teve ciência de telefonemas da corretora Spinelli buscando contato com Frederico para solucionar os problemas com as opções de compra de ações da Petrobrás.Todavia, os acusados deixaram transcorrer o horário estipulado para abertura do pregão da Bovespa, levando a corretora Spinelli a enviar esforços para recompra das opções. Apesar da providência adotada pela corretora ter evitado prejuízos consideráveis, diferenças de valor entre as operações geraram dívida de R\$ 220.000,00.Segundo a denúncia, a omissão em providenciar a recompra das opções seria motivada pela intenção de obter lucro nas operações, uma vez que eventual queda do valor das ações da Petrobrás produziria resultados positivos almejados pelos acusados. Não foram arroladas testemunhas de acusação.Citados (fls. 151 verso e 155), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 156/162 e 173/176.Em decisão de fls. 177/178verso, o Juízo não vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária e determinou o prosseguimento da ação penal. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de defesa Gean de Souza, Joel Jose Amorim Ishikawa dos Santos, Luiz Carlos Vasconcelos de Moraes Junior e Alison Silva Pereira (fl. 235/239). Além disso, os acusados foram interrogados, conforme consta da fl. 240/241.Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal, assim como a defesa, manifestaram nada ter a requerer (fl. 242).O Ministério Público Federal apresentou memoriais pugnando pela condenação dos acusados nas penas do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Segundo a acusação, a materialidade delitiva pode se constatada a partir dos documentos que constas das fls. 251/256 do Apenso I. Ademais, a autoria estaria demonstrada pelos diálogos transcritos que constam das fl. 224 e 81/250 do Apenso I. A prova documental carreada aos autos, assim como a prova testemunhal, reforçam a autoria delitiva de ambos os acusados (fls. 247/251).A defesa de Frederico Alves Ribeiro, exercida pela Defensoria Pública da União, alegou que Frederico não teria poderes de gestão ou administração sobre a empresa. Alega-se falta de dolo na conduta de Frederico, uma vez que teria ocorrido erro operacional reportado imediatamente ao chefe Carlos Sole. Para a defesa, o prejuízo poderia ter sido evitado caso a corretora Spinelli tivesse realizado auditoria adequada. Além disso, nos dias que sucederam às operações, quando Frederico tentou resolver o problema, houve falha do sistema da bolsa de valores, ficando sem operar por mais de uma hora, aumentando os prejuízos decorrentes do fato. Na eventualidade de condenação, requer seja fixada pena no mínimo legal e regime inicial de pena aberto, com substituição por pena restritiva de direitos.A defesa de Carlos José Solé Gomes apresentou alegações finais às fls. 328/332. Aduz não ter havido inépcia por parte de Carlos, pois teria tomado conhecimento dos fatos apenas em 22/04/2008. Alega que os representantes legais da empresa Spinelli privaram Carlos do conhecimento sobre opções de compra. Além disso, a corretora teria permitido inserção da operação no sistema, transcorrendo para o dia seguinte sem ser zerada. Por fim, alega que Carlos admitiu a responsabilidade pelos atos, por estarem associados a ocorrência da empresa Versátil.Em razão dos documentos juntados às fls. 333/342, foi concedida vista ao Ministério Público Federal, que manifestou nada a requerer (fl. 344verso). É o relatório.Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 PreliminarmenteDa exigência de habitualidade da conduta por um único ato, quando verificada a assunção de risco excessivo na condução de instituição financeira, tratando-se de crime habitualmente impróprio. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA (ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86). CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. DESNECESSÁRIA A HABITUALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia imputa aos Réus o crime de gestão temerária, pela concessão de linha de crédito internacional, desconsiderando os riscos da operação, bem como várias prescrições do Banco Central do Brasil. 2. A conduta se enquadra, em tese, no crime do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pois, em se tratando de crime habitual impróprio, não é necessária habitualidade para a caracterização desse delito de gestão temerária. 3. Recurso provido.(Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 899.630-PR. Relatora Ministra Laurita Vaz Quinta Turma. Julgamento em 10/08/2010. DJe de 13/09/2010).Portanto, não há que se falar ausência de tipicidade em razão da exigência de habitualidade da conduta na previsão típica do delito de gestão temerária, previsto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.Da alegação de atipicidade da conduta por ausência de poderes de gestãoA Defensoria Pública da União alega que os lançamentos descritos pela denúncia foram praticados por Frederico como funcionário da empresa Versátil, em cumprimento a ordem de Carlos José Sole. Dessa forma, Frederico não teria poderes de gestão ou administração, o que inviabilizava a imputação de gestão temerária de instituição financeira. No entanto, as provas colhidas na ação penal demonstram que as atividades exercidas pelos acusados perante a empresa Versátil correspondem à previsão do artigo 25 da Lei nº 7.492/86.Em interrogatório da fase de instrução os acusados relatam atividades exercidas por Frederico, que permitem seja qualificado como administrador da empresa Versátil, ao lado de

Carlos Sole. Os réus não indicam com precisão o cargo ocupado por Frederico na empresa de investimentos, mas relatam que o acusado, supostamente auxiliar administrativo, praticava operações financeiras que correspondiam à atividade fim da empresa Versátil. De fato, Frederico é indicado ora como funcionário, ora como agente autônomo de investimentos, e, por fim, cliente da empresa. Assim, a confusão administrativa exposta pelos acusados, caracterizada pela ausência de segregação entre funções que cabiam ao sócio administrador, faz concluir que Frederico dispunha de autonomia perante a empresa Versátil que o coloca em posição muito próxima a de Carlos Sole. Como visto, Frederico dispunha de terminal próprio com acesso ao sistema que permitia realizar aplicações por intermédio da Corretora Spinelli. Não está claro se Frederico agia como cliente ou como funcionário, mas, segundo os acusados, as ordens de Carlos Sole para realização de operações eram encaminhadas sem maiores formalidades. No caso das operações indicadas pela denúncia, Frederico teria disponibilizado e acompanhado as opções de compra de ações sem qualquer satisfação a Carlos Sole. Este, por sua vez, teria emanado ordem para a primeira das operações, sendo que as demais foram lançadas por iniciativa de Frederico e comunicadas a Carlos Sole no dia útil imediato. Outras evidências dos autos também demonstram que a administração de operações da empresa Versátil é confiada a Frederico. Como explicou Carlos Sole, a realização das operações consiste em mecanismo simples, dispondo o funcionário Frederico do conhecimento necessário, pois seria colaborador da empresa há cerca de um ano. No mesmo sentido, Frederico afirma que no dia-a-dia da Versátil atuava ao lado de Carlos Sole na condução dos negócios, embora se atribua a condição de mero funcionário. Dessa forma, a instrução demonstra que Frederico agia como administrador da empresa Versátil, não sendo o caso de considerar que as operações objeto da denúncia foram realizadas por mero equívoco, como decorrência da falta de conhecimentos técnicos ou da ausência de poderes. Como sabido, os administradores de fato, ainda que não haja designação formal como gestor, respondem por delitos praticados na gestão de instituição financeira, sobretudo quando se verifica associação com pessoa que detinha as qualidades do artigo 25 da Lei nº 7.492/86 (gerência, administração e direção), no caso dos autos, o acusado Carlos Sole (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 125.853/SP. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Julgado em 02/02/2010. DJe 01/03/2010). Não há que se falar, portanto, em atipicidade de conduta imputada a Frederico por ausência de poderes de gestão, nos termos do artigo 25 da Lei nº 7.492/86.2.2 Síntese da prova oral inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Luiz Carlos Vasconcelos de Moraes Junior, testemunha de defesa (fl. 243), afirmou que conhece os acusados e que tinha sociedade com Carlos Sole até meados de 2010. Que tomou conhecimento dos fatos denunciados através de Carlos, mas não soube de irregularidades durante a sociedade. Que Frederico era funcionário da empresa, mas desconhece se tinha senhas de acesso a sistemas, pois não participava do dia-a-dia operacional. Afirma ter sabido do problema por Carlos Sole, que falou em erro, mas não sabe como aconteceu. Que Sole sempre foi boa pessoa, com clientes que o respeitavam, nada sabendo que o desabone. A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal não manifestaram interesse em perguntas à testemunha. Joel Jose Amorim Ishikawa dos Santos, testemunha de defesa (fl. 243), respondeu inicialmente as perguntas da Defensoria Pública da União. Afirma que conheceu Frederico quando trabalhava na Versátil Investimentos, no segundo semestre de 2010. Que trabalhou com o acusado por aproximadamente um ano, mas não sabe explicar o que aconteceu quando da opção de compra de ações da Petróbrás. Que Frederico era Agente Autônomo de Investimentos na Versátil e nada tem de desabonador para relatar sobre o tempo de convívio que teve com o acusado. Não teve contatos relevantes com Frederico fora do trabalho e afirma que o acusado não ostentava padrão de vida incompatível com a profissão. A defesa de Carlos José afirmou nada saber que o desabone. O Ministério Público Federal não manifestou interesse em perguntas. Gean de Sousa, testemunha de defesa (fl. 243), confirma que conhece os acusados e que trabalhou com Frederico na empresa Versátil Investimentos no período de 2009 a 2012. Anteriormente também trabalharam juntos em estágio preparatório na empresa Versátil. Em abril de 2008 já conhecia Frederico, mas não tem conhecimento sobre os fatos descritos em audiência, sobre irregularidade praticada na empresa Versátil ou qualquer fato desabonador sobre o acusado. Respondendo as perguntas da defesa de Carlos José, afirmou que teve contato com os acusados entre 2008 até julho de 2012, mas não teve ciência dos fatos objeto da denúncia antes de ser intimado para prestar declarações como testemunha. O Ministério Público Federal manifestou não ter perguntas. Alison Silva Pereira, testemunha de defesa (fl. 243), afirmou que conheceu Carlos quando trabalhou na empresa Versátil, assim como Frederico, que considera amigo íntimo. O Juízo não tomou compromisso da testemunha, mas procedeu com a oitiva como informante. Respondendo as perguntas da Defensoria Pública da União, afirmou ter trabalhado na empresa Versátil de 2011 até 2013. Em 2008 ainda não estava na empresa. Desconhece de fato desabonador sobre a conduta profissional de Frederico, pois sempre foi pessoa de caráter e de boa índole. Que a empresa Versátil sempre operou normalmente no tempo em que trabalhou e nunca soube de relatos sobre intervenção. Respondendo à defesa de Carlos José, afirmou que apenas teve contato profissional com Carlos, sempre pessoa de boa índole. O Ministério Público Federal manifestou não ter perguntas. Frederico Alves Ribeiro, interrogado (fl. 243), afirmou que trabalha como Agente Autônomo de Investimentos, mas está fora da profissão desde 2013. Confirma a acusação em parte e diz ter conhecido Carlos José quando começou a trabalhar na empresa Versátil no ano de 2006. Segundo o acusado, no dia do ocorrido o cliente Juliano Câmara, que era o operador do mercado financeiro e cliente da Versátil, trabalhando no mercado de opções, solicitou que Carlos Sole enviasse a ordem de opções que está no processo. A plataforma de operações designada como TRON era ligada à corretora Spinelli e ficava instalada no computador do interrogado. O programa em questão ficava aberto no computador, ligado diretamente com a bolsa de valores e emitia ordens de compra e de venda. O acusado considera que o sistema era defasado na época, apresentando travamentos e vários problemas. Que Sole pediu fosse enviada a ordem, mas o sistema travou. O acusado afirma ter reiniciado o computador e enviado a ordem, que foi executada. Após, teria saído para almoço. Ao retornar, Carlos Sole saiu para o almoço. Nesse momento teria observado ordem em seu nome no sistema. Segundo Frederico, a orientação de Sole, nesses casos, sempre foi para zerar a operação praticada mediante erro e comunicar o fato aos superiores. Quando verificou existir prejuízo, agiu com inexperiência tentando reverter a operação. Afirma que, observadas as notas de corretagens, é possível verificar que são aleatórias e que não foram feitas todas juntas. Que no final do dia houve tentativa de zerar a operação, mas o mercado fechou. Assim, passaram-se sábado, domingo e o feriado da segunda-feira. Apenas na terça-feira Frederico teria comunicado o fato para Carlos Sole, quando funcionários da Spinelli ligavam para a Versátil. Que depois disso, Carlos Sole pediu para explicar o que estava acontecendo e acionou o pessoal para que dissessem o que podia ser feito. No mesmo dia houve problema com o sistema da bolsa, que voltou apenas às 15 horas. Com isso as ações da Petróbrás subiram. O acusado afirma que não houve ajuste para prejudicar terceiros e que a bolsa de valores não aplicou punição em razão dos fatos. Que prestou prova em São Paulo para atuar como agente autônomo de investimentos. Afirma não lembrar o valor envolvido, sabendo o que sei foi lido dos autos. Quanto ao prejuízo, afirma que teve processo cível contra si e contra a empresa Versátil, com a realização de acordo. Na época dos fatos a corretora Spinelli tinha ficado com prejuízo. Que a corretora tem mecanismo de risco, e não havendo saldo na conta, o sistema não recebe ordem de compra ou de venda, a não ser que o agente autônomo entre em contato com a corretora e faça essa solicitação. Assim, o sistema teria que identificar a operação e zerar. Frederico alega que não tinha nenhum valor com a corretora e que esse tipo de erro no mercado financeiro é comum. Também afirma que não esteve envolvido em outros fatos com repercussão penal. Respondendo ao Ministério Público Federal, afirmou que em 2008 trabalhava na Versátil havia um ano e meio, exercendo a função de agente administrativo. Na rotina de auxiliar administrativo tinha de cuidar do escritório e fazer atendimento de clientes pelo telefone, além do sistema da corretora Spinelli, que ficava instalado no computador em que trabalhava. Explica que a Versátil dispunha de duas plataformas, uma para cada corretora. Cada plataforma tinha peso grande, razão pela qual ficavam em computadores diferentes, mas que o computador ligado à Versátil também era utilizado por Carlos Sole. Que Carlos tinha computador em sua mesa com outro sistema instalado e pediu para dar a ordem relativa a Juliano Câmara. Afirma que antes não tinha preparação do mercado de capitais e opções, mas cumprir a ordem de Carlos era uma coisa simples que não exigia conhecimento técnico. Até por telefone recebia orientações e algumas ordens. Que Carlos se sentiu seguro em ordenar o envio dessa relativamente ao cliente. Que teve medo de perder o emprego e tentou reverter o erro, mas a orientação de Carlos era zerar as contas, conforme já havia ocorrido em outras situações semelhantes de vender coisa que não se tem. A instrução era para desfazer a operação, ligar na corretora, explicar a situação para não ter problemas para ninguém. Que não fingiu que nada tinha acontecido, mas quando retornou do almoço havia um prejuízo que era superior aos rendimentos percebidos na empresa Versátil. Dessa forma, tentou minimizar o prejuízo, mas não tinha conhecimento de que o valor da operação seria tão grande. Que as ordens saíram em seu nome repetidas vezes porque tentava minimizar os prejuízos. Aduz que o sistema era simples de conduzir, mas não tinha o conhecimento do tamanho que seria uma opção ou sobre o mercado de opção, que é muito amplo. Que era o único auxiliar administrativo da empresa e trabalhava com Carlos. Apenas esporadicamente trabalhava com outros sócios. Que as operações costumavam ser feitas por Carlos. Respondendo as perguntas da Defensoria Pública da União, afirma que operou com o próprio CPF posteriormente, somente depois que a corretora dava ciência para fazer a operação. Quando fez a operação da denúncia não tinha intenção de obter lucro, tinha, na verdade, medo de demissão. Respondendo à defesa de Carlos Sole, afirmou que a amizade com Carlos continuou a mesma. Em 2008 o sistema TRON caía toda hora e a comunicação não era perfeita. Se a primeira ordem não tivesse acontecido as demais não teriam acontecido. Além disso, foi acordada indenização. Carlos José Solé Gomes, interrogado (fl. 243), afirmou que é agente autônomo de investimentos. Na ocasião narrada pela denúncia trabalhava com Frederico, tomando conhecimento do problema no primeiro dia útil seguinte à data das operações e ficou surpreso com o ocorrido. Que por volta das oito horas recebeu ligação da corretora Spinelli, que queria falar com Frederico, apenas. Quando o funcionário chegou foi avisado e algum tempo depois Frederico teria dito que fez uma coisa errada e relatou ter passado a posição vendida em opções de Petróbrás na sexta-feira. Que a partir desse momento soube da situação e foi verificar o que tinha acontecido. Paralelamente, o diretor da Spinelli, o Sr. Manoel Loris, ligou dizendo que queria falar somente com Frederico. Que tentou junto à corretora ter informações sobre o assunto, mas não obteve sucesso. No dia em questão a bolsa passou por um problema de ordem técnica, com pregão paralisado em torno de uma hora e meia ou duas horas, o que agravou o prejuízo financeiro. Caso tivessem conseguido zerar a posição às 10 horas, o prejuízo teria sido em torno de R\$ 40 ou 45 mil reais. Aduz que, em razão de problemas técnicos e da corretora não ter deixando entrar no circuito para resolver, quando foi zerada a posição o prejuízo estava em torno de duzentos ou duzentos e cinquenta mil reais. Que houve falha por parte da corretora, e por isso se considera responsável em parte. Que tinha responsabilidade pelo escritório, mas as operações devem ser bem monitoradas pela corretora contra grandes prejuízos. Em conversa que teve com o diretor da corretora, Sr. Manoel, ele teria reconhecido a falha por parte da auditoria da corretora. O corretor teria sido identificar que o cliente não tinha garantia ou que não tomou providências contra prejuízos, tendo obrigação de zerar a operação. Que a primeira ligação recebida foi justamente da auditoria da corretora. Então acredita que houve falha por parte da corretora e tiveram de iniciar processo de solução do problema. Afirma que já passou por várias auditorias e felizmente nunca teve apontamentos negativos. Que somente tomou conhecimento após concretizados os fatos, que coincidiram com o problema técnico da bolsa. Quem suportou o prejuízo foram os sócios da Versátil. Atribui o evento a um conjunto de fatores que resultaram em colocação que não devia ter passado de um pregão para outro. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que a senha ficava acessível a Frederico porque ele era funcionário da Versátil. Entende que Frederico tinha treinamento com esse mercado de opções e sabia como fazer as operações e transações. Tanto que, constatando o que tinha feito, no primeiro dia útil imediato, Frederico informou sobre os prejuízos que tinha causado. Explica que a instrução geral desse tipo de mercado era chamar quem tinha competência e conhecimento para solucionar. Que a operação não foi zerada, segundo soube por Frederico, porque ele tentou corrigir a situação. Que desconhece a razão para Frederico não ter zerado as ordens. Que o computador era somente para utilização por Frederico, correspondendo à máquina utilizada para ordens da corretora Spinelli. Havia compartilhamento do roteador de ordens, mas não da máquina especificamente. Reitera que Frederico tinha treinamento, pois já tinha habilitação e conhecimentos. Que Frederico trabalhou até 2013. Concorda que a função envolve grau de seriedade, com possibilidade de consequências, mas além de funcionário, Frederico era cliente e operava para si mesmo. Sobre a modificação nos papéis da Petróbrás, não sabe explicar, mas que houve problema técnico da bolsa. Era uma posição vendida, quando se está acreditando na queda das ações, mas as ações da Petróbrás subiram, ocasionando e agravando os prejuízos. Não sabe se Frederico acreditava que as ações iriam cair. Que até o pregão abrir não se sabe como vai abrir. Afirma que nos primeiros momentos pediu à corretora Spinelli para zerar as operações, ficando prejuízos entre R\$ 40 e 45 mil reais, o que não foi feito. Que a posição vendida é do tipo que o cliente somente pode montar com garantias e de pleno acordo com a corretora. Caso a corretora entenda que o cliente não tem condições, deve fazer a zeragem no mesmo dia. Acredita que haveria lucro se as ações tivessem subido. Que a alta foi inesperada, não sendo possível prever o que vai acontecer. Que havia uma aposta de que a ação caísse. Se houvesse lucro seria de Frederico, em torno de R\$ 80.000,00. Contudo, o tamanho do valor financeiro somente foi possível com as diversas tentativas de arrumar, mas que se mostram ineficientes. Respondendo as perguntas da Defensoria Pública da União, afirmou ter sido a única vez que ocorreu fato como este. Que depois do ocorrido Frederico permaneceu na Versátil até 2013 como agente autônomo, mas não participou do ressarcimento pelos danos causados. Respondendo as perguntas da defesa, afirmou que TRON é o nome do aplicativo que faz as colocações das ordens, chamado roteador de ordens, e ficava instalado na máquina de Frederico. Apesar de estar na máquina do funcionário, o interrogado podia dar a ordem verbal, cabendo-lhe digitar na máquina. Que não determinou a ordem de lançamento, embora não recorde. Que Frederico afirmou ter cometido erro e a preocupação naquele momento era resolver, não procurar culpados. Que foi feito acordo já concretizado com a Spinelli. O contato que teve com Frederico após 2013 se resume a reparação da Spinelli. 2.3 Da materialidade e autoria delitiva Como agente autônomo de investimentos, a empresa Versátil se qualifica como instituição financeira, pois atua com a intermediação de operações com valores mobiliários, embora impedida de receber, de forma direta, valores de clientes, que somente podem ser direcionados às corretoras (fl. 286 do Apenso I). O delito previsto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, trata da gestão de instituição financeira praticada de modo excessivamente ariscado, imprudente, que busca lucros a custa da segurança das operações de entidades que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Conforme explica José Paulo Balazar, certo grau de risco é característico do mercado financeiro, pois no lapso temporal entre a transferência de dinheiro ao tomador e o cumprimento por este da obrigação de reembolso, vários fatos podem dificultar ou impedir o seu cumprimento. Não obstante, em relação aos fatos descritos pela inicial acusatória, é possível vislumbrar imprudência e descuido dos acusados ao lidar com operações de opções de compra, com a assunção de riscos de graves danos a terceiros, muito superior à capacidade de adimplemento pela empresa Versátil. Conforme narrado pela denúncia, os acusados lançaram, por meio da empresa Versátil e da Corretora Spinelli, opções de compra de ações da Petróbrás, a descoberto, para exercício na data de 22/04/2008 (fls. 251/256 do Apenso I). A corretora Spinelli teria alertado na data de 22/04/2008 sobre os graves riscos envolvendo as operações, que poderiam ser revertidas até às onze horas daquele dia (fls. 81/250 do Apenso I). Contudo, uma vez que os acusados não providenciaram a correção das operações até a abertura do pregão da Bovespa, os lançamentos se tornaram exigíveis para os adquirentes das referidas opções de compra. De forma concomitante, o sistema disponibilizado pela bolsa de valores para acompanhamento das operações apresentou problemas técnicos a partir das 11:32 horas do dia 22/04/2008, gerando interrupção das operações. Tal interrupção prejudicou as diversas tentativas de requisição das opções de compra, que foram realizadas com preços superiores ao de venda, gerando o prejuízo estimado em R\$ 220.000,00. O réu Frederico confirma ter disponibilizado as opções de compra descritas pela denúncia, conforme constam relacionadas das fls. 251/256 do Apenso I. A razão para o equívoco inicial alegado por Frederico seria a ordem de Carlos Sole para realização de ordens de compra, embora Carlos afirme não recordar de tal determinação. A partir de então, os sucessivos erros praticados por Frederico não teriam sido comunicados ao colega em tempo de correção. Como se percebe das declarações dos acusados, não há explicação adequada sobre o modo como Frederico pretendia reverter uma única operação incorreta mediante a realização de tantas outras, que também acarretaram prejuízos financeiros. Se Frederico cumpriria ordens de Carlos Sole, por qual motivo não o comunicou sobre os problemas técnicos do sistema utilizado para as operações? E por qual motivo esses problemas não foram relatados à corretora Spinelli no primeiro dia útil que se seguiu às operações, a fim de buscar solução para o caso antes do horário limite? Conforme reconhecido pelos réus, a orientação geral da empresa Versátil era que se comunicasse imediatamente sobre erros ou operações incorretas, para fossem acionadas as pessoas com competência para solução em tempo hábil. Todavia, não foi a providência adotada pelos acusados. As comunicações que constam dos autos entre a corretora Spinelli e os acusados demonstram que, por mais de uma vez, houve alerta sobre os riscos envolvidos com as operações, sobretudo se deixassem transcorrer o horário das onze horas do dia 22 de abril de 2008. Primeiramente a corretora entra em contato para questionar a razão das operações estarem a descoberto. De imediato Frederico não esclarece a situação, respondendo de forma evasiva que se trata de erro e que providenciaria a correção. Nos primeiros contatos com a corretora, Frederico não fala em erros ou falhas dos sistemas, apenas confirma ter ocorrido erro de digitação (fl. 85 do Apenso I). A reversão das operações, contudo, não é feita e a corretora Spinelli continua a

questionar sobre o problema, sempre recebendo respostas lacônicas por parte dos acusados. Em relação a Carlos Sole, por mais de uma vez recebeu ligações da corretora de Spinelli, que desejava falar com Frederico, o responsável pelas operações. Não é possível afastar a responsabilidade do sócio administrador da Versátil, pois tinha o dever de esclarecer que Frederico era seu funcionário ou questionar explicações para os problemas manifestados pela corretora de Spinelli. De fato, a função exercida por Carlos Sole o faz responsável por acompanhar as operações realizadas por meios de sistemas disponibilizados à empresa Versátil, não havendo que delegar tarefas de alta responsabilidade para seu auxiliar administrativo. Se assim o fez, incide no risco de que seus prepostos venham a prejudicar terceiros e o Sistema Financeiro Nacional. A situação é especialmente grave se considerada a condição de Frederico, ora funcionário administrativo, ora operador do mercado financeiro sem formação, e, por fim, cliente da empresa Versátil (fls. 223/225 do Apenso I). Em interrogatório, Carlos Sole afirma que Frederico tinha o conhecimento necessário para realizar as operações objeto da denúncia, tendo autonomia para realizar lançamentos como funcionário e como cliente da empresa Versátil. Ademais, o sócio administrador não demonstra preocupação com o fato de transmitir ordens de modo informal para que Frederico realizasse as operações, ou que o funcionário estivesse utilizando a estrutura da Versátil para condução de negócios particulares, colocando em risco o funcionamento e o patrimônio da companhia e de seus clientes. De fato, o próprio Frederico afirma que não dispunha de formação necessária para exercer a atividade de agente autônomo, vindo a concluir curso correspondente à atividade em momento posterior. Outrossim, Frederico afirma que realizou as operações como funcionário da empresa Versátil, segundo diretriz de Carlos Sole, e que comunicou o fato ao sócio administrador após o telefonema recebido da corretora Spinelli. Assim, não há elemento para considerar que Frederico realizou as operações como cliente da Versátil, ou que tais operações tenham sido mantidas ocultas a Carlos Sole até momento posterior à abertura de pregão da Bovespa. Ainda que o fosse, tal circunstância não teria o condão de afastar a responsabilidade de Carlos pela fiscalização dos atos de seu subordinado. Como se nota em trecho do diálogo que consta à fl. 94 do Apenso I, Carlos Sole tem conhecimento sobre o problema quando do telefonema da corretora Spinelli e pergunta se a questão envolve a posição que tá em aberto. O fato de representantes da empresa Spinelli preferirem tratar do assunto com Frederico não inviabilizaria que Carlos, sócio administrador, viesse a cobrar esclarecimentos do funcionário/cliente, além de providenciar a reversão das operações em tempo hábil. Portanto, a atitude de Carlos Sole em se manter distante do problema causado por Frederico, antes do início do pregão da Bovespa, não o exime de responsabilidade na gestão da empresa Versátil. Assim como Frederico, o réu Carlos Sole tinha ciência dos prejuízos que poderiam advir da disponibilização desastrosa de opções de compra. Não há como afirmar, ao menos em princípio, que os acusados buscavam lucro fácil com as operações de opções de compra, embora sabido que eventual queda no valor das ações da Petrobrás teria produzido resultados positivos para a empresa Versátil. A questão, todavia, diz respeito ao fato que os acusados foram alertados sobre a possibilidade de significativo prejuízo e ainda assim se mantiveram indiferentes, deixando de providenciar correção das operações. De fato, não há demonstração sobre dificuldades que os réus que teriam enfrentado para reverter as operações antes do horário apontado pela corretora Spinelli. Os acusados não relatam dificuldades a corretora ou fazem pedido de que sejam zeradas as posições. Assim, não se conhece de recusa da corretora em zerar as operações antes da abertura do pregão, providência de cabia preponderantemente aos acusados. No mesmo sentido, não se justifica a alegação de Frederico de que temia perder o emprego, pois os riscos envolvidos não se equiparam aos prejuízos individuais que o acusado poderia experimentar. Conforme demonstrado nos autos, caso os adquirentes de opções tivessem manifestado interesse por adquirir as ações da Petrobrás, os prejuízos poderiam ter alcançado valor entre dezessete e trinta e quatro milhões de reais, bastante superior à remuneração de Frederico na empresa Versátil, que tem capital social de R\$ 8.000,00 (fl. 285/291 do Apenso I). Trata-se de possibilidade concreta de prejuízo, pois os acusados deixaram ultrapassar o horário limite para reversão das operações, sem qualquer justificativa plausível. A seu turno, não há como afastar a responsabilidade dos acusados sob a alegação de que a corretora Spinelli deveria substituir os agentes de investimento na reversão das operações realizadas a descoberto. Como visto, a corretora comunicou e alertou os acusados sobre horário para reversão por mais de uma vez, e, posteriormente à abertura do pregão, demonstrou empenho em minimizar os prejuízos decorrentes do caso. Aliás, como se percebe das comunicações com a corretora Spinelli, os acusados pouco contribuíram para solução de recompra das opções lançadas. Frente aos prejuízos muito superiores à capacidade de adimplemento pela Versátil os acusados manifestam preocupação em negociar a taxa de corretagem (fls. 165 do Apenso I). Dessa forma, as provas dos autos demonstram que os acusados estavam cientes sobre o vulto das operações financeiras efetivadas entre 18 e 22/04/2008. A conduta dos réus no presente caso foi de assunção de riscos desmedidos e de indiferença quanto aos prejuízos que poderiam recair sobre terceiros, além dos possíveis danos ao equilíbrio e credibilidade do Sistema Financeiro Nacional. Assim, encontra-se demonstrada conduta dolosa dos acusados que se enquadra à previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 2.3. Dosimetria das penas. 2.3.1. Frederico Alves Ribeiro. Comprovada a materialidade e autoria delitiva de Frederico Alves Ribeiro quanto ao crime do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade de Frederico deve ser considerada em grau superior ao normal, diante da assunção de riscos muito superiores à capacidade de adimplemento pela empresa Versátil. Para além da imprudência prevista em abstrato para o delitivo, o acusado foi alertado pela corretora Spinelli sobre os prejuízos que poderiam ser concretizados após a abertura do pregão da Bovespa. Ainda assim, o Frederico se manteve indiferente aos prejuízos que poderia causar a terceiros, além dos potenciais danos ao equilíbrio e credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, minimizadas em razão da recompra das opções em tempo hábil pela corretora Spinelli. O acusado não registra antecedentes criminais e não se tem notícia de conduta social desabonadora para além dos fatos denunciados. Os autos não fornecem elementos concretos para que se possa aferir sobre a personalidade do acusado. Os motivos e circunstâncias da prática do crime se mostraram normais à espécie, tratando-se de delito que se prevê seja perpetrado com imprudência, tendo, em regra, objetivo egoístico de lucro ou de facilitação de vantagem. Por outro lado, a administração temerária levada a efeito pelo acusado ocasionou prejuízo financeiro de R\$ 220.000,00, que restou assumido pelos sócios da empresa Versátil. Trata-se de valor considerável para empresa que possui capital social de R\$ 8.000,00. Portanto, as consequências do delito cabem ser valoradas negativamente. Dessa forma, em relação ao delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, fixo a pena-base privativa de liberdade em três anos de reclusão. Outrossim, fixo a pena-base de multa em quarenta dias-multa. Na segunda fase, não se verifica a incidência de agravantes ou atenuantes. Outrossim, na terceira fase, não se conhece de causa de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade para o delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 em três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e quarenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos descritos pela denúncia (22/04/2008). Nos termos do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Dessa forma, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos; 2) prestação pecuniária de quinze salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, e, do Código Penal. 2.3.2. Carlos Jose Sole. Comprovada a materialidade e autoria delitiva de Carlos Jose Sole quanto ao delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade do réu deve ser considerada em grau superior ao normal, diante da assunção de riscos muito superiores à capacidade de adimplemento pela empresa Versátil. Como verificado, o acusado delegou/permitiu a Frederico a realização de operações financeiras por meio de sistema a disposição da empresa Versátil, deixando de exercer poderes de fiscalização e correção próprios de administrador da instituição. Outrossim, quando das tratativas entre o acusado Frederico e a corretora Spinelli, Carlos Sole já dispunha de informações suficientes para tomar providências que fizessem cessar os possíveis prejuízos decorrentes das operações com opções de compra de ações. Ainda assim, Carlos se omite perante a conduta de seu funcionário, ciente dos graves riscos envolvidos. O acusado não registra antecedentes criminais e não se tem notícia de conduta social desabonadora para além dos fatos denunciados. Os autos não fornecem elementos concretos para que se possa aferir sobre a personalidade de Carlos Sole. Os motivos e circunstâncias da prática do crime se mostraram normais à espécie, tratando-se de delito que se prevê seja perpetrado com imprudência, em regra, com objetivo egoístico de lucro ou de facilitação de vantagem. Por outro lado, a conduta imprudente de Carlos Sole resultou em prejuízo no valor de R\$ 220.000,00, que restou absorvido pelos sócios da empresa Versátil. Trata-se de valor considerável para empresa que possui capital social de R\$ 8.000,00. Portanto, as consequências do delito cabem ser valoradas negativamente. Dessa forma, em relação ao delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, fixo a pena-base privativa de liberdade em três anos de reclusão. Outrossim, fixo a pena-base de multa em quarenta dias-multa. Na segunda fase, não se conhece de agravante ou atenuante. Ademais, não se verifica causa de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade para o delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 em três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e quarenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, para ambos os réus, em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos descritos pela denúncia (22/04/2008). Nos termos do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Dessa forma, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos; 2) prestação pecuniária de quinze salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, e, do Código Penal. 3. Da Prisão. Aos acusados fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Frederico Alves Ribeiro e Carlos José Sole Gomes, anteriormente qualificados, pela prática do crime tipificado pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, cada um, à pena de três anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de quarenta dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos descritos pela denúncia (22/04/2008). A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos; 2) prestação pecuniária de quinze salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Em caso de reversão da substituição, o regime inicial será aberto. Os réus poderão apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; 2) especie-se o guia de execução definitiva, encaminhando-a ao Juízo competente para a execução; 3) oficie-se aos órgãos federal e estadual de registros criminais, dando-lhe conhecimento do resultado deste julgamento. 4) Oficie-se a Comissão de Valores Mobiliários encaminhando cópia desta decisão. Custas a serem suportadas proporcionalmente pelos réus condenados, dividindo-se por igual entre eles (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intime-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES - JUIZ FEDERAL

#### ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0009460-14.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA (PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS (PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO (PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCHI (SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X MARTA COERIN (SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES (SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES)

Vistos.

Intime-se Zeno Minuzzo a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os endereços das testemunhas arroladas em sua Defesa Preliminar, ou informar se pretende fazê-las apresentarem-se independentemente de intimação nas datas já designadas, sob pena de preclusão da prova.

Retifico o primeiro parágrafo de fl. 2282 para que, onde se lê 27 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: MARIA TEREZA CRUVINEL, MARCELLO AMORIM NETTO, AQUILES COELHO LINS (todos por videoconferência com Brasília/DF), leia-se : 27 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: MARIA TEREZA CRUVINEL, MARCELLO AMORIM NETTO (por videoconferência com Brasília/DF), e AQUILES COELHO LINS (por videoconferência com Palmas/TO).

Retifico também o parágrafo que designa o dia 29 de agosto de 2018 para a oitiva de LUIZ MARTINO TURCO, uma vez que trata-se de Deputado Estadual com prerrogativa funcional, (art. 221 do CPP), para que seja intimado para que escolha entre as datas disponíveis, quais sejam: 28 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS; 29 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS ou 30 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS, para seu comparecimento à sala de audiências deste Juízo, para ser ouvido como Testemunha de Defesa.

Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3467**

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0006593-77.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ( )) - CARLOS ANTONIO CALLEGARI X ITALO BINDA SOBRINHO X RAFAEL KYI HARADA (SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 04/05, devendo ser oficiado à Polícia Federal para prestar os esclarecimentos requeridos. Após, retomem os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0008291-70.2008.403.6181** (2008.61.81.008291-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 501v e determino que o requerente de fls. 178 justifique o seu interesse processual no feito, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**PETICAO**

0006434-37.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**PETICAO**

0006778-18.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - ROBERTA GOUVEA DE FREITAS MARQUES(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Recebo a apelação interposta às fls. 03 em seus regulares efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10920

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002080-47.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP340330 - YURI HORALEK E DOMINGUES) X MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO ALVES MACHADO X MARIA THEREZA DE SOUZA MARTINS MOREIRA DA SILVA X SERGIO MOREIRA DA SILVA X LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 948) dos acórdãos em Instância Superiores e considerando que a guia de recolhimento provisória já foi expedida aos 30/05/2017 (fls. 931/932, determino:

I. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal das Execuções penais para complementar a execução penal nº 0006975-07.2017.403.6181 de MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA. Instrua-se com cópias das folhas 931/932 e 933/949.

II - Ao SEDI para regularização da situação processual da ré, anotando-se CONDENADA.

III - Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados.

IV - Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.

V - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

VII - Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

VIII - Intimem-se.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juiza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5039

**INQUERITO POLICIAL**

0005810-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP157533 - BENEDITO MACHADO NETO E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI E SP352792 - PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no bojo da denominada operação Manigância em face de SUELI MARISTELA MARQUES (SUELI), MARCO ANTONIO RAYMUNDO (MARCO), JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (JOSÉ), MÁRCIO DOMINGUES MACHADO (MÁRCIO) e SEBASTIÃO BISPO DE CARVALHO (SEBASTIÃO), imputando a prática dos crimes de associação criminosa, corrupção ativa, peculato eletrônico, corrupção passiva qualificada e lavagem de ativos (artigos 288, 333, 313-A, 317, 1º, todos do Código Penal, e artigo 1º, da Lei 9.613/98). Arrola 10 testemunhas. A denúncia veio instruída com inquérito policial nº 2625/2016 (autos 0005810-22.2017.403.6181), que foi distribuído em 15/05/2017 perante a 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo e tinha por objeto a investigação dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e peculato eletrônico (fls. 02). Diante do oferecimento da denúncia com imputação de crime de lavagem de ativos, o juízo da 5ª Vara declinou da competência em favor de uma das varas especializadas desta subseção judiciária (fls. 1872). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Criminal Especializada (fls. 1884-1885), foi solicitada a remessa de todos os autos dependentes ao inquérito policial e aos procedimentos subsequentes (pedido de quebra de sigilos nº 0005890-83.2017.403.6181; pedido de prisão temporária nº 0001064-77.2018.403.6181 e pedido de prisão preventiva nº 0004090-83.2018.403.6181). Certificou-se o local de custódia dos acusados SUELI, MARCO, JOSÉ e MÁRCIO, confirmando-se que ERICA foi posta em liberdade no termo final da prisão temporária (fls. 1888-1889). O MPF foi instado a esclarecer inconsistências e omissões na denúncia (fls. 1890-1895), tendo restituído os autos com informação de que em breve apresentará aditamento e/ou nova denúncia (fls. 1897). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O elevado volume de documentos e dados bancários e fiscais colhidos na fase policial trazem complexidade à causa, o que justifica a necessidade de maior tempo para sua análise. O ordenamento brasileiro não prevê prazo máximo para duração da prisão preventiva e há diversos precedentes jurisprudenciais que afastam alegação de excesso de prazo na prisão ao sopesar a duração da prisão com o tempo de transição processual. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Em razão das evidências de que o paciente esteja envolvido como líder em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, a vultosa quantidade de droga apreendida (cerca de 800 kg de cocaína), sendo especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas e lavagem de capital daí proveniente, há fundamento para ser mantida sua prisão preventiva com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O limite de qualquer prazo fixado para o início ou término da instrução processual (quer o réu esteja preso, quer esteja em liberdade) não possui natureza peremptória e deve ser analisado em consonância com a complexidade do feito posto em julgamento e nas causas que ensejaram eventual excesso de prazo, mas entendido com razoabilidade, de acordo com a complexidade do feito, justificando-se, sobretudo quando tal demora não se deva ao órgão judiciário ou ao ministério público, mas às circunstâncias peculiares do caso, inclusive, para a perfeição da ampla defesa do acusado. 3. Ordem denegada. (TRF3, 5ª Turma, Rel. Desembargador federal Mauricio Kato, DJF3 01/02/2018). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEVADA PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA (11 RÉUS, PRESOS EM OUTRAS LOCALIDADES E COM DEFENSORES DIFERENTES). RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. (...) 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardar abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na espécie, a ação penal conta com 11 réus, presos em comarcas diferentes, com defensores distintos, exigindo a expedição de cartas precatórias, o que naturalmente exige maior tempo na execução dos atos processuais. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Recomendação de celeridade. (STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/06/2018). No caso sob exame, o prolongamento ora imputado ao MPF certamente será compensado no decorrer da instrução, pois este juízo tem assegurado o célere trâmite das ações penais, com agendamento da audiência em 30 dias da análise da resposta à acusação, com possibilidade de agendamento em 20 dias se forem testemunhas residentes em São Paulo. Assim, considerando que todos os pedidos incidentais formulados pelas defesas dos acusados e das empresas que tiveram seus bens sequestrados vêm sendo apreciados de forma célere por este juízo, não há providências a serem adotadas de imediato enquanto se aguarda o aditamento de denúncia apta e que permita o exercício da ampla defesa. Aguarde-se o oferecimento da denúncia. Sem prejuízo, intime-se o MPF do teor deste despacho e solicite-se urgência na manifestação, pois há três acusados presos preventivamente. Intime-se via e-mail. Por tratar-se de processo volumoso e com réus presos, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização com urgência, mantendo-se atualizado a cada fechamento de volume. Publique-se. São Paulo, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 5040

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0004863-65.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-31.2015.403.6119 ()) - CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0004863-65.2017.403.6181 Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por CHAOCHAO CHEN, réu na ação penal 0008995-31.2015.403.6119, na qual foi absolvido por sentença transitada em julgado pela imputação de tentativa de evasão de divisas e uso de documento falso. Os valores cuja restituição foi deferida se referem à apreensão em moeda estrangeira formalizada pela Polícia Federal, porém, diante de prévia manifestação da Receita Federal informando sobre a aplicação de pena de perdimento por infração administrativa capitulada no artigo 65, 3º, da Lei 9.069/95 e artigo 700, do Decreto 6759/09 (fls. 405 dos autos principais), determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal e postergou-se o cumprimento da restituição judicial, diante de possível interesse do órgão fiscal sobre o numerário (fls. 66). Desde então não

houve manifestação da defesa sobre eventual obtenção de suspensão da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento, questão sobre a qual este juízo criminal não detém competência. Assim, não há fundamento para negar que os valores superiores a R\$ 10.000,00 sejam encaminhados à Receita Federal para as providências administrativas cabíveis, inclusive para eventual reconhecimento de vinculação da instância criminal à instância administrativa, questão que igualmente compete ao órgão administrativo e que pode ser questionada nas vias judiciais cíveis (artigo 66 e seguintes do CPP, artigo 125, da Lei 8.112/90, por analogia). A decisão já consignou que a Receita Federal deverá assegurar ao requerente o levantamento da quantia equivalente a R\$ 10.000,00, observando-se que o numerário encontra-se integralmente acautelado perante a Caixa Econômica Federal, que o entregará a servidor da Receita Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido levantamento dos valores. Traslade-se cópia aos autos principais. Publique-se. Intimem-se São Paulo, 20 de junho de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 5041

##### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009486-56.2009.403.6181 (2009.61.81.009486-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-69.2011.403.6181 ()) - JADER FREIRE DE MEDEIROS (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

1. A teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado, a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda a Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de apenso sem registro, vinculado aos autos da ação penal nº 0000576-69.2011.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.
2. Cumprido o item acima, realize a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.
3. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhe o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.
4. Certifique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 5042

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA)

Fls. 628/633: oficie-se com urgência à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde tramita a execução provisória nº 0015041-73.2017.403.6181 em nome de Harry Chiang (fl. 634), comunicando aquele Juízo quanto à decisão proferida em sede do Habeas Corpus nº 455.051/SP (2018/0148082-4) no Superior Tribunal de Justiça, que concedeu liminarmente a ordem para suspender, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas a Harry Chiang.

Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico àquela Vara, devidamente instruído com cópias de fls. 628/634.

Cumprida a determinação supra, sobrestem novamente os autos em Secretaria até a conclusão do julgamento do AREsp nº 1223085/SP pelo C. Superior Tribunal de Justiça e do recurso junto ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5043

##### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009029-43.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) - YGOR ALEXSANDER PATTI (SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE YGOR ALEXSANDER PATTI RETIRAR O DOCUMENTO DE FLS. 08 \*\*\*\*\* R. DESPACHO DE FLS. 87: 1. Ante o recebimento do Apenso X, desentranhe-se o documento do Banque De Syrie Et Du Liban referente à emissão do cheque de nº 000014768 (fls. 08) e substitua-o por cópia. 2. Intimem-se o requerente YGOR ALEXSANDER PATTI, por meio de sua defesa, com disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, a comparecer na Secretaria desta 10ª Vara Federal Criminal, a fim de retirar, pessoalmente ou por meio de seus procuradores com poderes específicos, o documento Banque De Syrie Et Du Liban referente à emissão do cheque de nº 000014768, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com a retirada do documento acima mencionado, devolvam à Subsecretaria da 11ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, por meio de ofício, o Apenso X, de capa azul, a fim de que permaneça apensado aos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0002871-18.2004.403.6119, durante o processamento do recurso de apelação criminal interposto nos autos da Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012282-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: C21 CORPORATE IMOVEIS LTDA

### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012290-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOALLA IMOVEIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
  3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012314-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ELIAS DE SOUZA

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
  3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011660-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: IVAN SOARES DONOLA

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
  3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012245-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: SOCCIL - SOCIEDADE DE CORRETORES & INVESTIDORES LTDA - ME

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
  3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012145-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: NEHAB NEGOCIOS HABITACIONAIS S/C LTDA - ME

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
  3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012261-72.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: RENO RODRIGUES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
  3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012267-79.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: CINTYA POPPI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
  3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010085-23.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: PEDRO DE ASSIS GARCIA

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
  3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-23.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012347-43.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 8846430: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 8618928), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o *Quadro de Estabelecimento de Penalidades* teria sido preenchido incorretamente.

### É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a sentença consignou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5003219-96.2017.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006904-77.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## D E C I S ã O

**ID 8710789:** Trata-se de embargos de declaração opostos por VELLOZAADVOGADOS ASSOCIADOS, contra a decisão proferida por este juízo (ID 8400398), que determinou a apresentação do pedido de cumprimento de sentença nos autos físicos. A parte alega que a decisão restou omissa, pois deixou de observar o disposto nas Resoluções PRES nºs 142/2017 e 165/2018, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O cumprimento de sentença é uma fase processual que se inicia por meio de mero requerimento do exequente, que deve ser formulado nos próprios autos da ação em que foi proferida a sentença e não uma ação autônoma.

Por outro lado, enquanto o artigo 8º da Resolução nº 142/2017, determina que será obrigatório o uso do PJe para novas ações a serem ajuizadas, o artigo 518 do Código de Processo Civil, determina que as questões relacionadas ao procedimento de cumprimento de sentença e dos atos executivos poderão ser arguidas nos próprios autos. Daí, concluir, que o ajuizamento de nova ação, quer física, quer eletrônica é desnecessária para que a parte obtenha o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios.

Dessa forma, estando demonstrado que a pretensão apresentada pela parte visa modificar ponto da decisão que considera desfavorável, entendo que trata-se de embargos com efeitos infringentes.

E mais, importante registrar que não há cumprimento de sentença uma vez que não houve condenação em honorários, senão, vejamos:

Da análise das cópias da execução fiscal nº 2004.61.82.041376-3, constato que a alegação de pagamento apresentada pela parte em exceção de pré-executividade, foi analisada por este juízo em cumprimento à ordem proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160/163-ef), o que resultou na extinção da execução fiscal e condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 273/274-ef.

Inconformados com a sentença proferida, exequente e executada apresentaram apelações. No entanto, antes que a matéria fosse apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apelante VELLOZA GIROTTO E LINDENFOMADVOGADOS ASSOCIADOS, informou que desistia da ação e que renunciava às alegações de direito (fls. 453/454-ef). Dessa forma, o Eg. TRF/3 homologou o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgou extinta a execução fiscal na forma do artigo 269, V, CPC/73.

A União Federal por meio de agravo legal obteve a retratação da decisão de fls. 463/464 e homologação do pedido de desistência do recurso apresentado pela executada VELLOZA GIROTTO E LINDENFOMADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião o Eg. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da União Federal (fls. 325/338), com fundamento no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, a fim de suspender a execução fiscal até o integral cumprimento do parcelamento da CDA nº 80.2.04.005987-93. Cristalino, portanto, que a sentença proferida anteriormente por este juízo foi modificada pela instância superior (fls. 496/501 - ef).

Com o retorno dos autos, a execução fiscal foi suspensa até o cumprimento integral do parcelamento referente à inscrição no 80.2.04.005987-93 e os autos remetidos ao arquivo (fls. 601-ef), até que adveio a informação da Fazenda Nacional de que a CDA 80.2.04.005987-93 estaria quitada enquanto a CDA 80.2.04.005988-74 estaria extinta por cancelamento. Ante a informação prestada pela Fazenda Nacional, este juízo proferiu nova sentença de extinção (fls. 626-ef), sem que a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária.

Assim, não há que se falar em cumprimento de sentença, já que não houve condenação da Fazenda Nacional em honorários.

Por fim, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, julgo improcedente os embargos de declaração opostos e mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2959**

**EXECUCAO FISCAL**

**0024944-23.2003.403.6182** (2003.61.82.024944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FERNANDO ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados FABOGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA. e FERNANDO ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0069907-19.2003.403.6182** (2003.61.82.069907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas, conforme requerido às fls. 1405/1407, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000613-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X IARA PEREIRA NUNES SARRO X MIGUEL SARRO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas às fls. 252/257, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007922-58.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013536-44.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROTRONICS ELETRONICA LTDA - EPP(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007402-76.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória do débito fiscal proposta por AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA. - EPP em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência para recolher os impostos com a aplicação da regra do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei n.º 9.248/95, com a redução das alíquotas de IRPJ e CSLL aos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, por estar equiparada às empresas que prestam serviços hospitalares até o julgamento da ação. No mérito requer a devolução dos tributos pagos a maior nos últimos 5 anos, gerando crédito passível de compensação com demais tributos devidos e a repetição de indébito dos tributos pagos a maior.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações determinadas pelo Provimento CJF3R n.º 10, de 05/04/2017, resta consignado:

*“IV – a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

*“art. 341 - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”*

Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela decliná-la.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.” (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA21/08/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 64, §§ 1º e 3º do CPC.

**Int.**

**São Paulo, 18 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013721-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos,**

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntada no documento ID 8682780 tinha validade até dia 13/12/2017, e a propositura do presente feito ocorreu somente no dia 25/05/2018 (ID 8430314), quando já vencida a Certidão de Regularidade Fiscal, e o depósito judicial foi realizado somente no dia 08/06/2018, conforme documento ID 8682763, evidenciando que não há urgência, vez que a própria parte demorou meses para propor a presente ação, mesmo vencido sua citada Certidão.

Ademais, para a concessão da tutela pleiteada, o perigo de dano deve ser atual e iminente, o que não restou comprovado documentalmente pela parte autora, que se limitou a apontar situações desacompanhadas de documentos comprobatórios, razão pela qual resta indeferida a tutela provisória por este Juízo.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação, no prazo legal, bem como se manifeste acerca do bem imóvel oferecido nos autos para garantia do débito consolidado no processo administrativo 10830.727919/2015-10, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**Int.**

**São Paulo, 18 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006555-74.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

## DECISÃO

**Vistos,**

O comparecimento espontâneo da parte executada no ID 8450383 supre a ausência de citação (art. 239, parágrafo 1º, do Novo CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citada a parte executada.

Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA/ Cartório de Protestos), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados." (AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 - FONTE: REPUBLICACAO.)*

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1898**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001613-46.2002.403.6182** (2002.61.82.001613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ICEL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 196/198: Reconsidero a decisão de fl. 194.

Por ora, ante a informação apresentada às fls. 180/193 pela Divisão de Pagamento de Requisitórios, aguarde-se a comunicação do setor competente para posterior expedição do Ofício Requisitório - RPV, nos termos do requerimento de fls. 177/178 e 196/199.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028064-11.2002.403.6182** (2002.61.82.028064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROGRESSO S/A CONSULTORIA E PARTICIPACOES X RICARDO WHATLEY THOMPSON X WAGNER RUBIRA ASSIS(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Vistos, Fls. 290/191: Nos termos do requerido pela Fazenda Nacional, defiro a designação como administradora provisória dos bens do coexecutado WAGNER RUBIRA ASSIS, sua esposa NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA (fl. 289) forte nos artigos 613 do CPC, 1797, I, do CC e 131, II, do CTN, devendo ser intimada do encargo no endereço da fl. 289. Deve a viúva providenciar a juntada de certidão de óbito e eventual processo de inventário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise do quanto constante nos autos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030545-44.2002.403.6182** (2002.61.82.030545-3) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN)

Ante os cálculos apresentados às fls. 32/42, por ora, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação.

Com a concordância, cumpra-se a determinação de fl. 43.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040451-58.2002.403.6182** (2002.61.82.040451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Vistos, Fls. 199/202: Considerando o v. acórdão, transitado em julgado, proferido nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0006459-33.2007.403.6182, que deu provimento à apelação para reconhecer a prescrição do crédito tributário em cobro no presente executivo fiscal, intime-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Fls. 192/192v.º: Oficie-se à CEF para que proceda ao desfazimento da transformação em pagamento definitivo realizado às fls. 185/187, realizando a transferência para conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quanto entender pertinente no tocante ao destino do valor constante dos autos, considerando que esta execução restou extinta pelo v. acórdão supra citado. No silêncio ou requerendo prazo, libere-se o valor em favor da parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045625-14.2003.403.6182** (2003.61.82.045625-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EV-EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO COML/ DE VEICULOS LTDA

Vistos, Fls. 159/166, 206/208, 220/224, 235/246, 266/268, 282/285: Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos, por ordem do E. TRF da 3ª Região, passo a análise da inclusão dos sócios com base no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A FN, em sua manifestação à fl. 266 v.º, informou que o fundamento para as inclusões dos sócios na CDA era o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que reconhece ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O plenário do e. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562.276, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC, em 03/11/2010, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal como pelo vício material. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei n.º 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir****

obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando do desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp nº 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG00269). Com razão os excipientes, razão pela qual determino a exclusão de JOSÉ MARCOS MONTEIRO e EUFRÁSIO PEREIRA LUIZ JÚNIOR do polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a FN em honorários advocatícios. Assiste razão à FN quanto ao fato de ter havido a inclusão dos sócios na CDA por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em apenso, considerando que à época vigente o artigo 13 da Lei n. 6.820/93. O julgamento pelo E. STF da inconstitucionalidade do citado artigo, se deu no ano de 2010, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, protocolizada em 31 de julho de 2003, não havendo à época nenhuma irregularidade, tendo este Juízo determinado a exclusão dos sócios na decisão da fl. 29 e o E. TRF da 3ª Região determinado a reinclusão, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 61/62). Mesmo que assim não fosse, também não há condenação em honorários, considerando o disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/02. Por ora, retomem os autos à FN, para esclarecer sua petição da fl. 206/208, no tocante à alegação de dissolução irregular com base na Certidão da fl. 29, considerando que na sua petição das fls. 80/81 e 115 requereu o reconhecimento de sucessão de empresas, onde decidiu à fl. 146 pela inclusão de nova empresa, com base no artigo 133 do CTN. Esclareça ainda se há pedido expresso nestes autos de inclusão de sócios por dissolução irregular, vez que estavam incluídos desde o início em função do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, sem aparente pedido de inclusão dos sócios no curso do feito por dissolução irregular. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051276-27.2003.403.6182** (2003.61.82.051276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP053427 - CIRO SILVEIRA)

Prejudicado o requerido, ante a sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal nº 0010118-55.2004.403.6182 (fls. 102/106).

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022734-28.2005.403.6182** (2005.61.82.022734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CASTROCORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO DE

CASTRO(SPI76696 - ELAINE IOLANDA PIDORI) X RONALDO DE CASTRO

Vistos, Fls. 238/245 e 247/248: Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 247/247 v., que entendeu pela ilegitimidade, considerando que o excipiente RONALDO DE CASTRO se retirou da empresa antes da dissolução irregular da empresa, determino a exclusão deste coexecutado do polo passivo do executivo fiscal. É indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência quando vencida em causa patrocinada pela Defensoria Pública da União, ante a confusão patrimonial entre as partes litigantes. Dispõe a Súmula nº 421 do E. STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. No julgamento do REsp 1199715/RJ, realizado pelo STJ, representativo da controvérsia, entendeu-se que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a mesma atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Da mesma forma se posiciona o TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. INCUMBIMENTO NA ESPÉCIE. DEVEDOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SUMULA 421/STJ. CONCLUSÃO NÃO INFIRMADA PELO ADVERTIMENTO DO CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA. - Com a propositura da demanda executiva, o devedor foi obrigado a procurar defesa técnica para movimentar teses contrárias àquelas esposadas pela exequente, o que, pelo princípio da causalidade, já representaria razão suficiente para condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. - Ocorre, contudo, que o devedor valeu-se dos serviços prestados pela Defensoria Pública para defender-se em juízo. Vale dizer: foi a Defensoria Pública quem opôs a exceção de pré-executividade em seu nome que permitiu a extinção da demanda executiva, com também foi esta instituição que apresentou as contrarrazões nesta sede recursal. O C. STJ no julgamento do REsp 1199715/RJ, representativo da controvérsia, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. - Por fim, é de se notar que as conclusões aqui exaradas não restam infirmadas mesmo diante da promulgação do CPC/2015. O artigo 85, 1º, da nova Lei Processual Civil afirma que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei, o que poderia passar a impressão de que o defensor público que movimentou a exceção de pré-executividade na situação posta nos autos estaria a merecer a verba honorária. - A legislação de integração a que se refere o artigo 85, 1º, do CPC/2015 já foi promulgada pelo Congresso Nacional: cuida-se da Lei n. 13.327/2016, a qual, dentre outras questões, dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, seus autarquias e fundações. Em seu art. 27, a Lei n. 13.327/2016 prescreve as carreiras jurídicas públicas que fazem jus ao recebimento de honorários, não prevendo em seu rol a Defensoria Pública da União. Daí, em sendo de eficácia contida o artigo 85, 1º, do CPC/2015, dependente de regramento legal que discipline a percepção de verba honorária pelos advogados públicos, impossível na atualidade reconhecer-se tal benefício aos defensores públicos, à míngua de previsão legal. - Apelação a que se dá provimento. (Ap 00085222120134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO: Intime-se o coexecutado ROBERTO CASTRO da penhora realizada pelo sistema BACENJUD, para fins do artigo 16 da LEF. Ao SEDI para exclusão do coexecutado RONALDO DE CASTRO do polo passivo do feito. Providencie a Secretaria o levantamento do valor do coexecutado RONALDO DE CASTRO bloqueado nestes autos pelo sistema BACENJUD, procedendo nos termos devidos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029713-06.2005.403.6182** (2005.61.82.029713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BONIMEQ CONSTRUOES CIVIS LTDA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE(SP284378 - MARCELO NIGRO) X ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Vistos, Fls. 148/159, 170/179, 183 v.º, 188, 190/191 e 197: Dissolução irregular: A dissolução irregular foi reconhecida nestes autos, à fl. 95, após a certificação pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 66 v.º). A parte excipiente alega que a empresa está em atividade, razão pela qual, a fim de comprovar a veracidade do quanto alegado, foi proferido despacho à fl. 188, determinando aos excipientes que comprovassem a atividade da empresa, com a juntada de documentos contábeis e contas da empresa atualizadas. Em resposta, a parte alega à fl. 191 que a empresa está paralisada, devido às dificuldades encontradas na atividade da construção civil. Esta paralização nada mais se revela que não a sua dissolução irregular, pois desde o ano de 2006 a empresa executada não apresenta suas declarações à Receita Federal, constando o status baixada - omissão contumaz (fls. 185/186). Citação por edital: Certificada a dissolução irregular, a inclusão dos sócios foi deferida nestes autos (fl. 95) e após diversas diligências infrutíferas nos endereços apontados nos autos, os sócios foram citados por edital, medida cabível no curso do feito, a teor do inciso III, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) entrega(s) de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decenal, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos (data da entrega 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001 - fls. 201/207). Sendo a execução fiscal ajuizada em 12/04/2005, não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte executada. Levantamento dinheiro penhorado pelo sistema BACENJUD: Sendo improcedente o quanto alegado pelas partes executadas em suas exceções de pré-executividade, e não alegado nenhuma causa de impenhorabilidade nestes autos, o indeferimento do pedido de levantamento do dinheiro bloqueado é medida que se impõe. Indefiro as alegações constantes na exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Diga a FN sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com base no artigo 40 da LEF. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030601-33.2009.403.6182** (2009.61.82.030601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RJ111046 - ALEXANDER RIXOTO BEZERRA)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro

#### EXECUCAO FISCAL

**0000408-80.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Dê-se vista à parte excipiente da petição e documentos das fls. 267/272 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006742-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos descritos nas CDAs da fl. 02, no valor de R\$ 2.711.448,71 (dois milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), sem efetiva garantia do Juízo. A FN requer à fl. 155 e 283 a penhora do direito creditório decorrente do contrato de prestação de serviços de limpeza em favor da empresa Comercial Morrinho Ltda. A empresa Supermercados Mambo Ltda. (atual denominação da Comercial Morrinho Ltda.) compareceu em juízo, noticiando a existência do contrato de prestação de serviços com a empresa executada (fls. 268/279). É o breve relatório. Decido. A FN postula a penhora sobre o direito creditório decorrente do contrato de prestação de serviços de limpeza em favor da empresa Comercial Morrinho Ltda. Observo que a execução realizar-se-á no interesse do credor, a teor do artigo 797, caput do CPC e o bem que se pretende a construção está elencado no inciso VIII do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores pecuniários relativos aos direitos creditórios da parte executada LIMP 3000 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., especificado no citado contrato das fls. 269/275 dos autos, a serem pagos pela empresa SUPERMERCADOS MAMBO LTDA. (atual denominação da COMERCIAL MORRINHO LTDA.). Expeça-se mandado de penhora dos créditos a ser cumprido na sede da empresa SUPERMERCADOS MAMBO LTDA., nos endereços constantes nos autos (fl. 155 e 281). Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa devedora SUPERMERCADO MAMBO LTDA. a comprovar nestes autos sua condição de representante legal da citada empresa, no prazo de 10 (dez) dias e o cientificar da presente decisão, para que deposite o valor atualizado (item 10.1 do contrato da fl. 274) na data (item 10.2 do Contrato da fl. 274) na Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, agência 2527, em conta à disposição deste Juízo, devendo o representante comparecer em 24 (vinte e quatro) horas, após o prazo disposto no item 10.2 do citado contrato da fl. 274, perante este Juízo, para comprovar o efetivo depósito. Com o depósito, venham-me os autos conclusos. Dê-se vista à FN, para a devida manifestação nos autos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029338-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC).

Fl. 76/79: Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052480-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLOTIME COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - EPP(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X VANESSA ALVES MATTAR CALFAT X MARCELO MATTAR CALFAT  
ATO ORDINATÓRIO Vista a parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno I, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno I, Parte II, do dia 17/02/2005.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050687-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, na pessoa do seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009624-44.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDWARD BUTAFAVA JUNIOR(SP227902 - LEANDRO CRESSONI)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retiro

#### EXECUCAO FISCAL

**0016793-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS E EM ESC DE EMP DE TRANSP ROD D(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA E SP282893 - RICARDO PICCININ)

Vistos. Fls. 110/111 e 113/114: A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II - Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200271129, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2012 -DTPB:). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO DE SERVIDORES. JUSTIÇA GRATUITA. DESCAMBIMENTO. DOCENTES FEDERAIS. VANTAGENS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelações interpostas pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pernambuco - ADUFEPE e pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Associação dos Docentes, determinando que a Universidade pagasse aos substituídos os valores reconhecidos administrativamente como devidos e lançados como exercícios anteriores, condenando, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/73. 2. Alegam os substituídos, servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas que, ao longo dos últimos exercícios, fizeram jus à percepção das mais diversas vantagens, tais como: auxílio-transporte, quintos/décimos incorporados, progressões retroativas, e que a UFPE reconheceu diversos valores como devidos, deixando claro que concordava com o direito dos substituídos, afirmando que os pagamentos estão atrasados por falta de recursos. 3. Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. (EREsp 1.185.828/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 01/07/2011). Como, no caso dos autos, a ADUFEPE não comprovou o preenchimento das exigências legais para a obtenção de tal benefício, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. (...) 7. Registre-se que, enquanto a Administração não tiver efetivado o pagamento dos valores reconhecidos, o prazo não volta a correr, já que não houve a quitação da obrigação. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição. Precedentes desta e. Corte Regional: APELREEX 20088401001796401, Rel. Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva (Convocado), Primeira Turma, DJe 13/02/2014, p. 57; APELREEX 200881000166164, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJe 26/12/2013, p. 5). 8. Manutenção dos honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), por ser um montante consentâneo com o grau de dificuldade do feito e com as suas peculiaridades. 9. Apelação da ADUFEPE improvida (item 8). Apelação da UFPE e Remessa Necessária providas, em parte (item 3). (APELREEX 00042544920124058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:24/03/2017 - Página:149.) Fls. 22/32, 116/118 e 130: Com a adesão ao parcelamento no SISPAR, resultando na confissão da dívida, prejudicada a matéria ventilada na Exceção de Pré-Executividade apresentada nestes autos. Determino a suspensão do curso do feito enquanto em curso o(s) parcelamento(s) pelo SISPAR. Ao arquivo sobrestado.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028994-09.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA Nº 11333-65 que instrui a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 10/21 alegando a existência de depósito judicial integral nos autos da ação anulatória nº 0016511-33.2013.403.6100, que impedia o ajuizamento da presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. Juntou procuração e documentos às fls. 22/78 e 80/102. Juntada de certidão narrativa às fls. 119/122 e documentos às fls. 125/135. Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de depósito integral, às fls. 137 vº dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da leitura da documentação acostada aos autos, houve um primeiro depósito nos autos da ação nº 0016511-33.2013.403.6100, ajuizada perante 12ª Vara Federal Cível, em 15 de janeiro de 2014 (fls. 73), sendo que a integralidade do depósito só se efetivou posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal - em 27 de agosto de 2014 (fls. 76/78), o que impede sua extinção, vez que não foi integral, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. Também não restou demonstrada nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (fls. 121/122). Diga a parte exequente em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040900-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Publique-se o despacho da fl. 37 dos autos.

Fl. 37 verso: Intime-se o executado para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente. Fls. 37: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a cobrança do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, intime-se o exequente para que proceda a adequação da CDA nos termos do decidido pelo E. TRF da Terceira Região. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o determinado nas fls. 27/28, intimando-se o executado do bloqueio efetivado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034542-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retiro

#### EXECUCAO FISCAL

**0067315-79.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Vistos. Fls. 316, 318/319 e 341/344vº: Por ora, ante a informação da Fazenda Nacional a este Juízo, esclareça a parte executada se deu o devido cumprimento aos itens 4.1 a 4.7 (fls. 351/352), comprovando documentalmente. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, aponte a parte executada onde determinada a desconsideração da personalidade jurídica nestes autos. Após, conclusos para análise do quanto constante nos autos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037961-72.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retiro

#### EXECUCAO FISCAL

**0038379-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANALISE PRODUTOS E SERVICOS PARA LABORATORIOS(SP058682 - AFONSO FRANCISCO SOBRINHO)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retiro

#### EXECUCAO FISCAL

**0038936-94.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos. Fls. 09/18 e 78/89: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.., grifei) Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada, revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subscritores. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLENTE DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Assim, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho e do pedido da fl. 89 dos autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040943-59.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP/Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INTERCEMENT BRASIL S/A(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 171/178 e 187/189: Mantenho a decisão das fls. 168/168v., por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evadida dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seguro garantia nos termos do requerido pela parte exequente às fls. 187/189 dos autos. Após, com a devida regularização, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057016-09.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X VILLAGE COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, Fls. 56/80 e 94/97: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos (data da entrega 25/05/15 - fls. 99/103). Sendo a execução fiscal ajuizada em 16 de novembro de 2016, não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte executada. Exclusão SERASA/CADIN: indefiro o pedido de exclusão do nome da parte executada junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competido à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Quanto ao mais, ausentes elementos concretos para exclusão do CADIN, diga a FN sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com base no artigo 40 da LEF. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001053-79.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos, Fls. 37/50, 52/53 e 79/82: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos (data da entrega 01/07/15 - fls. 56/57). Sendo a execução fiscal ajuizada em 18 de janeiro de 2017, não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte executada. Indefiro a alegação constante na exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Diga a FN sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com base no artigo 40 da LEF. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001373-32.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALTER FURQUIM JUNIOR - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 40/67: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001433-05.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS H.W.M. LTDA - EPP(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Vistos, Fls. 20/25 e 56/58: A CDA que instrui a inicial foi constituída através de entrega de declaração. Há notificação do lançamento ao contribuinte na data em que entrega a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - a VIII - (...). (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJJ DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Desta forma, resta indeferido o quando postulado pelo exipiente. Diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005599-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLEFLEX COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 50: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022141-76.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro

**EXECUCAO FISCAL**

0026735-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008410-88.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

MARCONI HOLANDA MENDES oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0000649-19.2003.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0000649-19.2003.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0000649-19.2003.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0000649-19.2003.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 20 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008395-22.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNARDI E SCHNAPP ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

BERNARDI E SCHNAPP ADVOGADOS oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0043889-92.2002.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0043889-92.2002.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0043889-92.2002.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0043889-92.2002.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-30.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577

## DECISÃO

**Vistos,**

### **Nulidade da citação:**

Conforme disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital.

No caso dos autos, inobstante constar a realização de citação postal da parte executada na certidão ID 2692918, foi certificado no ID 2465202 que retomou com diligência negativa.

Ante a indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo sistema BACENJUD (documento ID 5103152), a parte executada foi intimada pessoalmente nos termos do artigo 854, do CPC, conforme consta da certidão de diligência do oficial de justiça no ID 5515402 e compareceu nos autos com a petição ID 5515507, em 12/04/2018.

*O comparecimento espontâneo da parte executada nos autos (ID 5515507) supre a ausência de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo CPC c/c artigo 1º da LEF. Dessa forma, a nulidade de sua citação restou saneada com o seu comparecimento espontâneo nos autos.*

Ademais, o alegado pagamento do débito pela parte executada foi realizada somente em 29/03/2018 (ID 7575182, 55156559, 5515654, 5515646, 5515606, 5515598 e 5515580) em data posterior ao bloqueio judicial efetivado em 12/03/2018 (ID 5102716), não havendo que se falar em sua ilegalidade.

### **Encargo:**

Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal.

A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do §4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94.

A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie.

A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008.

**Desta forma**, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor da parte exequente do valor apontado no documento ID 7596124 no importe de R\$ 1.127,19 para 05/2018.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da quitação integral do débito e da destinação a ser dada ao valor remanescente depositado nos autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**Expediente Nº 1899**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0024761-42.2009.403.6182** (2009.61.82.024761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA LETTE MACHADO RUDGE LTDA(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Fls. \_\_\_\_: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s) \_\_\_\_\_, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014436-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA/SP295361 - CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS)

Vistos, Fls. 32. Considerando a baixa liquidez dos bens móveis penhorados à fl. 24, com difícil e improvável êxito na alienação futura em hasta pública; além da desobediência à ordem legal, defiro o quanto postulado pela parte exequente de substituição da penhora dos bens móveis por penhora pelo sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 848, inciso I e V, do CPC. BACENJUD: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada/sócios devidamente citados eventualmente possuam (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**003647-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVICOS DE CONTROLE DE SAUDE SCS LTDA - EPP(SP261506 - ELISEU DE SOUSA BRESSANE)

Vistos, Fls. 14, 36, 61/62, 69º, 74 e 79/79º. Tendo em vista que o débito em cobrança não se encontra parcelado, conforme informação da parte exequente à fl. 74, defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 14, 36, 61/62 e 79/79º, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013915-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 54/68 e 75/761 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a inerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Inerteza forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que profere a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Não há previsão

expressa na LEF que inpeça a cobrança de tributos diversos nas CDAs que instruem a inicial, sendo cada qual cobrada individualmente e com a devida fundamentação legal, nos termos legais exigidos. II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.444/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. BACENJUD: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002643-06.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em vista a não aceitação da garantia pela exequente e considerando-se que já se oportunizou à executada a regularização da apólice, prossiga-se com a execução nos termos determinados na decisão ID 1296335.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-77.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em vista a não aceitação da garantia pela exequente e considerando-se que já se oportunizou à executada a regularização da apólice, prossiga-se com a execução nos termos determinados na decisão ID 1832598.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500349-78.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em vista a não aceitação da garantia pela exequente e considerando-se que já se oportunizou à executada a regularização da apólice, prossiga-se com a execução nos termos determinados na decisão ID 679628.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002323-53.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 5002832-66.2018.4.03.0000 (ID 4990192), suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

Fica prejudicado o cumprimento da decisão ID 1957971, na parte em que determinou a intimação do executado, tendo em vista que já foram apresentados embargos à execução (5007203-88.2017.4.03.6182).

Tendo em vista que a quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud foi transferida à ordem do Juízo, intime-se a executada para que indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..

De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor depositado na conta n.º 2527.635.00020778-2 (ID 4088919) para a conta por ela indicada.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006267-63.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro-fiança nos termos requeridos pelo exequente, conforme determinado na decisão ID 1864375.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008074-21.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUEDA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a embargante intimada acerca da impugnação apresentada pela embargada, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos da decisão ID 3099784.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009336-06.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a embargante intimada acerca da impugnação apresentada pela embargada, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinado na decisão ID 3099071.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-06.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada acerca da aceitação da garantia pela exequente (manifestação ID 3737883), conforme determinado na decisão ID 3025004.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007273-08.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a embargante intimada acerca da impugnação apresentada pela executada, e para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos da decisão ID 3010045.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002310-54.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: NELSON ALBERTO MULLER

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 1846915, em que informado o reduzido nível de compreensão do executado, declaro nula a citação de Nelson Alberto Muller. Saliento que, embora conste, na referida certidão, a informação de que o executado estava assistido por sua companheira, não foram apresentados documentos que comprovem tratar-se de sua representante legal.

Considerando a declaração de nulidade da citação, indefiro o pedido formulado pela exequente na manifestação ID 4770115, de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.

Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007668-97.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Considerando que as questões abordadas nos autos são de ordem contratual e legal, INDEFIRO a produção das provas pericial contábil e médica, testemunhal e a expedição de ofício requerida, vez que impertinentes ao deslinde da matéria.

Entretanto, defiro a produção de prova documental, concedendo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no mesmo prazo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

I.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-17.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: MARCOS LEITE FERREIRA

## DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, de conversão em renda da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que, ausente citação do executado, referida quantia está arrestada, devendo permanecer à ordem do Juízo.

Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

**São PAULO, 26 de março de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000287-04.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLEURY S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

FLEURY S/A ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada incidental, objetivando a apresentação de depósito judicial em garantia relativamente ao crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 12689-000.601/2007-94, visando ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Aduz, em suma, que a Carta Cobrança exige da autora o pagamento do valor integral do débito, sem considerar a redução da base de cálculo, reconhecida por decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 2007.33.00.001521-7, posto que os valores principais indicados nos DARFs são os mesmos depositados nos autos referidos.

Narra que, há mais de trinta dias, efetuou pedido para a reapuração dos valores na esfera administrativa, mas não obteve resposta, estando, assim, impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal.

Alega que é cabível a presente ação para o fim de consumir a garantia do débito, evitando a interrupção de suas atividades e eventual prejuízo pela demora da credora na distribuição da execução fiscal.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo em vista a ausência de prova da realização do depósito integral em garantia.

A autora formulou pedido de reconsideração, trazendo aos autos comprovantes dos depósitos judiciais, efetuados em 23/01/2018.

Assim, foi deferida a antecipação da tutela de urgência, a fim de que os débitos objetos da Carta Cobrança nº 33/2017 não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que os valores depositados sejam integrais.

Citada, a União compareceu aos autos para informar seu desinteresse de contestar o feito, não se opondo à decisão proferida, dada a confirmação da integralidade dos depósitos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Consta dos autos manifestação da Requerida União, afirmando a suficiência e integralidade dos depósitos para a garantia dos débitos objetos da Carta Cobrança nº 33/2017 (Processo nº 12689-000.601/2007-94).

Com relação à sucumbência, tendo em vista a ausência de pretensão resistida, bem como que eventual discussão sobre a validade e regularidade do título será efetuada nos autos da futura execução fiscal e respectivos embargos, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: ([Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004](#))

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

Isto posto, diante dos depósitos para a garantia dos débitos objetos da Carta Cobrança nº 33/2017 (Processo nº 12689-000.601/2007-94), confirmo a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Dispensado o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007182-15.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a embargante ciente da impugnação apresentada pela embargada, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme decisão ID 3031717.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009688-61.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ANTONIO CLARET SILVA MARTINS

**DESPACHO**

Tendo em vista a situação cadastral do executado no resultado da pesquisa Webservice, dê-se vista à exequente para que se manifeste, bem como apresente, no caso de pessoa jurídica, a ficha cadastral atualizada da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, 16 de abril de 2018

### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005849-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEMENTE BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 8732326: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2011-CJF.

Intimem-se.

SAO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006258-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON TAVARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 8734272: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2011-CJF.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007967-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ THEOZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 8734072: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 8563557, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE VIEIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ALVES DA SILVA - SP299902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012862-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA - SP81233  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine aos impetrados o reconhecimento da eficácia e o cumprimento das sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho, bem como que proceda com a respectiva liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego, requeridas em nome da segurada Lília Cristian Silva de Castro.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível Federal desta Capital (Id 8514435). No entanto, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Cível para conhecer do pedido, em virtude da natureza previdenciária da matéria, razão pela qual foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 8519159).

### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O mandado de segurança, a meu ver, não é via adequada ao atendimento do anseio veiculado na petição inicial, que diz respeito à aceitação de sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho para a liberação de seguro-desemprego.

Com efeito, o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo que, ilegalmente ou com abuso de poder, venha a sofrer violação ou que esteja justamente ameaçado de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, esse remédio constitucional não se presta para atender pedidos contra futuras e incertas ameaças a direito, o que está por ocorrer no presente caso, eis que não há qualquer situação de concreto litígio trazida aos autos.

De fato, pretende-se no presente *writ* que os impetrados considerem válidas as sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho de todas as conciliações – futuras e indeterminadas – que venham a ser realizadas pelo impetrante.

Ocorre que as sentenças arbitrais ainda sequer existem e, portanto, não se pode dizer que estejam sendo violadas ou ameaçadas pelos impetrados, a demonstrar a inexistência de ato coator concreto que justifique a impetração do mandado de segurança.

Em verdade, o impetrante pretende que seja estabelecida uma regra geral de conduta para situações futuras e incertas, sendo que ao Poder Judiciário somente é admitida a concessão de segurança para que, em determinado caso concreto, seja preventivamente impedida a consumação de uma ameaça a direito.

Portanto, sendo formulado neste mandado de segurança pedido para que os impetrados reconheçam a eficácia e cumpram as sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho, com a consequente liberação do seguro-desemprego, resta evidenciada a inadequação da via, eis que tal direito somente poderá ser pleiteado individualmente pelos segurados e nas eventuais hipóteses em que as autoridades negarem eficácia às sentenças arbitrais para fins de saque do benefício.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego.
2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora.
3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego.
4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do *mandamus*.
5. Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRF 3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409901 Processo: 2010.03.00.018642-1 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/07/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 Página: 1609 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) (Negritei).

Ademais, do acima exposto também resta evidenciada a ilegitimidade ativa do impetrante.

Efetivamente, o direito ao recebimento do seguro-desemprego é do trabalhador, e não do árbitro, de modo que este não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fim de que seja autorizado o saque das parcelas do benefício daquele.

Com efeito, ainda que o impetrante aduza a pretensão de conferir legitimidade a suas sentenças arbitrais, o que se pretende, em verdade, é que terceiros possam levantar os seus respectivos benefícios de seguro-desemprego, o que, de fato, somente por estes pode ser pleiteado.

Destarte, também entendo restar configurada a ilegitimidade ativa do impetrante, uma vez que está discutindo direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

- O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores.

- Agravo legal desprovido.

(TRF-3 - AMS: 2708 SP 0002708-43.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 26/05/2014, OITAVA TURMA) (Negritei).

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTAVINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJede 24/09/2009)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ - REsp: 1290811 RJ 2011/0264679-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2012) (Negritei).

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso II e III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CAMILO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8488615 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 8488346 – pág. 1 possui data anterior à do instrumento de mandato ID 8488346 – pág. 2.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAYR SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8489129 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 8489181 – pág. 1 possui data anterior à do instrumento de mandato ID 8489181 – pág. 2.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDIR MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido da presente ação se limita ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.176.888-7, com o reconhecimento, como especial, do período de 17.02.2000 a 01.06.2011 (Prosegur).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por AIRTON GOMES, nascido em 16-06-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.924.948-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa requerimento administrativo do benefício em 13-09-2014 (DER) – NB 42/171.477.212-5.

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, de seu período de trabalho especial nas empresas descritas:

<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
ZF do Brasil Ltda. sucessora de Sachs Automotive Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	05-01-1987	10-08-1987
Projetores Cibi do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	15-10-1987	10-08-1987
Forjas Taurus S/A	Especial – exposição ao ruído	03-06-1991	31-08-1992
Bosal do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	03-02-1993	03-11-2010

Sustenta ter se exposto ao ruído elevado.

Traz a contexto legislação e doutrina referente ao tema.

Pleiteia averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

A referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”. Utilizar-se-á, também, quando indicado, ID dos documentos.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20/226).

Resultou negativa a pesquisa de prevenção entre este feito e outros, distribuídos na Justiça Federal (fls. 227/228).

Deferidos os benefícios da gratuidade judicial, nos termos do art. 98, da Lei Processual, determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos, acrescidas de planilhas previdenciárias, atinentes ao caso em voga. Indeferiu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 229/230 e 234/245).

A parte autora anexou aos autos comprovante de endereço (fls. 231/232).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 246).

Sobreveio, pela parte autora, juntada de réplica à contestação (fls. 248/251).

Em seguida, requereu produção de prova pericial, pedido indeferido pelo juízo (fls. 252/255 e 256).

Este juízo indeferiu a realização de prova pericial

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinou, inicialmente, matéria preliminar.

#### **II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO**

##### **II.1.a. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

##### **II.1.b. - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 29-07-2017.

Apresentou requerimento administrativo em 13-09-2014 (DER) – NB 42/171.477.212-5.

Comparadas as datas, verifica-se, conseqüentemente, não ter transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo.

## **II.2 - MÉRITO**

### **II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

No que pertine aos agentes químicos, vale mencionar o disposto no item XII do anexo do Decreto nº 3.048/80, além de julgados pertinentes à hipótese.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Demonstrada por meio de perícia judicial a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos) e agentes nocivos biológicos, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 6. Possível, ainda, o enquadramento por categoria profissional em virtude da equiparação de engenheiro agrônomo a engenheiro civil, de minas, de metalurgia e elétrica. Precedentes desta Corte. 7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (APELREEX 00061550820084047108, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/05/2010.).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Considera-se habitual e permanente a exposição aos agentes nocivos químicos (óleos, graxas gases e fumos de derivados de carbono (hidrocarbonetos e tóxicos orgânicos), uma vez que o segurado, no desempenho das suas atividades, trabalhava como Frentista, Lubrificador e Servente em postos de abastecimento de combustíveis. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e ss. da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200871000069192, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/01/2010.).

Ademais, caso estejam aquém dos limites de tolerância, é preciso pensar no sinergismo.

Neste sentido:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender esses pontos sobre limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso dos agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

Numa situação de exposição a vários agentes químicos a análise não pode se limitar ao cálculo do índice de exposição para cada substância, de forma independente, mas sim levar em consideração todas as substâncias presentes, calculando seu efeito combinado, especialmente se tais substâncias atuam sobre o mesmo sistema orgânico. O efeito combinado não leva em consideração os efeitos sinérgicos e antagônicos das substâncias em questão.

Eclarece Vendrame que “aos olhos do leigo, nenhum limite de tolerância, de forma individual, foi ultrapassado, o que pode induzir o higienista menos experimentado a afirmar que a exposição não é problemática.

Quando a somatória dessa mistura resultar superior à unidade (1) terá ultrapassado o limite de tolerância”, (Bramante, A. (2018). Aposentadoria Especial. 4th. Curitiba: Juruá, p. 83).

No que alude ao calor, como elemento de penosidade, também é objeto de reconhecimento pelos atos normativos e pela jurisprudência.

Na lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Exposição do segurado ao calor

No período anterior à Lei 9.032/1995, os agentes – calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos.

O Decreto 53.831/1964 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Conforme o disposto nesse Decreto, para ser considerado insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/1979 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos Códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no Código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/1997, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/1978.

Finalmente, o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, igualmente relaciona no Código 2.0.4, como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/1978.

Considerando a exposição do segurado e temperaturas anormais, atualmente, é caracterizado como tempo especial se ficar demonstrado que o trabalho foi executado com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/1978”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 8ª ed., 2016, p. 305-306).

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

**Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Fls. 33 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa ZF do Brasil Ltda., sucessora de Sachs Automotive Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído de 87,61 dB(A)	05-01-1987	10-08-1987
Fls. 34/35 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Projetores Cúbicos do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído de 92,1 dB(A)	15-10-1987	10-08-1987
Fls. 37 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Forjas Taurus S/A	Ausência de descrição de agente nocivo. Informação pertinente da atividade da parte: “Operar máquinas preparadas para a s e q u ê n c i a de operações correspondentes, abastecendo as mesmas com ferramental e peças a serem processadas. Avaliar e trocar ferramentas de usinagem quando necessário, substituindo as mesmas no sistema de reserva de ferramentas afiadas”.	03-06-1991	31-08-1992
Fls. 39/72 – laudo técnico pericial da empresa Forjas Taurus S/A	Especial – exposição ao ruído de 84,5 a 99 dB(A) e ao calor de 26,9 IBTUG	03-06-1991	31-08-1992
Fls. 73/76 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Bosal do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído contínuo de 92 dB(A), ao calor de 25,7° e ao óleo de corte	03-02-1993	03-11-2010

Todos os documentos foram emitidos regularmente e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do exercício da atividade exercida nas empresas indicadas:

<b>Empresas:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
ZF do Brasil Ltda., sucessora de Sachs Automotive Brasil Ltda.	05-01-1987	10-08-1987
Projetores Cibié do Brasil Ltda.	15-10-1987	10-08-1987
Forjas Taurus S/A	03-06-1991	31-08-1992
Bosal do Brasil Ltda.	03-02-1993	03-11-2010

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora.

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

#### **II.2.b - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>(iii)</sup>.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que contava, por ocasião do requerimento administrativo, com 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar.

Quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **AIRTON GOMES**, nascido em 16-06-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.924.948-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de atuação nas empresas:

<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
ZF do Brasil Ltda., sucessora de Sachs Automotive Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	05-01-1987	10-08-1987
Projetores Cibié do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	15-10-1987	10-08-1987
Forjas Taurus S/A	Especial – exposição ao ruído	03-06-1991	31-08-1992
Bosal do Brasil Ltda.	Especial – exposição ao ruído	03-02-1993	03-11-2010

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda à parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 13-09-2014 (DER) – NB 42/171.477.212-5.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanham o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e tabela de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>AIRTON GOMES</b> , nascido em 16-06-1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.924.948-08.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>

<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Termo inicial do benefício - DIB:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 13-09-2014 (DER) – NE 42/171.477.212-5.
<b>Tutela de urgência art. 300, CPC:</b>	Deferida – determinação de imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão distribuídos e compensados entre as partes. Foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrG nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanchez, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **REGINA CORREA DA SILVA**, nascida em 05-12-1959, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.078.708-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-01-2017 (DER) – NB 42/183.211.717-8.

Segundo seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
	Empregado	01/11/1976	31/08/1979
Diagnósticos da América S.A.	Empregado	02/05/1985	30/09/1985
Universidade Federal de SP	Empregado	17/01/1986	
UNIPRAT Assistência Médica Hospitalar Ltda.	Empregado	14/09/1992	
UNIPRAT Assistência Médica Hospitalar Ltda.	Empregado	15/09/1992	13/07/1998
Ass. Fundo de Incentivo à Pesquisa	Empregado	01/12/1998	
Ass. Fundo de Incentivo à Pesquisa		01/11/2012	

Asseverou contar com mais de 30 (trinta anos de atividade).

Indica locais não averbados pelo INSS:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:

Sociedade Paulista	Exposição a agentes biológicos	01-01-1985	30-07-1986
Ass. Fundo de Incentivo à Pesquisa	Exposição a agentes biológicos	01-12-1998	30-07-2017

Sustenta que o contato com agentes biológicos viabiliza enquadramento no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979.

Alega que o equipamento de proteção eficaz não importa em comprovação da neutralização do agente nocivo. Vale-se de decisão do Dr. José Antônio Savaris, nos autos do recurso de nº 5005117-43.2012.404.7007/PR, em julgado de 25/02/2015.

Pede averbação do tempo especial e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da data do requerimento administrativo para o dia 03-07-2017 (DER).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às folhas 20/157.

Certificou-se nos autos ausência de prevenção deste processo com outros distribuídos na Justiça Federal (fs. 158/159).

Em despacho inicial de folhas 160, o Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de regularização dos autos, determinou citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Cumpriu-se a determinação de fs. 160 (fs. 161/162).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

**Fls. 167/181** – apresentação de contestação pela autarquia-ré. Preliminarmente, pugna pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido;

**Fls. 191** – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;

**Fls. 192/194** – apresentação de réplica pela parte autora, desprovido de pedido de realização de prova pericial;

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de tempo comum de contribuição, além da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) do tempo especial e comum de trabalho; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

### **A – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO**

Afasto a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei Previdenciária, por ter a parte autora ingressado com a presente ação em 16-01-2018 e formulado requerimento administrativo em 03-01-2017 (DER) – NB 42/183.211.717-8.

Passo a analisar o mérito.

## **B. MÉRITO**

### **B.1 DO TEMPO ESPECIAL E COMUM DE TRABALHO**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Salienta, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[ii]</sup>

As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, os registros contidos no referido documento prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula n.º 12 do TST.

A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção *juris tantum*. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).

(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELRE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984).

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Para demonstrar seu trabalho especial, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 54/55 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina	Exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência	01-01-1985	30-07-1986
Fls. 52/53 – PPP – perfil profissional profissiográfico da Ass. Fundo de Incentivo à Pesquisa	Exposição a agentes biológicos Descrição das atividades: Manipulação de materiais biológicos de fonte humana de forma habitual e permanente; Executa identificação: Bactérias, Fungos, Microbactérias; Executa leitura, avaliação e interpretação: teste de suscetibilidade às bactérias. Supervisão da equipe e dos processos do setor.	01-12-1998	30-07-2017
Fls. 31/51 – cópias da CTPS da parte autora			

Aplicável, a este contexto, verbete nº 82, da TNU – Turma Nacional de Uniformização, destinado aos profissionais da área de limpeza.

Terho entendido que, após o advento da Lei nº 9.032/95, para que seja possível o enquadramento do tempo de serviço como especial, basta que haja **efetivo e constante risco** de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, não sendo necessário que a exposição ao agente agressivo ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, **que devem ser avaliados de acordo com as particularidades da atividade desempenhada** que, no caso dos autos, **sempre se deu no “pronto socorro” do hospital que laborava a autora.**

Ou seja, ainda que a efetiva exposição aos agentes biológicos, oriundos da relação direta com pacientes possivelmente infectados e/ou materiais por eles utilizados, não ocorresse durante todas as horas da jornada de trabalho, há o risco de contágio inerente a esse tipo de atividade, em que é suficiente apenas um único contato com o agente infeccioso, muito possível em ambiente hospitalar.

E, relativamente ao enquadramento em si, há que se ressaltar, ainda, que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais, nos interregnos descritos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Sociedade Paulista	Exposição a agentes biológicos	01-01-1985	30-07-1986
Ass. Fundo de Incentivo à Pesquisa	Exposição a agentes biológicos	01-12-1998	30-07-2017

Passo a apreciar o tempo de trabalho exercido pela parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha anexa, que passa a integrar esta sentença, na qualidade de fundamentação, na data do requerimento administrativo (DER) a parte autora detinha o total de 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de atividade.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte **REGINA CORREA DA SILVA**, nascida em 05-12-1959, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.078.708-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela parte autora, nos períodos indicados, com esteio no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Sociedade Paulista	Exposição a agentes biológicos	01-01-1985	30-07-1986
Ass. Fundo de Incentivo à Pesquisa	Exposição a agentes biológicos	01-12-1998	30-07-2017

Conforme planilha anexa, que passa a integrar esta sentença, na qualidade de fundamentação, na data do requerimento administrativo (DER) a parte autora detinha o total de 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de atividade.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 03-01-2017 (DER) – NB 42/183.211.717-8.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELO**

**Juíza Federal**

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:			
Parte autora:	REGINA CORREA DA SILVA, nascida em 05-12-1959, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 956.078.708-04.			
Parte ré:	INSS			
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52, da Lei Previdenciária.			
Períodos a serem averbados como tempo especial:	Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
	Sociedade Paulista	Exposição a agentes biológicos	01-01-1985	30-07-1986
	Ass. Fundo de Incentivo à Pesquisa	Exposição a agentes biológicos	01-12-1998	30-07-2017
Antecipação dos efeitos da tutela de mérito:	Medida deferida, nos termos do art. 300, da Lei Processual. Determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.			
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.			
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.			

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERLALDO AFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERLALDO AFONSO - SP210916  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERLALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0004897-20.2006.4.03.6183, em que são partes Genesio Fagundes de Carvalho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM SEVERINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0005273-30.2011.4.03.6183, em que são partes Joaquim Severino e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008963-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GABOARDI BUSCA  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor do demandante.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 143.959.791-7, nos termos do quanto requerido pela parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007081-72.2017.4.03.6183

AUTOR: VICENTE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-27.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA PRATES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARCELINO DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA APARECIDA GROFF - SP302604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Refiro-a petição de fl. 267/268. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º. da Resolução 458/2017 do CJF, deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado pelo beneficiário for superior a sessenta salários mínimos, o que ocorre no presente caso, pois os cálculos apresentados na inicial indicam um crédito de R\$ 56.291,29 em 10/2017.

Assim, cumpre-se o despacho de fl. 265, transmitindo-se ao E. TRF3 as requisições de pagamento.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA SCANDIUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 8446931, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS OSSO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8861271 e 8861273. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 8394220, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefero o pedido formulado pelo INSS à fls.211/212, pois a requisição de pagamento está de acordo com o cálculo apresentado à fl.163. O cálculo de fl. 203 foi apresentado extemporaneamente, após a expedição do requisitório, ocorrendo a preclusão lógica

Petição de fl. 214/215. Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º. da Resolução 458/2017 do CJF, deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado pelo beneficiário for superior a sessenta salários mínimos, o que ocorre no presente caso, pois os cálculos apresentados na inicial indicam um crédito de R\$ 72.388,57.

Assim, cumpra-se o despacho de fl. 199, transmitindo-se ao E. TRF3 as requisições de pagamento.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição de fl. 214/215. Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º. da Resolução 458/2017 do CJF, deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado pelo beneficiário for superior a sessenta salários mínimos, o que ocorre no presente caso. Com efeito o cálculo apresentado na inicial indica um crédito de R\$ 85.537,54.

Assim, cumpra-se o despacho de fl. 213, transmitindo-se ao E. TRF3 as requisições de pagamento.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA MARIA GUCAILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8861706: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-87.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARLINDO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017953-07.2017.4.03.6100

LITISDENUNCIADO: VALENTINA MARTINS AGUILAR  
PROCURADOR: OMAR MARTINS AGUILAR

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CARLOS EDUARDO HARMEL - SP182386,

LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYRTON DEMOURA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8861293 como emenda à inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009105-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LEAO MARCICANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0008465-29.2015.4.03.6183, em que são partes Sergio Leão Marcicano e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DENIS MAIA**, portador do RG nº 24.776.626 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 176.002.528-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, apresentando síndrome da imunodeficiência adquirida e moléstias que dela decorrem, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/609.305.073-8, deferido e prorrogado até 1º-12-2016. Contudo, alega que a moléstia persiste e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 02/66 e 110/117 [\[1\]](#)).

Foi deferido o pedido de tramitação prioritária e foi determinado ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência bem como documento atualizado de endereço (fl. 118).

O autor cumpriu a determinação às fls. 120/125.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 123), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para a imediata concessão do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica que apresenta, de fato, síndrome da imunodeficiência adquirida e que está fazendo uso de medicamentos para combater neuralgia pós-herpes.

Contudo, o fato gerador da concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é a incapacidade e não o acometimento de doença.

Nesse contexto, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, o exame que avaliou o autor e constatou sua capacidade laborativa goza de presunção de legalidade e veracidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **DENIS MAIA**, portador do RG nº 24.776.626 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 176.002.528-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia na especialidade **CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

*assinatura eletrônica*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19-06-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-02.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351  
IMPETRADO: GERENTE DA APS - SÃO PAULO/SANTO AMARO

Vistos, em sentença.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS**, portador do RG nº 32.271.899-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 176.002.528-30, em face do **GERENTE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURADO SOCIAL – INSS – SÃO PAULO – AGENCIA SANTO AMARO**.

Alega o impetrante que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez desde 24-08-2006, NB 32/518.170.024-8.

Contudo, sustenta que o benefício em questão fora cessado em 04-04-2018, o que teria se efetivado de forma indevida, considerando que ainda está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.

Protesta pelo restabelecimento do aludido benefício, protestando por realização de provas, especialmente pericial.

Requer a concessão de liminar.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/27 [1]).

Foi o impetrante intimado a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como documentos pessoais (fl. 30).

O autor cumpriu a determinação às fls. 32/37.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, diante da juntada de declaração de hipossuficiência, da realização de pedido expresso e da inexistência de elementos que infirmem a presunção de veracidade da declaração, **DEFIRO** ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo da impetrante de ver restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

Verifico que é prerrogativa da administração previdenciária, dentro da denominada autotutela, aferir a continuidade do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Este procedimento encontra o amparo no artigo 47 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, pelos poucos documentos colacionados aos autos, é possível verificar que houve a instauração de procedimento administrativo, com realização de perícia médica, que constatou a recuperação da capacidade laboral do impetrante, cessando o benefício (fl. 20).

Inclusive, não houve a imediata cessação do benefício, que continua sendo pago pelo período e nos moldes do dispositivo legal supramencionado.

Verifico que o impetrante, além de não trazer documentos hábeis a mitigar a presunção de veracidade e legalidade que emanam dos atos administrativos, como é o caso da cessação do benefício, requer a realização de provas, inclusive pericial.

Ocorre que, como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09).

Na situação sob análise, mostra-se imprescindível a realização de perícia judicial para o fim de aferir o pleno preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado - ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional - e tampouco determinar a realização de perícia.

É manifesta, pois, a inadequação da via eleita pelo impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais quais os Arestos que seguem:

***PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.***

*1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.*

*2. Garantido o exercício da ampla defesa no procedimento administrativo do segurado, não se tratando de alta programada, pois o benefício foi suspenso diante da recusa do impetrante em comparecer à perícia revisional. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.*

*3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.*

*(TRF3, ApReeNec 364176, Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 20-03-2018).*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cresivaldo Olímpio de Pontes, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. - O impetrante foi convocado para perícia administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2015, após denúncia enviada ao INSS, noticiando o exercício de atividade remunerada pelo autor. - Do exame da documentação apresentada, extrai-se, portanto, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. - Não há qualquer comprovação de que o benefício tenha sido cessado sem a realização de perícia médica. O simples fato de o laudo pericial não ter sido juntado aos autos não é suficiente a demonstrar o alegado pelo impetrante. - Em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se persistia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de perícia médica judicial, o que demanda dilação probatória. - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Desta forma, caberá ao segurado comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas. - Ausente o interesse de agir, consubstanciado na adequação do provimento jurisdicional invocado, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. - Apelação parcialmente provida.*

*(TRF3, AMS 367248, Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. em 24-04-2017).*

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

Ponto, apenas, que os julgados indicados pelo impetrante em sua petição inicial não se amoldam à situação fática sob análise, seja porque, naqueles casos, a parte cuidou de levar aos autos prova pré-constituída, seja porque se alega a inexistência de contraditório e ampla defesa.

Na situação sob análise, fora realizada perícia médica administrativa, que constatou a recuperação da capacidade do impetrante. No mais, não se nega a existência de procedimento tendente a tal constatação e nem se junta aos autos cópia do processo administrativo, indispensável para análise de tal circunstância.

Por qualquer ângulo que se analise, portanto, o pleito, resta manifesta a inadequação da via eleita pelo impetrante, que deve socorrer-se dos procedimentos comuns para buscar o bem de direito pretendido.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS**, portador do RG nº 32.271.899-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 176.002.528-30, em mandado de segurança impetrado contra ato do **GERENTE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURADO SOCIAL – INSS – SÃO PAULO – AGENCIA SANTO AMARO**.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

*assinatura eletrônica*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-06-2018.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FRANCISCO ROBERTO SARAIVA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.325.115, inscrito no CPF/MF sob o n.º 074.639.958-87, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/078.758.056-2, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/23). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 6256281 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 26/27).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 28/42).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 43).

A parte autora declarou-se ciente à fl. 44.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetutados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgador:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC+/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº46/078.758.056-2, teve sua data do início fixada em 03-05-1985 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **FRANCISCO ROBERTO SARAIVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.325.115, inscrito no CPF/MF sob o n.º 074.639.958-87, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/078.758.056-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV, § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: PETERSON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**RELATÓRIO**

**PETERSON SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.146.007 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.216.338-20, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 21-07-1981 (DIB), benefício n.º 42/073.144.165-6, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 65/80. (1)

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls.124/132.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls.133/135). Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial em sentido diverso do esposto por este juízo. Alega, ainda, omissão no julgado considerando que o benefício do autor na data de concessão restou limitado ao menor teto, situação esta que alega não ter sido analisada na sentença.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no entanto, não houve manifestação da autarquia.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

#### **MOTIVACÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de omissão em face da análise da limitação do benefício do autor ao “menor valor teto” e passo a saná-la nos seguintes termos, para que não parem dúvidas, *in verbis*:

“Observa-se que no julgamento do RE 564.354/SE firmou-se o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite.

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1.º-05-82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso** que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.”

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

#### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim de suprir a omissão relativa à questão da limitação do benefício do autor ao “menor valor teto” e acrescentar a fundamentação respectiva.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **PETERSON SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.146.007 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.216.338-20, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCI CARASSATE STRADIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum (1) ajuizada por **LAERCI CARASSATE STRADIOTTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.722.257, inscrita no CPF/MF sob o n.º 160.797.888-10, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/155.594.993-0, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.121.135-0, com data de início fixada em 01-07-1983, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/26). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 29/30).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa *ad causam* e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 31/47).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 48).

A parte autora declarou-se ciente à fls. 49.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa “*ad causam*” uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n° 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n° 20 e n° 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n° 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n° 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n° 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n° 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n° 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário n°564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA N° 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n° 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n° 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto n° 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário da pensão por morte, NB n° 42/070.121.135-0, teve sua data do início fixada em 01-07-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observo, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 19-07-2013, também não há direito ao que fora postulado.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **LAERCI CARASSATE STRADIOTTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.722.257, inscrita no CPF/MF sob o n.º 160.797.888-10, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/155.594.993-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO CIOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

É certo que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, e considerando que o demandante já realizou agendamento perante a autarquia previdenciária, conforme comprovante de protocolo acostado à inicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício NB 079.551.562-6.

Sem prejuízo, providencie o demandante comprovante de endereço recente em seu nome, uma vez que o documento apresentado com a petição inicial está sem data.

Ademais, intime-se a parte autora para que apresente cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002645-49.2003.4.03.6183, para análise do disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008457-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA PEREIRA CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 86.269,27 (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 8627919, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-24.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**No que concerne ao pedido de concessão da tutela de urgência, reporto-me à decisão de fl. 523 [1].**

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Refiro-a petição de fl. 267/268. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução 458/2017 do CJF, deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado pelo beneficiário for superior a sessenta salários mínimos, o que ocorre no presente caso, pois os cálculos apresentados na inicial indicam um crédito de R\$ 56.291,29 em 10/2017.

Assim, cumpra-se o despacho de fl. 265, transmitindo-se ao E. TRF3 as requisições de pagamento.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALBAROZZO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIO ALBAROZZO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 888.680-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.583.098-53, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/081.396.501-2, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 24/36). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo nº 6212174 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 39/40).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 41/55).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 56).

Houve apresentação de réplica às fls. 57/82, em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº.46/081.396.501-2, teve sua data do início fixada em 15-09-1987 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por ANTONIO ALBAROZZO FILHO, portador da cédula de identidade RG n.º 888.680-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 068.583.098-53, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/081.396.501-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BRISOLLA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [ii] ajuizada por ANTONIO BRISOLLA DE BARROS, portador da cédula de identidade RG n.º 2.256.520-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 166.242.468-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial – NB 46/080.180.690-9, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 12/24). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do instituto previdenciário. (fs. 27/28).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 29/44).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fs. 44).

A parte autora declarou-se ciente à fl. 45.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se fale em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

#### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº 46/080.180.690-9, teve sua data do início fixada em 21-12-1985 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extinguidos, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ANTONIO BRISOLLA DE BARROS**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.256.520-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 166.242.468-04, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/080.180.690-9**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[\[ii\]](#) Vide art. 318 do CPC.

iii) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298  
EXECUTADO: 29.979.036/0361-70

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006433-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8848719. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução 458/2017 do CJF, deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado pelo beneficiário for superior a sessenta salários mínimos, o que ocorre no presente caso, pois os cálculos apresentados na inicial indicam um crédito de R\$57.339,78.

Cumpra-se o despacho proferido em 12-06-2018 encaminhando ao E. TRF3 as requisições de pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-69.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEBER TADEU POSKUS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunha. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009499-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para retificar erro material contido no despacho proferido à fl. 85, devendo passar a constar: "Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 152.711,46 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de 15.271,14 (quinze mil, duzentos e setenta e um reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 167.982,60 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), conforme planilha de fl. 58, a qual ora me reporto.

Verifico outrossim que as requisições de pagamento estão de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS.

Assim, cumpra-se o despacho de fl. 91, transmitindo-se ao E. TRF3 as requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO MARIANO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-46.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-98.2018.4.03.6183

AUTOR: DAVID ROSA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007859-08.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURO AGUSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CONRADO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de residência atualizado, conforme petição inicial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-67.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Refiro-a petição de fl. 181. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º. da Resolução 458/2017 do CJF, deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado pelo beneficiário for superior a sessenta salários mínimos, o que ocorre no presente caso, pois os cálculos apresentados na inicial indicam um crédito de R\$ 83.869,18.

Assim, cumpra-se o despacho de fl. 179, transmitindo-se ao E. TRF3 as requisições de pagamento.

Intimem-se

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 149/151, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 8 (oito) meses.

Sem prejuízo, apresente também no mesmo prazo documento recente que comprove o seu atual endereço.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892, CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8676697, 8676953 e 8676955. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 8676667. Defiro dilação de prazo por 90 (noventa) dias.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, conforme solicitado no despacho anterior, documento ID de nº 8404800.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-59.2017.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL GOMES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-05.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIETE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO SERGIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido formulado na petição ID nº 8747281 uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei n. 8213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8855459: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado e assinado por ambas as partes, uma vez que o documento ID n.º 4578593, não atinge tal finalidade, para fim de destaque de honorários contratuais.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007377-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL LEOMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007274-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008789-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON GREGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0008998-51.2016.4.03.6183, em que são partes Nelson Greghi e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NILZA ALVES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.633.795-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 163.743.348-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Ednaldo Belarmino da Silva, ocorrido em 05-05-2017.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/181.726.491-2, com DER em 09-05-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a autora não comprovou sua qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que mantiveram união estável por mais de 15 (quinze) anos, tendo nutrido relacionamento público, contínuo e duradouro.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 9/59[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judicial, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 62).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 64/73 e 75/78.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte formulado pela autora foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Pela análise perfunctória do processo eletrônico, em que pese a apresentação de documentos que indicariam a qualidade de dependente da autora, não é possível, de pronto, concluir pela configuração de tal condição (probabilidade do direito).

Em verdade, é imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, a fim de que seja plenamente comprovada tal condição pela autora.

Por fim, o pedido administrativo NB 21/181.726.491-2 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **NILZA ALVES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.633.795-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 163.743.348-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARIA HELENA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.088.430-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 043.932-708-35 e **TALLITA DOMINGUES**, portadora da cédula de identidade RG nº 50.380.651-1 e inscrita no CPF sob o n.º 491.804.638-00, menor representada por sua genitora Maria Helena da Silva, já qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam as partes autoras, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Wilson Ferreira Domingues, companheiro da autora Maria e genitor da autora Tallita.

Sustentam que possuem a qualidade de dependentes do falecido e que este ostentava a condição de segurado da Previdência Social quando do falecimento, razão pela qual o benefício é devido.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/181.727.538-8, com DER em 02-05-2017, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16/93 [\[1\]](#)).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 17), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte formulado pela autora foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido.

As autoras alegam que o falecido era incapaz para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, incapacidade que o acometeu quando ainda era segurado da Previdência Social.

Em verdade, é imprescindível a dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica indireta, a fim de que seja plenamente comprovada tal circunstância.

Além disso, ao que consta do documento de fl. 91, o benefício foi indeferido à autora Maria Helena da Silva ante o não reconhecimento de sua qualidade de dependente, o que impõe, também, a dilação probatória.

Por fim, o pedido administrativo 21/181.727.538-8 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA HELENA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 14.088.430-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 043.932-708-35 e **TALLITA DOMINGUES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 50.380.651-1 e inscrita no CPF sob o n.º 491.804.638-00, menor representada por sua genitora Maria Helena da Silva, já qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

*assinatura eletrônica*

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA, TALLITA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARIA HELENA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 14.088.430-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 043.932-708-35 e **TALLITA DOMINGUES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 50.380.651-1 e inscrita no CPF sob o n.º 491.804.638-00, menor representada por sua genitora Maria Helena da Silva, já qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam as partes autoras, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Wilson Ferreira Domingues, companheiro da autora Maria e genitor da autora Tallita.

Sustentam que possuem a qualidade de dependentes do falecido e que este ostentava a condição de segurado da Previdência Social quando do falecimento, razão pela qual o benefício é devido.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/181.727.538-8, com DER em 02-05-2017, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16/93 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 17), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte formulado pela autora foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido.

As autoras alegam que o falecido era incapaz para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, incapacidade que o acometeu quando ainda era segurado da Previdência Social.

Em verdade, é imprescindível a dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica indireta, a fim de que seja plenamente comprovada tal circunstância.

Além disso, ao que consta do documento de fl. 91, o benefício foi indeferido à autora Maria Helena da Silva ante o não reconhecimento de sua qualidade de dependente, o que impõe, também, a dilação probatória.

Por fim, o pedido administrativo 21/181.727.538-8 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA HELENA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.088.430-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 043.932-708-35 e **TALLITA DOMINGUES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 50.380.651-1 e inscrita no CPF sob o n.º 491.804.638-00, menor representada por sua genitora Maria Helena da Silva, já qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

*assinatura eletrônica*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-06-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008343-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MIRANDA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SUL INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO MIRANDA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.389.623-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 127.114.828-55, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – DE SÃO PAULO**.

Alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/176.225.826-1, em 12-02-2016, indeferido, e que foi interposto recurso administrativo em 26-09-2016, o qual foi deferido.

Contudo, sustenta que, até o presente momento, não foram liberados os créditos incontroversos de valores atrasados – PAB, referentes ao benefício em questão. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata conclusão da auditoria para liberar o crédito incontroverso.

Requer a concessão de medida liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 8/33[1]).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas à fl. 27.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso sob análise, verifica-se que, conforme documento de fl. 33, o PAB relativo aos valores atrasados foi solicitado no dia 14-02-2018.

Não se vislumbra, num primeiro momento, morosidade abusiva na análise do crédito a justificar a concessão da medida liminar, notadamente considerando o notório volume de demanda existente na seara administrativa previdenciária.

Em verdade, em uma análise de cognição sumária, não é possível verificar as razões pelas quais a análise do crédito ainda não foi concluída, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, não estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar alvitrada, notadamente a relevância dos fundamentos invocados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **JOÃO MIRANDA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.389.623-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.114.828-55, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-06-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-10.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERICA RAMOS TORRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERICA RAMOS TORRES**, portador da cédula de identidade RG nº 46.664.735-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 386.455.718-62, contra ato do **DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A impetração tem por escopo garantir o "direito a protocolização de qualquer requerimento de benefício previdenciário dos segurados por ela representados sem limitação a quantidade ou necessidade de agendamento prévio perante a autoridade impetrada em todo o território do Estado de São Paulo – SP" (fl. 10) [1].

Requeru a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 12-22).

Distribuído o processo à 3ª Vara Federal de Santo André, houve imediato declínio do feito a uma das Varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 25-26).

Redistribuído o processo a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar pouco acima do mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

**PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.[3]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19-06-2018.

[2] Informações obtidas no portal virtual da Justiça Federal de São Paulo -<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>. Ver, ainda, Resolução TRF3 n. 05/2016 (consulta em 19-06-2018).

[3] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GJABIRABA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.111,67 (onze mil, cento e onze reais e sessenta e sete centavos), documento ID de nº 8641102, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID de nº 8641149. Recebo-o como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8808092, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Providencie também a parte autora, no prazo acima, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista que algumas das páginas do processo administrativo que acompanhou a petição inicial estão em baixa resolução, impedindo a leitura.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID nº 8807902.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008754-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODNEY IEBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO MURILO BOSCO  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726, CATIA ANDREA DE ARAUJO - SP262595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8808279, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID nº 8804532.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003633-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA NAKAZATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8754712 e 8754715. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR CARLOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO COMUM  
0013665-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013665-6) - LUIZ RIZZON(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009672-39.2010.403.6183** - ANTONIO DIAS FARDINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 479/486: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005042-66.2012.403.6183** - LAURO ARRUDA MENDES X LAZARO ANTONIO ZAGO X LUPERCIO PANELLI X MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA X NAZIR ABRAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008220-23.2012.403.6183** - JOAO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008191-65.2015.403.6183** - EDESIO ALVES DOS ANJOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que emita a certidão de averbação dos períodos de labor reconhecidos nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.

Com a resposta, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002533-26.2016.403.6183** - NIVALDO AUGUSTO POMBAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a virtualização do presente feito, no sistema PJE, sob o número 5006129-59.2018.4.03.6183, apresente a parte autora o requerimento de fls. 170/171, diretamente no processo judicial eletrônico para análise.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa-fundo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008846-03.2016.403.6183** - MAURA FERREIRA X FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, guarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013636-84.2003.403.6183** (2003.61.83.013636-0) - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SONIA WUILLEUMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002925-78.2007.403.6183** (2007.61.83.002925-0) - CARLOS JACIMENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JACIMENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002872-58.2011.403.6183** - JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001153-46.2008.403.6183** (2008.61.83.001153-5) - JOAO LAFEAETE DE MORAIS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAFEAETE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015351-54.2009.403.6183** (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VISITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014109-26.2010.403.6183** - LAERT MOLON FILHO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT MOLON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer corretamente, uma vez que a implantação do benefício judicial (fl. 245) não observou os parâmetros estabelecidos na sentença. Bem assim, esclareça o motivo da cessação do benefício auxílio-acidente titularizado pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência, sem prejuízo da incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a resposta, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001677-38.2011.403.6183** - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento..PA 1,10 Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000125-04.2012.403.6183** - ORLANDO DE MORAES BARBOSA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE MORAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 336: Indefero o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005508-60.2012.403.6183** - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003946-45.2014.403.6183** - CICERO SOARES DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6140

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040283-73.1990.403.6183** (90.0040283-2) - MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 246.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001283-02.2009.403.6183** (2009.61.83.001283-0) - MANOEL ELIAS DAMASCENO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do traslado das cópias pertinentes constantes nos Embargos à Execução.

Anote-se o contrato de honorários conforme fls. 213/216, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 07.930.877/0001-20.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000703-35.2010.403.6183** (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, faz-se necessária a juntada aos autos pelo herdeiro ou sucessor da autora dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013924-85.2010.403.6183** - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a negativa da autarquia federal de fls. 284/289, em proceder com a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir com referida virtualização, visando a celeridade processual.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015853-56.2010.403.6183** - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se conforme requerido às fls. 350.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011736-85.2011.403.6183** - JOAO GOMES DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando-se a inércia da parte autora quanto ao recolhimento dos honorários sucumbenciais, providencie a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, documentação atualizada acerca da renda mensal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013600-61.2011.403.6183** - ODAIR MARQUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003935-84.2012.403.6183** - ROMILDO ARCANJO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009175-15.2016.403.6183** - CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho de fls. 58, procedendo com a complementação das cópias faltantes do NB 155.593.246-8, bem como a juntada da cópia do processo administrativo NB 42/057.246.241-7.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao despacho de fls. 55.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005251-64.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002067-32.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004031-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE TOSTA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a negativa da autarquia federal de fls. 87/92 em proceder com a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte embargada para cumprir com referida virtualização, visando a celeridade processual.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006266-54.2003.403.6183** (2003.61.83.006266-1) - MILTON LUCINO X REGINA CELIA SARGACO LUCINO X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON LUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da realização de pedido de desistência do Agravo de Instrumento n] 5011021-33.2018.403.0000, se em termos, venham os autos conclusos para transmissão do ofício precatório de fls. 334. Após, venham os autos conclusos para decisão.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011710-92.2008.403.6183** (2008.61.83.011710-6) - LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Providenciem os interessados a juntada da certidão de existência de dependentes habilitados pelo INNS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011132-27.2011.403.6183** - LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO BRASSALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005554-15.2013.403.6183** - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006046-17.2007.403.6183** (2007.61.83.006046-3) - JOSE GERALDO DA COSTA X CLEONICE BESERRA DA COSTA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009327-10.2009.403.6183** (2009.61.83.009327-1) - VILMAR DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.  
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002985-12.2011.403.6183** - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
FLS. 442/456: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.  
Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007931-22.2014.403.6183** - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6141****PROCEDIMENTO COMUM**

**0002103-02.2001.403.6183** (2001.61.83.002103-0) - GERALDO BELLOMI X ADELICIO APARECIDO CALORE X ADEMIR APPARICIO X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE X MARIA APARECIDA ROQUE URSINO X JOAO APARECIDO ROQUE X SERGIO APARECIDO ROQUE X FLORIANO BARBOSA X FRANCISCO JAYME TORRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante da cessão de crédito do precatório de fl. 538, notificada às fls. 595/612, oficie-se ao E. TRF3 solicitando a providências necessárias para que o depósito ocorra em conta à disposição deste Juízo.  
Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004160-90.2001.403.6183** (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em despacho.  
Considerando o julgamento da ação rescisória interposta pelo INSS, bem como a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 253.162,78 (Duzentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), equivalentes a 63,4336% do valor inscrito, conforme planilha de fls. 690/692, a qual ora me reporto.  
Considerando ainda o estorno no dia 30/08/2017, aos cofres públicos do valor depositado nestes autos, conforme documento de fls. 726/729, aguarde-se orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Divisão de Precatórios, acerca do procedimento a ser adotado nos casos de cancelamento/estorno dos precatórios/RPV (s) expedidos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000051-57.2006.403.6183** (2006.61.83.000051-6) - MARIA EDITH PEREIRA CAVALCANTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls.97: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002970-67.2016.403.6183** - SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em despacho.

Desconsidero a juntada errônea da petição de fls. 449/464, pois os cálculos apresentados não se referem ao presente feito.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.660,91 (sessenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.366,09 (seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 70.027,00 (setenta mil e vinte e sete reais) conforme planilha de folha 446, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005039-72.2016.403.6183** - ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)

FLS. 173/174: Anote-se.

Após, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0009056-88.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-64.1996.403.6183 (96.0004768-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCAPECHI X MANOEL DE MELLO SCHMIDT X MARIA DE LOURDES TORRES X MERCEDES AMIKI DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X PEDRO MANOEL DE FREITAS X RENATO NOGUEIRA DA VEIGA X THERESA IZABEL ROSSI X VERA CARRILHO X HELIO LIPORACCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Recebo os embargos opostos pela União Federal.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001903-24.2003.403.6183** (2003.61.83.001903-2) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via Setor de Passagem de Autos, para reapensamento aos Embargos a Execução de nº 0009028-57.2014.403.6183.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004847-62.2004.403.6183** (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 433/437: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, aguarde-se pelo julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0007295-03.2007.403.6183** (2007.61.83.007295-7) - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 458: Cumpra-se o despacho de fl. 458.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0059990-31.2008.403.6301** - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 397: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que o documento de fl. 390 não se trata de certidão de (in) existência de dependentes habilitados perante o INSS.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0011054-67.2010.403.6183** - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do contrato acostado às fls. 381, posto que não se encontra assinado por ambas as partes contratantes.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 371.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003954-56.2013.403.6183** - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 316/317: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001376-67.2006.403.6183** (2006.61.83.001376-6) - ELIEZER NIELA DOS SANTOS X RAIMUNDA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER NIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Petição de fls. 327/330: tendo em vista a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, defiro apenas a anotação de destaque de 30%.

Assim, retifique-se o ofício requisitório de fls. 324.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 26.070.351/0001-62.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0017586-91.2009.403.6183** (2009.61.83.017586-0) - LUIZ FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 338/343: Considerando que o a requisição de honorários contratuais foi expedida na modalidade precatório em vista do despacho de reconsideração de fl. 330, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6142**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0687682-15.1991.403.6183** (91.0687682-0) - BENEDICTA DOMINGUES DAVILA X BENEDITO DE ALMEIDA BARROS X BENEDITO SILVA MAGOGA X PALMIRA DE CASTRO ALMEIDA X ELIDIA CAMPANINI X GINO GIUBBINI X JOAO GARCIA GARBY X JOSE MARIA DE DEUS X LAERTE MOLLETA X MAGALI AMBROSINI DA SILVA X IZAURA MANZINI MOSER X MARIJAN KRISTAN X OTACILIO FRANCISCO DE QUEIROZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030933-85.1995.403.6183** (95.0030933-5) - CARLOS NAUM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.

Fls. 169: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003133-86.2012.403.6183** - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para digitalização dos autos, determino que a parte apelada cumpra integralmente o r. despacho às fls. 266, conforme determinam os artigos 5 e 6 da Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005487-79.2015.403.6183** - MARCIA REGINA RICARDI SANTANA(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006154-65.2015.403.6183** - PAULA PULITI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 1331: peça-se nova certidão, devendo o i. patrono atentar para o prazo de validade do documento junto à instituição bancária.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001653-34.2016.403.6183** - EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para digitalização dos autos, determino que a parte apelada cumpra integralmente o r. despacho às fls. 152, conforme determinam os artigos 5 e 6 da Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008578-46.2016.403.6183** - OSCAR PIRES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretária.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002621-21.2003.403.6183** (2003.61.83.002621-8) - NUNZIANTE GRAZIANO NETO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NUNZIANTE GRAZIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 474/475: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004031-46.2005.403.6183** (2005.61.83.004031-5) - VILMAR PEROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001676-82.2013.403.6183** - MARCIA AMORIM SCHNITZER(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AMORIM SCHNITZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretária, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004087-98.2013.403.6183** - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 531/535: indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, aguarde-se pelo julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.  
Intimem-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3098

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022913-18.1989.403.6183** (89.0022913-3) - RENATO ALVES DE LIMA X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MOACIR PEREIRA X EDEVAL MIGUEL DE SOUZA X CARLOS GOMES X ANA MARIA TEIXEIRA X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO BENTO DE SOUZA X CICERO GRANJEIRO SOARES X VALDOMIRO ROSA ALVES X AFONSO JOSE DA SILVA X TELMO DONIZETE DA SILVA X JOAO ALVES DA COSTA X JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA QUERINA COSTA X JOSE APARECIDO RISSO X ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA X LUIZ ALVES DE CARVALHO X EDGARD AVELINO SANTOS X SERAPIAO BERNARDO DOS REIS X ASTERIO DA SILVA LAGE X JOSE VALDEMAR DA SILVA X MARLI ZILDA GALDINO X JUVENCIO BATISTA JORGE X AURELIANO JOSE DE SOUZA X JOSE GOMES DOS SANTOS X ISMAEL ALVES DOS SANTOS X NELSON CATARINO DE SANTANA X CLARA MARCIANO DOS REIS X PEDRO INACIO DOS SANTOS X JOAO DAMASCENO DA LUZ X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOAO ELCIO ALVES RAMOS X ERNESTO NERIS DE SOUSA X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X SALVADOR MARTINS ALMEIDA X MATILDE CANAVESI LAURINDO X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA X ALBERTINA DOS SANTOS X LUIZ MORACY CARDOSO SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI X ADALBERTO PAES LANDIM X JESSI JOSE DA SILVA X AMADEU VICENTE X NELSON GARGIONI X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X CARMELA MELARI PEREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E PR035675 - ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003517-64.2003.403.6183** (2003.61.83.003517-7) - ORLANDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Decisão proferida nos autos em apenso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000695-53.2013.403.6183** - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência do cancelamento das requisições 20180106292 (fls. 284) e 20180106291 (fl. 291).

Providencie a parte autora à regularização da divergência apurada às fls. 285 e 292.

Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022489-73.1989.403.6183** (89.0022489-1) - NARCIZO MARQUES DA CRUZ X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X ALBERTO T KRAMBECK X LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK X ANTONIO LUIZ MERCURI X MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE X MARIA INES MERCURI GERALDINI X ANTONIO PERRIELLO X ARMANDO DE CARLI X NATALINA CINTRA PRADO X ANA MARIA PRADO X PAULO SERGIO PRADO X MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO X JOAQUIM ADAUTON PRADO X MARCELO ALEXANDRE PRADO X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X AUGUSTO PEDRO BOM X SANTO PEDRO BOM X ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM X JOSE PEDRO BOM X JOSE CARLOS PEDRO BOM X SERGIO PEDRO BOM X DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI X MARIA RITA BOM GUARINO X LUIZ PEDRO BOM X BENEDITA GAMA JANUARIO X UBIRATAM GAMA JANUARIO X MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO X PAULA BERTONI JANUARIO X MARTA BERTONI JANUARIO X BENEDICTO SALLES POMPEO X SOLANGE SALLES POMPEO TANK X EDMILSON SALLES POMPEO X MICHEL SALLES POMPEO X RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO X BRASIL PRADO X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X ARISTEU VENDRAMINI X NADIR VENDRAMINI BOM X MOYSES VENDRAMINI X ELUNICE VENDRAMINI CARVALHO X ODAIR VENDRAMINI X JOSE LUIS VENDRAMINI X JOSE ANTONIO VENDRAMINI X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X DOLORES LOPES MARTINS X DUVILIO GRAFF X DUILIO TONIN X REGINALDO TONIN X JORGE LUIS TONIN X SOLANGE TONIN X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO X ESMERALDA GALZERANI PAES X EURIDES LEITE DA SILVA X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X ANTONIO MARABEZEI X FRANCISCO DE MUNNO X GERALDO TRENTO X MARIA JOSE CORREA TRENTO X GILBERTO APARECIDO BURGER X ELZA EUFROSINA BURGER X DARCIO JOSE BURGER X HERMES FERREIRA X LAZARA DIAS FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X CELSO GONCALVES DE LIMA X CESAR GONCALVES DE LIMA X INES APARECIDA GONCALVES FOGANHOLO X MARIA DE LIMA CHINELLATO X SEBASTIAO G LIMA X CACILDA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO GONCALVES DE LIMA X IRENE APPARECIDA MARTINS X MARIO UMBERTO MARTINS X MARA LUCIA MARTINS CAMARGO X MARCIA CRISTINA MARTINS X MARIO AUGUSTO MARTINS X DUVILIO GONCALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA X SERGIO GONCALVES DE LIMA X CELIO GONCALVES DE LIMA X SILVIO GONCALVES DE LIMA X JOSE GIOTTO X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X ORLANDO BURGER X ORLANDO PIAN X CLAUDETE BAITZ PIAN X ORLANDO SOUZA SANTOS X BENEDITO JESUS DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X RUBENS JESUS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA SANTOS X PEDRO ATTILIO BERTOLACI X MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI CALIURI X JOSE CARLOS BERTOLAZZI X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X ROSA BORDIN MODOLO X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO X GENI MOREIRA RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MERCURI GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CINTRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GAMA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO SALLES POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVILIO GRAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA GALZERANI PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARABEZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREA TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA EUFROSINA BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE BAITZ PIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ATTILIO BERTOLACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BORDIN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008005-62.2003.403.6183** (2003.61.83.008005-5) - ANGELO AMBROSIO X ELIO JOSE MONTEGGIA X INES CONCEICAO HENRIQUES MONTEGGIA X DAVI REIS X BENEDICTO THEODORO X WILSON CORONATTO X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X LUIZ NAKAMOTO X LUIZ MOTIDA X MARIA DA APARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X ANSELMO ANDRIELO FILHO X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIELO X JOSE RIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOSE MONTEGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI REIS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X BENEDICTO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOTIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA APARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Não havendo oposição, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando-se o desbloqueio.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008455-05.2003.403.6183** (2003.61.83.008455-3) - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X ELINA ALVES DA SILVA CAMARGO (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001128-72.2004.403.6183** (2004.61.83.001128-1) - JOAO FRANCISCO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003549-35.2004.403.6183** (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tornem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005185-36.2004.403.6183** (2004.61.83.005185-0) - HUGO CORCHON DELGADO X JIM CORCHON DELGADO X CRISTIANO PRIETO CORCHON X FABIANA PRIETO CORCHON SOARES X TATIANE CORCHON DE MELO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO CORCHON DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000790-64.2005.403.6183** (2005.61.83.000790-7) - IRENE DE SIQUEIRA BICHARA (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRENE DE SIQUEIRA BICHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência do cancelamento da requisição 20180085501 (fs. 545), referente ao nome do exequente.

Providencie a parte autora à regularização da divergência apurada às fs. 546.

FLS.523/525: Sem prejuízo, solicite-se a alteração do nome da sociedade de advogados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005670-31.2007.403.6183** (2007.61.83.005670-8) - HUGO IRENO CEZARO SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO IRENO CEZARO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, devendo constar com bloqueio.

Após a transmissão, dê-se ao INSS.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015382-74.2009.403.6183** (2009.61.83.015382-6) - OSMAR DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, devendo constar com bloqueio.

Após a transmissão, dê-se ao INSS.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004610-18.2010.403.6183** - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta

publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001598-59.2011.403.6183** - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005902-67.2012.403.6183** - EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006588-59.2012.403.6183** - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FLS.236/241: Solicite-se a retificação do nome do autor exequente, devendo constar VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS - CPF 013.344.978-50.

Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000558-86.2004.403.6183** (2004.61.83.000558-0) - CLAUDIO LEON X MARIA APARECIDA LEON(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CLAUDIO LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, devendo constar com bloqueio.

Após a transmissão, dê-se ao INSS.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008788-49.2006.403.6183** (2006.61.83.008788-9) - DINALDO FABRI FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO FABRI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tornem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004256-95.2007.403.6183** (2007.61.83.004256-4) - NELSON CERQUEIRA SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CERQUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tornem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005989-96.2007.403.6183** (2007.61.83.005989-8) - IVANIL MATEUS DE CARVALHO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL MATEUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Homologo o parecer, índices e valores elaborados pelo INSS, diante da expressa concordância da parte autora.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar com bloqueio.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. .PA 2,10 Fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000085-61.2008.403.6183** (2008.61.83.000085-9) - JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Não havendo oposição, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando-se o desbloqueio.

4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004022-79.2008.403.6183** (2008.61.83.004022-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP198525 -

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tomem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007692-28.2008.403.6183** (2008.61.83.007692-0) - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tomem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017466-48.2009.403.6183** (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tomem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046652-53.2009.403.6301** - JOSE ROBERTO PEDROSO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tomem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003524-58.2010.403.6103** - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciencífiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005636-51.2010.403.6183** - ALÍCIO LEME DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tomem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006941-70.2010.403.6183** - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, devendo constar com bloqueio.

Após a transmissão, dê-se ao INSS.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009459-33.2010.403.6183** - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tomem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002128-63.2011.403.6183** - OSVALDO TAKASHI ARAMAKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAKASHI ARAMAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tomem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008731-55.2011.403.6183** - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do C.JF, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014347-11.2011.403.6183** - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência do cancelamento das requisições 20180110664 (fls. 278) e 20180110665 (fl. 285).

Providencie a parte autora à regularização da divergência apurada às fls. 279 e 286.

Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000541-69.2012.403.6183** - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Homologo o parecer, índices e valores elaborados pelo INSS, diante da expressa concordância da parte autora.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar com bloqueio.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. .PA 2,10 Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004121-10.2012.403.6183** - JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tomem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001357-17.2013.403.6183** - JOAO FERNANDO BENITE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO BENITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tomem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011920-36.2014.403.6183** - EDUARDO MORAES DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tomem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000711-36.2015.403.6183** - AIRTON MARTINS CAVALARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARTINS CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, tomem os autos conclusos para transmissão com bloqueio.

Após, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Cumpra-se.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000947-85.2015.403.6183** - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Homologo o parecer, índices e valores elaborados pelo INSS, diante da expressa concordância da parte autora.

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar com bloqueio.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. .PA 2,10 Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Intimem-se.

## DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/ Lei nº 1.060/50.

CIT-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRISCILA SOUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPE

## DECISÃO

A parte autora ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando omissão ilegal do chefe da Agência da Previdência Social de Tatuapé.

Narrou que foi diagnosticada com **Púrpura trombocitopenica idiopática (CID 10 D69.3)**, no curso de sua gravidez.

Diante disso, requereu ao INSS auxílio-doença (NB 31/608.127.235-8), em 14/10/2014. A perícia foi agenda para 18/11/2014, mas a autora não pôde comparecer porque se encontrava internada.

Diante da ausência, o benefício foi indeferido. A autora interpôs recurso administrativo, sendo deferido em agosto de 2016 o benefício pretendido desde o décimo sexto dia de afastamento do trabalho.

No entanto, não houve implantação do benefício até a presente data.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, requerendo a imediata implantação do benefício NB 31/608.127.235-8.

### É o relatório. Passo a decidir.

Segundo a autora, a autarquia federal descumpriu o prazo de trinta dias estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, Portaria MPS 548/2011, art. 56, nos seguintes termos:

*Art. 56 (...)*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*

A autora juntou aos autos (fl. 15)<sup>[i]</sup> comunicado referente a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em **03 de agosto de 2016**, com provimento parcial do recurso.

Há elementos da probabilidade do direito da autora pela mora da autarquia federal em implantar benefício concedido na via administrativa.

Ante o exposto, **determino o prazo de 20 (vinte) dias** para o INSS informar se o benefício (NB 31/608.127.235-8) foi implantando em favor da parte autora ou informar a este Juízo as razões de não implantação, uma vez passados mais de um ano e meio da decisão que acolheu o recurso da segurada.

Sem prejuízo, notifique a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias, e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2018.

[i] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002476-8) - ARMENIO MENDES DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o teor do despacho de fl. 145, esclareça a parte autora a distribuição do processo eletrônico (PJe n.º 5003255-04.2018.403.6183 - fl. 147), perante o juízo da 9.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017702-97.2009.403.6183** (2009.61.83.017702-8) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fl. 320 - Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 319, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010858-63.2011.403.6183** - FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Esclareça a parte exequente a distribuição do processo eletrônico PJe n.º 5005783-11.2018.403.6183, perante o juízo da 4.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP (fls. 408/409), no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006155-21.2013.403.6183** - FABIANA DIOMAR LORENZETTI(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP267134 - FABIANO FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento, pela parte exequente, das determinações no Processo Eletrônico n.º 5002043-45.2018.403.6183.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007247-34.2013.403.6183** - CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do despacho proferido no Processo Eletrônico n.º 5007231-19.2018.403.6183.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002955-69.2014.403.6183** - IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 235/236 - Tendo em vista que a autora recebe o benefício administrativamente, manifeste-se autora, no prazo de quinze dias, se pretende continuar a recebê-lo administrativamente ou nos termos da tutela concedida na sentença.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005016-97.2014.403.6183** - MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X RODOLFO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X ROGERIO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fl. 122 - Os autos não foram arquivados e se encontram em Secretaria.

Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 119.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005710-66.2014.403.6183** - EUCLYDES ARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Esclareça a parte exequente a distribuição do processo eletrônico n.º 500388475.2018.403.6183 perante o Juízo da 9.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007020-73.2015.403.6183** - MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a distribuição do processo eletrônico (Nn.º 5006007-46.2018.403.6183) perante o juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP (fl. 395).

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011942-60.2015.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a distribuição do processo eletrônico (n.º 5006005-76.2018.403.6183) perante o juízo da 3.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP (fl. 306).

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048804-64.2015.403.6301** - EDIVALDO BARROS DA SILVA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 544/546 - Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000314-06.2017.403.6183** - IRINEU CIBULSKAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a distribuição do processo eletrônico (n.º 5006211-90.2018.403.6183) no juízo da 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP (fl. 97).

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008117-84.2010.403.6183** - MARIO SILAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILAS DA SILVA X

Despachado em inspeção.

Os pedidos de fls. 367/371 e 373 serão apreciados no processo eletrônico n.º 5003784-23.2018.403.6183.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006649-80.2013.403.6183 - SEVERO GOMES ROCHA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção.

Esclareça a parte exequente, no prazo de quinze dias, a distribuição do processo eletrônico (n.º 5003573-84.2018.403.6183) perante o juízo da 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP (fl. 171).

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000323-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Petição ID 7072157 (fls. 45/59): Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos (ID 4204190).

Diante do Comunicado de Decisão de 25/11/2017 (fls. 38 – ID 4598161) que informa o indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 620.870.668-1), prossiga-se nos termos da decisão de fls. 30/32 (ID 4204190).

**Deste modo, proceda a Secretaria ao agendamento da realização da prova pericial.**

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006897-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 30/07/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 01/08/2018, às 9:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

AQV

Expediente Nº 3101

**PROCEDIMENTO COMUM****0009074-17.2012.403.6183** - MARGARETH HARUE FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Vista ao Ministério Público Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM****0033716-54.2013.403.6301** - ANTONIO TAVARES DIAS(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003103-80.2014.403.6183** - VICENTE RIBEIRO ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009182-75.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO NETO(SP179178 - PAULO CESAR DREER E SP174341E - MARCIO ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM****0083680-79.2014.403.6301** - CARLOS EDUARDO MOREIRA CONSTANCIO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000575-39.2015.403.6183** - ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001749-83.2015.403.6183** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003290-54.2015.403.6183** - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004278-75.2015.403.6183** - JOSE CARRICO REIS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006401-46.2015.403.6183** - VICENTE DE PAULA LIMA(SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006933-20.2015.403.6183** - OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO PASCOTTO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Vista ao Ministério Público Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007885-96.2015.403.6183 - GERALDO MIRANDA DE SOUZA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010084-91.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010317-88.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0031866-91.2015.403.6301 - ZENALIA SAMPAIO SANTOS(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0062822-90.2015.403.6301 - VERA LUCIA GONCALVES GOMES X EMANUELLE GOMES DE SOUTO X RAFAELI GOMES DE SOUTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000218-25.2016.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002785-29.2016.403.6183 - JOSE ZACCHI FILHO(SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003127-40.2016.403.6183 - JULIO CESAR ALBUQUERQUE RIBEIRO X SUZETE DE SANTANA ALBUQUERQUE RABELO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Vista ao Ministério Público Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003233-02.2016.403.6183 - MARCIO JOSE MARTINS(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003885-19.2016.403.6183 - HERMINIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003916-39.2016.403.6183 - JANICE MOTTA FREDERICO(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004213-46.2016.403.6183** - LUIZ HENRIQUE MODESTO(SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004572-93.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005421-65.2016.403.6183** - TIEKO YAMASAKI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007357-28.2016.403.6183** - JURANDYR MOREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008270-10.2016.403.6183** - WALACE CARLOS GARDIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008762-02.2016.403.6183** - EDISON MASQUETTI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009044-40.2016.403.6183** - SALVADOR ZALA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-02.2017.403.6183** - GENIFER FERREIRA DA ROCHA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000696-96.2017.403.6183** - MARIA LEONTINA DE NORONHA SANTINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Expediente Nº 3102

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006220-50.2012.403.6183** - ALZIRA SATIKO TAIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SATIKO TAIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente a qualquer apreciação do pedido de fl. 367/368, esclareça a parte autora a distribuição do processo eletrônico n.º 5008101-98.2017.403.6183 perante o Juízo da 9.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme documento de fl. 369.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO BARROSO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002053-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON MOTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor do Ofício n.º 6960156-UTU9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID-8814518), manifestem-se as partes no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007130-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Despachado em inspeção.**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**Expediente Nº 3103****PROCEDIMENTO COMUM****0015291-81.2009.403.6183** (2009.61.83.015291-3) - JOSE BENICIO CASTRO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Os autos do processo eletrônico n.º 5006318-37.2018.403.6183 foram distribuídos, originariamente, no Juízo da 4.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP mas já foram redistribuídos para este Juízo. Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução). Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente. Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico. Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0040837-02.2014.403.6301** - SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008137-02.2015.403.6183** - ISAC NATANAEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008637-34.2016.403.6183** - ALEUDE OLIVEIRA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Tendo em vista que o Processo Eletrônico n.º 5008516-47.2018.403.6183 (fl. 117), foi distribuído perante o Juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, proceda às providências necessárias naquele juízo para que os referidos autos sejam redistribuídos para este Juízo. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo até a provocação da parte interessada.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001404-20.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Despachado em inspeção.

Ressalto que, de acordo com a sentença proferida nestes autos, foram expedidos ofícios precatório e requisitório nos autos da Ação Ordinária n.º 0000379-84.2006.403.6183, referentes aos valores incontroversos. Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução). Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente. Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico. Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000379-84.2006.403.6183** (2006.61.83.000379-7) - OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ressalto que, de acordo com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001404-20.2015.403.6183 (PJe n.º 5003233-43.2018.403.6183) foram expedidos ofícios precatório e requisitório nestes autos da Ação Ordinária, referentes aos valores incontroversos (fls. 889 e 890). Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução). Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente. Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico. Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006318-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENICIO CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORENTINO RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINO GIANFRANCO MENEGALDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007891-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MADALENA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Despachado em inspeção.**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017, proceda a parte autora à devida virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, eis que constam cópias fotográficas dos autos.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008372-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA MALAGUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Concedo o prazo de trinta dias para a juntada de contrato de cessão de créditos (ID-8673780).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO PALOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARY FRANCISCO ANDRETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a Certidão expedida pelo INSS, que comprove que somente a Senhora Edith Ana Sommer recebe o benefício, no prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005012-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SIMAO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o requerido pelo ID-7444648.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUDITH GUERRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o requerido pela parte exequente no ID-6701649.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUTALIA COELHO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID-4707274 - fls. 343, 345/346, 347) e diante da decisão transitada em julgado (ID-4707274 - fl. 348), caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Em seguida, **cumprida regularmente a obrigação de fazer**, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011542-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007570-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

A obrigação de fazer já foi efetuada, conforme o ID-8645702.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007450-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE IRINEU DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007070-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KRZYSTYNA KASPEROWICZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569, JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006862-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTIDES COUGUIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ba

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

**DESPACHO**

**Despachado em inspeção.**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 18 de junho de 2018.**

ha

**DESPACHO**

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal (ID 7944775), intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 3104

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000853-50.2009.403.6183** (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 276) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001146-30.2003.403.6183** (2003.61.83.001146-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução 0002697-30.2012.403.6183 para traslado das cópias faltantes, com urgência.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 342.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007584-96.2008.403.6183** (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BAPTISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
  2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
  3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- Decisão fls. 279/284 : O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução de cumprimento de sentença, requerida por FERNANDO BAPTISTUCCI, no valor de R\$ 343.449,82, para 04/2016, com RMI de R\$ 2.331,67 (fls. 179/193).A autarquia federal alegou erro de cálculo no valor da RMI, pois considerado dez anos a mais de tempo de contribuição em decorrência do término do vínculo de emprego para a empresa Massiart Alimentos Naturais Ltda., em 14/02/1996, quando na planilha de cálculo anexa ao acórdão do E. TRF da 3ª Região constou 14/02/1986. Defende que o erro material apontado não faz coisa julgada. Ademais, não foram efetuados descontos pelo recebimento de outros benefícios no mesmo período.Por fim, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução de R\$ 177.276,56 para 04/2016, com RMI de R\$ 1.562,39 (fls. 208/257). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 352.073,68, para 04/2016, com RMI apurada em R\$ 2.029,63 e atualização monetária pelo INPC (fls. 262/273). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 275).O executado repôs os argumentos da impugnação (fls. 277/278). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso o tempo de contribuição do tempo para cálculo da RMI.A autarquia federal alega que, por erro material, a contagem de tempo de contribuição anexa à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região computou dez anos a mais de tempo de contribuição. Conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o vínculo de emprego com a empresa Massiart Alimentos Naturais compreendeu o período de 10/05/1983 a 14/02/1986 (fl. 219).No entanto, quando da contagem de tempo de contribuição, a planilha de fl. 169, constou período de 10/05/1983 a 14/02/1996, sendo apurado em duplicidade o período de 18/02/1986 a 14/02/1996, quase dez anos de tempo de contribuição.Com razão a autarquia federal.A coisa julgada recai sobre a questão expressamente decidida, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil.No caso, o autor pretendeu o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 13/11/2007. Inicialmente o pedido relativo ao período especial foi julgado improcedente em sentença de (fls. 131/136). A decisão foi reformada pelo acórdão de fls. 164/168. Em nenhum momento, o período de 10/05/1983 a 14/02/1996 foi objeto litigioso. Sendo assim, o comando jurisdicional transitado em julgado limitou-se a reconhecer o período especial e o direito à concessão do benefício integral, mas pronunciou-se sobre o tempo total apontado na planilha de fl. 169. Destaco trecho em questão:Desse modo, computando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, somados aos demais períodos considerados incontroversos reconhecidos administrativamente, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, (...) - Grifei (fl. 251-verso)Sendo assim, não afronta a decisão transitada em julgado, a contagem de tempo de contribuição com a devida correção do erro material pelo computo em duplicidade de tempo, se alcançado mais de trinta e cinco anos de contribuição para aposentadoria integral e computado o tempo especial reconhecido no acórdão.Nesse sentido, acolho cálculo da RMI com 36 anos, 06 meses e 25 dias de tempo total de contribuição.No tocante à correção monetária, a decisão transitada em julgado determinou aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. Destaco capítulo em debate:No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.Nesse ponto, o C. STF decidiu, na modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute.Corroborar o entendimento a recente decisão do C. STJ, em sede de recurso repetitivos, Tema 905, no qual firmou-se a tese de que mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.No mesmo julgamento, o C. STJ firmou tese de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a aplicação do INPC e do IPCA-E é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.Para débitos previdenciários, a Corte reafirmou a aplicação do INPC. Destaco trecho em questão:As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 149221/PR, Rel. Mauro Campbell, Dje 20/03/2018).Portanto, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para e determino a remessa dos autos para a contadoria do Juízo para refazer os cálculos apurando RMI com tempo total de contribuição de 36 anos, 06 meses e 25 dias e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/13, descontados valores recebidos a título de outros benefícios.Tendo em vista o transcurso do prazo e para evitar maior prejuízo em decorrência da demora, tem direito a exequente ao recebimento dos valores incontroversos.Expeçam-se requisições pelos valores incontroversos, conforme memória de cálculo apresentada pelo INSS (R\$ 177.276,56 para 04/2016 - fl. 212).Apresentados os cálculos pela contadoria, intinem as partes.Após, retomem os autos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007991-68.2009.403.6183** (2009.61.83.007991-2) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Deiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002376-29.2011.403.6183** - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 281) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003161-88.2011.403.6183** - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES JOSE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 488/495) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008579-70.2012.403.6183** - FERNANDO CARLOS ARROYO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARLOS ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Deiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007884-82.2013.403.6183** - NILCE BARBOSA BISPO ROSA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BARBOSA BISPO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Deiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009540-40.2014.403.6183** - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MICHALAWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001368-75.2015.403.6183** - MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR002143SA - SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 205) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500468-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE SOUZA BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do vínculo de trabalho.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a perícia em psiquiatria designada no despacho ID 8770114.

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 03/08/2018, às 17h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela** e, se for o caso, **os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, ultimadas as providências supra, **tornem-se os autos conclusos.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: 29.979.036/0361-70

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/08/2018, às 8:50 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

AQV

### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal  
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 854

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2018 310/373

**0000196-41.1991.403.6183** (91.0000196-1) - DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS X JOSE XAVIER FILHO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único, do CPC, dê-se vista às partes para manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004076-89.2001.403.6183** (2001.61.83.004076-0) - VINCENZO ANDOLINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X VINCENZO ANDOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194. Indeferido o pedido de elaboração de cálculos pelo contador do Juízo, para apuração das diferenças alegadas pelo autor, uma vez que a execução restou extinta por sentença (fls. 168) que transitou em julgado (fls. 176).  
Tomem ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002423-18.2002.403.6183** (2002.61.83.002423-0) - RIVAILD JOSE DEL NERO X GABRIEL FERNANDES X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MILTON SILVA X AIRTON SILVA X CLAUDIA SILVA X CRISTIANE APARECIDA SILVA X SOLANGE SILVA DOS SANTOS X NILSON SILVA X ORLANDO SERGIO ZARA X LIDIA DOS SANTOS PEREIRA X REINALDO ROMERA X VALDEMAR VICENTE FERREIRA X VICENTE SEVERINO PINTO X YARA CORREA STELLA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta encaminhe-se, ao Gerente do PAB da CEF em Santos, por meio eletrônico o ofício e o AR de fls. 852 e verso, para cumprimento imediato.  
Dê-se ciência à parte exequente do processado a partir de fls. 831 e deste despacho.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006355-09.2005.403.6183** (2005.61.83.006355-8) - MANOEL LOPES LOULA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293. Intime-se a parte autora para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007028-02.2005.403.6183** (2005.61.83.007028-9) - SUELI FELICIO FARHAT(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento da exequente (fls. 342), determino, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, do CPC, a intimação do seu espólio, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, requerendo a execução do julgado, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007119-92.2005.403.6183** (2005.61.83.007119-1) - PEDRO DE FREITAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para promover o integral cumprimento do despacho de fls. 426, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007559-54.2006.403.6183** (2006.61.83.007559-0) - JOSIAS VICENTE DE SANTANA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 201. A simulação requerida consta do documento de fls. 187.  
Assim, promova a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 197, primeira parte.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007215-39.2007.403.6183** (2007.61.83.007215-5) - JOAO FRANCISCO BONFIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em inspeção.

Fls. 274: Indeferido o pedido da parte exequente, pois a memória de cálculo e eventuais divergências é questão a ser apresentada e discutida na fase de liquidação, tendo a parte a informação quanto ao valor resultante da simulação da RMI dos dois benefícios (fls. 272), devendo a opção pelo benefício que pretende seja implantado, nela se basear.  
Feita a opção, comunique-se à AADI para as providências cabíveis.  
Cumprida a obrigação de fazer, dê-se ciência à parte exequente e nada mais requerido, intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fls. 261, prosseguindo-se, como ali determinado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0094866-46.2007.403.6301** (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VERUSKA CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foram definidos os parâmetros para a reinclusão das requisições estornadas em razão da Lei 13.463/2017, que deverão obedecer a ordem cronológica originária, guarde-se a adequação do sistema, a ser implementada pelo Conselho da Justiça Federal.  
Implementada a alteração do sistema, expeçam-se os requisitórios/precatórios.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001665-29.2008.403.6183** (2008.61.83.001665-0) - FRANCISCO ADEMIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425. Dê-se ciência ao autor, intimando-o para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007695-80.2008.403.6183** (2008.61.83.007695-5) - SIMONE FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/203. Defiro a expedição de novo requisitório em razão do estorno fundado na Lei 13.463/2017.  
Todavia, tendo em vista que não foram definidos os parâmetros para a reinclusão dessa nova requisição na ordem cronológica originária, guarde-se a adequação do sistema, a ser implementada pelo Conselho da Justiça Federal.  
Implementada a alteração do sistema, expeça-se o requisitório.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002377-82.2009.403.6183** (2009.61.83.002377-3) - EMILIO JOSE DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002913-59.2010.403.6183** - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor/beneficiário para ciência do estorno do requerimento/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nova expedição do requerimento/precatório só será feita mediante requerimento do credor, nos termos do artigo 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009886-93.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO E SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013725-29.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BARTOLETI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do exequente (fls. 315), determino, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II, do CPC, a intimação do seu espólio, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, requerendo a execução do julgado, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006013-51.2012.403.6183** - ROSELI BORGES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, ora executada, sobre a possibilidade de apresentar proposta de pagamento parcelado do valor devido, conforme requerido pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005114-82.2014.403.6183** - ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214. Dê-se ciência à parte autora.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005208-30.2014.403.6183** - JOSE ARRUDA GOULART(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE E SP322110 - AMINAE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014087-61.1993.403.6183** (93.0014087-6) - JOSE QUIRINO DOS SANTOS X LOURDES MICHELUCI X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JOANNA MARIA REGGE X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA X ELIZIO PINTO DA SILVA X JOAQUIM REBELLO X OTAVIO LINO DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor/beneficiário para ciência do estorno do requerimento nº 20140019871, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nova expedição do requerimento/precatório só será feita mediante requerimento do credor, nos termos do artigo 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013889-87.1994.403.6183** (94.0013889-0) - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X VAGNER TADEU BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X MARTHA NELLY GOMES RICCO X CYNIRA GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU X PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO) X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENITO COMENALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE STRUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENITO COMENALE X LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI X VAGNER TADEU BALAZINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PICOLO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA NELLY GOMES RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA FERRER SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 598. Intime-se a parte autora para juntar o documento solicitado pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002692-91.2001.403.6183** (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X AGUINALDO CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a notícia de que a parte autora promoveu o levantamento do depósito que remanesce pendente (fls. 439/440), tomem os autos arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003662-91.2001.403.6183** (2001.61.83.003662-8) - JOSE FERREIRA PRADO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FERREIRA PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 422/434), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001961-61.2002.403.6183** (2002.61.83.001961-1) - NOE CESARIO CALADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 589/604), conforme determinado no despacho de fs. 588.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011084-70.2004.403.6100** (2004.61.00.011084-5) - CID VITOR DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CID VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: Não obstante se verifique pelo hircweb juntado aos autos que consta valores não pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tal questão é matéria estranha aos autos, já que a r. sentença de fs. 118/122, confirmada pelo julgador de fs. 170/173, determinou o restabelecimento do auxílio suplementar nº 95/1.143.411-2 e devolução dos valores descontados.

Assim, muito embora conste dos autos que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/280009151), em princípio, foi restabelecida por força da NI 4626 (fs. 315), não há como este juízo determinar qualquer providência com relação a benefício que não foi objeto da ação, devendo a parte se valer dos meios próprios para esse fim.

Nada mais requerido, tomen-me para extinção.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004281-79.2005.403.6183** (2005.61.83.004281-6) - JOSE GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002795-88.2007.403.6183** (2007.61.83.002795-2) - DIVANDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIVANDA DE ALMEIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004024-83.2007.403.6183** (2007.61.83.004024-5) - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 496/505), conforme determinado no despacho de fs. 494.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003803-32.2009.403.6183** (2009.61.83.003803-0) - RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 525/535), conforme determinado no despacho de fs. 524.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009285-58.2009.403.6183** (2009.61.83.009285-0) - DANIEL MORRONI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MORRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 345/347. O exequente opõe embargos de declaração, alegando que a decisão de fs. 344 é omissa, porque extinguiu a execução sem proporcionar-lhe a possibilidade de se manifestar acerca da satisfação de seu crédito e, também, não levou em consideração o atual entendimento do STF quanto à incidência de juros de mora nos pagamentos de precatório (RE 579431).

A respeito, trago à colação o disposto na Lei n.º 9.494/97, cujo art. 1.º-E, in verbis, prescreve:

São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Revisão cujo procedimento e requisitos se encontram disciplinados, tanto na Resolução n.º 168/2011-CJF (art. 39 e ss.), vigente ao tempo da expedição do precatório, quanto na Resolução n.º 405/2016-CJF (art. 33 e ss.), vigente ao tempo do seu pagamento.

Resolução n.º 168/2011: Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:

I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;

II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

De seu turno, a Resolução n.º 405/2016, repete as mesmas disposições.

Ao que consta dos autos, o embargante não requereu a revisão da conta antes do pagamento do precatório, nos moldes acima prescritos, tomando-se preclusa, assim, a sua oportunidade para revisar o débito.

Por fim, a decisão proferida no julgado citado pelo embargante, cuja repercussão geral restou reconhecida, não lhe aproveita.

Com efeito, na hipótese, a decisão somente repercutiu e se aplica, evidentemente, sobre questões que estejam sendo debatidas, o que não é o caso dos autos, dada a preclusão operada em desfavor do embargante.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016353-59.2009.403.6183** (2009.61.83.016353-4) - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 383/389), conforme determinado no despacho de fs. 381.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017661-67.2009.403.6301** - ANGELA SARTORI MACEDO X JANETE MOTTA MACEDO X MARISA APARECIDA MOTTA MACEDO X TANIA MACEDO VIANA(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SARTORI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345 e ss. Defiro às sucessoras da parte autora a transição prioritária do processo, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Após, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determine a conversão, em depósito à ordem deste juízo, dos valores depositados na conta nº 1900133757828, do Banco do Brasil, referentes ao pagamento do PRC 20150001238.

Oportunamente, se em termos, expeça-se alvará em favor das sucessoras, para levantamento do quinhão a que fazem jus.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009687-71.2011.403.6183** - FRANCESCO LA SPINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO LA SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 248. Intime-se a parte autora para promover a juntada da certidão requerida pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009334-60.2013.403.6183** - GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 268/271), conforme determinado no despacho de fls. 267.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000360-49.2004.403.6183** (2004.61.83.000360-0) - EDUARDO JUVENAL DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003747-33.2008.403.6183** (2008.61.83.003747-0) - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X DELMIRA TEIXEIRA FRANCO SANTOS(SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA TEIXEIRA FRANCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 278/279 e 309/312: Defiro a habilitação apenas da viúva do segurado, Delmira Teixeira Franco Santos, nos termos da manifestação da autarquia previdenciária, devendo a secretaria requisitar ao SEDI que proceda às anotações de praxe.

Após, manifeste-se à exequente sobre os cálculos da Contadoria (fls. 262/275), tomando-me a seguir conclusos para decisão.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012586-42.2011.403.6183** - PEDRO TADEO ZORZETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TADEO ZORZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TADEO ZORZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006499-31.2015.403.6183** - EMY YOSHIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMY YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que a GPS relativa às contribuições referentes ao período de 04/1987 a 01/1990, com vencimento em 31 de julho de 2018, encontra-se à disposição da parte autora para recolhimento, conforme determinado às fls. 166.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR BATISTA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REÚ: 29.979.036/0361-70

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **04/07/2018**

HORÁRIO: **15:30**

LOCAL: **Rua Baluarte, 168 – Vila Olímpia – São Paulo/SP (Rua paralela à Avenida Santo Amaro, na altura do número 1800)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Tendo o perito indicado o dia **26/07/2018, às 09:40 horas**, a parte autora, **intimada por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua São Benedito, 76, Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro), São Paulo/SP.**

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRIQUE JOAO MANUEL APARICIO FLOREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGALI DE ARAUJO

#### DESPACHO

Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo deste *mandamus*, para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, como autoridade coatora. Proceda a Secretaria o devido cadastramento dessa autoridade pública, que deverá figurar no polo passivo em conjunto com o seu representante legal – INSS, pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.

Em consulta aos sistemas da Previdência Social – CNIS e HISCREWEB (em anexo), verifica-se que o benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante em razão do falecimento de sua esposa em 20/02/2005 já foi implantado – NB 21/1841957230, com DIB em 20/02/2005 e DIP em 06/11/2017.

Assim sendo, dê-se vista à parte impetrante para manifestação sobre a perda superveniente do interesse processual.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008075-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JENNIFER DE JESUS SILVA, JESSYKA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954  
IMPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Indique a parte impetrante a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008075-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JENNIFER DE JESUS SILVA, JESSYKA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954  
IMPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.  
Indique a parte impetrante a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008260-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297  
RÉU: 29.979.036/0361-70

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria por invalidez.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA SOUZA AROUCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Corrijo, de ofício, o erro material contido na decisão ID 8854599, para que onde consta "por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial", passe a constar: "por meio da qual postula a parte autora imediata implementação de pensão por morte".

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA GRANDINO  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783, NELSON RIZZI - SP63118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 8450811.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Providencie o autor cópia da petição inicial, quesitos e documentação médica, em CD, para envio aos peritos.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Cite-se e intime-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008457-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANITA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BARBOSA NEVES - SP367860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Corrijo, de ofício, o erro material contido na decisão ID 8855385, para que onde consta "por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial", passe a constar: "por meio da qual postula a parte autora imediata implementação de pensão por morte".

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECY SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, na medida em que alega a incapacidade desde o pedido administrativo efetuado em 2011 (NB 121.711.522-43) e já houve pronunciamento judicial acerca da questão nas ações que tramitaram no Juizado Especial Federal (0004689-26.2013.403.6301 e 0064114-46.2016.403.6301).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: MONICA ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, visando a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte.

Tendo em vista a afetação do tema 979, na sessão do dia 09/08/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil: **“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”**, deve o feito ser suspenso.

Suspendo, assim, o andamento do presente feito até o julgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int. Comunique-se à AADJ.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE MESQUITA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008267-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ARAUJO DE PAULA FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 8638738, na medida em que a ação sob o número 00007692891.2014.403.6301 se refere à benefício anterior ao pleiteado nestes autos e a ação 001962228.2018.403.6301 foi extinta sem o julgamento do mérito em razão do valor de alçada, que ultrapassava os limites do Juizado Especial Federal.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Cite-se e intime-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008290-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILTON PEREIRA DE JESUS - SP341995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação pedindo o reconhecimento do benefício desde 2013, haja vista as ações anteriormente propostas no Juizado Especial Federal e que, inclusive, já foram julgadas em seu mérito.

No mais, providencie a adequação do valor atribuído à causa, demonstrando os critérios utilizados em seu cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008070-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE ALVARENGA DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA DE CARVALHO REIMER - SP347060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o processo n. 5008025-40.2018.403.6183 foi distribuído eletronicamente em momento anterior ao presente feito, bem como o erro relatado pela patrona da parte autora, a quem não cabe a escolha do juízo, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABRÍCIO LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005  
RÉU: 29.979.036/0361-70

#### DESPACHO

Denota-se da análise do presente feito que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação.

Todavia, em consulta ao CNIS, não há registro de contribuições ou de gozo de benefício anterior. Além disso, os documentos juntados ( ID 8662081 e 8662082) dão conta de o autor ter requerido junto ao INSS o Benefício de Prestação Continuada para Pessoa com Deficiência.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não corresponde ao benefício pretendido, mas, que, todavia, não ultrapassará o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Juizado Especial Federal de São Paulo**.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO BALDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatra)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

#### DESPACHO

A análise do CNIS do autor, ID 8768026, permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita, na medida em que a parte recebeu a título de remuneração, em abril de 2018, o valor de R\$ 15.361,46 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

Contudo, a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Indefiro, portanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

#### DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.726,96 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), o que não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Juizado Especial Federal de São Paulo**.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 8769046) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

**Expediente Nº 840**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001046-75.2003.403.6183** (2003.61.83.001046-6) - NEUZA COPELLI GUEDES VIEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Deiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante apresentação de procuração atualizada e pagamento das respectivas custas na Caixa Econômica Federal (valor da certidão: R\$ 8,00), por meio de guia GRU - UG/Gestão: 090017/00001 - Código 18710-0, nos termos da Portaria 1191428, de 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003571-30.2003.403.6183** (2003.61.83.003571-2) - ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 756. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003242-47.2005.403.6183** (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL GARCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 876: Indeiro o pedido, pois cabe ao exequente apresentar os cálculos dos valores que entende devido, mesmo tratando-se de pedido de atualização do requerimento pago, nos termos do art. 534, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Silencie, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, provocação da parte ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002917-04.2007.403.6183** (2007.61.83.002917-1) - JUAN VICENTE CANET SALVADOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 158), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 153, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004039-52.2007.403.6183** (2007.61.83.004039-7) - ORLANDO COUTINHO DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 276), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 269, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007207-62.2007.403.6183** (2007.61.83.007207-6) - RUBENS RIBEIRO RAMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 511), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 504, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008257-26.2007.403.6183** (2007.61.83.008257-4) - VITOR LINO SANTOS PEREIRA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 168), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 164, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011917-62.2007.403.6301** - ELIONARDO GONZAGA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 267), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 263, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002358-42.2010.403.6183** - YOLANDO RIBEIRO X RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP260991 - ELIZABETH GARRIGOS PASCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 189/195, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, resta deferido desde já o pedido, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição as anotações de praxe.

Após, intime-se a sucessora para promover o integral cumprimento do despacho de fls. 187, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010496-95.2010.403.6183** - PAULO CESAR MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 171), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 167, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038173-37.2010.403.6301** - WAGNER APARECIDO LEKA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Notifique-se a Agência Local de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por meio de comunicação eletrônica, para que apure qual benefício se revela mais vantajoso ao segurado, nos termos da decisão de fls. 527/533, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, vista ao segurado/autor, facultando-se-lhe a opção pelo benefício mais favorável, no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventual inércia do autor será interpretada como desinteresse na execução do julgado, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012219-18.2011.403.6183** - FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 305), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 292, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002872-24.2012.403.6183** - JOSE LEONIDAS DA CUNHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 333), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 326, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007623-54.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS LENTINI X REGINALDO LENTINI X PRISCILA LENTINI DA ROSA X ANGELICA LENTINI PARENTI X TAYANA LENTINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 314/330, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Não havendo impugnação, resta deferido desde já o pedido, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição as anotações de praxe.  
Após, intuem-se os sucessores para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028031-03.2012.403.6301** - MANOEL MESSIAS OLIVEIRA FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.  
Cumprido, ciência a parte autora/impetrante e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005327-25.2013.403.6183** - PLINIO FELIX DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 243), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 239, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008642-61.2013.403.6183** - DANIEL BRAGEROLLI FILHO(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009164-88.2013.403.6183** - ACILENE TORRES DE ARAUJO BRASIL(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação da autarquia previdenciária (fls. 315/348), remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação e atualização do crédito, conforme o julgado.  
Após, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011341-25.2013.403.6183** - JOANA MARIA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 144), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 140, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004027-91.2014.403.6183** - JOSE VAGNER DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 220), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 216, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005541-79.2014.403.6183** - RONNEY FERREIRA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 178), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 173, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009740-47.2014.403.6183** - SUELY CUENCA LOTTI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 147), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 143, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023962-54.2014.403.6301** - JOSE BARBOSA COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 276), bem como para promover a virtualização dos autos conforme determinado às fls. 271, no prazo de 15 (quinze) dias

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002160-92.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-91.2016.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERALDO MORENO DA SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte embargada, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.  
Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009621-72.2003.403.6183** (2003.61.83.009621-0) - AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP182799 - IEDA PRANDI E SP140906E - NANCINILDA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 279/280, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.  
Quanto ao depósito de fls. 281, dado o arresto de fls. 267/268, dê-se notícia ao Juízo da 1.ª Vara de Família e Sucessões de Foro Regional I - Santana para as providências de praxe, bem assim expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente (setenta e dois por cento) em favor do credor.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004475-79.2005.403.6183** (2005.61.83.004475-8) - ABEDIAS FERNANDES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ABEDIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Ciência ao exequente do pagamento dos ofícios precatórios referentes aos valores incontroversos, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.  
Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário.

Aguarde-se a resposta do setor de Precatórios do TRF-3 com relação à retificação dos ofícios (fl. 296).

Após, restituam-se os autos à DP08 - Divisão de Processamento da 8ª Turma, para apensamento aos embargos à execução nº 0006057-65.2015.403.6183.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004834-53.2010.403.6183** - NILTON CELSO DE QUEIROZ X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X NILTON CELSO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Verifico que o despacho que homologou a cessão de crédito referente aos honorários contratuais não foi publicado.

Desta forma, antes da expedição dos alvarás, determino a publicação do despacho de fl. 467.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 484, que igualmente deverá ser publicado.

Int.DESPACHO DE FL. 467: Homologo a cessão de crédito noticiada às fls. 410/466, correspondente ao valor requisitado em favor da advogada FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, a título de honorários contratuais, às fls. 388, posto que preenchidos os requisitos legais (art. 290, CC). Requisite-se ao distribuidor o cadastramento da cessionária, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ 18.676.119/0001-44), no polo ativo da execução. Após, oficie-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que, quando do depósito, o valor requisitado em destaque no PRC 20150001193 (R\$ 47.369,36) seja colocado à disposição deste juízo. Cumpra-se e intinem-se. DESPACHO DE FL. 484: Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do valor depositado em seu favor às fls. 483 (conta 1181.005.131.123.202), conforme requerido às fls. 479. Expeça-se alvará, também, em favor da cessionária do crédito da verba correspondente a honorários convencionais (fls. 467), para levantamento do valor depositado a esse título, na conta 1181.005.131.123.199 (fls. 483), conforme requerido às fls. 410/412. Cumpridos os alvarás, se nada mais requerido, tomem para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008908-82.2012.403.6183** - ANGELO GAIARSA NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GAIARSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Publique-se o despacho de fl. 468.

Após, cumpra-se o ali determinado.

Int.DESPACHO DE FL. 468: Homologo a cessão de crédito noticiada às fls. 422/466, correspondente a 100% (cem por cento) do valor requisitado às fls. 406, posto que preenchidos os requisitos legais (art. 290, CC).

Oficie-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que o valor requisitado no PRC 20170036321, quando do pagamento, seja colocado à disposição deste juízo. Comunicado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária, conforme requerido (fls. 423). Sem prejuízo, prossiga-se nos embargos em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0010860-62.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006962-1) ) - WILSON FAGNANI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento proferido nos autos principais, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005861-03.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO FINAMORE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FINAMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos da sentença transitada em julgado.

Cumprido, ciência a parte autora e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 869**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004026-53.2007.403.6183** (2007.61.83.004026-9) - FILIPPO SALVIA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001377-81.2008.403.6183** (2008.61.83.001377-5) - EVERALDO DE ARAUJO PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001446-16.2008.403.6183** (2008.61.83.001446-9) - LEONTINA VILAS BOAS DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008220-62.2008.403.6183** (2008.61.83.008220-7) - GIL ALBERTO DOMINGOS FUSARO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008974-04.2008.403.6183** (2008.61.83.008974-3) - CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006540-08.2009.403.6183** (2009.61.83.006540-8) - JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006666-58.2009.403.6183** (2009.61.83.006666-8) - VALDIR DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011355-48.2009.403.6183** (2009.61.83.011355-5) - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017686-46.2009.403.6183** (2009.61.83.017686-3) - ANDRE MILTON PAOLILLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000329-19.2010.403.6183** (2010.61.83.000329-6) - RAIMUNDO ALVES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002437-21.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003891-36.2010.403.6183** - RICARDO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004277-66.2010.403.6183** - GILDO GRACIOLLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008314-39.2010.403.6183** - ANA MARILDES DE ALMEIDA VENTURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008859-12.2010.403.6183** - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010576-59.2010.403.6183** - HENRIQUE FERNANDES RIBAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011206-18.2010.403.6183** - CLAUDIA CARVALHEIRA FARHUD(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP157702 - MARIA FATIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012484-54.2010.403.6183** - ANA MARIA GONCALVES SHIMID(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014917-31.2010.403.6183** - MARIA HELENA DE ARRUDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005758-30.2011.403.6183** - SEBASTIAO NUNES FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004258-89.2012.403.6183** - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009355-70.2012.403.6183** - WANDERLEY ALVES ROSETA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000650-49.2013.403.6183** - CELSO RANUCCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004764-31.2013.403.6183** - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006896-61.2013.403.6183** - ROBERTO EDUARDO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007027-36.2013.403.6183** - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007169-40.2013.403.6183** - JORGEN LANGE(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007815-50.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO PANHOTTA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010196-94.2014.403.6183** - LUIS DE SALES EVANGELISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003375-06.2016.403.6183** - MARLY MACHADO CAMPOS(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Fls. 135/136: Anote-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011502-35.2013.403.6183** - BERNADETE DE LOURDES E SOUZA PESSOA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE LOURDES E SOUZA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002857-26.2010.403.6183** - IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11319

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011903-31.2009.403.6100** (2009.61.00.011903-2) - AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR X MARIA THEREZA DE ALMEIDA MARCONDES AGUIAR X ADRIANO MARCONDES AGUIAR X ANDERSON MARCONDES AGUIAR X ALESSANDRO MARCONDES AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO

FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 1649 habilito os herdeiros de Jerson de Aguiar: Maria Thereza de Almeida Marcondes Aguiar, Adriano Marcondes Aguiar, Anderson Marcondes Aguiar e Alessandro Marcondes Aguiar (fls. 1420/1440). Ao Sedi para as devidas retificações.

A União Federal não se opõe aos cálculos dos autores Agenor de Almeida, Osmar de Lima, José Carlos de Jesus, José Carlos Domingues, João Ferreira dos Santos, Antonio Vieira da Silva Filho, Gentil Nunes Barbosa e Irineo Galão Moreira. A insurgência da União Federal se dá apenas em relação à execução do coautor Jerson de Aguiar, em razão de cobrança de valores posteriores ao óbito do autor.

Assim sendo, manifeste-se o autor Jerson de Aguiar sobre a impugnação da União Federal de fls. 1650/1645. Após, conclusos.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014473-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL DE FRANCO DA ROCHA - APA-FRANCO  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de sustação de protesto aforada por ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL DE FRANCO DA ROCHA – APA FRANCO, em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto perante o 1º Cartório de Protestos de Franco da Rocha, SP, respeitante ao título nº 8021609082961, no valor de R\$ 1.263,43 (um mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), com vencimento em 18/06/2018 e Protocolo n.º 0097-13/06/2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório do essencial. Decido.

Analisando os autos, constata-se que a cobrança refere-se ao IRPJ, no valor de R\$ 1.263,43 (um mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), perante o 1º Cartório de Protestos de Franco da Rocha de São Paulo.

O art. 1º, da Lei 9.492/97, dispõe que:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

A suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido.

O protesto está consubstanciado no documento ID nº 8839913.

Constata-se que a parte autora efetuou o recolhimento com o código nº 0561, quando o correto é o nº 0588.

Nos termos do documento ID nº 8839916 a União Federal apontou o seguinte:

“Verificou-se a existência do recolhimento efetuado em 16/03/2015, portanto, antes da inscrição, porém, com erro no código de recolhimento (0561 em vez de 0588), o que impediu a locação automática e provocou a inscrição do débito em Dívida Ativa. A retificação do DARF se fez posteriormente à inscrição.

Nesta data se procedeu à alocação manual e o recolhimento foi suficiente para a liquidação do débito, conforme extrato de fl. 36.”

Conforme documento acima, foi determinado o encaminhamento dos autos à PFN para juntada de documentos e cancelamento do débito (11/06/2018).

A inscrição ocorreu em 18/11/2016, sendo o valor inscrito o montante de R\$ 833,02 e valor consolidado de R\$ 1.263,43 (fl. 29).

Consta comprovante de arrecadação efetuado pela parte autora com o código nº 0561 em 16/03/2015 (fl. 32 e 36), bem como documento de retificação de pagamento com o código nº 0588 (fl. 36).

A retificação foi efetuada em 10/04/2018 (fl. 34).

Todavia, diante do documento ID nº 8839916, pelo qual a parte ré confirma que o recolhimento foi suficiente para a liquidação do débito, tenho que o protesto é indevido, uma vez que a única pendência (o código) é de cunho meramente administrativo.

Isto posto, dada a urgência da situação, **DEFIRO A TUTELA** para determinar a sustação dos efeitos do protesto efetuado.

**Cientifique-se com urgência** o 1º Cartório de Protestos de Franco da Rocha de São Paulo.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo Magalhães Coutinho, OAB/SP nº 286.750, promova a Secretaria as providências necessárias.**

Tendo em vista que a parte autora apontou como parte é a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que o protesto impugnado está vinculado à Fazenda Nacional, promovo a retificação do polo passivo do feito para fins de constar a União Federal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes de modo a constar a União Federal no polo passivo da ação.

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014135-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SÃO PAULO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SÃO PAULO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (“DELEX”), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional referente à habilitação no SISCOMEX, nos seguintes termos:

(i) considerando a inequívoca presença dos pressupostos elencados no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, a conceder, inaudita altera pars, medida liminar para determinar à autoridade coatora que defira a habilitação da Impetrante no SISCOMEX na submodalidade ilimitada de importação de que trata o artigo 2º, inciso I, alínea ‘c’, da IN RFB nº. 1.603/2015, uma vez comprovada sua capacidade financeira para a realização de importações em montante superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares);

(i.a) subsidiariamente, caso ultrapassado o pedido acima (item “i”), a conceder, inaudita altera pars, medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que aprecie imediatamente novo pedido de revisão de estimativa da Impetrante sem exigir a aplicabilidade do prazo previsto no art. 21 da IN nº 1.603/15.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nos termos da petição inicial, a impetrante é empresa dedicada à prestação de serviços de saúde, na especialidade de oncologia. Relata que atualmente se encontra habilitada no SISCOMEX na submodalidade expressa, o que lhe permite realizar operações de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00.

Acrescenta que no exercício de suas atividades precisa importar equipamentos que, dada a sua alta complexidade e sofisticação, perfazem valor de mercado superior ao limite acima mencionado, a exemplo do equipamento de radioterapia “Dosimetry Package Blue Phantom 2”, utilizado para a medição e o controle da taxa de dose, da energia e da simetria do feixe emitido pelo acelerador linear4, cujo preço é de US\$ 51.392,60, ressaltando que a ordem de compra, inclusive, já foi realizada.

Por este motivo, apresentou em 26 de fevereiro de 2018 requerimento de revisão de estimativa no SISCOMEX (que deu origem ao processo administrativo nº. 10010.025478/0218-32), nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº. 1.603/15, objetivando habilitação na submodalidade ilimitada, o que lhe permitiria realizar importações em valores superiores a US\$ 150.000,00. Para tanto, assevera ter comprovado possuir capacidade financeira superior ao valor estipulado.

Esclarece que sobreveio decisão final administrativa, datada de 10 de abril de 2018, pela qual o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior ("DELEX") indeferiu o mencionado requerimento, por supostamente não ter a impetrante comprovado possuir a capacidade financeira suficiente.

Entende que o referido ato coator revela-se absolutamente ilegal na medida em que, segundo suas alegações, restou comprovado (inclusive por meio dos documentos discriminados no artigo 6º da Portaria Coana nº. 123/2015, que estabelece os meios hábeis à comprovação da capacidade financeira) que, tanto a impetrante quanto sua controladora, detém recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior em valores superiores a US\$ 150.000,00.

Analisando o caso em questão, verifica-se que, na data de 26/02/2018, a parte impetrante formulou requerimento de revisão de habilitação SISCOMEX.

A impetrante apresentou nos autos do processo administrativo nº. 10010.025478/0218-32, oriundo do pedido de revisão de estimativa, seu balanço patrimonial levantado em 28 de fevereiro de 2018, que indica a existência de ativo circulante no montante de R\$ 1.098.000,00, sendo R\$ 617.000,00 relativo à caixa e equivalentes de Caixa.

Contudo, foi proferido despacho decisório negativo quanto ao pedido de revisão, nos seguintes termos (28/03/2018):

"No exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e, considerando o disposto no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, e na Portaria Coana nº 123, de 17 de dezembro de 2015, INDEFIRO o requerimento de Revisão de Estimativa para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e mantenho a habilitação na mesma submodalidade por não ter sido comprovada capacidade financeira superior à estimada anteriormente para essa empresa.

O contribuinte foi intimado em 08/03/2018 a apresentar diversas informações e documentos que comprovassem a disponibilidade financeira suficiente para alteração de sua modalidade de habilitação (EXPRESSA), porém, os documentos apresentados em resposta à intimação, não comprovam que este tem capacidade financeira para alterar sua modalidade de habilitação no Siscomex.

Deste despacho decisório de indeferimento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do despacho decisório. O pedido de reconsideração poderá ser apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os documentos que justificam a reconsideração do indeferimento, e deverá ser juntado ao processo digital ou dossiê digital de atendimento no qual se encontra o despacho decisório contestado, acompanhado dos documentos que justificam a reconsideração do indeferimento. Novo requerimento de revisão de estimativa será apreciado somente depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido (art. 21 da IN 1.603/2015)."

A parte impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos termos do documento ID nº 8769008.

No documento de fl. 85, consta o balanço patrimonial e demonstrativo de resultado da impetrante referente a 28/02/2018. A impetrante apresentou os documentos de fls. 169/171 que apontam que, em 31/12/2016, o total do ativo da empresa era de R\$ 619.070,00. O documento de fl. 173 revela que, em assembleia realizada em 09/10/2017, foi convencionada a redução do capital da empresa para R\$ 408.812.924,88.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração em relação à decisão de indeferimento proferida pela Administração. Alegou, em síntese, que foram cumpridos os requisitos necessários à revisão de estimativa, bem como que o balanço patrimonial levantado em 28/02/2018 indica a existência de caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 617.000,00 e ativo imobilizado no valor total de R\$ 626.000,00, além de ativo total no montante de R\$ 1.790.000,00.

Em seguida, a autoridade impetrada manifestou entendimento de que os documentos apresentados pela não trouxeram novos elementos aptos a alterar o indeferimento inicialmente prolatado, concluindo pela não existência de disponibilidade financeira para alterar sua modalidade de habilitação.

Em termos de legislação aplicável ao caso, o art. 2º da IN/RFB nº 1603/2015 estabelece o seguinte:

"Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...) c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);"

O art. 5º, por sua vez, estabelece:

"Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente”.

Por sua vez, a Portaria Coana nº. 123/2015, que regulamenta o referido dispositivo, estabelece em seu artigo 5º as situações que justificam a revisão de estimativa:

“Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I – a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º;

III – a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;

IV – a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V – o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante apresentou documento que denota o valor total imobilizado, em 28/02/2018, no montante de R\$ 692.233,11. O documento ID nº 8769006, referente ao período de 17/01/2018 a 15/02/2018, demonstra movimentações financeiras com valor inferior ao equivalente a US\$ 150.000,00, com saldo disponível em conta corrente de R\$ 55.306,94 (Banco Santander – conta corrente nº 13-005846-5).

Do extrato de movimentação mensal CDB – DI referente ao Banco Itaú – conta 24781-8 (ID – 8769006 – pág. 32 – fl. 66 do PJe), nota-se que, em 15/02/2018, relativamente ao período de 31/01/2018 até 15/02/2018, há movimentações igualmente em valor inferiores a US\$ 150.000,00.

O documento ID nº 8769006 – pág. 36 denota os balanços patrimoniais com datas de 31/01/2018 e 31/12/2017, elaborados por contador, com os seguintes dados:

Balanços Patrimoniais	31/01/2018	31/12/2017
-----------------------	------------	------------

Em milhares de reais

**Ativo Circulante:**

Caixa e Equivalentes de Caixa:	574	434
Contas a receber de clientes:	376	239
Estoque:	-	1
Impostos a Recuperar:	4	4
Outros ativos:	1	3
Total:	955	681

**Não circulante:**

Imobilizado:	633	640
Intangível:	700	708

A impetrante apresentou a demonstração do resultado dos exercícios findos do período – 31/01/2018 - 31/12/2017 (ID nº 8769006 - pág. 36).

Após ser intimada na esfera administrativa para apresentação de documentos, a impetrante apresentou documento referente ao “Balanço Patrimonial Findo em 28/02/2018”. Referido documento, elaborado por contador, apontou ativo circulante de caixa e equivalente de Caixa, em milhares de reais, no valor de 617 (31/01/2018) e 434 (12/2017) - ID nº 8769006 – pág. 52, ou seja, na ocasião superior a US\$ 150.000,00.

A partir do acima explicitado, muito embora a empresa tenha apresentado documentos que revelam valor total imobilizado em 28/02/2018 de R\$ 692.233,11, bem como algumas movimentações em contas de valores relativamente pequenos, é de se notar que existe demonstração, segundo a Lei das S/A (requisito referido pelo art. 5º, parágrafo único, inciso I da Portaria Coana nº. 123/2015) da presença de ativo circulante em caixa e equivalentes de caixa em montante superior a US\$ 150.000,00 em 31/01/2018. Nesse sentido, ao menos sob a esfera dessa cognição sumária e prefacial, entendo que a impetrante detém capacidade financeira para operar na importação mencionada.

Prosseguindo, nos termos alegados na inicial, o indeferimento administrativo traz risco de danos não apenas às atividades da impetrante, mas, sobretudo, implica embaraços à boa continuidade do tratamento de diversos pacientes. Sob esse prisma, com efeito, constata-se a presença do *periculum in mora*.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que promova a habilitação da impetrante no SISCOMEX, na submodalidade ilimitada de importação de que trata o artigo 2º, inciso I, alínea 'c', da IN/RFB nº. 1.603/2015, de modo a permitir a importação do equipamento mencionado na inicial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar.**

P.R.I.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS, OAB/MG nº 62.574, promova a Secretaria as providências cabíveis.**

São PAULO, 20 de junho de 2018.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 10269

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0014388-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAWAD ZIAD MAHMOUD(SP279047 - JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO)**

Apresente a defesa suas alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se o acusado para que constitua novo patrono, em 5 (cinco) dias. Caso alegue não possuir condições financeiras ou decorrido o prazo assinalado não seja cumprido o ato, desde já nuncie a Defensoria Pública da União para tal mister.

### Expediente Nº 10271

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006939-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA E SP185280 - KAREN REGINA MARQUES FRANCISCO)**

Apresente a defesa de ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTE sua alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

### Expediente Nº 10273

**CARTA PRECATORIA**  
**0013993-50.2015.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO ROMANCINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)**

Considerando as informações de que o apenado cumpre a pena regularmente e (fls. 138/151) e a manifestação favorável do Parquet, defiro o pedido de fls. 129/131 e autorizo a viagem de MARIO SERGIO ROMANCINI, no período de 02/07/2018 a 10/07/2018, para o Chile.

Intime-se a defesa, via DJe, para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

**CARTA PRECATORIA**

**0009396-04.2016.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JINLIN OUYANG(SP359139 - ZHU SHIQI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando as informações de que o apenado cumpre a pena regularmente e (fls. 142/144) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 145), defiro o pedido de fls. 138/140 e autorizo a viagem de JINLIN OUYANG, no período de 26/07/2018 a 06/09/2018, para a República Popular da China.

Intime-se a defesa, via DJe, para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Ofício-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004854-74.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO(SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP135019 - PAULO GODOY CORREA E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA E SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA (fl. 171) e o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 172), defiro o pedido de fls. 167/168 e 173/175 e autorizo a viagem de MILTON ANTONIO SALERNO, no período de 26/06/2018 a 03/08/2018, para os Estados Unidos da América.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado na CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Ofício-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3867**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001457-87.2004.403.6182** (2004.61.82.001457-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052568-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052568-7)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0527079-68.1991.403.6182** (00.0527079-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507889-22.1991.403.6182 ()) - CLUBE DE REGATAS TIETE(SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511710-29.1994.403.6182** (94.0511710-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-41.1988.403.6182 (88.0004762-9)) - JULIO VALENTE(SP09151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0505030-91.1995.403.6182** (95.0505030-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500163-55.1995.403.6182 (95.0500163-0)) - TRANSFREEZER CIA/ BRASILEIRA DE COM/ E TRANSPORTE DE CONGELADOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0515905-86.1996.403.6182** (96.0515905-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521479-27.1995.403.6182 (95.0521479-0)) - VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007107-18.2004.403.6182** (2004.61.82.001707-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550643-32.1998.403.6182 (98.0550643-6)) - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP207139 - LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007310-09.2006.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535455-33.1997.403.6182 (97.0535455-3)) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do acórdão, transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença exarada nestes autos, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031454-13.2007.403.6182** (2007.61.82.031454-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567268-69.1983.403.6182 (00.0567268-6)) - GABRIEL DIAS BAETA(SP222006 - KATIA RODRIGUES GATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041423-52.2007.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022648-23.2006.403.6182 (2006.61.82.022648-0)) - LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022495-19.2008.403.6182** (2008.61.82.022495-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-88.1988.403.6182 (88.0000562-4)) - RUBENS RUI CALZETA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027318-02.2009.403.6182** (2009.61.82.027318-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039555-73.2006.403.6182 (2006.61.82.039555-1)) - MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029605-35.2009.403.6182** (2009.61.82.029605-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0)) - ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035886-07.2009.403.6182** (2009.61.82.035886-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505461-23.1998.403.6182 (98.0505461-6)) - VICENTE NOGUEIRA DA SILVA - ME(SP172052E - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP286601 - JULIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA INACIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050140-77.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018084-59.2010.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050188-36.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-60.1999.403.6182 (1999.61.82.010808-7)) - JAIRO DUALIBE BARROS(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016457-78.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-70.2011.403.6500 ()) - CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 345/346: Considerando que o pedido de suspensão da execução fiscal principal, em razão do parcelamento, após o julgamento dos embargos, deve ser postulado nos autos da própria ação executiva, bem como que tal pedido já foi apreciado naqueles autos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011056-30.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028243-95.2009.403.6182 (2009.61.82.028243-5)) - AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 42/44: Considerando o caráter nitidamente infrigente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014806-40.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026049-15.2015.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.
2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).
3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:
  - 2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
  - 2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acatulado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.
5. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044928-36.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-78.2012.403.6182 ()) - VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0003955-78.2012.403.6182, sob a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constrito via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017537-72.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068386-19.2015.403.6182 ()) - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 319/322 e 325/329: Intime-se a embargante para que colacione aos autos procuração com poderes especiais para a renúncia ao direito a qual se funda a ação.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0568219-72.1997.403.6182** (97.0568219-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501119-71.1995.403.6182 (95.0501119-9)) - FUNDICAO MICHELETTO(SP013896 - JAMIL JORGE E Proc. SP130609 - MARIA I.A. ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fls. 250: Dê-se nova vista à embargante, conforme requerido.

Cientifique-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028036-57.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182 ()) - MMLB IND'E COM/ LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015726-05.2002.403.6182** (2002.61.82.015726-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514596-59.1998.403.6182 (98.0514596-4)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Fls. 502/516: Ante a juntada de nova procuração esclareçam os patronos, Dr. FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES, OAB/SP 18.671 e Dr. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO, OAB/SP 204.435 qual o advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório.

Fls. 518/519: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se. Indefiro o pedido de inclusão do peticionário no polo ativo do feito, uma vez que o seu cadastro como advogado da parte é suficiente para permitir a emissão de ofício requisitório ou precatório em seu nome.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da impugnação à execução de honorários oposta pela União às fls. 520/523.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039032-95.2005.403.6182** (2005.61.82.039032-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042688-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042688-5) ) - COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058178-25.2005.403.6182** (2005.61.82.058178-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534712-57.1996.403.6182 (96.0534712-1) ) - VICTOR JOSE BUZOLIN(SPI49720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VICTOR JOSE BUZOLIN X FAZENDA NACIONAL

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos.

**Expediente Nº 3866**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0506489-65.1994.403.6182** (94.0506489-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-95.1990.403.6182 (90.0002497-8) ) - EUROFLEX IND/ E COM/ LTDA(SPI182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SPO27889 - IGLASSY LEA PACINI INABA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0539506-24.1996.403.6182** (96.0539506-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519796-86.1994.403.6182 (94.0519796-7) ) - NANA NENEM BERCARIO E MATERNAL LTDA(SPI03484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047408-80.1999.403.6182** (1999.61.82.047408-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556546-48.1998.403.6182 (98.0556546-7) ) - LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SPO92337 - ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO E SPI21872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0075127-95.2003.403.6182** (2003.61.82.075127-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529347-95.1991.403.6182 (00.0529347-2) ) - MARIO TOGNERI(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 212: Prejudicado. O levantamento de penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal.

Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006688-79.2004.403.6182** (2004.61.82.0006688-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504042-27.1982.403.6182 (00.0504042-6) ) - ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E SP047221 - ROBERTO ALCARAZ) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041416-60.2007.403.6182** (2007.61.82.041416-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037079-62.2006.403.6182 (2006.61.82.037079-7) ) - LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017522-50.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0) ) - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requerer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019666-94.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041204-20.1999.403.6182 (1999.61.82.041204-9) ) - ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO(SPI74358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SPI78325 - EUGENIO AUGUSTO BECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050421-96.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507323-68.1994.403.6182 (94.0507323-0) ) - IGNACIO CARLOS ARMESTO(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006100-39.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013240-61.2013.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010906-20.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-09.2013.403.6182 ( ) ) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP201132E - FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028262-28.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-49.2007.403.6182 (2007.61.82.010519-0) ) - LUIZ NATAL MIOTO(PR024583 - ROGERIO QUAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013124-84.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053282-55.2013.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Fls. 496/502: Indeferido o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos coletados aleatoriamente em pontos de venda, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO nas dependências da empresa embargante.

Intime-se a embargante, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0069841-19.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026656-53.2000.403.6182 (2000.61.82.026656-6) ) - DELTA PROPAGANDA LTDA.(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 530/531: Considerando o caráter nitidamente infrigente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059693-12.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059441-43.2015.403.6182 ( ) ) - XURA TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028294-67.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182 ( ) ) - INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028295-52.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182 ( ) ) - L HUBER EQUIPAMENTO LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028296-37.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182 ( ) ) - FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028297-22.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182 ( ) - PS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3.

A parte que requer o cumprimento de sentença, via PJE, deverá informar a este Juízo, por simples petição, o número recebido naquele sistema.

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos e o novo número da demanda, o presente feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual, inclusive lançamento do novo número recebido.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da distribuição da nova demanda no PJE, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

#### **Expediente Nº 3868**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010599-13.2007.403.6182** (2007.61.82.010599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP345947 - CAMILA COSTA MARQUES DE SOUZA)

REPUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO - PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 23/05/18  
C E R T I D Ã O I N T I M A Ç Ã O D O S A D V O G A D O S ( P A R A R E T I R A R A L V A R Á D E L E V A N T A M E N T O )  
C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS,  
São Paulo, 22/05/2018.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0041100-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROOVE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM)

REPUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO - PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 15/05/18  
C E R T I D Ã O I N T I M A Ç Ã O D O S A D V O G A D O S ( P A R A R E T I R A R A L V A R Á D E L E V A N T A M E N T O )  
C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 10/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS,  
São Paulo, 14/05/2018.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 11968**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007780-22.2015.403.6183** - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11970**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013302-69.2011.403.6183** - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para a perícia realizada na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, e R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para a perícia realizada na empresa ELBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Rio Grande da Serra/SP.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003541-43.2013.403.6183** - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018019-22.2015.403.6301** - PAULO VIEIRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/496: Ciência às partes.

Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****000022-55.2016.403.6183** - ANGELA MARIA OLAH(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pela derradeira vez, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os r. despachos de fls. 419 e fls. 425.
  2. Alerta, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.
  3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002593-96.2016.403.6183** - DEUSDETE SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 275/286: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003467-81.2016.403.6183** - ERMINDO BALESTRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria.

Int.

**Expediente Nº 11969****PROCEDIMENTO COMUM****0003584-43.2014.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011945-15.2015.403.6183** - SILVIEN MILANEZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0031959-54.2015.403.6301** - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133-134: Defiro o prazo (15 dias) solicitado pela parte autora.

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006415-93.2016.403.6183** - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006995-26.2016.403.6183** - CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 271: Defiro a dilação de prazo solicitado pela parte autora (10 dias).

Intime-se somente a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008914-50.2016.403.6183** - MAURICIO SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre

OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERENCIAL. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acatelado em secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007157-94.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003732-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DIAS DO COUTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SÉRGIO DIAS DIS COUTO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 22-28. Remetidos os autos à contadoria, após juntada do processo administrativo por ela solicitado (fls. 47-100), foram elaborados os cálculos (fl. 102). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 102-110, com os quais o embargado discordou (fls. 126-134) e o INSS não se manifestou (fl. 124). O feito foi encaminhado novamente à contadoria (fl. 138), sobre o parecer e os cálculos de fls. 140-141, impugnados pelo embargado às fls. 166-169 e com manifestação de concordância do INSS, que retificou sua conta anteriormente apresentada quanto à RMI (fls. 145-159). Os autos foram devolvidos ao setor contábil para manifestação a respeito da impugnação do autor (fl. 170), sendo juntados o parecer e cálculos de fls. 173-180, com os quais o INSS discordou, apresentando cálculos (186-196), assim como o embargado 201-203. Diante das novas impugnações, de ambos, sobreveio a prolação da decisão de fl. 212, com apontamentos a serem observados pelo contador na elaboração da conta. Após a vinda do parecer e cálculos de fls. 216-223, o INSS e o autor discordaram da conta (fls. 230-240 e 271-275). Os autos foram devolvidos à contadoria (fl. 281) que apresentou parecer e cálculos (fls. 283-290). O embargado concordou com a conta, sendo que o INSS discordou quanto aos critérios de correção monetária. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O INSS insurge-se em relação aos cálculos apresentados pelo autor, decorrentes da revisão de benefício reconhecida no processo de conhecimento, mediante aplicação dos critérios da ORTN/OTN e artigo 58 do ADCT. Segundo a autarquia, a RMI apurada pelo autor estaria errada, porquanto, ao corrigir os 36 salários-de-contribuição, não observou o menor valor teto. O INSS apresentou cálculos utilizando, como critério de correção monetária, a Lei nº 6899/81 - Provimento nº 64/05. Alega que o embargado aplicou a correção monetária até 04/2010, quando o correto seria até 05/2008, pois o benefício teria sido revisado administrativamente, com DIP em 06/2008. O embargado ofereceu impugnação, alegando que o INSS não demonstrou como apurou o valor da RMI, pois não apresentou os salários-de-contribuição corrigidos e os índices de correção monetária. Por solicitação da contadoria, foi juntado o processo administrativo a fim de demonstrar os 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, bem como o grupo de 12 contribuições utilizadas para o critério da aplicação do menor valor teto. Após a juntada do processo administrativo, a contadoria procedeu ao cálculo, chegando a um valor de R\$ 46.187,21, atualizado até 04/2010, e R\$ 58.817,37, atualizado até maio/2014. Aduziu que o valor de R\$ 181.548,11, apurado pelo embargado, foi atualizado até 04/2010, quando deveria ter sido atualizado até 05/2008, estando em desacordo com o comando judicial, sendo que os cálculos do INSS estavam de acordo com o julgado, no valor de R\$ 45.250,37, atualizados até 04/2010. O embargado apresentou novos cálculos (fls. 130-137). Diante dos questionamentos solicitados (fl. 138), o perito contábil afirmou que os cálculos foram baseados na Orientação Interna Conjunta nº 01 DIRBEN/PFE DE 13/09/2005; que as divergências entre os cálculos do embargado e da contadoria se devem a que, nos cálculos do embargado, não foram aplicados os índices corretos da ORTN para o período, não tendo sido aplicado, ainda, o critério do menor valor teto (fl.140). O INSS, embora tenha concordado com a contadoria, retificando sua conta para R\$ 28.207,78 na data de 04/2010, insistiu na correção monetária com base nos critérios da Lei nº 11.960/09 a partir de 07/2009. Solicitou, à AADI, a retificação da RMI para R\$ 1.849,74, com a DIP em 01/05/2010. Assiste razão ao embargado quanto à aplicação subsidiária da Orientação Interna Conjunta nº 01 DIRBEN/PFE DE 13/09/2005 para os casos em que não há salários-de-contribuição nos autos. Todavia, apurou-se, posteriormente, valor menor baseado nos salários-de-contribuição do autor, correspondente a R\$ 46.237,70 para 05/2016. A contadoria esclarece que o embargado obteve renda maior que a devida a partir 06/2008 pela estimativa DIRBEN/PFE (fl. 173). Nesta conta, a contadoria aplicou o IGP-DI até 08/2006, INPC de 06/2006 a 04/2016 - Resolução 168/2011 CJF (fls. 173-180). O INSS se insurge quanto aos critérios de correção monetária, alegando devida a aplicação da Lei 11.960/2009 a partir de 07/2009, solicitando a retificação da RMA para 2.768,56 em 04/2016, com DIP em 05/2016, e pleiteando, ainda, o processamento do complemento negativo, pois, com a aplicação da Circular DIRBEN, resultou RMI superior a partir de 06/2008. A alegação do embargado de que os salários-de-contribuição que compuseram a RMI deverão ser atualizados pelo IGP-DI não merece prosperar. Isso porque, nos termos do título judicial, os indexadores oficiais a serem aplicados na correção dos salários-de-contribuição são a ORTN, posteriormente sucedida pela OTN e BTN. Com efeito, o IGP-DI é indexador que deve ser observado na correção dos valores atrasados, descabendo, portanto, a aplicação nos termos pretendidos pelo embargado. Em seguida, o embargado alega que não constou a revisão do artigo 58 do ADCT nos cálculos. Cabe salientar que como se trata de duas revisões: deve-se corrigir os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, com base na variação da ORTN e índices subsequentes e, a partir de então, efetuar a revisão do artigo 58 do ADCT, mediante a verificação da quantidade de salários-mínimos correspondentes à RMI do segurado. Finalmente, foram apresentados os últimos cálculos da contadoria, de fls. 283-290, sendo que o embargado não se manifestou sobre a questão. Enfim, considerando a concordância do embargado com os cálculos de fls. 283-290, remanesce a questão quanto aos critérios de correção monetária, pois, segundo o INSS, deve ser aplicada a Lei nº 11.960/09 a partir de 07/2009. Frise-se que, quanto à correção monetária, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada, com manutenção, por conseguinte, dos cálculos da contadoria, que observaram o referido ato normativo. Logo, os cálculos do contador judicial de fls. 283-290, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 48.150,67 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado até setembro/2017, conforme cálculos de fls. 284-290. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 284-290 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 2003.6183.003732-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008141-39.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 2-31, 72-76, 94-95, 97-102, 106-107, 135, 139-142, 150, 161, 169-172 e 195-197.

Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003983-82.2008.403.6183** (2008.61.83.003983-1) - AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5006571-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Por ora, providencie a patrona da parte autora, Dra. Evelise Simone de Melo Andreassa, OAB/SP 135.328, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da procuração e da contestação para instrução da presente carta precatória.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007595-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o laudo pericial da perícia por ele realizada.

Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho e daquele constante no ID nº 4949647 - Pág. 1 .

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 14893

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 524: Não há que se falar em bloqueio dos Ofícios requisitórios expedidos em fls. 520/522, tendo em vista que os ofícios já foram requisitados, bem como o fato de que não se tratam de hipóteses de expedição, nos termos dos Atos Normativos em vigor.

No que tange à transmissão imediata, deixo consignado que deve ser que observado o prazo da parte contrária, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Sendo assim, ante o requerido pelo autor em fl. supracitada, proceda a Secretaria a imediata remessa dos autos ao INSS, devendo a mesma solicitar, pelos meios de comunicação de praxe, a devolução com urgência na medida do possível, para fins de viabilização da transmissão dos ofícios requisitórios em tempo hábil, ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, sendo que, poderá o I. Procurador do INSS solicitar devolução de prazo para análise após a transmissão dos ofícios acima mencionados.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

ARI DA FONSECA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de nove períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER – 09.11.2015, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caráter alternativo, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra da EC 20/98.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 584584, págs. 43/46, que reconheceu a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 636624, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição/documentos id's 675098/675109.

Pela decisão id. 983157, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação com extratos id's. 1276318/1276365, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 1542728, réplica/documentos id's 1774733/1774735.

Decisão id. 2538875, em que concedido prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos trazidos pela parte autora, e, após, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente o mérito.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispo de nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”*

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.961.825-0 em 09.11.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da idade mínima. Conforme simulação administrativa id. 584582, págs. 74/75, e id. 584584, pág. 01, até a DER computados 30 anos, 05 meses e 17 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 584573, pág. 16). Nos termos de extrato retirado do Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, o autor formulou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.560.874-0 – em 05.06.2016, que também foi indeferido. Pela leitura dos autos, porém, verifica-se que autor vincula o pedido apenas ao NB 42/176.961.825-0.

Nos termos da inicial e emenda id. 675098, o autor pretende o cômputo dos períodos de **07.03.1979 a 09.05.1979** (‘BETUMARCO S/A ENGENHARIA’), **23.05.1979 a 30.06.1980** (‘EDIG MONTAGEM ELETRO MECÂNICA LTDA’), **31.07.1980 a 03.04.1981** (‘TEXTIL TABACOW S.A.’), **01.06.1981 a 15.08.1983** (‘PRIHEL ENGENHARIA S/C LTDA-ME’), **20.05.1984 a 21.12.1984** (‘PRIHEL ENGENHARIA S/C LTDA-ME’), **21.01.1985 a 08.03.1985** (‘MONTIN MECH LTDA’ ou ‘ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA’), **17.07.1985 a 17.06.1986** (‘TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA SA’), **18.06.1986 a 18.05.2001** (‘BANCO SANTANDER S/A’) e **01.10.2010 a 09.11.2015** (‘RA’S INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP’) como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborada por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **07.03.1979 a 09.05.1979** (‘BETUMARCO S/A ENGENHARIA’), **23.05.1979 a 30.06.1980** (‘EDIG MONTAGEM ELETRO MECÂNICA LTDA’), **31.07.1980 a 03.04.1981** (‘TEXTIL TABACOW S.A.’), **01.06.1981 a 15.08.1983** (‘PRIHEL ENGENHARIA S/C LTDA-ME’), **20.05.1984 a 21.12.1984** (‘PRIHEL ENGENHARIA S/C LTDA-ME’), **21.01.1985 a 08.03.1985** (‘MONTIN MECH LTDA’ ou ‘ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA’) e **17.07.1985 a 17.06.1986** (‘TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA SA’) como exercidos em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial – que, de qualquer forma, não foi requerida.

Com relação ao período de **18.06.1986 a 18.05.2001** ('BANCO SANTANDER S/A'), o autor traz aos autos, como documentação específica, o PPP id. 584579, págs. 10/11, emitido em 22.10.2014, que informa o exercício do cargo de 'Eletricista Oficial'. Todavia, o formulário não menciona a presença de fator de risco (item 15). Por esse motivo, documentado nos autos que o autor propôs a ação trabalhista nº 0002425-39.2015.5.02.0019, que tramitou junto à 19ª Vara do Trabalho de São Paulo. Conforme cópia da sentença (id. 584584, págs. 11/12), o juízo trabalhista julgou procedente em parte o pedido, para '*declarar que o reclamante trabalhava exposto ao fator de risco eletricidade com tensão de até 88 mil volts, suprimindo a omissão do PPP nº 1478 emitido pelo reclamado*'. Verifico que, embora relatado no julgamento que '*o reclamante pretende a retificação ou a emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário*', não há no dispositivo ordem nesse sentido. Observa-se, ainda, que o acórdão juntado no id. 1774734 manteve o que foi decidido pelo juízo de primeira instância. Com efeito, conforme já mencionado, a prova da especialidade deve ser realizada por meio dos formulários previstos na legislação pertinente. Assim, a rigor, sentença trabalhista, sem o formulário correspondente, não seria o meio próprio para realizar a prova pretendida pelo autor, ainda que interpretada à luz da norma do art. 501 do Código de Processo Civil. No caso em análise, os fundamentos utilizados à procedência do pedido não podem ser acolhidos na esfera previdenciária. Isso porque, conforme se verifica da leitura da decisão, a procedência do pedido teve como base apenas o depoimento de uma testemunha, que teria trabalhado como eletricista na mesma empresa. Ocorre que as normas que informam a realização de registro ambiental. Este, portanto, é requisito indispensável à prova da especialidade, não podendo ser dispensado, ainda que se trate de sentença judicial. De fato, o Código de Processo Civil dispõe que não será realizada prova testemunhal quando o fato só puder ser provado por exame pericial (art. 443, inc. II). Contudo, não consta dos autos que o autor tenha requerido prova pericial. Por tais motivos, a sentença, nos termos como proferida na esfera trabalhista, não supre a ausência de documentação específica. Por outro laudo, o DSS 8030 id. 675101 não pode ser considerado, pois não pertence ao autor.

No que se refere ao período de **01.10.2010 a 09.11.2015** ('RA'S INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 584579, págs. 12/13, emitido em 19.09.2014, que informa o exercício do cargo de 'Eletricista Oficial', com exposição a 'ruído', na intensidade de 96,8 dB(a), a 'postura', a 'diversos', os três últimos não considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Por outro lado, o nível de ruído informado encontra-se acima do limite de tolerância. Ocorre que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não lide a especialidade do período. Porém, o termo final deve ser fixado no dia 19.09.2014, haja vista a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental (19.09.2014). Em outros termos, sem efetiva avaliação para o período posterior.

Destarte, a conversão do período ora reconhecido em atividade especial - **01.10.2010 a 19.09.2014** - perfaz **01 ano, 07 meses e 01 dia**, que, somado ao tempo contributivo já computado na simulação administrativa id. 584582, págs. 74/75 e id. 584584, pág. 01, totaliza **32 anos e 18 dias**. Em vista do pedido inicial do autor, atrelado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob as regras da MP 676/2015, verificado que, na data da DER - **09.11.2015**, ele contava com **57 anos e 08 dias** de idade, que, somados ao período contributivo, totaliza **89 anos e 26 dias**, conjunto "idade mais tempo total de contribuição" insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma como pretendida. Ademais, **32 anos e 18 dias** são insuficientes à concessão do benefício pela regra da EC 20/98. Resguardado, porém, o direito do autor à averbação do período ora reconhecido como especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período **01.10.2010 a 19.09.2014** ('RA'S INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP') como exercício em atividade especial, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à devida averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/176.961.825-0**.

Tendo o réu sucumbido em parte mínima do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isonomia de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **01.10.2010 a 19.09.2014** ('RA'S INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP'), como exercício em atividade especial, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/176.961.825-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 584582, págs. 74/75 e id. 584584, pág. 01, para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 14899

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000231-68.2009.403.6183** (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5009018-42.2017.403.0000, transitada em julgado, e considerando as razões consignadas na decisão de fl. 482, bem como, a manifestação de fl. 498, necessário consignar que não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento em nome da pessoa jurídica indicada às fls. 390/446, conforme já exposto na decisão de fl. 482, nem tão pouco em nome da pessoa física da advogada, já que a parte vencedora no agravo em apreço é pessoa jurídica.

Sendo assim, ante o acima exposto e a informação de fls. 490/493 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 367, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal em favor de SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, representado pela advogada OLGA FAGUNDES ALVES - OAB/SP 247.820, destacando-se os valores referentes aos honorários contratuais, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária contratual em favor da Dra. Patrícia da Costa Cação, OAB/SP 154.380, conforme requerido em fl. 500, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se as advogadas acima descritas para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as patronas cientes de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretária e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

Outrossim, ante o depósito do Ofício Precatório do valor principal acima mencionado e considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará liquidado venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**10ª VARA PREVIDENCIARIA**

## DESPACHO

Id 8715515: Esclareça o impetrante seu pleito, considerando que a sentença apenas determinou o processamento de seu recurso administrativo, com o encaminhamento à instância recursal.  
Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MERCEDES GROS LASO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia digitalizada de seus documentos pessoais.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO LOPES - SP344059, PAULA CAROLINE LOPES - SP320333, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto se trata da presente ação com o número do Juizado Especial Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id. 8701277 - pág. 86) no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir. JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008615-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia LEGÍVEL da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 433

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004034-98.2005.403.6183** (2005.61.83.004034-0) - JOAO BISPO DE SALES(SP198816 - MARINA APARECIDA GONCALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006763-97.2005.403.6183** (2005.61.83.006763-1) - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.357/361: dê-se ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005165-74.2006.403.6183** (2006.61.83.005165-2) - IVANIL AUGUSTO DA SILVA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007707-65.2006.403.6183** (2006.61.83.007707-0) - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BIANCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000115-33.2007.403.6183** (2007.61.83.000115-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

F1403: defiro prazo adicional de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006193-43.2007.403.6183** (2007.61.83.006193-5) - VANDERLEI STEVANATTO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.281/291: dê-se ciência à parte autora.

Sem prejuízo, diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001903-48.2008.403.6183** (2008.61.83.001903-0) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005806-91.2008.403.6183** (2008.61.83.005806-0) - JOSINALDO SALVADOR SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).  
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002495-58.2009.403.6183** (2009.61.83.002495-9) - DINARIO FLAUSINO SOARES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGLILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006).  
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS, localizada na AVENIDA DO CURSINO, 5797 - Bairro: VILA MORAES - São Paulo/SP - a fim de agendar data para a(s) perícia(s) (por similaridade).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002932-02.2009.403.6183** (2009.61.83.002932-5) - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X ABDALA AIDE X ACACIO CONCEICAO X ANTONIO JOAO CRAVO X SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000054-70.2010.403.6183** (2010.61.83.000054-4) - MARIA VENTURA MAIATE(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos solicitados são essenciais para prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 10 (DEZ) dias para o devido cumprimento do despacho anterior.  
RESSALTO QUE SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA.  
Após o cumprimento, retomem-me conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005787-17.2010.403.6183** - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 307, intime-se a parte autora para manifestação nos termos do despacho de fl. 302. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006573-61.2010.403.6183** - NOELIA PEREIRA ARAUJO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010457-98.2010.403.6183** - JOSE CARLOS TREVISAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014414-10.2010.403.6183** - JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008837-17.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho.

CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006).

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, localizada na RUA ALFRED JURZYKOWSKI, 562, PAULICEIA - Bairro: SÃO BERNARDO DO CAMPO - a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este Juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012779-57.2011.403.6183** - SILVIA MARIA GEORGETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014139-27.2011.403.6183** - MANOEL ALVES SAMPAIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos a maior pelo autor em seu benefício previdenciário em virtude de concessão de tutela antecipada na sentença, posteriormente revogada em parte pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, é pacífico o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à devolução em virtude de seu caráter alimentar (RE 798.793-AgrR, Ministro Luiz Fux, ARE 734.199-AgrR, Ministra Rosa Weber).Neste sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242 - RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO)Quanto à aplicação do artigo 302 do novo Código de Processo Civil, deve ser considerado que o mencionado artigo é expresso no sentido de que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, porém, não é o caso dos autos, pois a tutela não foi concedida por decisão precária, ou seja, liminarmente ou após justificação prévia, foi concedida na sentença (fls.198/203), gerando expectativa legítima de titularidade do direito.Assim, INDEFIRO o requerimento de início da execução relativa aos valores recebidos a maior pelo autor.Por consequência, o valor atinente aos honorários advocatícios advindos da sucumbência deixou de existir, pois diretamente vinculado ao valor da condenação, visto que o acessório (honorários) segue o principal (benefício).Logo, se nada é devido à parte autora, o valor da verba acessória também equivale a zero.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012260-06.2012.403.6100** - NADIA MARIA BERTOZZI BORGES(SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intimem-se os embargados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004767-18.2012.403.6119** - NAVANI NUNES DE ARAUJO GOMES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA ALVES

Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls.400/403 para que se proceda nova diligência no endereço de fl.405.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006877-89.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008199-47.2012.403.6183** - JOAO COELHO FILHO X AILDA DE CARVALHO SANTOS COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Ailda de Carvalho Santos Coelho (CPF 034.116.018-09), na qualidade de sucessora de João Coelho Filho, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91.

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento..

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial (fls.269/272), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0055471-71.2012.403.6301** - JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA X KAMILLY ANSELMO DA SILVA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002355-82.2013.403.6183** - ANTONIO JACINTO RAMALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003766-63.2013.403.6183 - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258 - Ciência à parte autora.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004763-46.2013.403.6183 - AUGUSTO MARQUES LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005282-21.2013.403.6183 - ROGERIO BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):  
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;  
b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.  
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
5. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009559-80.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009921-82.2013.403.6183 - JOAO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012445-52.2013.403.6183 - HELER PIRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ajuizamento da execução no sistema PJE, deixo para apreciar o pedido de fls. 239/240 diretamente naquele processo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0064912-42.2013.403.6301 - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.  
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.  
Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0018857-20.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007928-65.2014.403.6119 - JURACY BASTOS DOMINGOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.  
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.  
Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000307-19.2014.403.6183 - JOSE CICERO EVARISTO DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002179-69.2014.403.6183 - FRANCISCO SANTANA DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006851-23.2014.403.6183 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de f369, sob pena de extinção do feito. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007246-15.2014.403.6183 - VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.  
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.  
Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007406-40.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007517-24.2014.403.6183** - QUINTINO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

**RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**

5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009450-32.2014.403.6183** - ETELVINO NUNES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012105-74.2014.403.6183** - SERGIO GONCALVES BARBOSA X ODETE MARCELINO BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre os fatos informados na petição de fls.149/149-verso, mais precisamente acerca do ajuizamento de duas ações como mesmo pedido contra o INSS.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000543-34.2015.403.6183** - MANOEL ALVES OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. PETIÇÃO DO INSS DE FLS. 424/425 - NADA A APRECIAR, TENDO EM VISTA A ATUAL FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO.

5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000927-94.2015.403.6183** - VALMIR ALVES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001611-19.2015.403.6183** - ROSEVALDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005222-77.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES CASTRO(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005802-10.2015.403.6183** - ERNANDA OLIVEIRA E SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS, fls. 158/179.  
Após, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005966-72.2015.403.6183** - MARIA ELENA BANOW(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008231-47.2015.403.6183** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011824-84.2015.403.6183** - ADAMIR GHISO GARCIA REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.  
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.  
Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011848-15.2015.403.6183** - FRANCISCA MOREIRA DA SILVA PEREIRA(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006947-38.2015.403.6301** - CELSO TINOCO DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000034-69.2016.403.6183** - BENEDITO JACINTO SEVERINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001559-86.2016.403.6183** - EDENILDE FERREIRA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001738-20.2016.403.6183** - ANTONIO DE LIMA MESQUITA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002007-59.2016.403.6183** - DEISE PIFER(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002057-85.2016.403.6183** - VANDERLEI RICARDO COLLOBIALLI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002744-62.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS GARCIA QUAGLIO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002868-45.2016.403.6183** - EDILSON PEIXOTO SIMOES REBOLLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003032-10.2016.403.6183** - ELYANE RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003060-75.2016.403.6183** - ISRAEL RAFAEL BARRETO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003146-46.2016.403.6183** - CARLOS DUARTE DE TOLEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003843-67.2016.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS MANCUZO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP309879 - NELSON HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Aaturquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004246-36.2016.403.6183** - VLADEMIR BENECIO PREVIDELLI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005125-43.2016.403.6183** - SEBASTIAO APARECIDO BOLETA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005255-33.2016.403.6183** - DENISE MARQUES(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Haverem manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005345-41.2016.403.6183** - CARLA RITA BARROSO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPD).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005504-81.2016.403.6183** - AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005816-57.2016.403.6183** - AMERICO DONDERI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006156-98.2016.403.6183** - ZILDA CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006187-21.2016.403.6183** - ROSA MENCONCINI DONATELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPD).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006252-16.2016.403.6183** - MARA GARCIA DIAS MATTOS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):
- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006954-59.2016.403.6183** - BENONIR PEREIRA VIEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007033-38.2016.403.6183** - LUIS DE AQUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, não havendo que se falar em produção de prova técnica.  
Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.  
Nada sendo requerido, registre-se para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008162-78.2016.403.6183** - JOSE ACRIZIO GASPARGUSTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.  
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.  
Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008447-71.2016.403.6183** - JOSE MILTON DE SOUZA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008454-63.2016.403.6183** - ODAIR TITO SERRACHIANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.  
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.  
Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008522-13.2016.403.6183** - NELSON BRASSAROLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.  
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.  
Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006593-76.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012167-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENTINA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUCIMAR SANTOS FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (EMBARGADO):

- 1 - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) em um documento apartado deverão ser digitalizadas as seguintes peças (petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado) do procedimento ordinário para eventual análise pelo TRF 3ª Região;
  - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- 2 - DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO:
  - a) digitalize e distribua TAMBÉM as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- 3 - Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão os autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- 4 - Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- 5 - Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009125-86.2016.403.6183** - JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR(SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Fl.109: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para o fiel cumprimento da decisão de fl.104.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0762047-16.1986.403.6183** (00.0762047-0) - ALFREDO MARTINS DA COSTA X ARMANDO QUILICHINI X CLODOALDO TORRES X FRANCISCO LEONEL DO REGO X ISABEL MARTINS DA COSTA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE MANIERI X JOSE PEZZUTTI X JOSE REDER X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JULIO BRANDOLIM X JUVENAL GOMES DA SILVA X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X MANOEL CARRASCO X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X MARIO CAVAGLIERI X MIGUEL CARRASCO X NATALINO CAPUANO X NELSON PALETTA X NICOLA NATALONE X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X OVIDIO GOMES BARBOSA X PASCHOAL LANCHOTTI X PAULINO ROSSI X RINALDO TORRES X SADAO FUJII X SALVADOR MEZZARANO X TEREZA PEREIRA DA COSTA X WALTHER RIBEIRO X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA(SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO QUILICHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEONEL DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BRANDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA NATALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SABOYA

RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL LANCHOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAO FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MEZZARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.1105/1106: dê-se ciência à parte autora.

Sem prejuízo, ante a certidão de f.1092, requiera a parte autora o que de direito. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias,

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-51.2001.403.6183** (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALKYRIA CATTANI IVANASKAS X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X ALCEU GOMES ALVES FILHO X JOSE CARLOS GOMES ALVES X JOSE PAULO GOMES ALVES X PAULO LUIS GOMES ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X HELCIO TEIXEIRA DE CARVALHO X DENISE ARANTES DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

Defiro o pedido de habilitação de Helcio Teixeira de Carvalho (CPF 901.785.488-04) e Denise Arantes de Carvalho (CPF 090.764.788-05), todos na qualidade de sucessores de Edezio Teixeira de Carvalho, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao RPV nº 20170021151 (fl. 514).

Após a informação da conversão em depósito judicial, à ordem do Juízo, a fim de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeçam-se avarás na proporção de 1/2 para cada sucessor do total devido.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006661-46.2003.403.6183** (2003.61.83.006661-7) - PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001175-02.2011.403.6183** - JAIME MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à parte autora do ofício do TRF às fls. 218/224.

Intime-se a AADJ para que esclareça o pedido formulado pelo autor às fls. 217, com relação à manifestação de que não houve pagamento do complemento positivo referente ao período de 04/2014 a 06/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0674755-17.1991.403.6183** (91.0674755-8) - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X PAULO EGIDIO DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS X SILVIA JUCARA DA SILVA X ANDIARA ELENA DA SILVA X UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LатаруLA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte a parte final da decisão de fls.1029.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002487-91.2003.403.6183** (2003.61.83.002487-8) - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001900-64.2006.403.6183** (2006.61.83.001900-8) - JOSE GERALDO MOREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003899-18.2007.403.6183** (2007.61.83.003899-8) - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007691-77.2007.403.6183** (2007.61.83.007691-4) - BENEDITO FREIRE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007727-22.2007.403.6183** (2007.61.83.007727-0) - SALUSTIANO ALVES MOURA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTIANO ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006207-90.2008.403.6183** (2008.61.83.006207-5) - ARNALDO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007477-52.2008.403.6183** (2008.61.83.007477-6) - ANTONIO EDILSON GONCALVES(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013305-29.2008.403.6183** (2008.61.83.013305-7) - DALVA SERPA GIAQUINTO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SERPA GIAQUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls.140/142). Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 145/149, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls.151/156. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista o determinado no acórdão de fls. 100/102-verso, que transitou em julgado (certidão de fl.104) e afastou expressamente a incidência da Lei 11.960/2009. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embarços à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls.151/155, equivalente a R\$ 30.021,67 (trinta mil, vinte e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 06/2016. Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, 14º, do NCPC), condeno: a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução e o acolhido por esta decisão, no importe de R\$ 811,27 (oitocentos e onze reais e vinte e sete centavos) assim atualizado até junho de 2016. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. - o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução e o acolhido por esta decisão consistente em R\$ 998,12 (novecentos e noventa e oito reais e doze centavos), assim atualizado até junho de 2016. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047388-08.2008.403.6301** - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BEBIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000736-59.2009.403.6183** (2009.61.83.000736-6) - RAIMUNDO SOUZA SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: nada a deferir, vez que os valores já foram sacados.  
Registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005381-30.2009.403.6183** (2009.61.83.005381-9) - MARILENE IGNACIO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE IGNACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012160-30.2011.403.6183** - ANTONIO PAVIANI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC), sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000571-70.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA X JULIANA LUNA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LUNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.213/213-verso: esclareça a parte autora, considerando que não há parcela incontroversa, vez que concordou com os valores apresentados pelo INSS. Esclareça, também, a menção à decisão de agravo de instrumento, visto que não consta informação de interposição de recurso.  
Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013277-85.2013.403.6183** - MARCELO SOUZA ABREU(SP228487 - SONIA REGINA USHLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOUZA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do trânsito em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012556-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequirente, do Seguro ofertado em garantia do juízo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008091-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

Intime-se a executada para, querendo, aditar a Apólice, nos termos requeridos pela Exequirente. Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequirente, da apólice ofertada em garantia.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006870-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

### DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequirente para fins de pagamento do débito. Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007454-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequirente, do Seguro ofertado.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006974-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequirente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo. Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005328-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequirente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013166-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Executada, da manifestação do Exequirente para, querendo, adequar o Seguro Garantia ofertado. Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003034-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pelo Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005650-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à Executada do valor atualizado do débito para , querendo efetuar o depósito judicial nos autos. Prazo : 10 (dez) dias.

Não havendo comprovação do depósito judicial, voltem conclusos para prosseguimento da execução, nos termos requeridos pela Exequente. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-85.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

#### DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados, conforme requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003027-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada para, querendo, aditar o Seguro ofertado. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001609-93.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

#### DESPACHO

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela Exequite.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002767-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE GRIECO - SP358380, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

#### DESPACHO

Intime-se a Executada para a correção da Apólice, nos termos requeridos pela Exequite. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

#### DESPACHO

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pelo Exequite. Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004051-95.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ISBAN BRASIL S.A., REGINALDO MARINHO FONTES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4097

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027998-02.2000.403.6182** (2000.61.82.027998-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022725-76.1999.403.6182 (1999.61.82.022725-8) ) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP308661B - PRISCILA BORTOLINI BONTEMPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 229: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013548-68.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-98.2011.403.6182 ( ) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ante ao concordância da embargante e o depósito já efetivado a fls. 496, fixo honorários periciais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Dê-se ciência à embargada.

Após, intime-se o sr. perito para informar a data do início dos trabalhos periciais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030477-40.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-35.2014.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas.A fls. 465/6, foi trasladada cópia da petição protocolizada pelo exequente, nos autos do executivo fiscal n. 0017016-35.2014.403.6182, requerendo a sua extinção, assim como a sentença proferida naqueles autos extinguindo a ação de execução nos termos do art. 924, II, CPC/2015, considerando o pagamento do débito. Com a extinção da execução fiscal, os presentes embargos perderam o objeto. DISPOSITIVO diante do exposto julgo extinta, sem exame de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Sem condenação em honorários, pois sequer houve intimação da embargada para impugnação. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0017016-35.2014.403.6182.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicque-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0551036-88.1997.403.6182** (97.0551036-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X SUPERMERCADO IRMAOS FUGITA LTDA (MASSA FALIDA) X EIZO FUGITA X TADAO FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X NELSON MOGI FUGITA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls.260). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil e o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presunidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes.3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emergiu, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução

se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra responsáveis solidários. Restou demonstrado que SUPERMERCADOS IRMÃOS FUGITA LTDA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 19.08.2015 (fls.261v.) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (Resp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Resp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (Resp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Informação retro: prossiga-se, cumprindo-se os termos da presente sentença, e, após publicação, traslade-se cópia dessa informação para o sistema processual através da rotina de informação de secretaria (MVIS). Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 260. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005653-42.2000.403.6182** (2000.61.82.005653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASIRAM CORRETORA DE CEREAIS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005712-30.2000.403.6182** (2000.61.82.005712-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIGRAPH BUREAU DE PRE IMPRESSAO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005736-58.2000.403.6182** (2000.61.82.005736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005758-19.2000.403.6182** (2000.61.82.005758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA TRES IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005881-17.2000.403.6182** (2000.61.82.005881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LENAF EMBREAGENS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005915-89.2000.403.6182** (2000.61.82.005915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMN DISTRIBUIDORA COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005934-95.2000.403.6182** (2000.61.82.005934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L G COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006016-29.2000.403.6182** (2000.61.82.006016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIABRAS FERRAMENTAS E ABRASIVOS IND/ E COM/ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006020-66.2000.403.6182** (2000.61.82.006020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIGIA JEON CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006095-08.2000.403.6182** (2000.61.82.006095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DO VAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006106-37.2000.403.6182** (2000.61.82.006106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM/DE ALIM LTDA  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006112-44.2000.403.6182** (2000.61.82.006112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ONOGIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006122-88.2000.403.6182** (2000.61.82.006122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHIESURA PROJETOS INDUSTRIAIS E INFORMATICA LTDA  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006127-13.2000.403.6182** (2000.61.82.006127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEONI & LEONI COM/ DE AVES ABATIDAS LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006134-05.2000.403.6182** (2000.61.82.006134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINAU REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006257-03.2000.403.6182** (2000.61.82.006257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE SERRALHERIA COMSER LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006265-77.2000.403.6182** (2000.61.82.006265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CARLOS GUINO ME  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006301-22.2000.403.6182** (2000.61.82.006301-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIV BROSS INFORMATICA S/C LTDA  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006302-07.2000.403.6182** (2000.61.82.006302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELPTTEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006410-36.2000.403.6182** (2000.61.82.006410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORMATIC SERV COM/ E SERVICOS LTDA ME  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006591-37.2000.403.6182** (2000.61.82.006591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART PLAST SERIGRAFIA E VACUUM FORMING LTDA  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006596-59.2000.403.6182** (2000.61.82.006596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGA LIRIO LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006635-56.2000.403.6182** (2000.61.82.006635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARUTARIA E BOMBONIERE ITAMAR LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006639-93.2000.403.6182** (2000.61.82.006639-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONREAL MBV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP146802 - RENATA MATARAZZO LOPES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006660-69.2000.403.6182** (2000.61.82.006660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTADIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007054-76.2000.403.6182** (2000.61.82.007054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KHRYSTES IMP/ EXP/ DE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007087-66.2000.403.6182** (2000.61.82.007087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H & L BATISTA PRESTACAO DE SERVICOS E REPRES S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007092-88.2000.403.6182** (2000.61.82.007092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTEEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007103-20.2000.403.6182** (2000.61.82.007103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUND WORKS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007293-80.2000.403.6182** (2000.61.82.007293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE MAQUINAS COEMPAR LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007295-50.2000.403.6182** (2000.61.82.007295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIBO CARIOCA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007344-91.2000.403.6182** (2000.61.82.007344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA 137 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007371-74.2000.403.6182** (2000.61.82.007371-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEIKI IND/ COM/ E CONFECÇÕES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007448-83.2000.403.6182** (2000.61.82.007448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANNIZZARO CONFECÇÕES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007470-44.2000.403.6182** (2000.61.82.007470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEDRO IND/ METALURGICA LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007568-29.2000.403.6182** (2000.61.82.007568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THE COUNTRYSIDE CHEESE BREAD ALIMENTOS COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007582-13.2000.403.6182** (2000.61.82.007582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBRAMOL IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007699-04.2000.403.6182** (2000.61.82.007699-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGASISTEMAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007760-59.2000.403.6182** (2000.61.82.007760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCARDS TRANSPORTES LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007768-36.2000.403.6182** (2000.61.82.007768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATALINE SISTEMAS E PERIFERICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007835-98.2000.403.6182** (2000.61.82.007835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGECOR INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007836-83.2000.403.6182** (2000.61.82.007836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEROZ COM/ ELETRICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007870-58.2000.403.6182** (2000.61.82.007870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELANIPO TELAS DE TECIDO LTDA(SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007936-38.2000.403.6182** (2000.61.82.007936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007961-51.2000.403.6182** (2000.61.82.007961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINA DECORACOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008036-90.2000.403.6182** (2000.61.82.008036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ JOSE AGOSTINHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo

com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008042-97.2000.403.6182** (2000.61.82.008042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OROPLAST COML/ E INDL/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008059-36.2000.403.6182** (2000.61.82.008059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL ASIA DESENVOLVIMENTO IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008075-87.2000.403.6182** (2000.61.82.008075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WELL BEING EMPREENDIMENTOS E CORRETORA DE SEGUROS DE VI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008108-77.2000.403.6182** (2000.61.82.008108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIO IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008127-83.2000.403.6182** (2000.61.82.008127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFFITI PROPAGANDA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008156-36.2000.403.6182** (2000.61.82.008156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008230-90.2000.403.6182** (2000.61.82.008230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSISTENCIA TECNICA MICHELETTI S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008281-04.2000.403.6182** (2000.61.82.008281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISK SERVICE ELETRODOMESTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008408-39.2000.403.6182** (2000.61.82.008408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA A CIAMPOLINI LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008444-81.2000.403.6182** (2000.61.82.008444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SETEBAH IND COM IMP EXP E REPRESENTACAO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008471-64.2000.403.6182** (2000.61.82.008471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO COML AMERICA DO SUL LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008500-17.2000.403.6182** (2000.61.82.008500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KUKA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há condições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015627-06.2000.403.6182** (2000.61.82.015627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M C COML/ E DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há condições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006607-10.2008.403.6182** (2008.61.82.006607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. X CELSO PACHECO PIMENTEL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X SIDNEI MATHIAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGELO MATIAS

1. Ao SEDI para exclusão, conforme decisão de fls. 141/143.
2. Fls. 147/148: indefiro. A cobrança dos honorários está sujeita a extinção do executivo fiscal, conforme constou na decisão de fls. 141/43. Não tendo o executado recorrido a tempo e modo, a questão encontra-se preclusa.
3. Cumpra-se a determinação de fls. 146. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038626-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

J. Manifeste-se a FN, conforme determinando a fls. 608, no prazo de dez dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008052-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIDA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOISES ARON MUSZKAT - SP273439

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007435-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECPRECI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO VENTURA - SP250261

### DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006578-20.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

### DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006495-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO DE MORAES VAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

#### DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012209-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia lá ofertada. Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012458-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia lá ofertada. Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012477-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ante a aceitação da garantia ofertada, providencie a embargante cópia do endosso do seguro garantia. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

**São PAULO, 20 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012513-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia lá ofertada. Int.

**São PAULO, 20 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012573-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

A executada requereu o reconhecimento da litispendência com a execução fiscal n.5000296-63.2018.4036182 e a condenação da exequente em honorários advocatícios, trazendo cópia do Seguro Garantia ofertado nessa ação executiva.

A exequente, por sua vez, reconheceu a ocorrência da litispendência e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente.

Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX:

*“a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem “resolução” do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC).*

*A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (“tríplice identidade”) das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC).”*

(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto)

Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a *causa petendi* e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo.

Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

A garantia colacionada aos presentes autos refere-se à execução fiscal n.5000296-63.2018.403.6182. Nada a deliberar.

Tendo em vista que houve oposição de defesa, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, e 90, §4º, ambos do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda em 5% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos.

Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito.

Publique-se, se necessário. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003979-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: REGIANE MACHADO DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005071-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RENATO MIGUEL TASSINARI

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004294-73.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ALINE TOLEDO COSTA

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas.

Devidamente intimada a emendar a inicial a fim de juntar a certidão de dívida ativa, o exequente ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assevero ser indispensável para o ajuizamento da execução fiscal a certidão de dívida ativa.

Devidamente intimada a regularizar a inicial, o exequente manteve-se silente, o que autoriza a extinção do presente feito.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015.**

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2016.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se, expedindo-se o necessário.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da **Lei n.º 6.830/80**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011088-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MARIO DA COSTA PINO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da **Lei n.º 6.830/80**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010027-20.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: OSCAR CARDOSO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da **Lei n.º 6.830/80**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003798-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
EXECUTADO: RICARDO RUBACOW

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

#### 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

